

63/46



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

f

	DISTRIBUIÇÃO
<u>RECORRENTES:</u>	
GIOVANI BRUNO VERATTI	
<u>RECORRIDOS:</u>	
OS MESMOS	

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

I. Volante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

RECORRENTES:

GIOVANI BRUNO VERATTI

e a

SOC. BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVAGEM LTDA.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDOS:

OS MESMOS

I V O L U M E

P. J. J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



I.P.T. = 302 / 48

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

I Volume

Recibo

recebido

DISTRIBUIÇÃO

Giovanni Bruno Venatti

Rec da

recebida

Soc. Brasileira de Produtos da
Ração Ltda.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

34



TRT=302/48

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

Nº 63
/46

PELOTAS

RIO DE JANEIRO, D. E.

1º VOLUME

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:

Giovanni Bruno Veratti

Reclamada:

Sociedade Brasileira de Produtos
da Lavoura Ltda.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

PROCT. - ADMINISTRATIVO
Processo Coral
Nº 302, 48
Em 19/1/1948

A. à Junta

Em 5.4.48

J. R.

Giovanni Bruno Veratti, italiano devidamente registrado, no Serviço de Identificação do Gabinete de Investigações da Secretaria da Segurança Pública, do Estado de São Paulo, casado, residente nesta cidade à rua Santa Cruz, 203, - diz e requer o seguinte:

1 - Em 1º de abril de 1.942, ingressou, como "viajante comissionado", na Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., com matriz em São Paulo, à rua Santa Rosa, 48. Até 31 de dezembro de 1.943, as comissões foram liquidadas, de acôrdo com os serviços prestados.

2 - No ano de 1.944, no mês de abril, veio a esta cidade, de acôrdo com a gerência de São Paulo, afim de conhecer o comércio local. Aqui, entrou em contacto com um dos sócios da firma, sr. Rafael Galdiano, que estava providenciando a abertura de uma filial.

3 - Em vista da grande experiência do reclamante no ramo, normalmente na compra de arroz, o referido sócio convidou-o para cooperar no serviço da filial, com falta de auxiliares competentes. Ao convidar o reclamante, o sr. Galdiano não poupou promessas. O reclamante tudo envidou para o bom andamento da filial, com prejuizos da própria saúde.

4 - Durante o período de seis meses, o reclamante trabalhou três, em São Lourenço do Sul, noite e dia.

5 - Tendo se agravado seu estado de saúde, o reclamante foi tratar-se em São Paulo, onde aproveitou a ocasião para obter a carteira profissional. Nesse período - setembro de 1.944 - foi, a pedido da filial, feita a transferência do reclamante da matriz. Dadas as garantias que lhe tinham sido asseguradas, o reclamante não exigiu, por escrito, tais garantias. Assim, desalugou a casa onde residia em São Paulo, vendeu mobília e empreendeu a viagem para esta cidade, com toda a família.

6 - Hospedou-se, aqui, durante trinta e seis dias, no "Hotel América", com uma diária de Cr\$ 62,00. As despesas de viagem importaram num total de Cr\$ 5.500,00. A muito custo, conseguiu a importância que gastara com a viagem. As diárias, num total de Cr\$ 1.673,00, não lhe foram pagas, até agora, apesar dos recibos estarem em poder da matriz, pelo que deduz o reclamante tenham sido e-las creditadas na conta da filial.

7 - Desde 1º de setembro de 1.944, começou a perceber Cr\$1.000,00 e mais Cr\$ 300,00, a título de abono, por mês. No mês seguinte, dito abono foi fixado.

8 - No extrato da conta corrente que a matriz remeteu para a filial, com data de 15 de fevereiro de 1.945, verificou que as comissões creditadas e relativas a dez meses do ano de 1.944, não estavam de acôrdo com as compras que o reclamante efetuara em tal período, no qual o reclamante ainda era comissionado. O reclamante entendeu-se com o gerente da filial a respeito disto e a quem mostrou as

213

diferenças que existiam. O gerente aconselhou que o reclamante se dirigisse à matriz, o que o reclamante fez, por meio de duas cartas. A resposta foi remetida ao gerente da filial, tendo a matriz determinado que ele acertasse contas com o reclamante. O reclamante viu a carta. O gerente negou-se a acertar de contas, sob a alegação de que a firma tivera prejuizos em outras filiais. A verdade, porém, é que a firma, nesse período de 1.944, teve lucros bastantes satisfatórios. De mais a mais, o reclamante não concorrera, por certo, para o alegado prejuizo "em outras filiais".

9 - Em setembro do ano passado, o reclamante voltou a São Paulo, ainda por motivos de doença. Aproveitou a oportunidade para tratar do mesmo assunto das comissões, tendo sido mal recebido pelo gerente da matriz. O reclamante, apesar de decepcionado, resolveu continuar esforçando-se pelo desenvolvimento da empresa. Antes, fôra, a serviço, a Rio Capinzal, afim de acertar diversas pendências existentes. - Em São Paulo, o reclamante passou pelo desgosto de perder um genro e de ver adoecer um filho, que foi internado em hospital e operado. O próprio reclamante teve a saúde abalada.

10- Por tais motivos, voltou a esta cidade, somente em 7 de novembro, data em que lhe foi entregue o aviso-prévio que cumpriu.

11- Em janeiro deste ano, desesperado pela própria situação, o reclamante entendeu-se com o sr. Fernando Perez, que deu ao reclamante a quantia de Cr\$ 7.000,00, afim deste retornar a São Paulo. O mesmo sr. ainda interferiu, junto à diretoria da sociedade, no sentido do caso do reclamante ser solucionado amigavelmente, sem, entretanto, nada conseguir.

12- O reclamante não gozou férias, em nenhum período.

13 - Conforme se pode observar pelos extratos das contas correntes, o reclamante não recebeu os ordenados referentes aos meses de setembro e outubro de 1.944, bem como recebeu os ordenados relativos aos meses de novembro e dezembro do mesmo ano, à razão de Cr\$ 1.000,00, por mês, com uma diferença, portanto, de Cr\$ 300,00, por mês.

14- Não foram reajustadas as suas comissões, apesar dos pedidos que o reclamante fez. De acôrdo com a conta corrente que recebeu de São Paulo, foi creditada ao reclamante a quantia de Cr\$ 11.806,90, comissões relativas à compra de 11.212 sacos de feijão efetuada no Estado de Santa Catarina e na região serrana deste Estado. As notas dessas compras, de n. 6 à n. 708, foram remetidas para a matriz. As cópias dessas notas estão em poder do reclamante e serão exibidas oportunamente. Restam, por conseguinte, as comissões relativas às compras efetuadas nesta praça e na de São Lourenço, antes de 12 de setembro de 1.944. O reclamante comprou, nesta praça, 10.000 sacos de cereais de diversos tipos, não tendo porém ficado com os comprovantes, devido a que os negócios eram realizados, para maior facilidade, de firma a firma. A comissão devida, em relação a tais negócios, é de Cr\$ 1,00, por saco. O reclamante efetuou, em São Lourenço, a compra de 12.862 sacos de batatas e de 1.848 sacos de arroz, conforme notas de n. 709 a n. 750, cujas cópias estão em poder do reclamante, e que serão exibidas oportunamente. As comissões devidas, a respeito dessas compras, são de Cr\$ 1,50, por saco de batata comprado e de Cr\$ 1,00, por saco de arroz.

15- O reclamante foi despedido sem justa causa.

16 - O reclamante não recebeu gratificação referente ao ano de 45, apesar de todos os outros empregados da filial terem recebido gratificação e apesar de o reclamante ter recebido gratificação em cada ano que trabalhou. A de 1.944, foi de Cr\$ 10.000,00, conforme se vê da conta corrente.

17- Em vista do exposto, o reclamante pleiteia: a) - indenização por despedida injusta (art. 477, da C. L. T.), não podendo de

288
momento fixar o quantum exato, dado que está pendente o pedido de reajustamento de comissões, o que virá influir no montante, ~~o que~~ a indenização será paga na base da maior remuneração que o empregado demitido tenha percebido na mesma empresa; b) férias relativas a três períodos, cujo pagamento será em dobro (art. 143, ~~único~~, da mesma C. L. T.), sendo de Cr\$ 1.213,70 para o primeiro período (1-4-42/1-4-43), dado que, em tal período, o reclamante recebeu o total de Cr\$ 14.566,40, entre retiradas e comissões, deixando o reclamante de fazer o cálculo em relação aos dois ou outros períodos, pelas razões já apontadas e porque, ainda em relação ao terceiro, este dependerá da concessão ou não da gratificação de 1.945; c) pagamento dos salários dos meses de setembro e outubro, - Cr\$ 2.600,00 e mais as diferenças dos meses de novembro e dezembro, também de 1.945, - Cr\$ 600,00; d) comissões num total de Cr\$ 31.141,00, relativas às compras efetuadas nesta praça e na de São Lourenço do Sul, conforme o item n. 14 da presente; e) a quantia de Cr\$ 1.673,00, relativa às despesas com hospedagem, de acordo com o exposto no item n. 6, da presente (art. 470, ~~único~~, da mesma C. L. T.).

18 - Requer, pois, digne-se determinar seja notificada, na forma da lei, a empresa, com filial, sita, nesta cidade, à Praça Domingos Rodrigues, 17/21, afim de que o seu gerente compareça à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais conseqüências da lei. Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito.

Pelotas, 5^o abril de 1.946.

José Maria Veratti

EXTRATO DE S/CONTA CORRENTE *ATIVA*
 AOS MESES DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1945
 PARA SIMPLES CONFERÊNCIA.

BRUNO VERATTI C/ ESPECIAL

-o-o-o-o-o-

Handwritten signature and initials

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
Janeiro 1	SALDO DE BALANÇO.....			14.752,60	C
7	N/pagamento a Americo Veratti conforme comprovante	700,00		14.052,60	C
Fever. 7	Idem idem a Américo Veratti conforme recibo	700,00		13.352,60	C
Març. 8	Idem idem a Américo Veratti conforme recibo	1.000,00		12.352,60	C
Abri. 13	N/pagamento conforme recibo	800,00		11.552,60	C
Mai. 6	Idem idem a Américo Veratti conforme recibo	800,00		10.752,60	C
Junh. 6	Idem idem a Américo Veratti conforme recibo	800,00		9.952,60	C
Julh. 10	Idem idem a Américo Veratti conforme recibo	800,00		9.152,60	C
Agos. 7	Idem idem a Américo Veratti conferme recibo	1.000,00		8.152,60	C
Set. 6	Idem idem conforme recibo	1.000,00		7.152,60	C
11	Importância que se transfere da Conta Filial - Pelotas pa- ra esta conta		6.000,00	13.152,60	C
11	Importância que se transfere de s/conta de Viajante	11.335,00		1.817,60	C
20	N/pagamento a Américo Veratti conforme recibo	1.000,00		817,60	C
Out. 10	Importe de s/comissão sobre a compra de mercadorias de 1/1/44 a 31/8/44		11.806,90	12.624,50	C

São Paulo, 15 de Fevereiro de 1.945.
 SOC. LRA.S. DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

S. E. ou O.

conf. *Handwritten signature* *Handwritten signature*

EXTRATO DE S/CONTA CORRENTE RELATIVA
 AO MES DE DEZEMBRO DE 1.944.-

Handwritten notes and stamps in the top right corner, including a circular stamp with illegible text.

RATTI C/ DE EMPREGADO

-----X-----

DA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
30	Recebido s/gratificação cor- respondente ao exercício de 1.944/		10.000,00	10.000,00

São Paulo, 15 de Fevereiro de 1945.-
 SOC. BRAS. DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

Olando Polakui

S. E. ou O.

conf. Wilson J. Almeida

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

EXPORTADORES

MATRIZ

PAULO
R. a. Rosa, 48

Escrit. e Depósito: Praça Domingos Rodrigues Nrs. 17/21 (Pôrto)

CAIXA POSTAL N. 10

PELOTAS

R. G. SUL

END. TELEGRÁFICO "SAFRA"

BRASIL

FILIAL

RIO DE JANEIRO
Pça. 15 de Novembro, 20

Pelotas, 7 de Novembro de 1945.- 17

Ilmo. Snr.
BRUNO VERATTI
N E S T A

Presado Senhor

Serve a presente para, de acordo com a consolidação das Leis de Trabalho, dar-lhe o aviso prévio de 30 dias, época em que, a contar desta data, não mais utilizaremos os seus serviços.-

Como já é do seu conhecimento, os motivos que nos levam a tomar esta decisão, são unicamente de, ainda este mês, cessarem as atividades desta Filial, nesta cidade.-

Sendo só o que se nos oferece para a presente, subscrevemo-nos com estima e apreço

ATENCIOSAMENTE

AC/1-

SOC. BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

R. Galduano

Ciente

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA

EXPORTADORES

MATRIZ
SÃO PAULO
R. Sto. Rosa, 48

Escrit. e Deposito: Praça Domingos Rodrigues Nrs. 17/21 (Pôrto)
CAIXA POSTAL N. 10

PELOTAS

R. G. SUL

END. TELEGRÁFICO "SABRA"
BRASIL

Pelotas, 17 de Novembro de 1944.

Ilmo. Snr.
BRUNO VERATTI
DD. Colaborador d/Sociedade
N E S T A

Presado Senhor

Servimo-nos da presente para confirmar o nosso entendimento verbal, pelo qual fica V.Sa. confirmado no cargo de comprador desta Filial.

Sempre que V.Sa. for efetuar algum negocio de vulto, deve consultar e trocar ideas com os funcionarios graduados desta Filial e agir de acordo com as instruções que forem fornecidas pela nossa Matriz ou Filial do Rio, através das cartas e telegramas.-

Para que o presado amigo esteja constantemente ao par de nossos negocios e das instruções que forem emanadas pela nossa Matriz e Filial do Rio, deverá ler continuamente as cartas e telegramas que forem enviados para esta Filial pelas nossas congêneres acima e que se relacionem com compras e informações de mercadorias.-

Na expectativa de que com a retirada do abaixo assinado, nossos negocios aqui não sofram solução de continuidade, subscrevemo-nos com estima e apreço

AC/.-

ATENCIOSAMENTE
SOC. BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

H. Galdeano
Gerente

Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura, Ltda.

MATRIZ
Rua Santa Rosa, 48
Telefone 2-9822
SÃO PAULO

Exportadora e Importadora de Produtos Agrícolas

Endereço Telegrafico "SAFRA"
Todos os Codigos

FILIAL
Praça 15 de Novembro, 20
4.º Andar - salas 406/7
Telefone 23-5458
RIO DE JANEIRO

A T E S T A D O

Atestamos, a quem interessar possa, que, o portador do presente, Snr. Bruno Veratti, é nosso auxiliar-viajante, e que se encontra a serviço de nossa firma nas praças do interior dêste, e dos demais Estados da União.-

São Paulo, 22 de Setembro de 1942.-

SOC. BRAS. DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

R. Quencos
GERENTE

DEMONSTRATIVO DA CONTA "BRUNO VERATTI C/EMPREGADO"

Handwritten notes:
10
~~10~~
10

Janeiro	1	- Saldo devedor do ano de 1944	8.873,00	
	2	- Suprido	1.000,00	
	9	- Idem	200,00	
	25	- Idem	300,00	
	31	- S/ordenado neste mes		1.300,00
Fevr.	3	- Suprido	500,00	
	24	- Imp. do aumento, dado como abono, relativo aos meses de Novembro e Dezembro de 1944		600,00
		Saldo a s/favor da C/Especial da n/Matriz que se transfere		12.624,50
		Idem da C/Empregado, idem		10.000,00
	25	- Suprido	500,00	
	28	- S/ordenado neste mes		1.300,00
		N/emprestimo para a compra do caminhão	17.500,00	
Março	3	- Suprido	220,00	
	29	- Idem, idem	1.000,00	
	31	- S/ordenado neste mes		1.300,00
		I.A.P.C.	52,00	
		Imposto Sindical	52,00	
Abril	18	- Suprido até esta data	900,00	
	23	- Imp. que se transf. da c/Viagem	429,80	
	28	- Suprido	305,00	
		Suprido por E.eres em 17/3	410,00	
	30	- Seu ordenado neste mes		1.300,00
		I.A.P.C.	52,00	
Maio	9	- Suprido	400,00	
		Entrega ao Snr. Americo Veratti, de s/ordem feita pela nossa Matriz	1.000,00	
	28	- Imp. da conta Veratti & Sangiorge, que se transfere para s/conta, sua parte	5.868,40	
		S/parte na venda do caminhão		20.000,00
		Imp. recebida de A. Abreu, sua parte		95,00
	31	- S/ordenado neste mes		1.300,00
		I.A.P.C.	52,00	
Junho	20	- Pg. 1 par de chinelos de s/c. a C. Clark	80,00	
	30	- S/ordenado neste mes		1.300,00
		I.A.P.C.	52,00	
Julho	2	- Pago aluguel de sua casa	200,00	
	16	- Pag. notas Of. Fonseca e Vulcanisação da conta do caminhão	700,10	
	17	- Pg. nota Far. Kantz e 1 kilo cafe de s/c.	24,70	
	31	- Pago aluguel de sua casa	200,00	
		S/ordenado neste mes		1.300,00
		I.A.P.C.	52,00	
Agosto	31	- S/ordenado neste mes		1.300,00
		I.A.P.C. 5%	65,00	
Setb.	19	- Suprido	1.000,00	
	26	- Idem	1.000,00	
	30	- S/ordenado neste mes		1.300,00
		I.A.P.C.	65,00	
Outb.	1	- Pago aluguel de sua casa	200,00	
	19	- Imp. suprida na Matriz, conf. recibo	3.500,00	
	30	- Idem, idem	2.000,00	
Novb.	1	- Pago aluguel de sua casa	200,00	
	10	- Desp. de viagem a Barra Fria, com relação Imp. que participa R. Sangiorge nos lançamentos do dia 16/7, s/parte		1.274,20
		Imp. de s/conta devedo de S/Lourenço, que se transfere para esta		350,00
	12	- S/ordenado de Outubro	2.921,70	
		I.A.P.C.	65,00	
		S/ordenados dos meses de Novembro e Dezembro de 1944, que não foram lançados, á 1.000,00		2.000,00
		B A L A N Ç O	8.004,00	
			Cr\$ 59.943,70	59.943,70
	12	- Saldo a seu favor		8.004,00

DEMONSTRATIVO DA CONTA "BRUNO VERATTI C/S. LOURENÇO"

Handwritten notes and signature:
 11
~~11~~
[Signature]

Setembro 20	- Saldo a seu favor, nesta data, conforme demonstrativo entregue		6.467,20
	S/pgt. ao fiscal, de n/conta		100,00
	M/entrega em dinheiro por conta sua entrega ao fiscal	100,00	
Outubro 31	- Importancia de sua conta devedora a A.Kath, por nós liquidada	9.388,90	
Novembro 12	- Importancia que se transfere para a Conta Bruno Veratti, c/Empregado		2.921,70
		Cr\$. 9.488,90	9.488,90
		=====	=====

São Paulo, 20 de Março de 1.946

Illmo. Sr.
Giovanni Bruno Veratti
Rua Santa Cruz, 203
P E L O T A S - R.G.Sul -

Handwritten:
2/12
R. P. Soares.

Prezado Senhor:-

Com relação ao assunto abordado nas missivas que lhe aprouve dirigir-me, que dou em meu poder, cumpre-me notifica-lo que, intervindo, como solicitou, junto a diretoria da firma, no sentido de lhe ser concedida uma ajuda de custas, a despeito de meus melhores esforços o unico que consegui, foi considerar como liquidado o debito que V.S. mantinha comigo, concernente a uma remessa que lhe fiz de Cr. 47.000,00 (Sete Mil Cruzeiros), cuja recepção, por parte de V.S., at e esta data não me foi confirmada.

Handwritten:
17

Assim sendo, visto nada mais estar ao meu alcance fazer em seu favor, dou como encerrado completamente, este assunto.

Sem mais, subscrevo-me com elevada estima e distinta consideração.

Handwritten signature:
Fernando Torres

213
R. Lopes

São Paulo, 16 de Novembro de 1.945

Illmo. Sr.
Giovanni Bruno Veratti
Rua Santa Cruz, 203
P E L O T A S - R.G.Sul -

Prezado Senhor:-

Particularmente endereçada a mim, dou em meu poder sua estimada carta, a qual passo a responder, após haver tomado boa nota de seus dizeres.

A fim de que possa regressar a esta Capital, conforme desejo expresso por V.S., sirvo-me juntar a presente, em atenção ao seu pedido, um cheque na importância de Cr. \$7.000,00 (Sete Mil Cruzeiros), a qual desembolso por minha própria conta.

No que concerne a sua saída da firma, peço fazel-a na melhor ordem possível, evitando dessa forma, tanto da sua, como de minha parte, qualquer obstáculo para a Sociedade, porquanto, mesmo que me fosse dado intervir, seria algo difícil obter a concordância de todos os demais socios.

Sem mais, subscrevo-me com elevada estima e distinta consideração.

Fernando Lopes

*Anexo cheque a cargo do
Banco do Brasil n° 110.927
18/29-29/276 OLV*

PA
B. Lopes.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 10 de Julho,
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 26 de Setembro de 1947
B. Lopes.
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

213
to. Moraes

RECLAMAÇÃO Nº 63/46.

RECLAMANTE: GIOVANI BRUNO VERATTI

RECLAMADA: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA

Aos dez dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nerisú Nori da Cunha, compareceram o reclamante Giovani Bruno Veratti acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e o dr. Alcides Torres Diniz, que protestou, digo, que declarou que quando a firma Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda. exercia sua atividade comercial nesta cidade o declarante foi, habitualmente, o advogado encarregado de todos os assuntos da firma em juízo ou em qualquer outra repartição; que encontrando-se acidentalmente nesta Junta teve conhecimento de que se realizaria nesta data uma audiência trabalhista em que a referida firma é interessada, como reclamada; o declarante pode afirmar, com absoluta certeza, que a citada firma não recebeu notificação para esta audiência, de vez que, como se concluiu do processo, a notificação foi dirigida à Pça. Domingos de Almeida, nesta cidade, onde aquela firma funcionou e cujas atividades cessaram desde fins de 1945; que esse fato é do conhecimento do próprio reclamante, o qual juntou aos autos uma carta que lhe concedia o aviso prévio em virtude da firma reclamada cessar, por aqueles dias, sua atividade comercial nesta cidade; que a notificação deverá ser dirigida por precatória à cidade de S. Paulo, local onde funciona a Matriz da Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.; que nestas condições requereria ao MM. sr. dr. Presidente se oficiasse à repartição dos Correios e Telégrafos desta cidade a fim de que fique par-



20/11/66
Kokoyes.

perfeitamente esclarecido qual a pessoa que recebeu a notificação expedida e se esta tinha autoridade legal para tomar conhecimento da mesma; que, feita a notificação na forma legal o declarante está certo de que a firma se fará representar neste processo outorgando poderes á profissional habilitado para defender seus direitos nesta causa. Com a palavra a pedido o procurador do reclamante. Por ele foi dito que o advogado que fez a declaração anterior tirou a barra demasiado longo, pedindo diligências que não encontram, em absoluto, qualquer fundamento nos dispositivos da processualística trabalhista. A notificação não foi devolvida, fato que equivale ao de ter a reclamada recebido a notificação. Não cumpre indagar-se, agora, se aquele que recebeu essa notificação tinha ou não poderes para tal. Por amor á justiça, deve indagar-se porque a notificação não foi devolvida, pura e exclusivamente. Cabe acrescentar que o reclamante não reconheceu até agora qualquer fato que se prenda á notificação, devendo entender-se o documento citado pelo advogado, digo, pelo advogado simplesmente como um aviso prévio, pelo qual a reclamada possivelmente procurava justificar a despedida do reclamante. Reservando-se o direito de melhor apreciar a matéria, mesmo sob ponto de vista das nulidades, o reclamante é de opinião que a diligência deve ser rejeitada. Pelo sr. Presidente foi dito: 1º - que se juntassem aos autos os blocos de talões e os documentos exibidos pelo reclamante; 2º - que o dr. Alcides Torres Diniz exhibisse, posteriormente, oportunamente, instrumento procuratório da reclamada, ao menos para o fim especial de se ter pronunciado nesta audiência; 3º - que se oficiasse, conforme despachos anteriores desta Junta em casos de arquivamentos de reclamações patrocinadas pelo ilustre advogado do reclamante, ao sr. agente dos Correios e Telégrafos, no sentido de se averiguar



Handwritten signature: J. M. P. Soares

se o registrado postal digo, digo, dirigido á reclamada, para esta cidade, em 26 de fevereiro do corrente ano, foi recebido e, caso afirmativo, quem assinou o respectivo recibo. Esclareceu o sr. Presidente que, caso tenha sido legalmente notificada a empresa, a diligência não prejudicaria os interesses do reclamante, visto que a reclamada, por não ter comparecido á esta audiência, seria considerada revél e confessa quanto á matéria de fato. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo reclamante, pelos procuradores das partes e por mim secretária.

Mozart de A. Rosa

Presidente

Neuza de A. Lima

Vogal dos empregados

José Amaro Pereira

Reclamante

Antônio Felício

Procurador do reclamante

Aldey Torres de A. Silva

Procurador do reclamado

Lucy Lopes

Secretária

Conta Corrente de Sr Alberto H. Castro

Mai	29-44	my entrega	25.000,00 x	
Junho	2	my entrega	20.000,00 x	
		Sua entrega		1.000,00 x
	5	Sua entrega		13.000,00 x
	"	Sua nota n.º 125		9.000,00 x
	7	Sua entrega		18.500,00 x
	"	my entrega	20.000,00 x	
	"	Sua entrega		9.500,00 x
	8	Sua entrega		1.000,00 x
	14	my entrega	25.000,00 x	
	"	Sua entrega		5.000,00 x
	9	Sua nota n.º 134		7.450,00 x
	15	Sua nota n.º 135		8.400,00 x
	16	Sua nota n.º 135		1.544,00 x
	"	Sua nota n.º 1923		1.173,90 x
	19	Sua nota n.º 137		7.680,00 x
	"	my entrega	20.000,00 x	
	23	Sua nota n.º 139	5,50	10.001,00 x
	"	Sua nota n.º 1953	5,10	327,60 x
	26	my entrega	30.000,00 x	30.000,00
	29	Sua entrega		5.000,00 x
	30	Sua nota n.º 142		22.268,00 x
Julho	3	my entrega	30.000,00 x	
	4	my entrega		10.000,00 x
	"	Sua nota n.º 5066		791,70 x
	"	Sua nota n.º 149		38.630,00 x
	5	Sua nota n.º 150		20.753,00 x
	6	my entrega	20.000,00 x	
	"	Sua entrega		10.000,00 x
	8	my entrega	10.000,00 x	
	11	my entrega	20.000,00 x	
	"	Sua entrega		2.000,00 x
		Transporte Folha n.º 16	290.000,00	290.999,20

Conta Corrente do Sr Alberto H. Caff

Julho	Descrição	Debitado	Creditado
	Transporte da Folha n/5	200.000,00	200.999,20
11	Sua nota n.º 152.0		27.240,00 X
12	Sua entrega		6.000,00 X
11	minha entrega	200,00	
13	minha entrega	15.000,00 X	
14	minha entrega	15.000,00 X	
	Sua entrega a Laiffeld		5.000,00 X
13	Sua nota n.º 5181		928,20 X
15	minha entrega	422,00	
18	my entrega	20.000,00 X	
20	minha entrega	10.000,00 X	
24	my entrega	18.000,00 X	
25	my entrega	10.000,00 X	
27	my entrega	30.000,00 X	
28	my entrega	10.000,00 X	
	Girote n.º 204		48730,00 X
28	Sua nota n.º 206		21.500,00 X
	Sua entrega a Roberto		3.000,00 X +
2	my entrega	7.000,00	
2	my entrega	50.000,00	
	my entrega		15.000,00
4	my entrega my entrega	10.000,00	
5	Sua entrega	25.000,00	2500,00
	my entrega	20.000,00	
	Sua nota n.º 361		955,50
	Sua nota n.º 212		48.090,00
	Sua nota n.º 214		24.870,00
8	minha entrega	20.000,00	
10	Sua nota n.º 217		35960,00
11	my entrega	15.000,00	
	Sua nota n.º 222		41.740,00
		473420,00	484512,90

Conta Corrente do Sr. Alberto H. Cath. Louruzo

Transporte	473.420,00	484.512,90
agosto 14 milhas entrega	25.000,00	
18 milhas entrega	15.000,00	
21 sua nota 226		65.686,00
2 my entrega	25.000,00	
	<u>538.420,00</u>	<u>550.198,90</u>
22 Saldo a Lr. favor		
Sua entrega		17.000,00
	538.420,00	567.198,90

Sr. Alberto H. Cath Saldo Credor
 28.778,90 Alberto H. Cath
 Conta transferida para o Sr.
 Alberto H. Cath de Louruzo

São Lourenço 26 de Agosto de 1944

Confere Giovanni Gum Teralli

São Lourenço 14 de Junho de 1944

Plantas Remetidas de São Lourenço
Para do Rio Grande

	T2	T3	T4	Alto do S.
	90	160	50	25
	150	20	130	46
	10	160	29	20
	30	6	40	15
	83	150	31	
	170	141	120	100
	50	275	10	
	300	300	80	
	290	240	158	
	190	87	100	
	20	330	20	
	40	80	150	
	150	640	260	
	220	290	170	
	120	40	40	
	180	140	50	
	350	170	270	
	110	460	300	
	200	120	100	
	150	50	100	10 Junho
	170	200	50	
	100	350	6	
	200	80	150	
	250	100		
		100		
	28	420		
	36	300		
		5408		

Plas nos margens

T2 T3 T4
390 1750 100

22/8/44 Plak mora em mural
350.0.400 Pecos

Januari 22. Januari 1944

[Handwritten signature]
[Handwritten name]
[Handwritten number]

170	S. batata	tip 2.	42.	1	8.120,00
70	"	"	3.	22	12.310,00
40	"	"	4.	23.	2.500,00
					23.440,00
80	S. batata	tip 3.	30.	1	2.280,00
20	"	"	2.	48.	920,00
700					<u>27.440,00</u>

Januari 22. Januari 1944

640	SX batata	tip 3.	32.	725	23.680,00
290	S. batata	tip 2.	32.		20.730,00
40	"	"	2.	42.	1.729
20	"	"	4.	23.	1.880,00
350					<u>460,00</u>

150	S. batata	tip 2.	42.		2.050,00
40	"	"	3.	32.	739
150	"	"	4.	23.	1.480,00
340					<u>3.450,00</u>
					<u>48.730,00</u>

2050

11. Januari 1945

[Handwritten signature]
[Handwritten notes]

150	1. batata tipo 3.	85,00	15.750,00
20	" " 4 - 69,00	745	1.480,00
<u>170</u>			<u>16.500,00</u>

17. Januari 1945

35	Cx batata tipo 3 -	85,00	7.225,00
5	" " 4.	60,00	3.180,00
72	Sacos " X.	67,50	6.210,00
57	" " 2.	42,50	2.707,50
10	" " B.	72,50	725,00
<u>159</u>			<u>20.097,50</u>

21. Januari 1945

110	1. batata 3.	77,50	8.525,00
40	" " X.	67,50	2.700,00
100	" " 2.	42,50	4.250,00
<u>250</u>			<u>15.975,00</u>

609

23. Junho 1944

Jupiter
1944

178	S. batata tipo 2.	46,00	5.815,00
179	" " 3.	26,00	2.015,00
181	" " 4	22,00	6.850,00
	abacaxi padrao	17,00	425,00
<u>280</u>			<u>10.005,00</u>

" S. Pedro" 28. Junho 1944

180	S. batata tipo 4.	23,00	2.760,00
	" Jupiter		
170	S. batata tipo 2.	47,00	2.990,00
274	" " 3.	37,00	10.138,00
76	" abacaxi padrao	28,00	828,00
10	" tipo 4.	23,00	230,00
			<u>27.946,00</u>
	feite 1185. 200g		322,00
			<u>28.268,00</u>

" Antonietta 3. Julho 1944

306	S. batata tipo 3.	33,00	11.400,00
	" " 2.	42,00	2.350,00
	" Jupiter		
247	S. batata tipo 2.	47,00	9.917,00
40	" " 3.	37,00	4.517,00
18	" " 4	23,00	414,00
20	" abacaxi padrao	18,00	360,00
<u>290</u>			<u>25.658,00</u>

724 / MS

25. Desember 1944

~~10.240,00~~
~~5.280,00~~
3.280,00

200	S. batata	4.	47	
170	"	3.	37,00	743
100	"	4.	23,00	
620				

21.500,00

Subtotal 4. Desember 1944

170	S. batata	tipa	4.	24		4.080,00
120	"	"	3.	32,73	74	6.290,00
300						

460	S. batata	tipa	3.	37		17.020,00
120	"	"	2.	47		5.640,00
40	"	"	4.	24	74	960,00
620						

180	S. batata	tipa	2.	42		3.460,00
120	"	"	3.	37		4.440,00
50	"	"	4.	24		1.200,00
350						

48.090,00

1930

8. Agosto 1944

2500	S. batata tip. 2 - 57.	7.45	17.	2450 2450 pes.
1200	" " " 4 - 26.			
				<hr/>
				24.570,00

8. Agosto 1944

Antineta

200	S. batata tip. 3 - 39.	7.797	2.800,00
110	" " " 2 - 51.	7.797	5.610,00
<u>310</u>			

Olga

200	S. bat. tip. 2 - 57.		16.200,00
100	" " " 4 - 26.		2.600,00
<u>300</u>			

Deracy

300	S. batata tip. 4 - 26.	7.460	800,00
50	" " " 3 - 39.		1.950,00
<u>350</u>			
			<hr/>
			35.960,00

1580

11. 2000 204.4

Service "

250 S. Beata tip. 3. - 40.

749

2/26
R. B. Jones

400 "

100 S. Beata tip. 2. - 52.

2.840.00

100 " " 3. - 40.

749

4.000.00

50 " " 4. - 26.

1.300.00

320 " distributa "

150 S. Beata tip. 2. - 52.

749

2.800.00

100 " " 3. - 40.

3.200.00

100 " " 4. - 26.

2.600.00

320

41.740.00

1/000

29. Agosto 1944

Handwritten signature
P. P. P.

100	S. batata tipo 2. - 52. -	5.200,00
100	" " " 3. - 40. -	4.000,00
100	" " " 4. - 26. -	2.600,00
300		11.800,00

Handwritten signature

100	S. batata tipo 2. - 52. -	10.400,00
120	" " " 3. - 40. -	16.800,00
100	" " " 4. - 26. -	2.600,00
320		29.800,00

150	S. batata tipo 2. - 52. -	15.600,00
300	" " " 3. - 40. -	12.000,00
150	" " " 4. - 26. -	3.900,00
600		31.500,00

26. Junho 1944

100	S. batata tipo 4. - 25. -	2.500,00
250	" " " 3. - 40. -	10.000,00
350		12.500,00

Handwritten signature

120	S. batata tipo 2. - 51. -	6.120,00
200	" " " 3. - 40. -	8.000,00
320		14.120,00

S. l. agosto 1944

1218
P. Rojas

320 S. batata tipo 2. - 51. -	1.550,00
180 " " 3. 40. -	1.300,00
100 " " 4. - 25. -	4.150,00
<u>400</u>	<u>14.000,00</u>

18. Setiembre 1944

Trayner

220 S. batata tipo 2. - 52.00 -	2.240,00
170 " " 3. 40. -	1.200,00
60 " " 4. 25. -	1.500,00
<u>400</u>	<u>4.940,00</u>

3. You

40 S. batata tipo 2. - 54.50	2.180,00
42 " " 3. 42.00	1.785,00
18 " " 4. 25,00	450,00
<u>100</u>	<u>4.415,00</u>

23. Setiembre 1944

Trayner

80 S. batata tipo 2. - 58. -	4.640,00
82 " " 3. - 46. -	4.002,00
25 " " 4. 29. -	2.125,00
<u>242</u>	<u>10.817,00</u>

1140

Relação de compras efetuadas em Santa
Catarina e Rio Grande em 1944 de 1-1-44 a 31-12-44
conforme notas de transferência que seguio para a
Matriz em São Paulo, e copias em meu poder

notas n	quantidades	notas n	quantidades
6	Rec. 200 ✓	34 Rec	400 ✓
7	400 ✓	35	24 ✓
8	61 ✓	36	50 ✓
9	50 ✓	37	50 ✓
10	50 ✓	38	50 ✓
11	50 ✓	39	50 ✓
12	50 ✓	40	400 ✓
13	50 ✓	41	50 ✓
14	50 ✓	42	50 ✓
15	50 ✓	43	50 ✓
16	50 ✓	44	50 ✓
17	50 ✓	45	50 ✓
18	50 ✓	46	50 ✓
19	467 ✓	47	400 ✓
20	50 ✓	48	50 ✓
21	50 ✓	49	50 ✓
22	50 ✓	50	50 ✓
23	100 ✓	601	50 ✓
24	50 ✓	602	50 ✓
25	100 ✓	603	50 ✓
26	50 ✓	604	50 ✓
27	50 ✓	605	50 ✓
28	50 ✓	606	50 ✓
29	100 ✓	607	50 ✓
30	200 ✓	608	50 ✓
31	50 ✓	609	50 ✓
32	50 ✓	610	50 ✓
33	50 ✓	611	38 ✓

2638

2833

Transferência

11218 Leona de Fejorio que se refiere al Brouho
 de 11.8.86, 90 conforme Carta Circula emitida por la Marina

notas m quantities notas m quantities

612	50	✓	644	50	✓
613	50	✓	645	50	✓
614	50	✓	646	50	✓
615	12	✓	647	50	✓
616	50	✓	648	100	✓
617	50	✓	649	150	✓
618	400	✓	650		✓
619	50	✓	701	467	✓
620	50	✓	702	292	✓
621	50	✓	703	50	✓
622	400	✓	704	50	✓
623	52	✓	705	37	✓
624	50	✓	706	50	✓
625	50	✓	707	50	✓
626	56	✓	708	23	✓
627	331	✓		1539	✓
628	50	✓		2638	✓
629	360	✓		2863	✓
630	339	✓		4158	✓
631	50	✓		11218	✓
632	50	✓			✓
633	20	✓			✓
634	50	✓			✓
635	137	✓			✓
636	144	✓			✓
637	50	✓			✓
638	140	✓			✓
639	400	✓			✓
640	467	✓			✓
641	50	✓			✓
642	50	✓			✓
643	50	✓			✓

Total

4158

130
10/10/44

Relação de Compras realizadas em São Leopoldo

Todas estas negociações foram realizadas com a Firma

Alberto Henrique Kath

conforme sua Conta Corrente e sumeros de notas abaixo

Discriminadas

Batatas

	nota n	quantidade	nota n	quantidades
	709	300 /	750	206 /
de 31 Junho a	712	170 /	Tempo	10116 /
31 Agosto de 1944	714	280 /		10322
	715	56 /	Totál unidas	
	716	50 /	sem notas	
	717	220 /	conforme	
	718	280 /	demonstrativo	
	721	120 /	do unidas	
	722	500 /	que não	
	724	350 /	costa os	
	725	640 /	numeros dia	
	729	350 /	notas por	
	730	620 /	ter enotado	
	731	100 /	as notas	2761 /
	734	240 /	de notas	
	737	640 /	Totál	13083 /
	738	350 /		
	739	340 /		
	740	620 /		
	742	340 /		
	743	620 /	notas estas em	
	744	350 /	pro der da Filial	
	745	620 /	de Pelotas	
	746	350 /		
	747	310 /		
	748	300 /		
	749	1000 /		
		10116		

1355
Folhas

2

Relatório de Compras efetuadas nestas
De Diversos Artigos e de diversos Commerciantes
nestes negócios não posso apresentar comprovantes
pelo motivo que os negócios foram efetuados de Firmas e Firmas

On Siza Luiz Loure e Cia
Mello e Mano Lito
Fritbo Otero e
Souza e Cia

de 1 de 4 e 5 de 6-1944

que atinge a 10 000 saccos de Caracá

Oros Comprado em São Lourenço

conforme notas em meu poder

de 6-6-
a 31-8 de 1944

notas m	quantidade	
710	130	✓
711	200	✓
713	100	✓
719	120	✓
720	118	✓
723	100	✓
726	150	✓
727	140	✓
728	50	✓
732	100	✓ notas estas
733	50	✓ em poder de
735	240	✓ Filial de
736	150	✓ Pelotas
741	200	✓
Total	1848	Saccos

na
P. Hoopes

Venimentos a Receber

Setembro e Outubro de 1944

a 1300,00

2.600,00

Despesas pagas no hotel

America, por conta da Firma

Companie recibo em poder da mesma em
Novembro de 1944

1.673,00

CAIXA POSTAL 68

Endereço: { Telegrafico } MORO
{ Fonografico }

Mello & Moro Ltda.

Beneficiadores e Exportadores
ENGENHO DE ARROZ "SÃO LUIZ"
Avenida Saldanha Marinho, 104 A
PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

Codigos :

233
RIO GRANDE DO SUL
R. G. S. L.

Pelotas, 27 de Julho de 1946
Ilmo. Snr. Giovanni Bruno Veratti
N/Cidade

Presado Senhor e Amigo:-

Servimo-nos da presente para declarar, que durante os anos de 1944 e 1945, fizemos diversos negocios com a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., todos por seu intermedio, os quaes foram sempre cumpridos e liquidados ao nosso inteiro contento.

Sem mais, para a presente, nos subscrevemos muito

Atenciosamente,

Mello & Moro Ltda.

Luiz Lorea & Cia. Ltda.

COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RIO GRANDE - MATRIZ
RUA "GENERAL OSORIO, 472
CAIXA POSTAL, 12 - INSCRIÇÃO 12
TELEG. "ZIUL"
RIO GRANDE - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
FABRICA DE CORDOALHA "CORDOARIA S. LUIZ"
ESTALEIRO NAVAL E OFICINAS MECÂNICAS
FABRICA DE ÓLEOS VEGETAIS "PAVÃO"
FABRICA DE ANIAGEM
INDUSTRIALIZAÇÃO DE PEIXE
REPRESENTAÇÕES

PELOTAS - FILIAL
AV. GASPAS S. MARTINS, 4 A/2
CAIXA POSTAL, 112 - INSCRIÇÃO 8
ENDEREÇO TELEGRÁFICO "LOREA"
PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL - BR
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AEROC
ENGENHOS "SÃO GERALDO" E "SANTO
AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
TRANSPORTES
REPRESENTAÇÕES

CÓDIGOS:
MASCOTE 1.º E 2.º ED.
BORGES - BRASIL - LIEBERS
BENTLEYS A. B. C. 5 TH ED.
RIBEIRO E PRIVADOS

Pelotas, 15 de Julho de 1946.-

Ilmo. Sr.

Giovanni Bruno Veratti

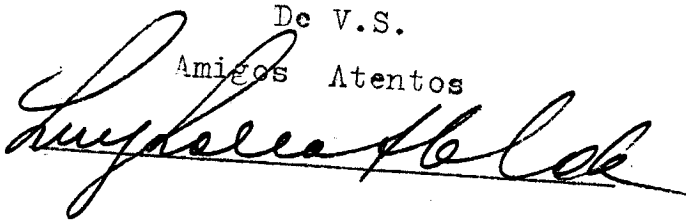
Amigo e Senhor

Conforme sua solicitação servimo-nos da presente, para declarar que durante os anos de 1944 e 1945, fizemos diversos negocios com a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., todos por seu intermedio e os quais foram sempre ultimados e liquidados satisfatoriamente.

Sendo o que de momento se nos oferece, firmamo-nos atenciosamente.

De V.S.

Amigos Atentos



835
to cover

John
all 13-7

35
45

185
140

1785

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Patrocínio, 26 de Agosto de 1943

043 / N^o 02

Apêso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.^o consignação n.^o para 400 sacos de Feijão carregados na localidade de Patrocínio em mercadoria comprada ao(s) ^{levrador(es)} Sr(s). ~~negociante(s)~~

Francisco de Paula Ribeiro conforme nota n.^o 28 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de CR\$. 26.000,00 - vinte e seis mil cruzeiros

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS :	
QUANTIDADE	ESPECIE				
400 sacos	Feijão rocinho	6500		2600000	

SERVIÇO INTERNO

Francisco de Paula Ribeiro
ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Patrocínio, 3 de Setembro de 1943 043 / Nº 03

Apenso a presente comunicação, segue p conhecimento de carga n.º _____ consignação n.º _____ para 400 sacos de Leijão carregados na localidade de Patrocínio em _____ mercadoria comprada ao(s) ^{Lavrador (s)} ~~negociante(s)~~ Sr(s).

Cardoso & Cia.

conforme nota n.º 3379 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Cr\$. 26.400,00 - vinte e seis mil e quatrocentos cruzeiros

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE		POR		
400 sacos	Leijão vermelho		65 00	26 000 00	
	Valor imunização de 400 sacos a 1,00				4 000 00
				26 400 00	

SERVIÇO INTERNO

Primo Seret
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 04

Petropolis, 23 de Agosto de 1947

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º consignação n.º para 24000 sacos de
 Xarque carregados na localidade de Lelitre
 em M. Gerves mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} _{negociante(s)} Snr(s).
 Mario Alves do Nascimento

conforme nota n.º de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs. Quatro mil e duzentos Cruzados

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE,			
		24 mil kilos Xarques a	500	12000,00

SERVICO INTERNO

Mario Alves do Nascimento
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Petropolis, 2 de Setembro de 1942 043 / Nº 05

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º consignação n.º para 262 sacos de cereais carregados na localidade de Curitiba em 12 sacos mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) negociante(s) Sr(s). Murilo Alves do Amaral conforme nota n.º de emissão do(s) mesmo(s) no valor de R\$ 262 mil e quinhentos e quarenta e dois

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
185	sacos	Cereais	2	
35			505	
42				
<u>262</u>				262.000,00

SERVICO INTERNO

[Signature]
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

R. Capinzal, de *Janeiro* de 194 *4* 043 / N^o 06 93

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º *161* consignação n.º para *Rio de Janeiro* sacos de *F. Fretos* carregados na localidade de *R. Capinzal* em *S. Catarina* mercadoria comprada ao(s) *lavrador(es) Carlos Queretta e Cia* negociante(s) *Snr(s)*.

conforme nota n.º *1614* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de *9.600,00* Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR <i>60</i>	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE				
<i>200</i>	<i>Sacos</i>	<i>Fritão Fretos</i>	<i>4300</i>	<i>8</i>	<i>600,00</i>
		<i>1200 Sacos Fretos</i>	<i>500</i>	<i>1</i>	<i>000,00</i>
					<i>9.600,00</i>

SERVICO INTERMUNICIPAL

Carlos Queretta
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Rio Espingal, 24 de Junho de 1943 Nº 07

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º consignação n.º para Rio de Janeiro sacos de Frijol Preto carregados na localidade de Serra do Pinheiro em S. Catarina mercadoria comprada ao(s) Produtor(es) negociante(s) Snr(s).
 B. Biocca & Irmão

conforme nota n.º 265 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. 20,000,00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
400	Sacos	F- Preto	4000	18,000,00
400	Sacos	Verdes	500	2,000,00
				20,000,00

SERVIÇO INTERNO

B. Biocca
 ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 08

Rio Capizim, 25 de Janeiro de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 91-98-20 consignação n.º para São Paulo sacos de diversos tipos carregados na localidade de Rio Capizim

em Cataguás mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) / negociante(s) Snr(s).

Indústria Reunidas Ouro 871 conforme nota n.º 2649 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. 2.887,90 - 3.137,50

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA *custeado*

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE,			
11	luc	Leitelhos curaçada	54,00	594,00 ✓
8	"	F. Branco grande alta	50,00	400,00 ✓
25	"	F. mulatinho Jato	43,50	1.087,50 ✓
11	"	C. Claro	48,00	528,00 ✓
5	"	Cingulo 282	48,00	230,40 ✓
1	"	curthofe	48	48,00 ✓
				<hr/> 2.887,50
		50 Sacos Vários a		350,00
		500	Ouro	<hr/> 3.137,50

SERVA

Romualdo
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 09

Rapizal, 25 de Janeiro de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 19 consignação n.º 19 para 710 de Junho sacos de F. F. P. carregados na localidade de Rapizal em ~~Catania~~ mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} ~~negociante(s)~~ Snr(s).
 Indústria Serrador Ouro S-A
 conforme nota n.º 2648 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Crs. 2.225,00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO PÔR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sacos	F. F. P. P. S. A	44,00	2.225,00
50	Sacos	Novos Sacos		200,00
				2.475,00

SERVIÇO INTERNO

[Assinatura]
 ASSINATURA DO REPRESENTANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 10 3

R. Apinzel, 4 de Fevereiro 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º 26 consignação n.º 36 para 1 Fruto sacos de
 Frijos carregados na localidade de R. Apinzel
 em Catarina mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} _{negociante(s)} Sr(s).
 Indústrias Reunidas Ouro S/A
 conforme nota n.º 2653 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
49	Sacos	Frijos chuchontos	4350	2.131,50
1	"	Comulantes	"	4350
				2.175,00
50		50 Sacos Saco 500	500	250,00
				2.425,00

SERVICO INTERIORS

[Handwritten Signature]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 11 33

Rapinhal, 4 de *Fevereiro* de 1947

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º *30* consignação n.º *1* para *Rio de Janeiro* sacos de
F. duenos carregados na localidade de *Rapinhal*
 em *Cetamine* mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} *Rapinhal* ^{negociante(s)} Snr(s).
Industria Ruedos Ouros/A
 conforme nota n.º *2655* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs. *207200*

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
<i>18</i>	<i>Sacos</i>	<i>F. F. P. Duenos</i>	<i>4350</i>	<i>78300</i>
<i>6</i>	<i>"</i>	<i>F. mullorinho</i>	<i>4350</i>	<i>26100</i>
<i>7</i>	<i>"</i>	<i>F. comans</i>	<i>4800</i>	<i>33600</i>
<i>10</i>	<i>"</i>	<i>F. P. S. mullorinho</i>	<i>5000</i>	<i>75000</i>
<i>1</i>	<i>"</i>	<i>F. P. mullorinho</i>	<i>4800</i>	<i>4800</i>
<i>2</i>	<i>"</i>	<i>F. Cavallo R.</i>	<i>4800</i>	<i>9600</i>
<i>1</i>	<i>"</i>	<i>F. Ornelho</i>	<i>4800</i>	<i>4800</i>
				<i>932200</i>
<i>60 Sac novos 500</i>				<i>25000</i>
				<i>957200</i>

SER

Rapinhal
 ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Repinzel, *4* de *Fevereiro* de 194*4* / 043 / Nº 12

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º *18* consignação n.º *78* para *Rio de Janeiro* sacos de *F. Preto* carregados na localidade de *R. Casimiro* em *Caturino* mercadoria comprada ao(s) *lavrador(es)* *Snr(s)* *Indústria Ruminolas Ouro S-A* conforme nota n.º *2651* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
<i>50</i>	<i>Sacos</i>	<i>Folhas Preto n</i>	<i>4450</i>	<i>2,22500</i>
		<i>50 Sac. moes.</i>		<i>25000</i>
		<i>500 Cds</i>		<i>247500</i>

SERVICO INTERNO

D. M. Seratti
ASSINATURA DO VIAJANTE

✓

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043/

Nº

13

R Capinzal, 4 de *Fevereiro* de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º *16* consignação n.º *106* para *S Paulo* sacos de *Falvosos* carregados na localidade de *R Capinzal* em *Catanduva* mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} _{negociante(s)} *Snr(s)* *Industrias Faveladas Ouro S-17* conforme nota n.º *2650* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
<i>47</i>	<i>Sac</i>	<i>F churinho</i>	<i>43,50</i>	<i>2044,50</i>
<i>3</i>	<i>"</i>	<i>" ornamental</i>	<i>"</i>	<i>130,50</i>
		<i>50 Sac novos</i>	<i>500</i>	<i>25000</i>
				<i>2425,00</i>

SERVIÇO INTERNO

P. ...
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

R. Capinzal, 4 de *Fevereiro* de 194 *4* 043 / N^o 14

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º *38* consignação n.º *1* para *Rio de Janeiro* sacos de
F. Preto carregados na localidade de *R. Capinzal*
 em *Catania* mercadoria comprada ap(s) ^{lavrador(es)} _{negociantes} *Snr(s)*.
Industriais Químicos Ouro S-17
 conforme nota n.º *2654* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE				
<i>50</i>	<i>Sac</i>	<i>F. Preto</i>	<i>4450</i>	<i>2,22500</i>	
		<i>50 Sac novos 500</i>		<i>25000</i>	
				<i>247500</i>	

SERVIÇO INTERNO

Rimiro Veratti
 ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

R Capinzal de Fevereiro de 1947 043 / No 15

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º consignação n.º para Rio de Janeiro sacos de
F. Pato carregados na localidade de R. Capinzal
 em Catayana mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} Carlos Zanetta _{negociante(s)} Sr(s).
 conforme nota n.º 1578 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE				
50	Sac	F Pato u	44,50	2.225,00	
		50 Sac mercadoria			350,00
					<u>2.475,00</u>

SERVICO INTERNO

Carlos Zanetta
 ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Rapinhal, 4 de *Fevereiro* de 1944 Nº 043 / 17

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º *17* consignação n.º *107* para *Paulo* sacos de *Fevão Cores* carregados na localidade de *Rio Capinhal* em *27 Janeiro* mercadoria comprada ao(s) *lavrador(es) Sr(s).* *Carlos Baretta*

conforme nota n.º *15770* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
<i>30</i>	<i>Sacos</i>	<i>Fevão chulindro</i>	<i>44,50</i>	
<i>20</i>	<i>Sacos</i>	<i>F. multatinta</i>	<i>44,50</i>	<i>2.225,00 ✓</i>
		<i>500 Sacos novos</i>	<i>500</i>	<i>25000 ✓</i>
				<i>2.475,00 ✓</i>

SERVIÇO INTERNO
 PRO

Paulo Baretta
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 18

R. Cabral, 4 de Fevereiro de 1947

Apresento a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º ~~44~~ 16 consignação n.º ~~44~~ para *S. Paulo* sacos de *Fubão* carregados na localidade de *Barna Fria* em *Catania* mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} _{negociante(s)} *Roberto Gostoluzzi* Snr(s).

conforme nota n.º *460* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de *Rs. 2.450,00*

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE				
20	Lucas	Fubão chuchintae	44,00	1.100,00	
25	"	" - mulasinho	44,00	1.100,00	
50	Lucas	novos a 500		250,00	
					2.450,00

SERVIÇO INTERNO

Roberto Gostoluzzi
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 19

Rampocio, 9 de *Fevereiro* de 1947

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º consignação n.º para *Rio de Janeiro* sacos de
F. Cores carregados na localidade de *R. S. do Eucalipto*
 em *Rio Grande* mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} *Paulo Marquim & Filhos* _{negociante(s)} Snr(s).

conforme nota n.º *9201* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs. *Dois oitenta e quatro mil e quatrocentos e dois reais e 90 centavos*

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE		POR	
<i>468</i>	<i>Sacos de Fubá Rafado</i>		<i>5200</i>	<i>24.284,00</i>
	<i>468 Sacos amilum. 450</i>			<i>2.101,50</i>
	<i>Fute desta a Rio Grande</i>			<i>2.024,70</i>
				<i>28410,20</i>

SEMPRE INTERNO

Debitado 200 Sacos e 200 reais e nota

Paulo Marquim & Filhos

Paulo Marquim & Filhos
 ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

R. Fria, *27* de *Junho* de 194*4* **043** / **Nº** **20**

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º *7. Preto* consignação n.º para *Rio de Janeiro* sacos de
 em *P. Catanduva* mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} *R. Fria* _{negociante(s)} *R. Fria*
 conforme nota n.º *459* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs. *2.450,00*

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
<i>50</i>	<i>Lec Fajado Preto</i>		<i>44,00</i>	<i>2.200,00</i>
<i>50</i>	<i>Lec mores 500</i>			<i>250,00</i>
				<i>2.450,00</i>

SERVIÇO INTERNO

Raimundo Veratti
 ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

R. Fria 16 de Janeiro 1943 Nº 21

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º consignação n.º para Rio de Janeiro sacos de Fajãs carregados na localidade de Fria em S. C mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) Sr(s). Pedro Gervasio Luzzi & Cia conforme nota n.º 451 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. 2.477,00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
47	Sac	de Fajãs Preto	47,00	2.068,00
3	"	B. Grande	5300	159,00
50	Sac	Arroz a 500	50,00	250,00
				2.477,00

SERVICO INTERIN

[Handwritten Signature]

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

B. Fria, 4 de *Fevereiro* de 194 **043/** Nº **22**

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º *1* consignação n.º *1* para *P. Fria* sacos de
F. Puto carregados na localidade de *B. Fria*
 em *S. Catarina* mercadoria comprada ao(s) *lavrador(es)* *Snr(s)*.
Pedro Bartoluzzi e Cia
 conforme nota n.º *462* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs. _____

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE				
<i>20</i>	<i>Sac</i>	<i>F. Puto</i>	<i>44,00</i>	<i>820,00</i>	
<i>50</i>	<i>Sac</i>	<i>novos a 500</i>		<i>250,00</i>	
				<i>2450,00</i>	

SERVICO INTERNO

[Handwritten Signature]
 ASSINATURA DO VIALANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 23

P. Fria, dia 4 de Fevereiro de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º consignação n.º para *710 de fumo* sacos de
F. Cajas - carregados na localidade de *P. Fria*
 em mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(s)} _{negociante(s)} *P. Fria* Srn(s).
F. Pedro Augusto Luppi & Cia.
 conforme nota n.º *461* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 R\$. *5.350,00*

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE				
50	Sac	F. Fato -	44,00	2	200,00
50	"	" B. Branco	53,00	2	650,00
100	"	Sac novos a 500			500,00
					8.350,00

SERVIÇO INTERMEDIÁRIO

P. Fria
 ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Porto Alegre, *5* de *Janeiro* de 194*4* 043/ Nº 24

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º *1* consignação n.º *1* para *F. Paulo* sacos de
F. P. Paulo carregados na localidade de *R. Fria*
 em *Porto Alegre* mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} *Pedro Portoluzzi & Cia* _{negociante(s)} Snr(s).
 conforme nota n.º *444* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de.
 (Rs.) *2.750,00*

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
<i>50</i>	<i>Sac</i>	<i>F. Paulo</i>	<i>53,00</i>	<i>2.500,00</i>
<i>50</i>	<i>Sac</i>	<i>novos</i>	<i>50,00</i>	<i>2.500,00</i>
				<i>2.750,00</i>

SERVICO INTERNO

Pedro Portoluzzi
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 25

Rio Capinzal, 10 de Fevereiro de 1947

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º 35-30 consignação n.º 45-55 para S Paulo sacos de
 F-Corus carregados na localidade de Rio Capinzal
 em S Catarina mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} _{negociante(s)} Srr(s).
 Industria Riunidos Ouro S/A
 conforme nota n.º 2657 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
100 Sac	F Chumbinho a		43,00	4 350,00
100 Sac	oro 10000 a 5,00			500,00
				<u>4 850,00</u>

SERVIÇO INTERNO

[Assinatura]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 26

R. Caprizal / 1^a de Fevereiro de 1944

Apens a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º 18 consignação n.º 31 para Rio Junco sacos de
 F. Preto carregados na localidade de R. Caprizal
 em S. Catarina mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} _{negociante(s)} Snr(s).
 Industrial Químico Ouro 8-4 -
 conforme nota n.º 2656 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 R\$. 2.572,00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPÉCIE			
30	sac	Festas Preto	41,00	1.335,00
2	"	1 ^a muelo	43,50	87,00
18	"	2 ^a muelo	50,00	900,00
50	"	1 ^a novos 5 ^a	50,00	2500,00
			CRD	2.572,00
				250
				2.322,00

SERVICO INTERNO

R. Caprizal
 ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 27

Capinzal, 10 de Fevereiro de 1944

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º *14* consignação n.º *2* para *Rio Lencois* sacos de *F Futo* carregados na localidade de *Capinzal* em *Estância* mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} *Carlos Baetta & Cia* _{negociante(s)} Snr(S). conforme nota n.º *1620* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de (Rs. *2.475,00*)

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE		POR.....	
<i>50</i>	<i>Sac.</i>	<i>Fofos Futo</i>	<i>44 50</i>	<i>2.225,00</i>
<i>50</i>		<i>Sacos novos sac</i>		<i>250,00</i>
				<i>2.475,00</i>

SERVICO INTERNO

[Handwritten Signature]
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 28

R. Capinzal, 1 de Fevereiro de 1947

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º 27 consignação n.º 47 para Rio Janeiro sacos de
 F. Preto - carregados na localidade de Capinzal
 em Stavina mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} Dionísio Meester ^{negociante(s)} Snr(s).
 conforme nota n.º 283 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs. 2.411,80

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	° PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	Folhos Preto	43,000	2.150,00
		1. Saca e lulas		11,20
50	Sac	Saca novoa 500		250,00
				2.411,80
				2.161,80

SERVICO INTERNO

[Handwritten Signature]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043/

Nº

29



P. do Funchal // de *Fevereiro* de 194

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º *2* consignação n.º *1* para *S Paulo* sacos de
7 Cores carregados na localidade de *P Funchal*
 em *P Funchal* mercadoria comprada ao(s) ^{colrador(es)} _{negociante(s)} *Imãos Chiocca* Snr(s).

conforme nota n.º *208* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs. *5,000,00*

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE				
<i>100</i>	<i>Sac</i>	<i>Fertad curu 2</i>	<i>4500</i>	<i>4500,00</i>	<i>✓</i>
<i>100</i>	<i>Sac</i>	<i>novos 500</i>		<i>5000,00</i>	<i>✓</i>
				<i>5000,00</i>	

SERVICO INTERNO

R. do Funchal
 ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

P. Pinheiro / de *Fevereiro* de 194 **043** / **№** **30**

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º *1* consignação n.º para *Pão de Lúcio* sacos de
F. Preto carregados na localidade de *P. Pinheiro*
 em *SC* mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} *Imãos Chiocco* ^{negociante(s)} Snr(s).
 conforme nota n.º *269* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs. *19.000,00*

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
<i>200</i>	<i>Sec</i>	<i>Fazão Preto</i>	<i>45,00</i>	<i>9.000,00</i>
<i>200</i>	<i>Sacos novos</i>	<i>500</i>		<i>200,00</i>
				<i>9.200,00</i>
				<i>10.000,00</i>

SERVIÇO INTERNO

Pinheiro
 ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

043 / Nº 31

Capinzal, Rio Taveira de 1947

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º *24* consignação n.º *114* para *S. Paulo* sacos de
Furto Lovers carregados na localidade de *Capinzal*
 em *S. Catarina* mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} *Snr(s)* _{negociante(s)}
Alexandre Tomazoni
 conforme nota n.º *1744* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE				
<i>50</i>	<i>luc</i>	<i>Furto de Curo</i>	<i>4200</i>	<i>2,150,00</i>	
		<i>Despacho</i>		<i>220</i>	
<i>50</i>	<i>luc</i>	<i>novos e oco</i>		<i>25000</i>	
		<i>Curo</i>		<i>2,40280</i>	

SERVIÇO INTERNO

[Handwritten Signature]

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Cupiguaí, 3 de Fevereiro de 1944 043 / Nº 32

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 nº 39 consignação nº 10 para Rio de Janeiro sacos de
 F. Preto carregados na localidade de Cupiguaí
 em S. Catarina mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} _{negociante(s)} Sr(s).

conforme nota nº 18 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs. 2.409.00

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sec.	Folhas Preto 2	50,00	2.159,00
50		Linhas novas 2.50		250,00
				2.409,00

SERVIÇO INTERNO

[Assinatura]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Capinzal, dia Fevereiro de 1942 Nº 043/33

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 28 consignação n.º 42 para R. F. Amaro sacos de F. Preto carregados na localidade de Capinzal em S. Catarina mercadoria comprada ao(s) lavradr(es) / negociant(es) Sr(s) Alexandre Somazani

conforme nota n.º 19 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. 2.411,20

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE				
50	Sacos	Fortis Preto & Representação e dilho	48,00	2.150,00	
50	Sacos	Sec novos & 500		11,20	
				250,00	
				2.411,20	
				2.150,00	
				2.161,20	
				4.321,20	

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Jose Romão 1^o de *Juazeiro* de 194*4*

043 / Nº 34

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º *12* consignação n.º *4* para *Rio de Janeiro* sacos de *F. Cavallo Claro* carregados na localidade de *R. Vista de Eschilus* em *R. Grande* mercadoria comprada ao(s) *J. M. Moura* lavrador(es) negociante(s) Snr(s).

conforme nota n.º *3202* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. *Quinze queros um queros cento e quarenta e oito*

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA e obtida

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
		<i>400 Sacos de F. Cavallo Claro</i>	<i>29.00</i>	<i>20800.00</i>
	<i>250</i>	<i>Sac. de milho 4.50</i>		<i>1575.00</i>
	<i>50</i>	<i>Sac. Brabo no 50</i>		<i>2500.00</i>
		<i>Frete até R. Grande</i>		<i>1739.80</i>
				<i>24364.80</i>
				<i>2500.00</i>
				<i>26864.80</i>

SERVICO INTERNO

Emm. Perotti
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Capinzal, *22* de *Fevereiro* de 194*4* Nº *043* / Nº *35*

Apenso a presente comunicação, segue o contencimento de carga
 n.º *19* consignação n.º *9* para *S Paulo* sacos de
Folhosos carregados na localidade de *B Fria*
 em *S Catarina* mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} _{negociante(s)} *Snr(s)*
Pedro Goetoluzzi & Cia
 conforme nota n.º *445-106-107* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs. _____

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
<i>13</i>	<i>Sac</i>	<i>F. Branco Onzudo</i>	<i>53 00</i>	<i>689 00</i>
<i>3</i>	<i>"</i>	<i>F. Rajado</i>	<i>50 00</i>	<i>150 00</i>
<i>8</i>	<i>"</i>	<i>B. Branco</i>	<i>53 00</i>	<i>424 00</i>
<i>24</i>	<i>24</i>	<i>Sac novos e</i>		<i>1 263 00</i>
				<i>126 00</i>
				<i>1 389 00</i>

SERVIÇO INTERFÉR

[Handwritten Signature]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Cabruzel 21 de Fevereiro de 1947 043/ Nº 36

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 28 consignação n.º 41 para S. Paulo sacos de F. diversos carregados na localidade de Serra Fria em S. Catarina mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)}/_{negociante(s)} Snr(s).
 476 Pedro Gosto Luigi
 conforme nota n.º 2 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE		POR 60	
50	Sac	Folhas de diversos		
27	Sac	Folhas chubricadas	44 00	1,188 00
15	"	"	44 00	660 00
5	"	Lotado	47 00	235 00
2	"	Claro	47 00	94 00
1	"	Amarelho	47 00	47 00
				<hr/>
50	Sac	Lomba		2,224 00
50	Sac novo	500		200 00
				<hr/>
				2,424 00
2	2	2	4	
1	1	1	0	
				<hr/>
2	3	1	1	0 00

ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Cepimetal, 21 de Fevereiro de 1944 / Nº 043 / 37

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 13 consignação n.º 88 para Ribeirão sacos de F Peto carregados na localidade de Cepimetal em mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} _{negociante(s)} Alexandre Tomazoni Snr(s) conforme nota n.º 29 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE				
50 Sac	de F Peto a		43,00	2.150,00	
50 Sac	varios 500			250,00	
	Lelas			1120	
				<u>2.411,20</u>	

SERVIÇO INTERNO

Alexandre Tomazoni
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Cepinzal, 21 de Fevereiro de 1944 043 / Nº 38

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 3 consignação n.º 79 para F. Padojain sacos de F. Padojain carregados na localidade de Cepinzal em Catherine mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) negociante(s) Srn(s).

Alexandre Formaggio
conforme nota n.º 27 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE				
50	Sac	F. Padojain	43,00	2.150,00	
50	Sac novos	Sellos		250,00	
				1120	
				2.411,20	

SERVIÇO INTERNO

[Assinatura]
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Cepimol 21 de Fevereiro de 1944 043 / Nº 39

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º 21 consignação n.º 91 para Sião de Fumo sacos de F. Finnos carregados na localidade de Cepimol em Setorina mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} Indústria Reunidos (Curo 5-7- _{negociante(s)} Snr(s) conforme nota n.º 2661 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE				
4	Lac	F amarello "	50,00	200,00	
4	"	F. Palado	48,00	192,00	
14	"	F. B. mudo	44,50	623,00	
4	"	F. Preto	44,50	178,00	
24	"	F. chumbrados	44,50	1068,00	
			000	2.261,00	
5	00	Lac. 500	000	950,00	
				2.511,00	

SERVIÇO

INTEGRAL

[Signature]
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Empenho, 25 de *Fevereiro* de 194*4* / Nº 40

Apenso a presente comunicação, segue, o conhecimento de carga n.º *4* consignação n.º *4* para *Rio de Janeiro* sacos de *Folhas verdes* carregados na localidade de *R. V. do Eschm* em *Riunede* mercadoria comprada ao(s) ^{lavrador(es)} _{negociante(s)} *Snr(s).*

João Mathignon e Filhos
conforme nota n.º *2208* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. *Dois Quatro mil e Setecentos Cruzados*

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
		<i>400 Sacos de Folhas de cores</i>		
		<i>R. Claro a</i>	<i>57,00</i>	<i>22800,00</i>
		<i>Folha de esta de fumo</i>		<i>1940,00</i>
				<i>24740,00</i>

SERVICO INTERNO

[Assinatura]
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

P. P. P. P. de *Março* de 194*4* 043/ N.º 41

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º *10* consignação n.º *Paulo P. P.* para *P. P. P.* sacos de *Rauicab* carregados na localidade de *P. P. P.* em *P. P. P.* mercadoria comprada ao(s) *P. P. P.* Snnr(s). *Pedro G. P. P.* conforme nota n.º *481* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. *P. P. P.*

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE		POR.....		
<i>50</i>	<i>Sac</i>	<i>Farpes P. P. P.</i>	<i>53,00</i>	<i>2</i>	<i>650,00</i>
<i>50</i>	<i>Sac</i>	<i>novos a 500</i>			<i>250,00</i>
					<i>890,00</i>

SERVIÇO INTERNO

P. P. P.
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Limiteiro de Marco de 194 4 043 / Nº 42

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º consignação n.º para Rio de Janeiro sacos de Fubina carregados na localidade de P. O. Rio em 23-2-44 mercadoria comprada ao(s) ^{librados(es)} Snr(s) _{negociante(s)} Pedro Goetzberg & Cia conforme nota n.º 483 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR <u>60</u>	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
<u>50</u>	<u>Sac Fubina Premium</u>		<u>5200</u>	<u>260000</u>
<u>50</u>	<u>Sac novos 2500</u>			<u>25000</u>
				<u>290000</u>

SERVIÇO INTERNO

Pedro Goetzberg
ASSINATURA DO VILANTE

20

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

J. Amfres de 4 de Março de 1944 Nº 043 / Nº 43

Apenso a presente comunicação, segureto conhecimento de carga
 n.º F. Brucos consignação n.º para RIO sacos de
 em 124-2-44 carregados na localidade de Barna Tria
 mercadoria comprada ao(s) lavrador(es) Snr(s)
negocianle(s) D. Pedro Fontenazzi & Cia
 conforme nota n.º 484 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Ls	F. Brucos a	5300	265000
50	Ls novm 500	Ls		25000
				290000

SERVIÇO INTERNO

[Signature]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

9
 9 de Janeiro, 4 de Março de 1944 043 / Nº 44

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º consignação n.º para Paulo sacos de
Fufus carregados na localidade de Q. Frio
 em 25-2-44 mercadoria comprada ao(s) ^{(negociante(s))} Pedro Protoluzzi & Cia Snr(s).
 conforme nota n.º 485 de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
44	Sac	Fufus clumbinho	44 00	1 936 00
6	"	V. Aluatiinho	44 00	264 00
50	Sac	Sac		2 200 00
50	Sac	Sacos a 500		250 00
				2 450 00

SERVICO INTERNO

Paulo
 ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

J. Gombato, 4 de *Maio* de 194 ⁰⁴³/₁ № 45

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º consignação n.º para *o Rio* sacos de *F Preto* carregados na localidade de *R Fria* em *28-2-44* mercadoria comprada ao(s) ^{(os produtor(es)} *Videio Fortes* _{negociante(s)} Sr(s). conforme nota n.º *488* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE				
<i>50</i>	<i>Sac</i>	<i>F Preto Sultra</i>	<i>48 00</i>	<i>8</i>	<i>400 00</i>
<i>50</i>	<i>Sac novas</i>	<i>500</i>			<i>250 00</i>
					<i>2650 00</i>

SERVIÇO INTERNO

J. Gombato
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

J. Daniforini de *Março* de 194 *043* / Nº *46*

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
n.º consignação n.º para *Produtos* sacos de
em *29-2-44* carregados na localidade de *R. Fria*
mercadoria comprada ao(s) *pedro Fontana & Cia* Sr(s).
conforme nota n.º *487* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE				
<i>50</i>	<i>Sac</i>	<i>8 Frito Litão</i>	<i>48 00</i>	<i>2,400,00</i>	
<i>50</i>	<i>Le</i>	<i>Le novos 0 500</i>		<i>250,00</i>	
				<i>2,650,00</i>	

SERVIÇO INTERNO

P. M. Soares
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

J. Gonçalves de *Muroco* de 194*4* ^{043/} N° *47*

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º *F Preto e coria* consignação n.º *29-2-44* para *Riodelunira* sacos de carregados na localidade de *R. da Pindura* em *29-2-44* mercadoria comprada ao(s) *Imães Unicea* (negociante(s)) Snr(s).

conforme nota n.º *272* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de Rs. *Doze mil Cruzados*

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE				
<i>62</i>	<i>Loc</i>	<i>Festas coria 2</i>	<i>50,00</i>	<i>3</i>	<i>100,00</i>
<i>338</i>	<i>Loc</i>	<i>Festas Preto 2</i>	<i>50,00</i>	<i>16</i>	<i>900,00</i>
				<i>20</i>	<i>000,00</i>

SERVIÇO INTERNO

ASSINATURA DO VIAJANTE

Imães Unicea

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

L. Américo, *4* de *Março* de 194*4* 043 / Nº 48

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º *11* consignação n.º *131* para *Piê de Juiz de Fora* sacos de
F Preto carregados na localidade de *Capinzal*
 em *25-2-44* mercadoria comprada ao(s) ^{lojista(s)} *Diomísio Mantovani* Sr(s).

conforme nota n.º *285* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS	
QUANTIDADE	ESPECIE				
<i>50</i>	<i>luc</i>	<i>F Preto comenda</i>	<i>5050</i>	<i>2,52500</i>	

SERVIÇO INTERNO

Diomísio Mantovani
 ASSINATURA DO EMPREGANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

L. Gonçalves de *Março* de 194 *4*

043 / N.º 49

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga n.º *F. Preto* consignação n.º *10-2-46* para *Rio de Janeiro* sacos de *Capinzal* carregados na localidade de *Capinzal* em *10-2-46* mercadoria comprada go(s) *Carlos Roberto e Cia* negociante(s) Snr(s). conforme nota n.º *1597* de emissão do(s) mesmo(s), no valor de Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
50	Sac	F Preto Lata a	4600	2.325,00
50	Sacos	sacos moisés		250,00
				<u>2.575,00</u>

SERVIÇO INTERNO
Caro Sr. *Roberto* ~~Roberto~~
Financeiro

G. M. V. S.
ASSINATURA DO VIAJANTE

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

COMUNICAÇÃO DE COMPRA

Comprado de *Março* de 194 *043* / No *50*

Apenso a presente comunicação, segue o conhecimento de carga
 n.º *F. Preto* consignação n.º para *Rio de Janeiro* sacos de
 carregados na localidade de *Cabo Frio*
 em *18-25-2-44* mercadoria comprada ao(s) *Carlos Pasotto & Cia* Srn(s).
 conforme nota n.º *1451-1579* de emissão do(s) mesmo(s) no valor de
 Rs.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTA DE COMPRA

VOLUMES		MERCADORIAS	PREÇO POR.....	IMPORTANCIAS
QUANTIDADE	ESPECIE			
<i>50 sac</i>	<i>F. Preto encaixado</i>		<i>60,00</i>	<i>30.060,00</i>
<p><i>despachado Ferno Pilotes</i> <i>João Paulo Terra & comp</i></p>				

SERVIÇO DE FERRAGEM

[Assinatura]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0701

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 15/4 1944 N.º 191 Fatura 191 Consignação 191
 Procedencia Posto do Equador Destino RIO DE JANEIRO
 Remetente José Maximiano e Filhos
 Consignatário L. Cunha (Otoro) Filhos

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
JTO	467 Sac		28020	Favello Claro			

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 15/4 1944 N.º 191 Emitente J. Maximiano e Filhos

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	467 Sac		28020	Favello Claro	75 00	35 325 00
				Frete entrada de Ferro	00	2 293 00
						<u>37 618 00</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	467 Sac		28020	Favello Claro	75 00	35 325 00
				Frete		2 293 00
						<u>37 618 00</u>

10 Abril de 1944

[Assinatura]
ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 12 / 11 / 1944 N.º 282 Fatura N.º 11 Consignação 22
 Procedencia Home do Turismo Destino 120 de Janeiro
 Remetente Immaes Chiocca
 Consignatario Alto Oeste e Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
JTO	256	Sac	15360	Sac F Preto			F
	36	Sac	2160	Fojão de Couro			F
	292						

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 12 / 11 / 1944 N.º 282 Emitente Immaes Chiocca

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	256	Sac	15360	Fojão Preto	73,00	1116880,00
	36	Sac	2160	Fojão de Couro	65,00	234000,00
	292		17520		138,00	3002800,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	256	Sac	15360	F Fojão	73,00	1116880,00
	36	Sac	2160	F Couro	65,00	234000,00
	292		17520			3002800,00

12 de Novembro de 1944

[Assinatura]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0703

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 5 / 1947 Nº 10 Fatura 10 Consignação 10
 Procedencia Barra Fria Destino Rio de Janeiro
 Remetente Fabio Augusto
 Consignatario Fabio Augusto e Cia Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
<u>Fic</u>	<u>50</u>	<u>Ca</u>	<u>3000</u>	<u>F. P. 10</u>				<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 25 / 5 / 1947 Nº 57 Emitente Fabio Augusto

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Fic</u>	<u>50</u>	<u>Ca</u>	<u>3000</u>	<u>F. P. 10</u>	<u>7700</u>	<u>3350,00</u>	

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Fic</u>	<u>50</u>	<u>Ca</u>	<u>3000</u>	<u>F. P. 10</u>	<u>7700</u>	<u>3350,00</u>	

28 1947

Fabio Augusto
ASSINATURA DO VIAGANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0704

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 2 / 2 / 1944 Nº 11 Fatura 11 Consignação 11
 Procedência 11 Destino Frio de Janeiro
 Remetente Edno Pontes Luzzi
 Consignatário Com. de Hab. S/A 3 F. Passagem

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
<u>POC</u>	<u>50 sac</u>	<u>3000</u>	<u>F. P. 11</u>					<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 2 / 5 / 1944 Nº 11 Emitente Edno Pontes Luzzi

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS		
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE						
<u>POC</u>	<u>50</u>	<u>sac</u>	<u>3000</u>	<u>F. P. 11</u>	<u>7700</u>	<u>2</u>	<u>3500</u>	<u>00</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS		
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE						
<u>POC</u>	<u>50</u>	<u>sac</u>	<u>3000</u>	<u>F. P. 11</u>	<u>7700</u>	<u>1</u>	<u>8500</u>	<u>00</u>

28 Abril 44

Edno Pontes Luzzi
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS - Nº 0705

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 2 / 5 / 1944 N.º 15 Fatura 98 Consignação 98
 Procedencia C. S. S. S. S. Destino rio de Janeiro
 Remetente Alexandre Tommasoni
 Consignatario Caetano Sora e Cia Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR RAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>TO</u>	<u>32</u>	<u>ca</u>	<u>2220</u>	<u>F. Cores</u>	<u>21000</u>		<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 2 / 5 / 1944 N.º 26 Emitente F. Tommasoni

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>TO</u>	<u>1</u>	<u>ca</u>	<u>2220</u>	<u>F. Cores</u>	<u>4000</u>	<u>269000</u>
						<u>1222</u>
						<u>267778</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>TO</u>	<u>30</u>	<u>ca</u>	<u>2220</u>	<u>F. Cores</u>	<u>4000</u>	<u>267000</u>
						<u>1222</u>
						<u>265778</u>

28-11-1944

Assinatura do Viajante

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0706

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 05 / 1944 N.º 10 Fatura 1 Consignação 1
 Procedência Colúmbia Destino Rio de Janeiro
 Remetente Francisco Amador
 Consignatário Trilho Otton & Cia. Celos

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAÇO		
<u>TO</u>	<u>50</u>	<u>ca</u>	<u>3000</u>	<u>7</u>	<u>29100</u>			<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 25 / 05 / 1944 N.º 26 Emitente F. Amador

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>TO</u>	<u>50</u>	<u>ca</u>	<u>3000</u>	<u>7</u>	<u>7000</u>	<u>350000</u>	
						<u>25000</u>	
						<u>35000</u>	

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>TO</u>	<u>50</u>	<u>ca</u>	<u>3000</u>	<u>7</u>	<u>7000</u>	<u>350000</u>	
						<u>25000</u>	
						<u>35000</u>	

Francisco Amador
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0707

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 5 / 1945 Nº 23 Fatura 105 Consignação 105
 Procedencia Capinsal Destino Rio de Janeiro
 Remetente Alexandre Tomazom
 Consignatario J. Trillo Otero e Cia Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>ITO</u>	<u>50 sac</u>	<u>3000</u>	<u>F Pelto</u>		<u>29160</u>		<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 25 / 5 / 1945 Nº 26 Emitente A Tomazom

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>ITO</u>	<u>50 sac</u>	<u>3000</u>	<u>F Pelto</u>	<u>7000</u>	<u>350000</u>	
			<u>50 sac a 500</u>		<u>25000</u>	
					<u>375000</u>	

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>ITO</u>	<u>50 sac</u>	<u>3000</u>	<u>F Pelto</u>	<u>7000</u>	<u>350000</u>	
			<u>50 sac a 500</u>		<u>25000</u>	
					<u>375000</u>	

29-Abril 44

R. Tomazom
ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0708

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 5 / 1944 N.º 24 Fatura 100 Consignação 100
 Procedencia Colímbia Destino Rio de Janeiro
 Remetente Alexandre Tomazoni
 Consignatário F. Trilha Toro e Cia Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>100</u>	<u>63</u>	<u>Lac</u>	<u>3780</u>	<u>F. Peto</u>	<u>36870</u>		<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data / / 194 N.º 26 Emitente A Tomazoni

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>100</u>	<u>63</u>	<u>Lac</u>	<u>3780</u>	<u>F. Peto 7000</u>	<u>441000</u>	
				<u>63 Lac a 500</u>	<u>31500</u>	
					<u>472500</u>	

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>100</u>	<u>63</u>	<u>Lac</u>	<u>3780</u>	<u>F. Peto 7000</u>	<u>441000</u>	
				<u>63 Lac a 500</u>	<u>31500</u>	
					<u>472500</u>	

29 Abril de 1944

Alexandre Tomazoni
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0709

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 5 / 6 / 1944 N.º 130 Fatura 130 Consignação
 Procedencia São Paulo Destino Pôrto Alegre
 Remetente Alberto H. Korte
 Consignatário Associação Agrícola Pôrto Alegre

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
<u>Sofia</u>	<u>300 sac</u>	<u>Patate</u>	<u>18.000</u>	<u>Patate</u>				<u>marítimo</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 5 / 6 / 1944 N.º 130 Emitente Alberto H. Korte

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Sofia</u>	<u>90 sac</u>	<u>Patate T. 2</u>	<u>5.400</u>	<u>Patate T. 2</u>	<u>40,00</u>	<u>3.636,00</u>
	<u>160</u>	<u>Patate T. 3</u>	<u>9.600</u>	<u>Patate T. 3</u>	<u>28,40</u>	<u>4.544,00</u>
	<u>50</u>	<u>Patate T. 4</u>	<u>3.000</u>	<u>Patate T. 4</u>	<u>16,40</u>	<u>2.820,00</u>
	<u>300</u>		<u>18.000</u>			
						<u>9.000,00</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Sofia</u>	<u>90 sac</u>	<u>Patate T. 2</u>	<u>5.400</u>	<u>Patate T. 2</u>	<u>40,00</u>	<u>3.636,00</u>
	<u>160</u>	<u>Patate T. 3</u>	<u>9.600</u>	<u>Patate T. 3</u>	<u>28,40</u>	<u>4.544,00</u>
	<u>50</u>	<u>Patate T. 4</u>	<u>3.000</u>	<u>Patate T. 4</u>	<u>16,40</u>	<u>2.820,00</u>
	<u>300</u>		<u>18.000</u>			
						<u>9.000,00</u>

5 de junho de 1944 Alberto H. Korte
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0710

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 5 / 6 / 194 5 Nº 1214 Fatura 1214 Consignação 1214
 Procedência Rio Grande Destino Rio de Janeiro
 Remetente HIRNO ELBER
 Consignatário R. da ... Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
<u>BRF</u>	<u>130</u>	<u>ca</u>	<u>2300</u>	<u>Ferragem</u>				
<u>Lot</u>	<u>m</u>			<u>em ...</u>				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 5 / 6 / 194 5 Nº 1214 Emitente HIRNO ELBER

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>BRF</u>	<u>130</u>	<u>ca</u>	<u>2300</u>	<u>Ferragem</u>			
				<u>...</u>	<u>1440</u>	<u>132000</u>	<u>X</u>
<u>130</u>						<u>13000</u>	

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>BRF</u>	<u>130</u>	<u>ca</u>	<u>2300</u>	<u>BRF</u>	<u>1440</u>	<u>132000</u>	

5 de junho de 1945

HIRNO ELBER
ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0711

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 9 / 6 / 1944 Nº 1824 Fatura _____ Consignação _____
 Procedencia São Lourenço Destino Rio de Janeiro
 Remetente Augusto SARFELD
 Consignatário Marine Cardia Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Sufla</u>	<u>200 sac</u>	<u>algodão</u>	<u>13000</u>	<u>algodão</u>			<u>maritima</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 9 / 6 / 1944 Nº 1824 Emitente Augusto Sarfeld

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Sufla</u>	<u>200 sac</u>	<u>algodão</u>	<u>13000</u>	<u>algodão</u>	<u>9800</u>	<u>19600,00</u>
	<u>200 sac</u>	<u>algodão novo</u>				<u>14000</u>
						<u>21000,00</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Sufla</u>	<u>200 sac</u>	<u>algodão</u>	<u>13000</u>	<u>algodão</u>	<u>9800</u>	<u>19600,00</u>
	<u>200 sac</u>	<u>algodão novo</u>				<u>14000</u>
						<u>21000,00</u>

9 Junho de 1944

Augusto Sarfeld

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0712

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 9 / 6 / 1944 N.º 130 Fatura 130 Consignação 130
 Procedencia São Lourenço Destino Rio de Janeiro
 Remetente ALBERTO H KATH
 Consignatario JAIMÉ CARDIA Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	PAGO		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				ANTICIPAÇÃO	PAGO	
	170	Sec	10600	Patatas	ate Rio Grande			marítima

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 9 / 6 / 1944 N.º 130 Emitente Alberto H Kath

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	150	Sec	9000	Patatas n.º 1	4000	675000
	20		1500	" " " 3	5000	30000
	170				000	740000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	170	Sec	10300	Patatas do levantamento posto junto Rio Grande		745000
N.º dar saída via marítima						
	170	Sec				

9 Junho de 1944

Assinatura

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0713

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 10/6/1944 N.º 194 Fatura 194 Consignação 194
 Procedencia São Lourenço Destino Rio de Janeiro
 Remetente FRNO ELER
 Consignatario Loja Maria Cordia Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>SAFRA</u>	<u>100 Sac</u>	<u>6000</u>	<u>Arroz esp. 1/1</u>	<u>1/1</u>	<u>1/1</u>	<u>1/1</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 10/6/1944 N.º 194 Emitente FRNO ELER

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>SAFRA</u>	<u>100 Sac</u>	<u>6000</u>	<u>Arroz esp. 1/1</u>	<u>1/1</u>	<u>9,500</u>	<u>9,500</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>SAFRA</u>	<u>100 Sac</u>	<u>6000</u>	<u>Arroz esp. 1/1</u>	<u>1/1</u>		<u>10,000.00</u>

Loja Maria Cordia 1944

FRNO ELER
 ASSINATURA DO VILIANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0714

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 15/6/1944 Nº 135 Fatura 100 Consignação S. Lourenço
 Procedência S. Lourenço Destino Rio de Janeiro
 Remetente Alberto H Costa
 Consignatário ao Sr. Jaime Cardia Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRÊTE PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	280 sac		16800	Batatas	1000	

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 15/6/1944 Nº 135 Emitente ALBERTO H COSTA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	160 sac		9600	Batatas	3600	576000
	120		7200		2200	264000
	280					840000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	280 sac		16800	Batatas		840000

15 Junho de 1944

Assinatura do Viajante

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0715

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 16/4/1944 Nº 130 Fatura Consignação
 Procedência S. Lourenço Destino Rio de Janeiro
 Remetente Alberto H. Cath
 Consignatário A. Taima Cardia R. Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	10	Sac	900	Patatas n. 2			ate o Porto de Rio Grande
	6		300	" " " 3			
	30		2100	" " " 4			
	50						

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 16/4/1944 Nº 130 Emitente ALBERTO H. CATH

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	10	Sac	900	Patatas n. 2	4600	69000
	6		300	" " " 3	3000	27000
	30		2100	" " " 4	2200	77000
	50					166000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	50	Sac	3750	Patatas		166000
Mercadorias entregues no porto de Rio Grande e desmercadas M. D. das seguintes formas: 4000 de 50 sac						

16 Junho de 1944
 ASSINATURA DO VESANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0716

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 10/06/1946 N.º 100 Fatura _____ Consignação _____
 Procedencia Rio Grande Destino Rio de Janeiro
 Remetente ^{Log.} Alfredo H. ...
 Consignatario Luiz ...

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE ^{PARADO} PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	<u>3000</u>	<u>Caixas</u>		<u>...</u>		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 10/06/1946 N.º 100 Emitente Alfredo H. ...

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	<u>3000</u>	<u>Caixas</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>
	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>
	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>
	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>
	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>	<u>...</u>

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0717

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 19/6/1944 Nº 181 Fatura 760 Consignação Prod. rurais
 Procedencia 760 Destino Prod. rurais
 Remetente Alberto H. Costa
 Consignatario Luiz Cardia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	20 sac	Patatas	300				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 19/6/1944 Nº 15 Emitente Alberto H. Costa

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	30 sac	Patatas	1300	4600	138000	
	150		9000	3000	540000	
	40		2400	2200	44000	
				760	76000	

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	20 sac	Patatas	300			138000

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0718

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 16/6/1944 N.º 139 Fatura Consignação
 Procedencia São Paulo Destino Porto de Foz de Iguaçu
 Remetente ALBERTO H KATO
 Consignatário ao Sr. Lourenço Garcia Foz de Iguaçu

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE <small>AVANÇAR PAGO</small>	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	280 Sac	16300				

até ao Porto de Foz de Iguaçu

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 23/6/1944 N.º 139 Emitente Alberto H Kato

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	83 Sac	4980			4600	3818,00
	141 Sac	8460			3600	5,040,00
	31 Sac	1860			2800	682,00
	25 Sac	1500			1700	425,00
	<u>280</u>					<u>10.001,00</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	280 Sac	16300				10001,00

Atestamos esta mercadoria observada e feita no Porto de Foz de Iguaçu em 23 de Junho no meu lot. de 2800.

280 Sac

25 Junho de 1944 *[Assinatura]*
ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0719

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 20 / 6 / 194 Nº 1850 Fatura — Consignação —
 Procedencia J. Curruco Destino Rio de Janeiro
 Remetente AUGUSTO SHAEFELD
 Consignatario Luiza Carolina Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
	120 sac		7200	arroz japonês	9,00			Porto de Rio Grande

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 23 / 6 / 194 Nº 1850 Emitente Augusto Shaefeld

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	120 sac		7200	arroz japonês	9,00		

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	120 sac		7200	arroz japonês	9,00		11.640,00
				arroz japonês			
				arroz japonês			
				arroz japonês			

23 Junho de 1944 Luiza Carolina
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0720

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 27/6/1944 N.º 134 Fatura _____ Consignação _____
 Procedencia S. Lourenço Destino Rio de Janeiro
 Remetente ARNO EYLER
 Consignatario Jaime Cordia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A-PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
	118 sac		7030 arro	aculha				ate ao Porto de Rio Grande
								Lote n.º 5

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 27/6/1944 N.º 134 Emitente Arno Eyler

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	118 sac		7030 arro	aculha	9500	11.200,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	118 sac		7030 arro	aculha	9500	11.200,00
m. p. ariz o Rio que o Porto de S. Lourenço com o caminho de ferro mas que e o Rio 1 vez Verde de 118 sac em 27/6/44						

27 junho de 1944

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0721

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 28/6/194 N.º 142 Fatura — Consignação —
 Procedência S. Paulo Destino Rio de Janeiro
 Remetente ALBERTO H. (A.P.)
 Consignatario Sra. Carolina Rio de Janeiro

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	APROVAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	120	ca	7.200	batatas Tipo 4			at. ao Porto de Rio de Janeiro

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 28/6/194 N.º 142 Emitente Alberto H. (A.P.)

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	120	ca	7.200	batatas NY	2500	276000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	120	ca	7.200	batatas Tipo 4		276000
Mitigação para pagar pela mercadoria de 5% sobre o valor de Rio de Janeiro Livre de comissão e imposto sobre 276000 de 20% = 55200						

28 Junho 1944 *[Signature]*

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0722

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 28/6/1941 N.º 142 Fatura - Consignação -
 Procedência S. Lourenço Destino Rio de Janeiro
 Remetente ALBERTO H. CATO
 Consignatário Cia. Correio Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A-PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	170	ca	10200	H. Est. n.º 2			Posto Porto
	274	ca	16110	H. Est. n.º 2			Rio Grande
	46	ca	2760	H. Est. n.º 17 B			
	10	ca	600	H. Est. n.º 4			

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 28/6/1941 N.º 142 Emitente Alberto H. Cato

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	170	ca	10200	H. Est. n.º 2	4700	471000
	274	ca	16110	H. Est. n.º 2		
	46	ca	2760	H. Est. n.º 17 B	1300	23300
	10	ca	600	H. Est. n.º 4	2000	23400
						1918600

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	500	ca	30000	H. Est. n.º 2		1918600
				H. Est. n.º 17 B	2730	32300
				H. Est. n.º 4		23400
				H. Est. n.º 2		471000
						1950800

28 Junho de 1941

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0723

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 31/6 / 194 5 Nº 135 Fatura _____ Consignação _____
 Procedência Sourruco Destino Rio de Janeiro
 Remetente ^{Emp.} Andrô Filiz
 Consignatário Luiz Cardia Pires

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
	100 Sac	6000	6000	show				
	Lote nº 6							

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 31/6 / 194 5 Nº 135 Emitente Andrô Filiz

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	100 Sac	6000	6000	show	9600	96000
	Lote nº 6					

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	100 Sac	6000	6000	show	9600	96000
	Lote nº 6					

31 Junho 44 _____

 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0724

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 31/01 194 6 N.º 104 Fatura 104 Consignação 104
 Procedencia São Paulo Destino Rio de Janeiro
 Remetente Alberto H. C. S.
 Consignatário Carolina Pio Rosado

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>SAFRA</u>	<u>300</u>	<u>ca</u>	<u>18000</u>	<u>SAFRA T 1</u>			<u>Rio de Janeiro</u>
<u>SAFRA</u>	<u>50</u>	<u>ca</u>	<u>3000</u>	<u>SAFRA T 2</u>			<u>Rio de Janeiro</u>
	<u>350</u>						

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 31/01 194 6 N.º 104 Emitente Alberto H. C. S.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>SAFRA</u>	<u>300</u>	<u>ca</u>	<u>18000</u>	<u>SAFRA T 1</u>	<u>6000</u>	<u>1110000</u>
<u>SAFRA</u>	<u>50</u>	<u>ca</u>	<u>3000</u>	<u>SAFRA T 2</u>		<u>250000</u>
	<u>350</u>					<u>1360000</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>SAFRA</u>	<u>300</u>	<u>ca</u>	<u>18000</u>	<u>SAFRA T 1</u>	<u>6000</u>	<u>1110000</u>
<u>SAFRA</u>	<u>50</u>	<u>ca</u>	<u>3000</u>	<u>SAFRA T 2</u>		<u>250000</u>
	<u>350</u>					<u>1360000</u>

Carolina Pio Rosado DATA DA EXPEDIÇÃO 31/01/46 ASSINATURA DO VIAJANTE Carolina Pio Rosado

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0725

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 17 / 7 / 1944 N.º 104 Fatura _____ Consignação _____
 Procedencia S. Paulo Destino Rio de Janeiro
 Remetente Alberto H. Catb
 Consignatario U. T. Carneiro Cardia Rio de Janeiro

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A-PAGAR*		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
	500	ca	13000	patates T 2				
	200	ca	11000	patates T 3				
	30	ca	4300	patates T 4				
	20	ca	1200	patates				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 17 / 7 / 1944 N.º 104 Emitente Alberto H. Catb

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	500	ca	13000	patates T 2	13000		13000,00
	200	ca	11000	patates T 3	11000		11000,00
	30	ca	4300	patates T 4	4300		4300,00
	20	ca	1200	patates T 5	1200		1200,00
			3000	patates			3000,00
							<u>25180,00</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	600	ca	30000	ca - patates			
			20000	ca - patates			
			10000	ca - patates			
							<u>25180,00</u>

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0726

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 1 / 194 N.º Fatura Consignação
 Procedencia 0.000000 Destino São Paulo
 Remetente ^{Low} ARNO ELLER _{Neg.}
 Consignatario Arnaldo Perdigão & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
SM	150	ca	9000	0.000	0.000	0.000	0.000	

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 1 / 194 N.º Emitente ARNO ELLER

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SM	150	ca	9000	0.000	0.000	0.000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SM	150	ca	9000	0.000	0.000	0.000

Assinatura do viajante: *[Handwritten Signature]*

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0727

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data: 1 - / 194 N.º 1880 Fatura Consignação
 Procedência: 2.ª Div. de Alfândega Destino: Rio de Janeiro
 Remetente: Luv. Neg. 1.ª Div. de Alfândega
 Consignatário: 1.ª Div. de Alfândega

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
JM	140 sac		800	2.ª Div. de Alfândega	4,00			

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data: 1 - / 194 N.º 1880 Emitente:

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
JM	140 sac		800	2.ª Div. de Alfândega	4,00		1352,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
JM	140 sac		800	2.ª Div. de Alfândega	4,00		1352,00

DATA DA EXPEDIÇÃO: 1 - / 194 ASSINATURA DO VIAJANTE: [assinatura]

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0728

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 6/7/1944 Nº 142 Fatura _____ Consignação _____
 Procedência U. S. A. Destino Ilha de São Paulo
 Remetente U. S. A. - U. S. A.
 Consignatário Familia Garcia Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Silpa</u>	<u>50 sac</u>	<u>3000 unidades</u>		<u>U. S. A.</u>			<u>Ilha de São Paulo</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 6/7/1944 Nº 142 Emitente U. S. A. - U. S. A.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Silpa</u>	<u>50 sac</u>	<u>3000 unidades</u>		<u>U. S. A.</u>		

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	<u>50 sac</u>	<u>3000 unidades</u>		<u>U. S. A.</u>	<u>9800 / 4800,00</u>	

Ilha de São Paulo 6/7/1944 Familia Garcia

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 7 / 194 5 N.º 100 Fatura Consignação
 Procedencia do Bureau Destino Rio de Janeiro
 Remetente Alberto X Cató
 Consignatario A. Trêm Cordia Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
	<u>550 sac</u>	<u>3000 de</u>		<u>Potatoes</u>	<u>2700</u>			<u>Porto</u>
				<u>de Rio Grande</u>				
				<u>dessecado pelo</u>				<u>Cariló</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 5 / 7 / 194 5 N.º 100 Emitente Alberto X Cató

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>SAFRA</u>	<u>240 sac</u>	<u>17.400</u>	<u>Potatoes T 2</u>	<u>2700</u>	<u>1362000</u>	
<u>PEROLA</u>	<u>27 sac</u>	<u>2200</u>	<u>de</u>	<u>2700</u>	<u>321000</u>	
<u>LAVANDA</u>	<u>153 sac</u>	<u>9480</u>	<u>. . T. 4.</u>	<u>2300</u>	<u>3531000</u>	
<u>APARAS</u>	<u>10 sac</u>	<u>900</u>	<u>2 de</u>	<u>Reduto</u>	<u>1800</u>	
	<u>550</u>				<u>2070300</u>	

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	<u>550 sac</u>	<u>3000 de</u>		<u>Potatoes de</u>		
				<u>dessecado pelo</u>		
				<u>Cariló</u>		

5 Julho de 1944

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO MAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0730

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 8 / 1 / 194 N.º 152 Fatura Consignação
 Procedencia São Lourenço Destino Rio de Janeiro
 Remetente ^{Exp.} Alberto H. Costa ^{NEG.}
 Consignatario Ferreira Cardia Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	'A PAGAR' PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
SAFRA	190			Frete de São Lourenço para Rio Grande			
PEROLA	330						
LAVOURA	100			Frete de São Lourenço para Rio Grande			
	620						

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 8 / 1 / 194 N.º 152 Emitente Alberto H. Costa

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	190	kg	11,000	de 12/10/1943	2,080	2,080
PEROLA	330	kg	1,000	de 12/10/1943	1,000	1,000
LAVOURA	100	kg	600	de 12/10/1943	3,360	3,360
	620				6,440	6,440

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

8/1/194

Assinatura do Viajante

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0731

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 11 / 7 / 1944 Nº 102 Fatura _____ Consignação _____
 Procedência São Lourenço Destino Rio de Janeiro
 Remetente Alberto H Catá
 Consignatário Farm. Carolina Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
<u>Perola</u>	<u>80</u>	<u>kg</u>						
<u>SAFRA</u>	<u>20</u>	<u>kg</u>		<u>de Patatas conservadas selo</u>				
	<u>100</u>			<u>Frete Rio Grande</u>				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 11 / 7 / 1944 Nº 102 Emitente Alberto Catá

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Perola</u>	<u>80</u>	<u>kg</u>	<u>4,800</u>	<u>Patatas B</u>	<u>3,600</u>	<u>3,300,00</u>
<u>SAFRA</u>	<u>20</u>	<u>kg</u>	<u>1,200</u>	<u>Patatas B</u>	<u>4,800</u>	<u>600,00</u>
					<u>300</u>	<u>3,300,00</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	<u>100</u>	<u>kg de Patatas</u>				

11 julho de 1944 Alberto Catá

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 10132

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 10/7/1944 N.º 138 Fatura _____ Consignação _____
 Procedencia Barcelos Destino Rio de Janeiro
 Remetente ^{Exp.} MARCO FERREZ
 Consignatario Luiz de Lacerda Rio de Janeiro

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A-PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
	100 sac		6000	10000000				
				de 12 sac. de 500 kg				
				de 12 sac. de 500 kg				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 10/7/1944 N.º 138 Emitente Marco Ferrez

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	100 sac		6000	10000000		

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

10/7/1944

 ASSINATURA DO VIAJANTE

 ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 11 / 7 / 1944 N.º Fatura..... Consignação.....
 Procedencia União Soviética Destino Três Marias
 Remetente ^{Expor.} W. M. C. L. Neg. W. M. C. L.
 Consignatário União Soviética Três Marias

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
	<u>50</u>	<u>ca</u>	<u>3000</u>	<u>União Soviética</u>				
				<u>W. M. C. L.</u>				
				<u>Três Marias</u>				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 11 / 7 / 1944 N.º Emitente W. M. C. L.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>União</u>	<u>50</u>	<u>ca</u>	<u>3000</u>	<u>União Soviética</u>		
				<u>W. M. C. L.</u>		

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
				<u>União Soviética</u>		
				<u>W. M. C. L.</u>		

11 de julho de 1944

W. M. C. L.

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 11/7/1944 N.º 1400 Fatura 1172 Consignação Rio de Janeiro
 Procedencia São Lourenço Destino Rio de Janeiro
 Remetente Industria Salfeld
 Consignatário Com. Catania Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
SALFELD	140 sac			cariz tabaco			ate o Porto de Rio Grande
SALFELD	100 sac			cariz de tabaco			ate o Porto de Rio Grande

DADOS RELATIVOS A NOTA OU FATURA

Data 11/7/1944 N.º 1400 Emitente Industria Salfeld

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SALFELD	140 sac		3.000,00	cariz de tabaco	95,00	135.800,00
SALFELD	100 sac		6.000,00	cariz de tabaco	92,00	92.000,00
						227.800,00

DADOS RELATIVOS A VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	140 sac			cariz de tabaco		
	100 sac			cariz de tabaco		

11 de julho de 1944 [Assinatura]
 DATA DA EXPEDIÇÃO ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 11/7 / 194 4 N.º 1905 Fatura Consignação
 Procedência Lobosuco Destino Rio de Janeiro
 Remetente Augusto Leal
 Consignatário Caixa Postal 17 Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		

*20 sacos de café japonês
 Carregado pelo frete Olinda
 O frete pago por R. Grande*

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 11/7 / 194 4 N.º 1905 Emitente Augusto Leal

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Sucre</u>	<u>140</u>	<u>Sac</u>	<u>8400</u>	<u>café I</u>	<u>97,00</u>	<u>1308000</u>
	<u>100</u>	<u>Sac</u>	<u>6000</u>	<u>café II</u>	<u>92,00</u>	<u>920000</u>
						<u>Or 2278000</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

*20 sacos de café japonês
 Carregado pelo frete Olinda
 O frete pago por R. Grande*

11/7/44
 DATA DA EXPEDIÇÃO

Augusto Leal
 ASSINATURA DO VIALANTE

8/8/44
 DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA

DADOS RELATIVOS AO CONTEÚDO

Data 14 / 11 / 1941 N.º 1702 Fatura Consignação
 Procedência D. S. Destino Rio de Janeiro
 Remetente Anna Silva
 Consignatário: Jaime Cordes Florença

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	100	ca	9000	café			café

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 18 / 11 / 1941 N.º 1702 Emitente Anna Silva

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	100	ca	9000	café	960	145000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	100	ca	9000	café		

13 de Novembro de 1941

Assinatura do Viajante

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

DATA DA EXPEDIÇÃO

10 de Abril de 1941

Assinatura do Viajante

ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS À NOTA

Data: 22, 5 / 194 N.º 204 Fatura Consignação
 Procedencia: J. Curruco Destino: Rio de Janeiro
 Remetente: Alberto A. Costa
 Consignatário: Família Carlos F. de Almeida

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
Perola	660	ca	3840	Matata T 3				até ao Porto de R. Almeida
				condenada pelo inf. do autor				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data: 22, 5 / 194 N.º 204 Emitente: Alberto A. Costa

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
Perola	660	ca	3840	Matata T 3	3,00	9360,00	

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
Perola	660	ca	3840	Matata T 3			

22, 5 de Maio de 1944
 O Expediente

Assinatura do Viajante
 Assinatura do Expediente

10 Abril de 1944

Assinatura do Viajante

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 22/7 194 1 N.º 205 Fatura _____ Consignação _____
 Procedencia S. Lourenço Destino Rio de Janeiro
 Remetente Alberto H. Costa
 Consignatário Senhor Carlos R. ...

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Arroz</u>	<u>240</u>	<u>kg</u>	<u>12000</u>	<u>Arroz T 3</u>	<u>12000</u>	<u>3000</u>	<u>OK</u>
<u>Feijão</u>	<u>40</u>	<u>kg</u>	<u>2400</u>	<u>T 2</u>	<u>2400</u>	<u>600</u>	<u>OK</u>
<u>Arroz</u>	<u>20</u>	<u>kg</u>	<u>1200</u>	<u>T 4</u>	<u>1200</u>	<u>300</u>	<u>OK</u>
	<u>350</u>		<u>15600</u>	<u>Arroz T 3</u>			

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 22 194 1 N.º 205 Emitente Alberto H. Costa

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Arroz</u>	<u>240</u>	<u>kg</u>	<u>12000</u>	<u>Arroz T 3</u>	<u>3000</u>	<u>2900</u>
<u>Feijão</u>	<u>40</u>	<u>kg</u>	<u>2400</u>	<u>T 2</u>	<u>600</u>	<u>500</u>
<u>Arroz</u>	<u>20</u>	<u>kg</u>	<u>1200</u>	<u>T 4</u>	<u>300</u>	<u>200</u>
	<u>350</u>		<u>15600</u>			<u>1300</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

22 11/12/1941 ASSINATURA DO VIAJANTE _____

JFO

10 Setor de 1941

ASSINATURA DO VIAJANTE _____

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25/7/194 N° 206 Fatura..... Consignação.....
 Procedência S. Paulo Destino Rio de Janeiro
 Remetente Albano H. Catu
 Consignatário Albano H. Catu

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A-PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 25/7/194 N° 206 Emitente Albano H. Catu

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

Albano H. Catu ASSINATURA DO VIAJANTE

DATA DA EXPEDIÇÃO
 ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 24/1/1941 N.º 1441 Fatura _____ Consignação _____
 Procedência Souruço Destino Rio de Janeiro
 Remetente ^{Emp.} Francisco Silva
 Consignatário Luiz Candia & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
<u>Souruço</u>	<u>200</u>	<u>ca</u>	<u>1200</u>	<u>café</u>	<u>20</u>			<u>Rio</u>
				<u>café</u>				<u>de Janeiro</u>
				<u>café</u>				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 24/1/1941 N.º 1441 Emitente Francisco Silva

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Souruço</u>	<u>200</u>	<u>ca</u>	<u>1200</u>	<u>café</u>			
				<u>café</u>			
				<u>café</u>			

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
				<u>café</u>			
				<u>café</u>			
				<u>café</u>			

24/1/1941
 DATA DA EXPEDIÇÃO

Francisco Silva
 ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 4, 8, 194 N.º 212 Fatura..... Consignação.....
 Procedencia J. L. P. de S. Paulo Destino Rio Grande
 Remetente HILBERTS H. CO.
 Consignatario Atm. Cond. Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
							Rio Grande

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 4, 8, 194 N.º 212 Emitente Hilberts H. Co.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Camisa</u>	<u>170</u>	<u>ca</u>	<u>10.400</u>	<u>14</u>	<u>21.00</u>	<u>4.030.00</u>
<u>Perua</u>	<u>170</u>	<u>ca</u>	<u>10.200</u>	<u>14</u>	<u>21.00</u>	<u>6.000.00</u>
	<u>340</u>					<u>10.000.00</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

ASSINATURA DO VIAJANTE

RETA DA EXPEDICAO

ASSINATURA DO VIAJANTE

JPA

10 Mont de 1944

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 4 / 8 / 1944 N.º 212 Fatura --- Consignação ---
 Procedencia S. Lourenço Destino Rio de Janeiro
 Remetente ^{Loz} Alberto da Costa
 Consignatario Heine Cordier & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	-A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data --- / --- / 194 --- N.º --- Emitente ---

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					

4 / 8 / 1944

ASSINATURA DO VIAJANTE

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0746

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 8 / 8 / 194 N.º 1 Fatura Lauro Consignação Rio de Janeiro
 Procedencia Alberto H Café Destino Rio de Janeiro
 Remetente Lauro Neg. Carolina
 Consignatario Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Perola</u>	<u>50</u>	<u>Sec</u>	<u>3000</u>	<u>Potato T B</u>			<u>Posta Rio</u>
<u>lavoura</u>	<u>300</u>	<u>.</u>	<u>18000</u>	<u>T H</u>			<u>Grande</u>
				<u>condusida pelo fate</u>			
				<u>Seraei</u>			

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 8 / 8 / 194 N.º 27 Emitente

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Perola</u>	<u>50</u>	<u>Sec</u>	<u>3000</u>	<u>Potato T B</u>	<u>3900</u>	<u>145000</u>
<u>lavoura</u>	<u>300</u>	<u>.</u>	<u>18000</u>	<u>T H</u>	<u>2600</u>	<u>780000</u>
	<u>350</u>		<u>21000</u>			<u>975000</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
						<u>975000</u>

8 Agosto 44

[Assinatura]
ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS A NOTA

Data 8 / 8 / 1944 N.º 217 Fatura Consignação
 Procedencia S. Lourenço Destino Rio de Janeiro
 Remetente Alberto H. Carls
 Consignatário Sra. Carolina Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
SAFRA	110	Sac	6600				
Perola	200	Sac	12000				
<hr/>			18600				
Conduzido pelo				Lote Quatrelta			

DADOS RELATIVOS A NOTA OU FATURA

Data 8 / 8 / 1944 N.º 217 Emitente Alberto H. Carls

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	110	Sac	6600	Potatoes T 2	2100	560000
Perola	200	Sac	12000	" " T 8	3200	580000
<hr/>			18600			1341000

DADOS RELATIVOS A VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
						1341000

862000044
 N.º DA EXPEDIÇÃO

[Signature]
 ASSINATURA DO VIANTE

3732300

10 Abril de 1944

[Signature]
 ASSINATURA DO VIANTE

Data 8 / 8 / 1944 N.º 217 Fatura Consignação
 Procedencia J. Lourenco Destino Porto Rico
 Remetente Alberto H. Carré
 Consignatário Jaime Cardia Rio Grande

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	200	Sac de batatas					Porto Rio Grande
Conduzida pelo etc							
Ola.							

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 8 / 8 / 1944 N.º 217 Emitente Alberto H. Carré

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SARRA	200	Sac	12000	Batatas T2	5100	10.200,00
Jurua	100	,	6000	T4	2600	2.600,00
300			18000			
					Co	12.800,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
12.800,00						

8 Agosto 44
 DATA DA EXPEDIÇÃO

Assinatura do viajante

3732300

10 Abril de 1944

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0601

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 2 / 1944 N.º 10 Fatura 130 Consignação 130
 Procedencia Rio Cavimzal Destino Rio de Janeiro
 Remetente Industria Reunidas Ouros / A
 Consignatario J. Trilho Torres & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
SAFRA	50	Lec	3000	F. Pato			F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 25 / 2 / 1944 N.º 2668 Emitente J. Reunidas Ouros / A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	50	Lec	3000	F. Pato	4950	247500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	50	Lec	3000	F. Pato	4950	247500

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0602

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 2 / 1944 N.º 09 Fatura 124 Consignação 1128
 Procedencia R. Capriçal Destino Rio de Janeiro PELOTAS
 Remetente Industria Remida Duro S/A
 Consignatario Tribho Turo e Cia A. Paves

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>SAFRA</u>	<u>50</u>	<u>Leis</u>	<u>3000</u>	<u>F Pesto</u>		<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 25 / 2 / 1944 N.º 2668 Emitente Industria Remida Duro S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Supra</u>	<u>50</u>	<u>Leis</u>	<u>3000</u>	<u>F Pesto</u>	<u>49,50</u>	<u>2450,00</u> <u>2475 -</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>SAFRA</u>	<u>50</u>	<u>Leis</u>	<u>3000</u>	<u>F Pesto</u>	<u>49,50</u>	<u>2450,00</u> <u>25</u>

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0603

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25/2/1944 N.º 08 Fatura 128 Consignação 23
 Procedencia A Cepimel Destino Pelotas
 Remetente Industrias Reunidas Ouro S/A
 Consignatario L. Fialho Terra A Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
SAFRA	50 sac		3000	F. Preto			F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 25/2/1944 N.º 2668 Emitente _____

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
SAFRA	50 sac		3000	F. Preto	49,50	247,500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50 sac		3000	F. Preto	49,50	247,500

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0604

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data: 25 / 2 / 1944 N.º 07 Fatura: 124 Consignação: 124
 Procedência: F. Copinjal Destino: Telotas
 Remetente: Industrias Reunidas Ouro SA.
 Consignatario: Filhos Terra & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
SATTA	50	Sec	3000	F Preto			F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data: 21 / 2 / 1944 N.º 2668 Emitente

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sepia	50	Sec	3000	F Preto	4950	247500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sepia	50	Sec	3000	F Preto	4950	247500

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0605

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 2 / 1944 N.º 06 Fatura 196 Consignação 196
 Procedencia Capinzal Destino FLOTA
 Remetente Industrias F. P. S. A
 Consignatario Filho Touro e Cia.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Suflor</u>	<u>50 sac</u>	<u></u>	<u>3000</u>	<u>F. P. S. A</u>			<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 25 / 2 / 1944 N.º 2668 Emitente _____

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Suflor</u>	<u>50 sac</u>	<u></u>	<u>3000</u>	<u>F. P. S. A</u>	<u>49,50</u>	<u>247,500</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Suflor</u>	<u>50 sac</u>	<u></u>	<u>3000</u>	<u>F. P. S. A</u>	<u>49,50</u>	<u>247,500</u>

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0606

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 2 / 1941 N.º 05 Fatura 125 Consignação 125
 Procedencia Peçaval Destino Uto Tan
 Remetente ^{Lim.} Industrias Reunidas Ouros S/A
 Consignatario Filho Terra & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Lepa</u>	<u>50</u>	<u>luc</u>	<u>3000</u>	<u>F Preto</u>	<u>49,50</u>	<u>247,50</u>	<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 25 / 2 / 1941 N.º 2668 Emitente

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Lepa</u>	<u>50</u>	<u>luc</u>	<u>3000</u>	<u>F Preto</u>	<u>49,50</u>	<u>247,500</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Lepa</u>	<u>50</u>	<u>luc</u>	<u>3000</u>	<u>F Preto</u>	<u>49,50</u>	<u>247,500</u>

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0607

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 3 / 1941 N.º 01 Fatura 17 Consignação 17
 Procedencia R Capuizal Destino Telota
 Remetente Indústria Têxtil Duró S/A
 Consignatário Filho Têxtil & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR TAXO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
Safra	50 sac		3000	F Preto			F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 3 / 1941 N.º 264 Emitente Indústria Têxtil Duró S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50 sac		3000	F Preto	59,50	297,500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50 sac		3000	F Preto	59,50	297,500

3 Março 41
 DATA DA EXPEDIÇÃO

[Assinatura]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0608

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 3 / 1944 N.º 50 Fatura 16 Consignação 16
 Procedencia Rio Capinhal Destino Pelotas
 Remetente Indústrias Têxteis Ouro S/A
 Consignatário J. Filho Têxtil

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Sofa</u>	<u>50</u>	<u>luc</u>	<u>3000</u>	<u>7 Preto</u>		

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 3 / 1944 N.º 264 Emitente J. A. Ouro S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Sofa</u>	<u>50</u>	<u>luc</u>	<u>3000</u>	<u>7 Preto</u>	<u>49,50</u>	<u>297,500</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Sofa</u>	<u>50</u>	<u>luc</u>	<u>3000</u>	<u>7 Preto</u>	<u>49,50</u>	<u>297,500</u>

[Handwritten Signature]
 ASSINATURA DO VIANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0609

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 3 / 1944 N.º 49 Fatura 15 Consignação 15

Procedencia A Capital Destino Flota

Remetente Industrias Unidas Ouros/A

Consignatario E. Filho Terra e Cia.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE		A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE			PREÇO	IMPOSTO		
<u>Sapra</u>	<u>50 sac</u>	<u>Sac</u>	<u>3000</u>	<u>5 Preto</u>				<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 3 / 1944 N.º 49 Emitente A Ouros/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Sapra</u>	<u>50 sac</u>	<u>Sac</u>	<u>3000</u>	<u>5 Preto</u>	<u>59,50</u>	<u>297,500</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Sapra</u>	<u>50 sac</u>	<u>Sac</u>	<u>3000</u>	<u>5 Preto</u>	<u>59,50</u>	<u>297,500</u>

3 de Março de 1944

[Assinatura]
ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0610

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 3 / 1944 N.º 48 Fatura 11 Consignação 11
 Procedência Capangal Destino Pelotas
 Remetente J. Trillo & Cia. Remetente Puro S/A
 Consignatario J. Trillo & Cia.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
Sucre	50 sac	3000	F. Puro				F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 3 / 1944 N.º 264 Emitente J. Puro S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sucre	50 sac	3000	F. Puro	4850	242500	

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sucre	50 sac	3000	F. Puro	4850	242500	

3 Março de 1944

J. Puro S/A

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0611

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 3 / 1944 N.º 44 Fatura 13 Consignação 13
 Procedencia Cepim 21 Destino Telotas Via Rio
 Remetente Indústria Fundas Ouro S/A
 Consignatario Filho Ouro & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
Japão	38	luc	2280	F Preto			F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 3 / 1944 N.º 257 Emitente F. Fundas S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Japão	38	luc	2280	F Preto	48,50	1843,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Japão	38	luc	2280	F Preto	48,50	1843,00

31 Março de 1944
 DATA DA EXPEDIÇÃO

[Assinatura]
 ASSINATURA DO EMITENTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0612

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 3 / 194 N.º 46 Fatura 12 Consignação 12
 Procedencia Copimop Destino Pelotas de Rio
 Remetente Indústria Têxtil de Ouro S/A
 Consignatário Buithe Ferro & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PREÇOS	IMPT.	
Sepia	50 sac		3000	F. Pelotas				F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 3 / 194 N.º 46 Emitente Indústria Têxtil de Ouro S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PREÇOS	IMPT.
Sepia	50 sac		3000	F. Pelotas	4850	242500	

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PREÇOS	IMPT.
Sepia	50 sac		3000	F. Pelotas	4850	242500	

24/03/1944
 DATA DA EXPEDIÇÃO

[Assinatura]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0613

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 21 / 2 / 1947 N.º 09 Fatura 72 Consignação 72
 Procedencia F. F. R. Destino Pelotas Via Rio
 Remetente Industrias Tumbidas Ouro S/A
 Consignatario Sociedade Quilheiros de P. de L. L.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
Sopa	50	kg	3000	F. P. de L.			F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 21 / 2 / 1947 N.º 2966 Emitente T. V. P. de L. L.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sopa	50	kg	3000	F. P. de L.	4950	247500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sopa	50	kg	3000	F. P. de L.	4950	247500

21 Fevereiro de 1947

DATA DA EXPEDIÇÃO

[Assinatura]

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0614

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 25 / 2 / 1944 N.º 24 Fatura 87 Consignação 87
 Procedência 3 Fria Destino Pilotas
 Remetente Indústrias Têxteis Durso S/A
 Consignatário Soc. Quím. de Prod. de Têxtil Lda

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
Sapê	50 sac	3000 F Preto					F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 25 / 2 / 1944 N.º 26 Emitente J. P. Durso S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sapê	50 sac	3000 F Preto			49,50	247,500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sapê	50 sac	3000 F Preto			49,50	247,500

25 fevereiro 44
 DATA DA EXPEDIÇÃO

[Assinatura]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0615

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 13 / 194 N.º 86 Fatura 5 Consignação 5
 Procedencia Via Destino Volta
 Remetente Industrias Reunidas Ouro S/A
 Consignatario Soc Bras de Produtos de L Ltd

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Sapca</u>	<u>12</u>	<u>Sec</u>	<u>720</u>	<u>F fechados</u>			<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA.

Data 13 / 194 N.º 2670 Emitente J P Ouro S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Sapca</u>	<u>12</u>	<u>Sec</u>	<u>720</u>	<u>F fechados</u>	<u>4950</u>	<u>59400</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Sapca</u>	<u>12</u>	<u>Sec</u>	<u>720</u>	<u>F fechados</u>	<u>4950</u>	<u>59400</u>

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0616

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 1/3 / 1944 Nº 24 Fatura 3 Consignação 2
 Procedencia Fria Destino Flores - Rio
 Remetente Industrias Reunidas Ouros S/A
 Consignatario Lac Rios de Produtos de L Ltd

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Flores</u>	<u>50 sac</u>	<u>fec</u>	<u>3000</u>	<u>F Preto</u>			<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 1/3 / 1944 Nº 2074 Emitente J R Ouros S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Flores</u>	<u>50 sac</u>	<u>fec</u>	<u>3000</u>	<u>F Preto</u>	<u>49 50</u>	<u>247500</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Flores</u>	<u>50 sac</u>	<u>fec</u>	<u>3000</u>	<u>F Preto</u>	<u>49 50</u>	<u>247500</u>

1 Março 44
 DATA DA EXPEDIÇÃO

[Assinatura]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0617

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0617

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 1/3/1944 N° 33 Fatura 2 Consignação 2
 Procedencia Fria Destino Pelotas - Rio
 Remetente Indústria Reunida Ouro S/A
 Consignatário Soc. Agr. de Prod. de L. 270

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR -PAGO-	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
Linha	50 sac		3000	F Pelto			F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data / / 194 N° Emitente

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Linha	50 sac		3000	F Pelto	4950	247500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Linha	50 sac		3000	F Pelto	4950	247500

14/03/44

[Assinatura]

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0618

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data: 10 / 2 / 194 N° 22815 Fatura Consignação
 Procedência: ... Destino: ...
 Remetente: ...
 Consignatario: ...

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	100 sac		24000	Ferros Pésados			F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data: 10 / 2 / 194 N° 22815 Emitente: ...

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	100 sac		24000	Ferros Pésados	23,300,00	23,300,00
						1,221,10
						250,00
						24527,10

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	100 sac		24000	Ferros Pésados	23,300,00	23,300,00
						1,221,10
						250,00
						24527,10

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0619

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 13 / 3 / 1941 Nº 43 Fatura 12 Consignação 12
 Procedencia Parana Fria Destino Rio de Janeiro
 Remetente Indústria Reunidas Ouro S/A
 Consignatário J. Gilho-Oreiro & Cia. Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	AMPOSTA		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO	RECEBIDO	
Safra	50	Loc	300	Fuzos Preto				F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 13 / 3 / 1941 Nº 2672 Emitente Indústria Q Ouro

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Safra	50	Loc	300	Fuzos Preto	5950	297500

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

SIGNATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0620

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 13 / 3 / 1945 N.º 1 Fatura 65 Consignação 65
 Procedencia Rio de Janeiro Destino Rio de Janeiro
 Remetente Beribó Buzetta
 Consignatario Raulino D'Amorim & Cia Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	PAGAR	PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE						
Sepia	50 Sac		300	Folhas de Corvo				F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 13 / 3 / 1945 N.º 1 Emitente Carlos Buzetta & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
Sepia	50 Sac		300	Folhas Corvo		

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0621

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 13 / 8 / 1944 N.º 2 Fatura 66 Consignação 66
 Procedencia A Captação Destino Rio de Janeiro
 Remetente Carlos Pasella
 Consignatario J. Coelho Ottonio e Cia Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
Sepia	50	Lu	300	Folhas Puro				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data / / 1944 N.º Emitente

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0622

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 10/3 / 194 Nº Fatura Consignação
 Procedencia Estado de Paraíba Destino Foz de Iguaçu
 Remetente Companhia Brasileira
 Consignatário Com. Otton & Cia. Petróleo

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Soda</u>	<u>100 sac</u>	<u>24000</u>	<u>24000</u>	<u>F</u>			<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data / / 194 N° Emitente

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Soda</u>	<u>100 sac</u>	<u>24000</u>	<u>24000</u>	<u>F</u>	<u>24000</u>	<u>24000</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

09/03/1944
 DATA DA EXPEDIÇÃO

[Assinatura]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0623

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0623

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 10/01/194 N° 11 Fatura 5 Consignação 5
Procedencia P Colonial Destino Rio de Janeiro
Remetente Domicio Maurici
Consignatario Banco de Brasil

Table with columns: VOLUMES (MARCA, QUANTIDADE, ESPECIE), PESOS, MERCADORIAS, FRETE A PAGAR (PAGO), VIA. Handwritten entry: 70, 20 kg, 3000, F, F.

DADOS RELATIVOS A NOTA OU FATURA

Data 10/01/194 N° 28 Emitente Domicio Maurici

Table with columns: VOLUMES (MARCA, QUANTIDADE, ESPECIE), PESOS, MERCADORIAS, PREÇOS, IMPORTANCIAS. Handwritten entries: 70, 20 kg, 3000, 1000, 312000.

DADOS RELATIVOS A VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

Table with columns: VOLUMES (MARCA, QUANTIDADE, ESPECIE), PESOS, MERCADORIAS, PREÇOS, IMPORTANCIAS. This section is mostly blank.

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0624

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 16 / 01 / 194 13 Nº 13 Fatura 13 Consignação 13
 Procedencia Colômbia Destino Rio de Janeiro
 Remetente Sociedade Industrial
 Consignatário União Otava e Cia Celotex

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				← PAGO		
JTC	50	ca	2000	Feltos				F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 15 / 01 / 194 Nº 288 Emitente Sociedade Industrial

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
JTC	50	ca	2000	Feltos	1500	300000	
							1120
							300000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0625

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 4/3 / 194 4 Nº 213 Fatura 12 Consignação 12
 Procédencia Paraná - Gua. Destino Pto de Assunção
 Remetente Indústria Têxtil de D. S. S.
 Consignatário Indústria Têxtil de D. S. S.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Algodão</u>	<u>50</u>	<u>ca</u>	<u>5000</u>	<u>500</u>			<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 4/3 / 194 4 Nº 213 Emitente Indústria Têxtil de D. S. S.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Algodão</u>	<u>50</u>	<u>ca</u>	<u>5000</u>	<u>500</u>	<u>25000</u>	<u>1250000</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

SIGNATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0626

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data: 15/3/194 N° 16 Fatura 55 Consignação 55
 Procedencia: FARM. Fria Destino: FID de Suécia
 Remetente: Indústria Farmacêutica Durso & C.
 Consignatário: Farm. Fria - Cid. Florianópolis

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	48	Ca.	2000	F. Frio			F
	2	Ca.		F. Coroa			
	50						

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data: 10/5/194 N° 26 Emitente: Indústria Farmacêutica Durso & C.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	48	Ca.	2480	F. Frio	6300	501200
	50		3000			96000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0627

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 20/3 / 194 5 N.º 2688 Fatura 2688 Consignação Paraná
 Procedência Caracas Destino PO de Caracas
 Remetente Industria de Cervejas P. de Caracas S.A.
 Consignatario Industria de Cervejas P. de Caracas S.A.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	228	ca	20000	7 Foto			F
	0						

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 20/3 / 194 5 N.º 2688 Emitente Industria de Cervejas P. de Caracas S.A.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	321					
	331					2100790

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0628

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 2 / 194 N.º Fatura Consignação
 Procedência *Janaína* Destino *Rua de Jeneira*
 Remetente *Edoardo Costa*
 Consignatário *Sr. Edmundo Costa*

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	50	ca	200	F. P. 100			F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / / 194 N.º 466 Emitente

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0629

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 13 / 8 / 1946 N.º 2000 Fatura 2000 Consignação diversas
 Procedencia Rio Capimol Destino Rio de Janeiro
 Remetente Carlos Peretta
 Consignatario J. Gomes Neto e Cia. Platea

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	299	ca	17940	F. Fato			F
	61	ca	3660	F. Cava			F
	360		21600				

DADOS RELATIVOS A NOTA OU FATURA

Data 13 / 8 / 1946 N.º 1650 Emitente Carlos Peretta

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	299	ca	17940	F. Fato	1000	17940.00
	61	ca	3660	F. Cava	6650	2031.00
	360		21600			21600.00

DADOS RELATIVOS A VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

Carlos Peretta
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0630

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 18/3/194 N.º Fatura 11 Consignação 4
 Procedencia Rio de Janeiro Destino TIO DE JACUAREMA
 Remetente Larr. Neg. Pardo Destino TIO DE JACUAREMA
 Consignatario Pardo Destino TIO DE JACUAREMA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PRÇO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	0 sac		4200	F. C. 1111			F
	264		1640	F. P. 1111			

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 18/3/194 N.º 1630 Emitente P. P. 1111

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
	0 sac		4200	F. C. 1111	16250	432500
	264		1640	F. P. 1111	100	1111
	33				600	1111-50V

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

18 DATA DA EXPEDIÇÃO ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 2 / 1944 N° 464 - Fatura 1 Consignação 1
 Procedencia Porto Alegre Destino Passo
 Remetente Paulo Porto Alegre
 Consignatário Paulo Porto Alegre

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
PBC	50 Sac	3000		F. M. M. M. M.			F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 2 / 1944 N° 464 Emitente Paulo Porto Alegre

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
PBC	50 Sac	3000		F. M. M. M. M.	400	2.200,00
	50 Sac	3000			500	950,00
						2.150,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

3-2-44
 DATA DA EXPEDIÇÃO

Paulo Porto Alegre
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0632

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 3 / 2 / 194 ✓ N.º 11 Fatura 1 Consignação 1
 Procedencia R. Fria Destino P. Paulo
 Remetente La. F. Porto de Itaipu
 Consignatario Joe Guad de B da P. Itaipu

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PESO		
<u>PAC</u>	<u>30 Sac</u>	<u></u>	<u>1800</u>	<u>F. C. de Itaipu</u>				<u>F</u>
	<u>20</u>	<u></u>	<u>1200</u>	<u>F. C. de Itaipu</u>				
	<u>50</u>	<u></u>						

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 3 / 2 / 194 ✓ N.º 465 Emitente F. Porto de Itaipu

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>PAC</u>	<u>30 Sac</u>	<u></u>	<u>1800</u>	<u>F. C. de Itaipu</u>	<u>5400</u>	<u>132000</u>
	<u>20</u>	<u></u>	<u>1200</u>	<u>F. C. de Itaipu</u>	<u>3600</u>	<u>91000</u>
	<u>50</u>	<u>50</u>	<u>Sac</u>	<u>arroz e</u>	<u>500</u>	<u>25000</u>
						<u>207500</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
						<u>267500</u>

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0633

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 21/3 / 194 4 N.º 4 Fatura 118 Consignação 118
 Procedencia A. Pedersen Destino Porto de Santos
 Remetente Indústria Têxtil, S/A
 Consignatário Com. Otero & Cia. Velozes

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Algodão</u>	<u>10</u>	<u>ca</u>	<u>810</u>	<u>F. Algodão</u>			<u>F</u>
	<u>6</u>	<u>"</u>	<u>360</u>	<u>F. Malva</u>			<u>F</u>
	<u>20</u>						

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 21/3 / 194 N.º 267 Emitente J. O. Otero & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Algodão</u>	<u>10</u>	<u>ca</u>	<u>810</u>	<u>F. Algodão</u>	<u>1470,00</u>	<u>1470,00</u>
	<u>6</u>	<u>"</u>	<u>360</u>	<u>F. Malva</u>	<u>581,00</u>	<u>581,00</u>
	<u>20</u>				<u>1470,00</u>	<u>1470,00</u>
<u>De menos 200,00 por menor</u>						

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

21/3/44
 Assinatura do Viajante [Handwritten Signature]

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 21/3 / 1944 N.º 5 Fatura 119 Consignação 119
 Procedencia R. Cabral Destino Rio de Janeiro
 Remetente Fidustria Recuada S/A
 Consignatario L. G. Pereira & Cia. Pilotos

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Saca</u>	<u>50</u>	<u>Sac</u>	<u>3000</u>	<u>F. miolada</u>			<u>F</u>

DADOS RELATIVOS A NOTA OU FATURA

Data 21/3 / 1944 N.º 1679 Emitente F. Recuada S/A

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Saca</u>	<u>50</u>	<u>Sac</u>	<u>3000</u>	<u>F. miolada</u>	<u>63,50</u>	<u>312,50</u>
						<u>44,40</u>

DADOS RELATIVOS A VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

21/3/44
 DATA DA EXPEDIÇÃO

[Assinatura]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS Nº 0635

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 14/3/1944 N.º 15-20-21 Fatura 76-81-85 Consignação 76-84-85
 Procedência A Capangal Destino Rio de Janeiro
 Remetente Lav. Alexandre de Tomazoni
 Consignatário F. Filho Neto & Cia. Cel. Cel. Cel.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
JTO	137	Ca.	9120	F. Neto			F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 14/3/1944 N.º 22 Emitente F. Tomazoni

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	137	Ca.	9120	F. Neto	2400	439800
				S. sac. hos. sellos		3360
				137 Ca. novos &	100	6800
						88760

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
				24316		811660

14/3/1944

[Handwritten Signature]

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 22/3 / 1944 N.º 17-14-15 Fatura 127-8-9 Consignação 127-8-9
 Procedencia F. C. de Viagem Destino de Juazeiro
 Remetente Lav
 Consignatario Paulo Roberto de Sá

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
JTO	144	Lec	8640	F. de Viagem			F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 22/3 / 1944 N.º 25 Emitente F. C. de Viagem

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	100	Lec	2000	F. de Viagem	5000	20000
	100	Lec	2000	F. de Viagem	5400	28600
						1100
						77800
	144	Lec	11000	nova	500	22000
						80000
						9507.20

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

Paulo Roberto de Sá Paulo Roberto de Sá
 ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 21 / 3 / 1944 N.º 12 Fatura 126 Consignação 126
 Procedencia Carimé Destino FED de Juazeiro
 Remetente Supermercado Alameda
 Consignatario Felício Neto & Cia Telógrafos

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
JTO	50	Le	30	10 F. Papeis			F
			16	4 Embalagens			F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 21 / 3 / 1944 N.º 240 Emitente Supermercado Alameda

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	30	Le	2000	F. Papeis	6,50	
	16		860	Embalagens	60,50	3025,00
				Telógrafos		1120
	50					3036,20

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

Alameda

[Assinatura]

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 28/3 / 194 4 N.º 43-49-50/62-3-4 Consignação
 Procedencia Pirolapinzal Destino Rio de Janeiro
 Remetente Carles da Silva
 Consignatario Ilha Otava e Cia. Petrol

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
JTO	63	Luz	4020	F Alumbr			F
	73		4380	F Preto			F
140							

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 28/3 / 194 4 N.º 1618 Emitente C. Zanetta

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	63	Luz	4020	F Alumbr	6600	4428,00
	73		4380	F Preto	700	3110,00
140						9538,00

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

Ilha Otava e Cia. Petrol Ilha Otava e Cia. Petrol

ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONTENCIAMENTO

Data 28/3 / 1944 N.º 2218 Fatura 2218 Consignação 2218
 Procedência Loja Romifurio Destino Rio de Janeiro
 Remetente Loja Romifurio
 Consignatário Trilha Obleo e Cia Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
JTO	467	Lec	28020	F Cavallo Claro				F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 28/3 / 1944 N.º 2218 Emitente Loja Romifurio F.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	467	Lec	28020	5000	6900	3222000
						46700
						233500
						229410
						3731910

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
				467		
				2335		

Loja Romifurio

[Assinatura]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 14 / 11 / 1944 N.º 2531 Fatura 2531 Consignação TIO DE TENCAR
 Procedencia AMERICA Destino TIO DE TENCAR
 Remetente INDUSTRIAL TENCAR S.A.
 Consignatario INDUSTRIAL TENCAR S.A.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				-PAGO		
<u>70</u>	<u>50</u>	<u>ca</u>	<u>1200</u>	<u>ca</u>				<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 14 / 11 / 1944 N.º 2531 Emitente INDUSTRIAL TENCAR S.A.

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>70</u>	<u>2</u>	<u>ca</u>	<u>1200</u>	<u>ca</u>	<u>2301</u>	<u>12600</u>
	<u>2</u>		<u>420</u>		<u>600</u>	<u>40100</u>
	<u>4</u>		<u>1200</u>			
	<u>74</u>		<u>2040</u>		<u>1000</u>	<u>284400</u>
	<u>50</u>		<u>1200</u>			<u>354700</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

Assinatura do Viajante
 ASSINATURA DO VIAJANTE

57A

Procedencia Onia Fila Destino Novo
 Remetente Paulo Fortes e Cia
 Consignatario Wiliberto Otero e Cia Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
JTO	30	luc	3000	3000			

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 1/7/194 N.º 273 Emitente Paulo Fortes e Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
JTO	30	luc	3000	3000	4200	210000

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

11 de Março de 1944

[Assinatura]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

51A

Data 7 de 1944 NS Futuro Consignação
 Procedencia *Paraná* Destino *100 km*
 Remetente *Edo. Pires e Cia*
 Consignatario *Hoehle SA*

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<i>TO</i>	<i>50 sac</i>	<i>2000 F. Alt.</i>					<i>F</i>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data *21* / *3* / 1944 N° *8-8* Emitente *Edo. Pires e Cia*

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<i>TO</i>	<i>50 sac</i>	<i>2000 F. Alt.</i>			<i>6500</i>	<i>325000</i>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

11 de Novembro de 1944
 ASSINATURA DO VIAJANTE

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
<i>Sulca</i>	<i>30</i>	<i>luc</i>	<i>3000</i>	<i>Sulcas clareadas</i>				

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data *9* / *8* / 194 *3* N° *373* Emitente *Ativo Industrial*

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
	<i>26</i>	<i>luc</i>	<i>1560</i>	<i>F. clareadas</i>	<i>6000</i>	<i>100000</i>	
	<i>11</i>		<i>660</i>	<i>multicolor</i>			
	<i>3</i>		<i>300</i>	<i>C. clareadas</i>			
	<i>3</i>		<i>300</i>	<i>preenchidas</i>			
	<i>3</i>		<i>180</i>	<i>coloradas</i>			
	<i>50</i>		<i>1000</i>				

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					

9/8/1943
DATA DA EXPEDIÇÃO

[Signature]
ASSINATURA DO VIAJANTE

<i>25</i>									

25 Fevereiro 1944
DATA DA EXPEDIÇÃO

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 9/10 / 1944 N.º 370 Fatura 370 Consignação 370
 Procedência Para Fica Destino Pio de Janeiro
 Remetente ^{Low} Edno Portuário & Cia _{Neg.}
 Consignatário Edno Portuário SA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Alca</u>	<u>50 sac</u>	<u>2000</u>	<u>3000</u>	<u>F. 370</u>			<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 9/10 / 1944 N.º 370 Emitente Edno Portuário

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<u>Alca</u>	<u>50 sac</u>	<u>2000</u>	<u>3000</u>	<u>F. 370</u>	<u>6500</u>	<u>325000</u>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

571

9/10/1944
 DATA DA EXPEDIÇÃO

[Assinatura]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

COMUNICAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 13 / 3 / 1944 N.º 7 Fatura Consignação
 Procedencia *Avulsa Fim* Destino *Rio de Janeiro*
 Remetente *Pedro Pastoluzzi & Cia*
 Consignatario *Trilho Otero & Cia*

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<i>Sepia</i>	<i>50 sac</i>	<i>2000</i>	<i>5</i>	<i>Branco</i>			<i>F</i>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 13 / 3 / 1944 N.º 375 Emitente *Pedro Pastoluzzi & Cia*

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
<i>Sepia</i>	<i>50 sac</i>	<i>2000</i>	<i>5</i>	<i>Peto</i>	<i>6500</i>	<i>3.250,00</i>

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

13 / 3 / 1944

[Signature]

DATA DE EXPEDICÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

SMA

DADOS RELATIVOS AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

Data 18/3 194 5 N.º 371 Fatura Consignação
 Procedencia Barragem Destino Rio de Janeiro
 Remetente Pedro Bortoluzzi & Cia
 Consignatario J. T. O. outro a Cia Pelotas

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR PAGO	VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
J.T.O.	100 sac	6000	F. Puro				F

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 18/3 194 5 N.º 373 Emitente Pedro Bortoluzzi & Cia

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				
J.T.O.	50 sac	3000	F. Puro	6000	325000	
	20 sac	3000	F. Puro	4000	375000	
	700				635000	

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				

18/3/1944
 DATA DA EXPEDIÇÃO

[Assinatura]
 ASSINATURA DO VIAJANTE

Data 24 / 3 / 1944 N.º 378 Fatura..... Consignação.....
 Procedencia Grana Feia Destino Via de Termino
 Remetente Pedro Montalussi & Cia
 Consignatario L. Teillho Otero & Cia Relator

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
<u>Sapra</u>	<u>150 Sac</u>	<u></u>	<u>9000</u>	<u>F. Neto</u>				<u>F</u>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 24 / 3 / 1944 N.º 378 Emitente Pedro Montalussi

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<u>Sapra</u>	<u>150 Sac</u>	<u></u>	<u>9000</u>	<u>F. Neto</u>	<u>7000</u>	<u>1000,00</u>	

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					

24 Março de 1944

[Assinatura]

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

Data 24 / 3 / 194 N.º 373 Fatura Consignação

Procedencia *Alameda 532* Destino *Vila de São João*

Remetente *Pedro Portaleiro & Cia*

Consignatário *J. Teófilo Otero & Cia Telémora*

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	FRETE	A PAGAR		VIA
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE				PAGO		
<i>Supra</i>	<i>150 sac</i>	<i>9000 F. Preto</i>						<i>F</i>

DADOS RELATIVOS À NOTA OU FATURA

Data 24 / 3 / 194 N.º 373 Emitente *Pedro Portaleiro*

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					
<i>Supra</i>	<i>150 sac</i>	<i>9000 F. Preto</i>			<i>7000</i>	<i>10500,00</i>	

DADOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA

VOLUMES			PESOS	MERCADORIAS	PREÇOS	IMPORTANCIAS	
MARCA	QUANTIDADE	ESPECIE					

24 Março 1944

DATA DA EXPEDIÇÃO

ASSINATURA DO VIAJANTE

138
100

Of. 148/47.

FEV. 7.
DE 10. 7. 47.

SR. GENTE

Pelo presente, solicito que V. S. se digno do
mandar informar, com a maior urgência possível, se o registra-
do postal dirigido, em 26 de fevereiro do corrente ano, sob o nú-
mero de registro 312, firma Socied de Br. Ileit. de Produtos d
Lavour Ltd., sita nesta cidade, C. P. D. Mingo. Rodrigues, nº
17/21, foi efetivamente entregue, caso afirmativo, qual o signi-
tário do respectivo recibo.

Antecipo agradecimentos e apresento-lhes s

dações.

MOZ R. VICTOR RUSCONI HO - JUNI DO TR
PRESIDENTE D JUNTA DE TRIBIL
MENT DE PRIC

SR. GENTE DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
NESTA CID D.

LL.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

20
139
Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do processo de fls

Em 10 de 7 de 1947

Lopes
SECRETÁRIO



*Fls
R. P. Soares*

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

DIRETORIA REGIONAL DE Rio Grande do Sul

Agência Postal-Telegráfica Especial de P E L O T A S

Em 10 de Julho de 1947

O F I C I O nº 149

Do Chefe da Agência

*R. L. G. auto.
de curules
14.7.47
[assinatura]*

ao Senhor Dr. Presidente da Junta de
Conciliação e Julgamento de
PELOTAS

1. Em resposta ao vosso ofício nº148/47, desta data, tenho a informar-vos que o registrado oficial nº 312, dirigido á firma Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda, nesta cidade, foi entregue em 26 de Fevereiro p. passado, tendo firmado o respectivo recibo Sr. Edson de Almeida Péres.

Saúde e fraternidade.

O Chefe da Agência,

[assinatura]

(Solon Sady Cornetet)



HH
L. A. Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 7 de 1944
L. A. Lopes
SECRETÁRIO

POSIÇÃO

Prez. de os
ajustados do Recibo
post. afim. de que
o mesmo informe
sua posição em face
da reclamada
data supra.

M. R. R.

Certifico que, nesta data, cumpro
o despacho supra.

Em 14 de 7 de 44
L. A. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials

Pelotas, 14 de Julho de 1947

Snr. Edson de Almeida Perez.

Nesta

De ordem do snr. Presidente desta Junta, havendo V.S. firmado o recibo de um registrado postal dirigido á Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., ficás intimado a informar, por escrito, no prazo de sete dias a contar desta data, qual a ligação de V.S. com a citada empresa.

Saudações.

Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

2/143
Rodrigues

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da resposta da intimação
de fls. 48

Em 17 de julho de 1967
Rodrigues

SECRETARIO

Calheiros & Cia. Ltda.

Handwritten signature/initials

EXPORTADORES

PRAÇA DOMINGOS RODRIGUES, 17
CAIXA POSTAL N. 103

PELOTAS
R. G. DO SUL - BRASIL

END. TELEGR.: "CALHEIROS"
TELEFONE N. R. 943

Pelotas, 16 julho de 1947

Ilm^{as} Srs.
Representante da Junta de Conciliação de Julgamento de Pelotas.

Handwritten notes:
de 24 out.
17
Handwritten signature

N/Cidade

Cumpre-me informar a V. S. que, em resposta á Notificação que me foi feita, com data de 14 de corrente fui empregado da firma "Sociedade Brasileira de Profutes da Lavoura Ltda" até fim de dezembro de 1945, ocasião em que essa firma encerrou suas atividades comerciais nesta cidade.

Ahi, continuei como empregado de Calheiros & Cia Ltda, que funciona no mesmo local que a firma ocupava.

Atenciosamente

Carlos de Oliveira Sere

Large handwritten mark or signature



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Ar's
R. Cooper

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do requerimento e pro-
curação de fls.
de 17 de 1917
R. Cooper
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho e Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Alb
P. P. P. P. P.

J. aos autos. a conclusão.
Em 17.7.47.

M. P. P. P. P.

O advogado no fim assinado requer, respeitosamente, a V.Excia. se digne de mandar juntar o incluso documento, aos autos da Reclamatória em que são partes Bruno Veratti e a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Limitada.

Espera merecer de V.Excia.

DEFERIMENTO

Pelotas, 17 de julho de 1947

Alcides Torres Diniz
Alcides Torres Diniz

999.

Handwritten signature and name: F. P. P.

ILMO. SR. ADMINISTRADOR DA MESA DE RENDAS DO ESTADO EM

PELOTAS

Certifique-se em 11/7/1947
[Signature]

O advogado no fim assinado, para fins de direito, requer, respeitosamente, a V.S. se digne de mandar certificar, junto a esta, a data em que a firma SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA. cessou sua atividade comercial nesta cidade.

Péde deferimento

Pelotas,

11 de julho 1947

[Handwritten signature]



Mesa de Rendos do Estado
11 JUL 1947
Protocolado
[Signature]

CERTIFICO, em virtude do despacho supra, que a firma SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LIMITADA, cessou a sua atividade comercial, de conformidade com o seu requerimento, feito a esta repartição, de número (2417) dois mil quatrocentos e dezessete, data de vinte e seis de setembro de (1946) mil novecentos e quarenta e seis, na data acima referida. O referido é verdade, aos respectivos documentos que se acham arquivados nesta repartição, me reporto, e para constar, eu Walter Cunha Menezes, oficial administrativo, classe "L", desta repartição, datilografo, e assino a presente certidão.

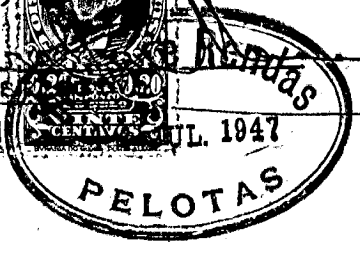
Busca. Cr. \$8,00
Rasa. Cr. \$4,00
Cert. Cr. \$3,20
Total "\$15,20

Mesa de

es,



Com fere
[Signature]
Oficial administrativo





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature and name: H. A. Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 17 de 7 de 1947

Handwritten signature: Louay Lopes

SECRETARIO



Ph
P. P. P. P. P.

Ofício da Agência Local dos Correios e Telégrafos — o ofício de ps. 44 — a cidade de ps. 47 — Tudo é prova compacta de que a Reclamada não mais possui filial nesta cidade na data em que foi expedida a notificação que lhe foi dirigida, a ps. 26 de auto.

Assim sendo, não foi ela legalmente notificada, nos termos do art. 2º da Lei da Consolidação das Leis do Trabalho.

Determino, pois, que se designem dia e hora para audiência de instrução e julgamento, notificando-se a Reclamada em São Paulo no endereço de ps. 2, mediante carta precatória telegráfica. J. o Reclamante e seu procurador.

Em 17.7.47.

M. T. R. S.



400
L. Lopes.

Certifico que, nesta data, notifiquei o
reclamante e seu procurador do despacho
de fls.

Em 17. 7. 17.
Lucy Lopes.

CONCLUSÃO

Fls. desta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 21 de 7 de 19 17
Lucy Lopes.

SECRETARIO

à Just. notificando a
Reclamada, através
Cart. Precatória de fls.
Data resp.
M. J. B.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 28 de outubro
às 13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 21 de 7 de 17
Lucy Lopes

151
R. R. R.

EXMO. SNR. PRESIDENTE 1a. TRAJUNTA - SÃO PAULO

TELEGRAMA Nº 145 DE 21.7.47.- CARTA PRECATORIA TELEGRAFICA
OBJETO NOTIFICAÇÃO PT DO SENHOR PRESIDENTE TRAJUNTA PELOTAS
AO SENHOR PRESIDENTE 1a. TRAJUNTA SAO PAULO OU A QUEM GOUBER
POR DISTRIBUIÇÃO PT. FAÇA ABER VOSSENCIA QUE GIOVANNI BRUNO
BERATTI APRESENTOU PERANTE ESTA JUNTA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
PLEITEANDO BITS PRIMEIRO INDENISAÇÃO POR DESPEDIDA INJUSTA
INCLUINDO NO CALCULO COMISSOES RECEBIDAS PT SEGUNDO TRES
PERIODOS FERIAS EM DOBRO PT TERCEIRO SALARIOS RELATIVOS AOS
MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA
E CINCO NUM TOTAL DE DOIS MIL SEISCENTOS CRUZEIROS PT QUARTO
DIFERENÇA DE SALARIOS RELATIVAS MESES NOVEMBRO E DEZEMBRO
MESMO ANO NO VALOR SEISCENTOS CRUZEIROS PT QUINTO COMISSOES
RELATIVAS VENDAS EFETUADAS RECLAMANTE NESTA PRAÇA E EM SAO
LOURENÇO DO SUL NUM TOTAL DE TRINTA E UM MIL CENTO E QUARENTA
E UM CRUZEIROS PT SEXTO A IMPORTANCIA DE UM MIL SEISCENTOS
E SETENTA E TRES RELATIVA A DESPESAS DE HOSPEDAGEM DURANTE
TRINTA E SEIS DIAS NESTA CIDADE POR CONTA DA EMPRESA PT FOI
DESIGNADO PARA REALIZAÇÃO AUDIENCIA INSTRUÇÃO JULGAMENTO DIA
VINTE E OITO OUTUBRO COHRENTE ANO AS TREZE E TRINTA HORAS PT
ROGO ASSIM VOSSENCIA EM CUMPRIMENTO PRESENTE CARTA PRECATORIA
SE Digne DE MANDAR NOTIFICAR SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS
DA LAVOURA LIMITADA VG CONTRA QUAL E MOVIDA CITADA RECLAMAÇÃO
VG COM SEDE NESTA CIDADE SAO PAULO RUA SANTA ROSA NUMERO 48
PT SOLICITO OUTROSSIM QUE DEPOIS DE NOTIFICADA A RECLAMADA
PARA COMPARECER NO DIA E HORA ABIMA ESPECIFICADOS SEDE ESTA
JUNTA RUA 15 NOVEMBRO NUMERO 663 VG BEM COMO FEITA CIENTE DAS
PENAS LEGAIS EM QUE INCORRERA COM SUA AUSENCIA VG ME SEJA
DEVOLVIDA A PRESENTE CARTA PRECATORIA VG PARA CUJO CUMPRIMENTO
MARCO PRAZO DE SESSENTA DIAS APOS SEU RECEBIMENTO VG COM O
QUE VOSSENCIA TERA FEITO INSTIMAVEL SERVIÇO A JUSTIÇA PT

42
R. Lopez

CONTINUAÇÃO

DADA PASSADA NESTA CIDADE DE PELotas AOS VINTE E UM DIAS
MES DE JULHO DE 1947ET MOZART VICTOR RUSSOMANO JUIZ TRABALHO
PRESIDENTE TRAJUNTA PELotas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da procuração de fls 51

Em 9 de Agosto de 1947

Roza Oliveira

SECRETÁRIO - "ad-hoc"

CIDADE E TÉRMO
DE
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartório de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : **ALBERTO VIANNA MOREIRA**

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz

GIOVANNI BRUNO VERATTI.

SAIBAM quantos êste público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos dez (10) dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete (1947)....., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório comparece u - como outorgante - **GIOVANNI BRUNO VERATTI**, italiano, casado, do comércio, residente nesta cidade, ---

reconhecido pelo próprio de mim Notário e das testemunhas com ele ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por ele outorgante foi dito que, por êste Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seus bastantes procuradores em esta cidade de Pelotas e onde mais preciso fôr, ---

á os Drs. **ANTONIO FERREIRA MARTINS**, -**ANSELMO FRANCISCO AMARAL**, residentes nesta cidade, -**FRANCISCO TALAIA O'DONELL** e **ACTEON VALE MACHADO**, residentes em Pôrto Alegre, todos brasileiros e advogados, -

à quem concede . . . todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de acompanharem, conjunta ou separadamente, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que -
contende com a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Limitada, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em Juízo ou fóra dele, -
para o fiel exercício do mandato, inclusive receberem, passarem -
recibos, darem quitações, conciliarem, substabelecerem e o substabelecido em outro. -----

E o que para isso fizerem e praticar em o s seus dito s procurador esou substabelecido, se obriga à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requer eu lhe lavrasse este Instrumento, o qual lhe fiz, li e achou conforme, aceitou, outorgou e assina com as testemunhas Dario Ribeiro da Silva e Miguel Antonio Gomes, perante mim, Alberto Vianna Moreira, notário, que o escrevi e assino. Pelotas, 10 de Julho de 1947. O notário: Alberto Vianna Moreira. (Sobre o selo devido). Giovanni Bruno Veratti. - Dario Ribeiro da Silva. Miguel Antonio Gomes. É trasladada na mesma data. Eu, *Alberto Vianna Moreira*, Notário, que o subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho *TVM* da verdade.



du 947
inteiro



63/46



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

101

RECORRENTES:

GIOVANI BRUNO VERATTI

RECORRIDOS:

OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO

~~11/10/1948~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

RECORRENTES:

DISTRIBUIÇÃO

GIOVANI BRUNO VERATTI

e a

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

RECORRIDOS:

OS MESMOS

II Volume

P. J. J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

T. S. T.



19.....

N.º 5.061/48

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

R 198

Relator: MINISTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

da..... REGIÃO

Recorrente Soc. Brasileira de Produtos da Lavoura Ltd.

Recorrido *✓* Giovani Bruno Veratti

Requeridos: *OC mesmos*

RC
I



I.R.T = 302 / 48

11/6

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

II Volume

Pr Pr

propriedade

DISTRIBUIÇÃO

Giovanni Bruno Veratti

Pr Pr

propriedade

Soc. Brasileira de Produtores da
Lavoura, Ltda

JUIZ RELATOR

PAULO JOÃO ERNESTO BOHMS

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

~~RIO DE JANEIRO, 1948~~

J.C.J. - PELOTAS

Nº 63/48

63/46

ap. 45/48

2º VOLUME

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:

Giovanni Bruno Veratti

Reclamada:

Sociedade Brasileira de
Produtos da Lavoura Ltda.

M.T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE TRABALHO

4J-870/47

24/7/47

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIA PELA JUNTA DE PELO-
TAS.

6087

VALOR:

RECLAMANTE: GIOVANI BRUNO VERATTI

RECLAMADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA
LTDA.

AUTUAÇÃO.

Aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de mil novecentos

e quarenta e sete, nesta cidade de São Paulo, na Secretaria desta
Junta de Conciliação e Julgamento autuo a reclamação que segue.

Eu,

Secretário desta Junta.

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

870

[Handwritten signature]

Soc. Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

GIOVANI BRUNO VERATTI.

Reclamante

Local: São Paulo

Data: 24/7/47.

N.º 6087

Objeto Carta precatória telegráfica, expedida pela Junta de Conciliação e Julgamento em PELOTAS.

Espécie: Escrita
~~XXXX~~

..... Documentos

Distribuída à 4a. Junta de Conciliação e Julgamento

[Handwritten signature]

Distribuidor

DEPARTAMENTO ADTAL

NÚMERO DE EXPEDIENTE

Recebido:

De _____

às 84 15 horas

por _____

CARIMBO DA ESTACÃO

OF. EXMO. SR. PRESIDENTE TRAJUNTA

S. PAULO - SP

(1111)

INDICAÇÕES DE SE TAXADAS E ENDE

PREÂMBULO: 0172 PELOTAS RS 238,32 1/3 22,21 1740

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço, espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

2901

TELEG. Nº 145 DE: 21-7-47 DIARIA PRECATORIA TELEGRAFICA

OBJETO NOTIFICACAO PT DO SENHOR PRESIDENTE TRAJUNTA

PELOTAS AO SR. PRESIDENTE TRAJUNTA SAO PAULO DO IA

QUEM GOUBERDISTRIBUICAO PT FAICO SABER POSSENCIA

QUE GIOVANNI BRUNO VERIATTI APRESENTOU PERANTE

ESTA JUNTA RECLAMACAO TRABALHISTA PLENTEANDO

BIPT. S. PRIMEIRO INDENISACAO POR DESPEDIÇÃO INJUSTA

INCLUINDO NO CALCULO COMISSOES RECEBIDAS PT SEGU

TRES PERIODOS FERTAS EM DOBRO PT TERCEIRO SALARIO

RELATIVOS AOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DO ANO DE

MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO NUM TOTAL DE

DOIS MIL SEISCENTOS OZS PT QUARTO DIFERENCA DE SALARIO

RELATIVAS MESES NOVEMBRO E DEZEMBRO MESMO ANO NO

VALOR SEISCENTOS OZS QUINTO COMISSOES RELATIVAS

VENIDAS EFETUADAS RECLAMANTE NESTA PRAÇA E EM SAO

LOURENCO DO SUL NUM TOTAL DE TRINTA E UM MIL OCEITO

TUR
AS

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAMAS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDICÃO
Recebido:
De _____
às _____ horas
por _____

CARIMBO DA ESTAÇÃO
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

[Handwritten signature]

PRÉAMBULO:

O préambulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

BUARENIA DE UM C/2S PE SEXTO IA IMPORTANCIA DE UM MIL
SEISCIENTOS E SETENTA E TRES RELATIVA A DESPESAS DE
HOSPEDAGEM DURANTE TRINTA E SEIS DIAS NESTE CIDADE PRO
CONTA DA EMPRESA PE FOI DESIGNADO PARA REALIZACAO
AUDIENCIA INSTRUICAO JULGAMENTO DIA VINTE E OITO
OUTUBRO CORREIANO AS TREZE E TRINTIA HORAS P
ROGO ASSIM VOSSENCIA EM CUMPRIMENTO PRESENTE CAR
PREICATORIA SE INDIGNE DE MANDIAR NOTIFICAR SOCIEDADE

TEXTO E ASSINA

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

BRAZILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LIMITADA VG
CONTRA BUAL E MOVIDA CITADA RECLAMACAO VG COM SEID
NESSA CIDADE SAO PAULO RUA SANTA ROSIA NUMERO 43 PT
SOLICITO OUTROSSIM B DEPOIS DE NOTIFICADA A RECLAMA
PARA COMPARECER NO DIA E HORA ACIMA ESPECIFICADOS
SEIDE ESTA JUNTA RUA 15 NOVEMBRO NR 663 VG BEM
COMO FEITIA CIENTE DIAS PENAS LEGAIS EM QUE
INCORRERA COM SUA AUSENCIA VG ME SEJA DEVOLVIDA

TEXTO E ASSINA

6
[Handwritten signature]

[Handwritten scribble]

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFAS

TELEGRAMA

NÚMERO DE PEDIDAÇÃO	CARIMBO DA ESTAÇÃO	INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO
Recebido:		
De		
às _____ horas por _____		

PREÂMBULO:

O preâmbulo contem as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

A PRESENTE CARTA PRECATORIA V.G. PARA CUMPRIMENTO
 MARCO PRAZO DE SESSENTA DIAS APOS SEU RECEBIMENTO V.G.
 COM O QUE VOSSENHORIA TERIA FEITO INESTIMAVEL SERVICO A
 JUSTICA PE DAIDA PASSADA NESTA CIDADE DE PELOTAS AOS
 VINTE E UM DIAS MEIS DE JULHO DE 1947 PT MOZIARI

VICTOR RUSSOMANO JUIZ TRABALHO PSIDE TRAJUNTA PELOTAS

TE

CT 15-663-1947: -----

[Handwritten notes and scribbles]
al. de novo...
fr. r. r. r.

4.ª Junta de Conciliação e Julgamento do São Paulo

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos pelo C.º Juiz de Direito do Trabalho, conforme Edital de Distribuição n.º 6082

São Paulo, 25 de Julho de 1947

J. P. Henrique
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Snr. Presidente.

São Paulo, 25 de Julho de 1947

J. P. Henrique
Secretário

Composição

A.P., 25.7.47

J. P. Henrique

Certidão

*Certifico que
foi mandado*

A.P. 25.7.47

[Signature]

M. Filho

48



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4a. Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo

Em

Do MANDADO PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

Ao Eu, o dr. Gilberto Barreto Fragoso, Juiz de Trabalho da 4a.


Assunto Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo,

MANDO ao oficial de diligências desta 4a. Junta ou quem suas vezes fizer, que, a vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de GIOVANI BRUNO VERATTI, cite a SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LIMITADA, a Rua Santa Rosa, nº 48, para, sob pena de revelia e confissão, comparecer a audiência de Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Pelotas, no Rio Grande do Sul, a Rua 15 de Novembro, n. 663, no dia 28 de Outubro de 1947, às 13,30 horas, a fim de se defender da reclamação que lhe move GIOVANI BRUNO VERATTI, tudo nos termos da carta precatória expedida por essa Junta, do seguinte teor: "Carta precatória telegráfica- Objeto: notificação. Do Senhor Presidente Tra Junta - Pelotas ao Sr. Presidente 1ª Junta São Paulo ou a quem couber por distribuição. Faço Saber Vossa Excelência que Giovanni Bruno Veratti apresentou perante esta Junta reclamação trabalhista pleiteando: 1ª) Indenização por despedida injusta, incluindo no calculo comissões recebidas; 2ª) três períodos férias em dobro; 3ª) salários relativos aos meses de setembro e outubro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco num total de dois mil seiscentos cruzeiros; 4ª) diferença de salários relativos meses novembro e dezembro mesmo ano no valor seiscentos cruzeiros; 5ª) comissões relativas vendas efetuadas reclamante nesta praça e em São Lourenço do Sul num total de trinta e um mil cento e quarenta e um cruzeiros; 6ª) A importância de um mil seiscentos e setenta e três relativa a despesas de hospedagem durante trinta e seis dias nesta cidade por conta da empresa; Foi designado para realização audiência instrução julgamento dia vinte e oito Outubro corrente ano as treze e trinta horas." Logo assim Vossencia em cumprimento presente carta precatória se digno de mandar notificar SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTO DA LAVOURA LIMITADA, contra a qual é movida citada reclamação, com sede nessa cidade São Paulo, Rua Santa Rosa, numero 48. Solicito outrossim que depois de notificada a reclamada para comparecer no dia e hora acima especificados sede esta Junta Rua 15 Novembro nR 663, b como feita ciente das penas legais em que incorrerá com sua ausencia me seja devolvida a presente carta precatória, para cujo cumprimento

cumprimento marco o prazo de sessenta dias após seu recebimento, com o que Vossencia teria feito inestimável serviço à Justiça. Dada passada nesta cidade Pelotas aos vinte e um dias mes de Julho de 1947. Mozart Victor Russomano, Juiz Trabalho, Preste. Trajunta Pelotas".

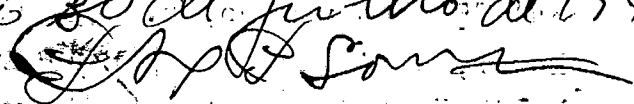
O QUE CUMPRE NA FORMA DA LEI. S. Paulo, 29 de Julho de 1947.

Eu, ~~Caetano~~ ~~J. S. Russomano~~, escrit. classe "F", datilografai, e, eu, ~~J. S. Russomano~~, secretário, subscrevi.


GIBERTO BARRETO FRAGOSO
JUIZ DO TRABALHO

Certidão

Certifico e dou fé que, em cumprimento do mandado retro, me dirigi à Rua Santa Rosa, e, sendo aí, constatei nas escritas o numero referido no endereço do mandado, razão pela qual deixei de notificar a reclamada. S. Paulo 20 de julho de 1947.



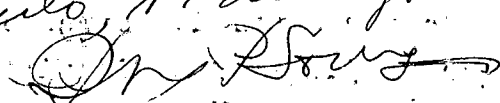
Cient

Henrique José Perito
11/8/47

Certidão

Certifico e dou fé que, em cumprimento do mandado retro, me dirigi à Rua Santa Rosa 48, e, sendo aí, notifiquei a reclamada na pessoa do sr. Henrique José Perito por todo o conteúdo do referido mandado o qual, de tudo foi consciente e recebeu contra fé.

S. Paulo, 11 de Agosto de 1947



Handwritten signature/initials

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Snr. Presidente.

São Paulo, 25 de agosto de 1947

[Handwritten signature]
Secretário

*Divulgar a
A.P., 26.8.47
H. A. Magalhães*

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos

ao M. T. I. C. do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Petições

São Paulo, 26 de agosto de 1947

[Handwritten signature]
Secretário



9
12/11/47

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 17 de setembro de 1947

Joaquim Dalilera
SECRETÁRIO *ad-hoc*

Acuse-se, telefonicamente,
o recebimento dos precatórios
- os autos, formados-se
si necessário, em qualquer ordem
data supra,

M. R. S.

Certifico que foi cumprido
o despacho supra, do
Sr. Presidente.

Em 17 de setembro de 1947

Joaquim Dalilera
Sec. "ad-hoc"



10
[Handwritten signature]

DETERMINAÇÃO

Designo o dia 28 de Outubro
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 26 de Setembro de 1947.

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra SOCIEDADE BRASILEIRA
DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

SR. GIOVANNI BRUNO VERATTI

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a
Junta de Conciliação e Julgamento, na rua 15 de novembro, 603,
(Rua e número), às 13,30 (treze e trinta) horas do
dia 28 (vinte e oito) do mês de outubro, à audiência relativa
à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar neces-
sárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o
arquivamento da reclamação.

Pelotas, 26 de setembro de 1947

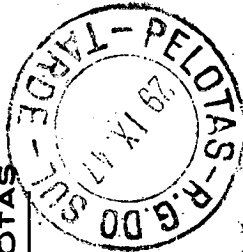
Lucy Lopes



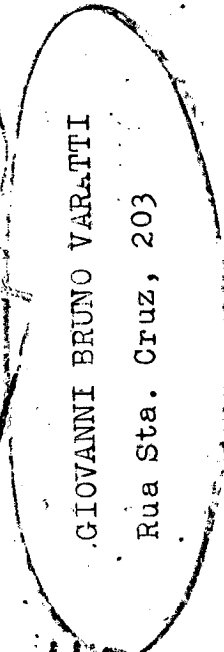
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

Req. n.º 1557



ILMO. SR.



GIOVANNI BRUNO VARATTI
Rua Sta. Cruz, 203

NESTA

[Handwritten signature]
12



13
M. Silva

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 4 de Outubro de 1947

Lauro Lopes

SECRETARIO

Notifiquei-se por
edital
do Sr. Supra.

M. R.

Certifico que nesta data notifiquei por
edital o reclamante.

Em 4-10-47
D. O. Pereira

Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura, Ltda.

MATRIZ

Rua Santa Rosa, 48
Telefone 2-9822
SÃO PAULO

Exportadora e Importadora de Produtos Agrícolas

Endereço Telegrafico "SAFRA"
Todos os Codigos

FILIAL

Praca 15 de Novembro, 20
4.º Andar - Sala 406A
Telefone 2-5458
RIO DE JANEIRO

Via Aérea

São Paulo, 12 de Agosto de 1.946

Illmo. Sr.
Alcides Calheiros
Rua Tiradentes, 620
P E L O T A S - R.G.Sul -

Prezado Senhor:-

Dado o encerramento de nossa Filial nessa cidade, o que, como não ignora, ocasionou, concomitantemente, o regresso de nosso sócio, Sr. Rafael Galdeano, que aí exercia as funções de seu gerente, houvermos por bom, considerando sua capacidade para tal, solicitar a V.S. a especial fineza de tomar a seu cargo, na qualidade de nosso preposto, a solução de todas e quaisquer pendências remanescentes, relacionadas com nossa extinta subsidiaria, podendo, também, gerir o prosseguimento dos negocios que, no momento, tivermos em andamento nesse Estado.

Esperamos, pois, que o Amigo, em cuja condescendencia confiamos, nada anteponha aos nossos projetos, vindo, portanto, a aceitar tal incumbencia, razão pelo que, desde já nos quedamos muito agradecidos

Sem mais, aguardando suas prezadas noticias, subscrevemo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Rafael Galdeano

Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura, Ltda.

MATRIZ
Rua Santa Rosa, 48
Telefone 2-9822
SÃO PAULO

Exportadora e Importadora de Produtos Agrícolas
Endereço Telegrafico "SAFRA"
Todos os Codigos

FILIAL
Praça 15 de Novembro, 20
4.º Andar - Sala 206/7
Telefone 23-5468
RIO DE JANEIRO

Via Aérea

São Paulo, 23 de Setembro de 1.947

Illmo. Sr.
Alcides Calheiros
Rua Tiradentes, 620
PELOTAS - R.G.Sul -

Prezado Senhor:-

Sem carta do Amigo a que, com prazer, nos possamos referir, formulamos a presente, não só para agradecer a solicitude com que V.S. tem sabido tratar de nossos interesses aí, como, também, para, reiterando nossa solicitação feita em carta de 12 de Agosto de 1.946, confirmá-lo na posição de nosso preposto nesse Estado, com autorização bastante para tratar de pendências passadas, concernentes a nossa extinta Filial, bem assim, como da supervisão dos negócios que continuamos mantendo nessa região.

Sem mais, agradecendo, desde já, a boa acolhida que a esta dispensar, subscrevemo-nos com elevada estima e distinta consideração.



800... SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.
Rafael Guernero Ferraz

Reconheço a firma *Rafael Guernero Ferraz*
Gustavo de Moraes
S. Paulo, 23 de Setembro de 1947
Em test. P. P. S. da verdade
Rafael Guernero Ferraz



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DE S. PAULO

CIDADE DE S. PAULO

Virgilio Pompeu de Campos Toledo

6.º TABELIÃO

Cicero Pompeu de Toledo

6.º TABELIÃO SUCESSOR

Procuração bastante que faz SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.-

SAIBAM QUANTOS VIREM ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e quarenta e ~~sete~~ aos ~~dezoito~~ -18- dias do mês de Agosto - - - nesta cidade de São Paulo, perante mim Tabeião, comparece u como outorgante, em meu cartorio, Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda, com sede - nesta Capital, á rua Santa Rosa, 48, representada pelos - seus sócios, Raphael Guerrero e Fernando Peres,

reconhecido pelo próprio de mim e das testemunhas adeante nomeadas e abaixo assinadas, do que dou fé, perante as quais por ele me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor fórma de Direito nomeia e constitue seu bastante procurador, onde com esta se apresentar, o Dr. Alcides Torres Diniz, advogado, com - escritorio no Palacio do Comercio, 7º andar, em Pelotas, - Estado do Rio Grande do Sul, para,

com plenos poderes, representar o outorgante no fóro em geral, em quaisquer ações civeis, orfanologicas comerciais ou criminais, e em concurso ou processos preventivos, assecuatórios ou incidentes, inclusive falencias, concordatas, divisões, inventarios e reivindicações, como autor, réu, interessado ou auxiliar da justiça, e em inqueritos policiaes, propondo-as e defendendo-o nas propostas, acompanhando-o até final e execução, em qualquer juizo ou Tribunal, requerendo, articulando, fazendo prova, votando e ser votado, prestando compromissos, agravando, apelando, embargando, jurando o necessario, inclusive queixa crime, fazendo buscas e apreensões, arrestos, sequestros e cartas precatórias, justificações, louvações, arrecadações, arrematações, arbitramento, habilitações, assinações, confissões, desistencia, reconvenções, protestos e contra protestos, substabelecendo esta, e os substabelecidos em outros, requerer falencias, adjudicações e o mais que convier, com a clausula "ad-judicia", para o fim ~~especial de defender a outorgante na reclamação que lhe move Giovanni Bruno Veratti, aceitando ou recusando, conciliação, transigindo, fazendo acordos, assinando termos, dando e aceitando quitação~~

CARTORIO DO SEXTO TABELIÃO
- SÃO PAULO -
CICERO POMPEU DE TOLEDO

De como assim disse dou fé, e, a pedido, lavrei este instrumento, que, lhe sendo lido, aceita e assina com as testemunhas abaixo, minhas conhecidas, presentes á leitura desta. Eu, digo, desta, e que são: Benedito Pio dos Santos, brasileiro, e Antonio Teixeira Filho, português, casados, auxiliares de cartorio, residentes nesta Capital. Vai esta selada com \$3.80 federal e \$1.40 de custas. Eu, Elconides Mallozzi, - escrevente habilitado, escrevi. Eu, Cicero Pompeu de Toledo, Tabeião Sucessor, a subscrevi. (a.a.) Raphael Guerrero.- Fernando Peres.- Benedito Pio dos Santos.- Antonio

Desta Cr \$ 27.00
Selos Cr \$

Antonio Teixeira Filho.- Data retro.- (Selada legalmente).
Eu, Cicero Pompeu de Toledo, Tabelião Sucessor, a subscrevo
e assino em publico e raso.

Em testº *C. P.* da verdade

Cicero Pompeu de Toledo



2010 Cruzados
Diversos Cruzados



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

28/10
R. Soares

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO

Aos 28 dias do mês de OUTUBRO do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de PELOTAS, às 13,45 horas, na sala de audiências desta Junta, não tendo comparecido o reclamante GIOVANNI BRUNO VERRATTI, para o julgamento da reclamação que apresentou contra SOC. BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA. (Reclamado) foi, pelo Presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As custas, no total de Cr\$ 1.426,80 serão pagas pelo reclamante, sobre a importância de Cr\$ 55.000,00, ~~valor do pedido~~ (ou valor dado ao processo pelo Presidente).

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Presidente e, por mim, secretário.

[Assinatura]
Presidente
[Assinatura]
Secretário

[Assinatura] \neq
[Assinatura] \neq



118
R. Soares

CONC USAO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 10 de 1917
R. Soares
SECRETARIO

Como é desenhado o au-
desso do Relatante, os custos
pelos quais responde o mesmo
devo oportunamente, subtrahido
na forma da lei, de acordo o pro-
cesso. apertor arquivos na Se-
cretaria desta Junta.
Data supra.

MRS

ARQUIVADO

Em 19 de 10 de 1917
R. Soares



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Procº J.C.J. 45/48

~~RIO DE JANEIRO, P. R.~~

20
A

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE RECLAMATÓRIA ARQUIVADA.

RECLAMANTE - GIOVANNI BRUNO VERATTI

RECLAMADA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

21
73 *[Signature]*

J. C. J. de Pelotas
Recebido em *[Signature]*
Protocolado sob n. *[Signature]*
Em *[Signature]*
[Signature]
Escarregado

[Signature]
Concedo a reclamante
o benefício de justiça gra-
tuita em face do documen-
to de fl.
A. à parte.
27-2-948
[Signature]

Giovani Bruno Veratti, por seu procurador, vem dizer e
requerer o seguinte:

- 1 - que se encontra arquivada a reclamação em que con-
tende com a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.;
- 2 - que, por isso, o reqte., com fundamento na OIT, re-
nova a reclamação reprotando-se aos termos da inicial anteri-
or;
- 3 - que, conforme prova, com o incluso atestado polici-
al, é de condição pobre, motivo porque pede lhe seja concedido
o benefício da Justiça Gratuita;
- 4 - que, face ao exposto, requer digno-se determinar -
sejam as partes, inclusive o procurador do reqte., notifica-
das, na forma e sob as penas da lei, para que compareçam à au-
diência que fôr designada. Requer, ainda, determine o apensa-
mento dos autos arquivados à presente.

Termos em que,
pede deferimento.

Pelotas, 27 de fevereiro de 1.948.

[Signature]

18-3
164



22
45
D. J. J.
D. J. J.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

.....2a.....REGIAO POLICIAL

Delegacia de Polícia de...Pelotas.....

N.º.....5.059/47.....

ATESTADO DE.....Pobresa.....

J/C

ATESTO, em razão de meu cargo e em virtude de requerimento de parte interessada,
que fica arquivado nesta Delegacia de Polícia, que.....Giovani Bruno Veratti.....
(Nome do requerente)
de nacionalidade.....italiana....., com.....49.....anos de idade, nascido em.....Italia.....
(Lugar
do nascimento e Estado)....., filho de.....Marcilio Veratti.....
(Nome do pai)
e de.....Biazi Carolina....., residente.....nesta cidade.....
(Nome da mãe)..... (Cidade, Vila ou Município)
à rua.....Estrada do Retiro..... n.º 4.317..... é de condição pobre.
(Para fins de "Assistência Judiciária".)

E, por ser verdade, passo o presente, que assino.

Pelotas..... 31 / 10 / 1947
(Localidade)..... (Data s/estamp.)



Roberto J. Pereira
(Assinado)

Roberto Palma Pereira,

(Sub-delegado, no imped. eventual do titular.)



23
71

[Handwritten signature]
L. F. Gomes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 18 de março,
16 às horas, para realização da audiência.

Expedi notificações

Em 18 de 18 de 1968

[Handwritten signature]
L. F. Gomes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

24
75
20/15
P. P. P.

RECLAMAÇÃO Nº 45/48

RECLAMANTE: GIOVANNI BRUNO VERATTI

RECLAMADA: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

Aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às dezesseis horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Rusomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Giovanni Bruno Veratti acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda. representada pelo sr. Alcides Calero, e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides Torres Diniz. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que a reclamada, como preliminar, sustenta a prescrição do direito do reclamante de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo da C.L.T., na consonância do artigo 11 da mesma Consolidação. Com efeito, o reclamante foi despedido em 7 de novembro de 1945, conforme carta de aviso prévio que lhe foi endereçada que consta dos autos. Antes de decorridos dois anos daquela data, ingressou com a reclamação interrompendo, digo, interrompendo a prescrição com a citação, por precatória, da reclamada. Designada a, digo, Designada a audiência de julgamento para o dia 28 de outubro de 1947, a elga, digo, a ela não compareceu o reclamante. Em face do que preceitua o artigo 844 da C.L.T., houve por bem a MM. Junta determinar o arquivamento da reclamação, absolvendo a reclamada da ação que lhe fôra intentada e condenando

25
15
28
16
R. P. P. P.

condenando o reclamante nas custas. A citação feita é reclamada não teve, pois, o efeito de interromper a prescrição, de vez que "a prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circunstata ou por se achar precepta a instância ou ação", segundo preceptua o artigo 175 do Código Civil. E sabido é que, conforme tem decidido a jurisprudência, "aplicam-se á Legislação do Trabalho, subsidiariamente, os dispositivos do Código Civil concernentes á interrupção do prazo prescricional" (Acórdão do C.R.T. da 1.ª região no processo 1265/45, Diário de Justiça de 12/1/46.). E de outra maneira não tem entendido, digo, entendido a digna Junta de Pelotas como se vê do processo 229/47, decisão de 20 de outubro de 1942, digo, 1947 que transitou em julgado. A interrupção resultante da citação da reclamada foi condicional. Sua eficácia ficou dependendo do comparecimento do reclamante á audiência de julgamento para confirmá-la, digo, confirmá-la. O reclamante não a confirmou por isso que não compareceu áquella audiência. O seu não comparecimento tornou aquella citação inválida e ineficaz, incapaz, portanto, de interromper a prescrição. A citação ficou circunstata e precepta a instância. Renova o reclamante, agora, sua reclamação, quando já decorreram mais de dois anos da data da despedida. Prescrito está, pois, de conformidade com a lei que regula do, digo, o instituto da prescrição, que é universal, o direito que ao reclamante possa assistir de pleitear reparação de qualquer ato infringente da C.L.T.. Ademais o reclamante não podia renovar, digo, renovar a reclamação sem primeiro pagar as custas do processo. O atestado de pobreza que juntou é gracioso, pois o reclamante é, atualmente, gerente de um depósito da firma Loréa desta cidade, digo, que a firma Loréa desta cidade possui nas Três Vendas, possuindo salário elevado e casa para morar. No mérito. O reclamante não tem direito algum que



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26
73
JH
P. P. P.

ao que pleiteia nos diversos itens da sua reclamação. Admitido, efetivamente, ao serviço da empresa, na cidade de S. Paulo, em 1/9/44, com ordenado de CR\$ 1.000,00, foi dispensado em 28 de fevereiro de 1945, ocasião em que foi transferido para a filial em Pelotas, conforme se verifica pelas cópias fotostáticas, digo, fotostáticas de sua ficha de empregado que se solicita sejam juntas ao processo. Em 7 de novembro de 1945, por motivo de cessarem as atividades da filial da firma em Pelotas, foi-lhe fornecido o aviso prévio na forma legal, como se constata da cópia que se requer também seja junta aos autos. Em dezembro de 1945, a reclamada pagou ao reclamante a importância de CR\$ 9.607,00, correspondente ao saldo da sua conta corrente com a firma e de conformidade com o demonstrativo que lhe foi fornecido e datado de 7 do mesmo mês e ano., conforme quitação pelo reclamante assinada, como se vê do documento fotostático, digo, fotostático que se exhibe e cuja juntada se requer aos autos. O reclamante alega que iniciou seu serviço para empresa em 1942. Na vers, digo, verdade, porém, esses serviços tiveram, efetivamente, início em 1944, conforme consta de sua ficha de empregados. Em 1942, o reclamante procurou emprego na reclamada e como era estrangeiro e a reclamada já havia atingido a percentagem de funcionário estrangeiros que a lei permitia, encarregou-o de vendas, dando-lhe comissões pela produção dessas vendas, não constando, porém, como empregado da firma. Em 1/9/44 começou o reclamante a trabalhar para a firma em caráter efetivo e na qualidade de empregado. É o que se verifica pela ficha já citada, com salário fixo e sem comissão. Dai porquê não tem ele direito algum a pleitear comissões, pois esta não fazia parte de seu salário. O reclamante jamais deixou de perceber os vencimentos mensais, como alega. Pelo contrário, recebeu, até, mais do que lhe era devido. Os meses de janeiro e fevereiro de 1945 foram pagos ao

Cap. 6. Comissões
Ficção e Ind.
Tendo
Recebe

27
10/10/45

ao mesmo em duplicata, isto é, ao mesmo tempo em que o reclamante recebia da filial de Pelotas os ordenados correspondentes aqueles meses, na Matriz, em S. Paulo, os referidos meses eram pagos ao sr. Américo Veratti, filho do reclamante. Além disso os meses de novembro e dezembro de 1944 foram creditados pela filial em conta do sr. Veratti, enquanto os ordenados correspondentes a tais meses eram pagos ao mesmo sr. Américo Veratti na matriz, por conta e ordem de seu pai. É o que se verifica pela carta, recibo e fotocópias das folhas de pagamento da matriz que se exibem e que se juntam ao processo. O reclamante não tem direito a alegar férias. O reclamante saiu desta cidade para ir a Capinsal, em S. Catarina, a fim de tratar de assuntos do interesse da firma e, arbitrariamente, dirigiu-se a S. Paulo lá se demorou, digo, demorando dois meses e percebendo ordenado. Posteriormente, foi à mesma cidade, onde ficou durante dois meses, com vencimentos. Assim, ficou o reclamante sem trabalhar e percebendo vencimentos em um período de quatro meses. A filial pagou ao reclamante um mês de estadia no Hotel América, nesta cidade, sendo que a referida permanência no aludido hotel foi incluída nas despesas de viagem, na importância de CR\$ 5.309,50. Se o reclamante pagou CR\$ 1.672,00 de hotel, tal fato escapa à responsabilidade da firma que não estaria, logicamente, obrigada a pagar sempre sua despesa. Quanto à gratificação a que se diz com direito, não tem o pedido também fundamento legal. A firma não era obrigada a dar gratificações ao reclamante. Quando os negócios corriam bem, esta gratificação era concedida. Em 1945, foi um ano de prejuízo para a filial de Pelotas. A cessação das atividades da firma vem demonstrar, de certa maneira, que se houvesse lucro os serviços não seriam suspensos. É mansa e pacífica a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas que as gratificações alietárias dependentes dos lucros não se integram nos salários, ainda mesmo quando

28
A
4/4
R. P. P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

sendo habituais (Acórdão do T.S.T. no processo L.266/47, digo, L.266/47, Waldemar Marques, relator, Diário de Justiça de 2/8/47). Nestas condições, primeiro: Pelos argumentos expendidos prescrito está qualquer direito do reclamante de pleitear na Justiça do Trabalho contra a reclamada. Qualquer justificativa que agora apresente de sua ausência á audiência de 28 de outubro de 1945, digo, 1947 não pode ser acolhida, neste momento, porque, do contrário estaríamos em face da insegurança das relações jurídicas. Segundo: No mérito provado ficou que direito algum lhe assiste em face da argumentação que apresentou e dos documentos que exhibe a reclamada e cuja junta aos autos solicita á MM. Junta. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos os documentos exibidos pela reclamada. Foi tomado, a seguir, o depoimento, digo, DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o declarante foi empregado da reclamada, exercendo a função de chefe do escritório da filial de Pelotas; que deixou de exercer essas funções pela cessação das atividades da filial, nesta cidade, em 7 de novembro de 1945, data em que o declarante recebeu o aviso prévio; que Edison de Almeida Perez também foi empregado da reclamada; que em março de 1946 o de, digo, afirmou deu baixa nas repartições arrecadadoras, o que aliás ocorreu em agosto e não em março daquele ano, sendo que nessa época o declarante já era procurador da reclamada para tratar de seus interesses comerciais e outros interesses da firma nesta cidade; que até hoje está em vigor a procuração conferida ao declarante, que mantém ainda as mesmas relações com a reclamada; que não há correspondência constante entre a reclamada e o declarante, o que só se verifica em casos de interesse urgente; que o declarante só envia para a reclamada, digo, reclamada a correspondência da mesma que lhe chega ás mãos e á qual não pode dar

29
A

solução; que o declarante é socio-gerente da firma Caleros & Cia. Ltda.; que o depoente toma conhecimento da correspondência que vai para o endereço da sua firma; que Edison Almeida Perez é capataz do armazem; que o citado cidadão é subordinado do declarante; que a notificação dirigida á reclamada por esta Junta, para endereço, digo, endereço da firma do declarante, foi entregue no depósito da firma, sito á Pça. Rô, digo, Domingos Rodrigues, 17, lá sendo recebida pelo sr. Perez e, certamente, extraviada, pois não chegou ás mãos do declarante; que o declarante tomou conhecimento dêsse assunto quando esta Junta enviou um ofício áquela firma; que o sr. Perez, nessa ocasião, interpelado pelo declarante, respondeu não saber onde estava a correspondência que recebera; que o sr. Perez foi apenas repreendido pelo fato, porque o mesmo, por se tratar de correspondência dirigida á reclamada, como seguidamente acontece, deixou-a para posterior conhecimento do declarante, pois o sr. Perez não poderia violar esta correspondência, nem, digo, como também não pode abrir correspondência da firma do declarante, da qual o sr. Perez é empregado; que o declarante sabia que o reclamante ajuizara um processo trabalhista contra a reclamada; que o reclamante, ultimamente, ganhava, na reclamada, CR\$ 1.300,00 fixos; que o declarante sabe que a reclamada pagou aos reclamante os salários pedidos na inicial; que o reclamante ganhava comissão pelas vendas efetuadas, digo, efetuadas; que conhece o extrato de conta corrente de fls. 5 e seguintes do primeiro volume dos autos em apenso, informando que o lançamento de comissões a favor do reclamante foi feito relativamente, á época em que o reclamante trabalhou para a reclamada, em S. Paulo, sob comissões, como ficou dito na defesa prévia; que o reclamante trabalhou em S. Lourenço mas ganhando salário fixo. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o declarante soube detalhes supra referidos sobre o pagamento de comissões ao reclamante, por

30
A
JH
B...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

informaç, digo, informações pessoais do sócio José Velásques, durante a estada do declarante em S. Paulo há alguns meses; que , digo, do sócio, digo, informações pessoais do reclamante digo; que o pagamento de diárias e despesas de viagem foram determinadas, digo, foi determinada porque o reclamante recebeu alguns contso, digo, alguns contso, digo, contos de reis a título de adiantamento de para a vinda de sua família de S. Paulo para Pelotas, sendo que a filial fez o lançamento, extornando o adiantamento, após pagar a conta do hotel, para as despesas de viagem, assumindo assim a responsabilidade da dívida que foi paga; que um sócio da firma entregou ao reclamante, quando este se declarou em estado precário, em S. Paulo, a importância de CR\$ 7.000,00; Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a procuração da reclamada para o declarante não lhe dá poderes de representar em juízo, ativa ou passivamente a reclamada, o que depende de autorização como é o presente caso. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foi, a seguir tomado, em termo para, digo, apartado o depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos os documentos exibidos pelo reclamante: Com a palavra o procurador do reclamante: Por ele foi dito que o reclamante considera fundamental para a decisão da causa o esclarecimento referente ao fato de ter um ex-empregado da reclamada e atual empregado do seu representante nesta sua, digo, audiência recebido a notificação da Junta para a realização da audiência designada para o dia 10 de julho de 1947; que, assim, requeria que a firma Caleros & Cia. exhibisse, perante esta Junta, sua correspondência, por meio de cópias autenticadas entre o dia 26 de fevereiro até a data em que deveria se ter realizado a primeira audiência, Com a palavra, a pedido, o procurador da reclamada. Por ele foi dito que o pedido do reclamante não tem fundamento legal que

31
75*[Handwritten signature]*

que não po, digo, e não pode ser, por isso, acolhido. O Assun-
to a que se refere o pedido já foi decidido por esta Junta e
dele não houve recurso na época oportuna. Ademais, o procura-
dor da reclamada não é a firma Caleros & Cia. e sim a pessoa
do sr. Alcides Caleros, o qual, como já declarou em seu depoi-
mento, mantém escassa correspondência com ela, só o fazendo
quando, evidentemente, se torna necessário, Ainda, não vê, a
reclamada, em que possa esclarecer o pedido do reclamante para
julgamento dêste feito que já está devidamente instruído e
sobre cuja solução não tem a reclamada a menor dúvida a res-
peito. Pelo sr. Presidente foi dito: O pedido do reclamante
visa esclarecer fatos já apreciados por esta presidência a
fls. 49 do primeiro volume dos autos, despacho êste baseado
em prova documental triplíce, razão pela qual indeferia a
diligência, facultando ao reclamante recorrer, por ocasião da
decisão final, se for o caso, dêsse despacho, que reafirma os
fundamentos da sentença interlocutória, de fls. 49 do proces-
so em apenso. Com a palavra o procurador do reclamante para
apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que habili-
dosamente, o procurador da reclamada deformou a questão, nas
suas bases fundamentais. No entender do reclamante, nada está,
ainda, resolvido a respeito da realização da primeira audiên-
cia e, por consequência, a respeito da revelia da reclamada,
nos termos claríssimos do parágrafo primeiro, do artigo 893,
da C.L.T.. De fato, o reclamante, se for o caso, apreciará
na ocasião devida todo o conteúdo e o resultado das decisões
interlocutórias. Pelo depoimento do preposto da reclamada, m
se constata, semqualquer esforço de investigação, que o recla-
mante, para ter ilidido o seu direito, foi engo, digo, envolvi-
do numa trama urdida entre a reclamada e seus representantes
locais. É simplesmente absurdo que um funcionário da firma Ca-
leros & Cia. fosse esquecer, fosse extraviar a noif digo, no-

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO32
A
Rosen

a notificação da Junta com envelope suficientemente timbrado de modo a esclarecer, mesmo a um analfabeto, a importância de seu conteúdo. Porque tal funcionário não foi punido, ressalta a responsabilidade da firma que, nesta cidade, representa a reclamada. Quanto á prescrição, cabe assinalar que êsse instituto, no Direito do Trabalho, tem características próprias decorrentes do texto do artigo 11 da C.L.T.. Prescreve apenas o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivos contidos naquele diploma legal. O reclamante pleiteou, dentro do prazo de dois anos, o direito de, digo, a repataç, digo, reparação dos atos que entendeu infringentes á Consolidação. De modo que não importa que a reclamada tenha procurado preparar a prescrição, visto que, em tempo oportuno, o reclamante recorreu á Justiça do Trabalho. Pelo artigo 732, os reclamantes sómente deixarão, digo, perderão o direito da reclamação, quando derem, por duas vezes seguidas, causa ao arquivamento, o que não ocorreu na espécie. O reclamante, para renovar a reclamação, la, digo, valeu-se do que lhe faculta o parágrafo VII, do artigo 789, também da C.L.T., tendo exibido a prova de miserabilidade exigida para os casos da concessão do benefício da Justiça gratuita. Quanto ao mérito, cabe assinalar que o reclamante instruiu devidamente o pedido com provas documentais que a reclamada não conseguiu elidir. Além dessa prova, trouxe a juízo uma testemunha que esclarece o fato do reclamante ganhar, além do seu ordenado, uma comissão sôbre as compras, especialmente em ocasião que o representante da reclamada alega já não existir tal condição entre a reclamada e o reclamante, o que vem, mais uma vez, provar, a existência da connivência entre o preposto e a reclamada. Pelo documento de fls. 9, o reclamante provou que desde setembro de 1942 já era empregado da reclamada, exercendo a função de auxiliar-viajante.

33
75
P. P. P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Repelida a preliminar levantada de prescrição, mesmo porque há pouco tempo, segundo a testemunha ouvida, a reclamada reconhecia, categoricamente, a existência de dívida para com o reclamante, ainda que esta, judicialmente, repelida a preliminar, deve ser a reclamação julgada procedente, em face da prova feita pelo reclamante. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que nada mais é mister acrescentar ao que ficou dito na defesa prévia, pois, o que ali se alegou está exuberantemente provado dentro dos autos e dos documentos que se exibiu e foram juntos aos mesmos. O reclamante não provou, sequer, um item da reclamação, como lhe competia fazer. Cumpre, apenas, alguns esclarecimentos. O pedido do reclamante, constante de suas razões finais, não encontra apóio, de vez que é assunto que já está decidido pela MM. Junta. Acresce ainda que o reclamante confunde a firma Caleros & Cia. com a pessoa de seu sócio, sr. Alcides Calero que é o procurador e preposto da reclamada. Neste passo, resta, apenas, repetir o fundamento da prescrição que, no entender da reclamada, faz com que nenhum direito assista ao reclamante, agora, de pleitear perante esta Justiça. Quanto ao mérito, provado ficou que a reclamada nada deve ao reclamante. A testemunha que depôs neste processo não possui capacidade legal para pretender ilidir os fundamentos apresentados pela reclamada, conforme se verifica pelo que ficou constante do processo e não foi desfeito. Espera, pois, a reclamada, seja acolhida a preliminar levantada e, se a MM. Junta assim não o entender, seja julgada improcedente a reclamação em face da prova dos autos. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi, pelo adiantado da hora, suspensa a audiência, ficando designado o dia 19 do corrente, às treze horas, para a audiência de julgamento, de cuja designação ficaram, neste

34
2/15
F. P. ...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

nêste ato, as partes e seus procuradores notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

Miguelito Rosta

Yosmir

Silviano Amos Verast

Oliver Calber

Francisco ...

Abner ...

Luciano

Dr. Oswaldo Arruda Macêdo

MÉDICO

Assistente da Clínica Urológica da Fac. de Medicina no Hospital das Clínicas

Consultório e Residência:

AVENIDA CELSO GARCIA, 3648 - Telefone 9-0650

Horário: das 14 às 20 horas

Notisto que a Sr^a Lidia Veratti, filha do Sr. Giovanni Bruno Veratti, esteve sob meus cuidados profissionais, tendo sido operada de apendicite aguda, desde o dia 6 até 12 de Novembro de 1945.

São Paulo, Janeiro de 1946
Oswaldo Arruda Macêdo



Voltando á consulta, queira trazer esta receita.





São Paulo, 15 de
Quêrido papão

Espero que está o encontrando
da mais perfeita saúde e que todos negócios lhe
estejam sendo bem sucedidos. Quanto a nós, graças
a Deus estamos todos bons.

Com referencia ao meu trabalho, eu
tenho a lhe dizer que vou indo bem e que tem au-
mentado dia a dia nossos servicos. Lombo escritas
de cinco firmas para serem feitas e tenho fabrica-
dade até março para o winter em dia.

Quanto aos estudos, tudo como tem
estado bem em dia. O exame final, que se si-
nifica que teremos breve a festa de formatura.
Por essa festa de formatura, o curso de
phos e teja presente pelo o diretor no dia da
saída dos alunos esteja presentes para a formatur
bem-haja festa.

ser mais cedo a respeito de
flore e com o mesmo serviço-lhe bringo a
flore e com de tod. a terra aqui de casa.

Seu filho

Américo

Américo

Américo
1945



São Paulo, 4 de Setembro de 1945

38
75
2/10
10/9/45
S. J. J. J.

Querido papae

Saudações

Esperando que tenha recebido minha carta anterior, renovo aqui os meus votos de ótima saúde e bons negócios.

Continuamos todos a gozar de ótima saúde, porém com muitas saudades suas.

Com referencia a mim, tenho a informar que o meu serviço tem continuado naquele mesmo ritmo e quanto à escola dentro de uns dias vou prestar meus exames finais. Como já pedi na carta anterior, eu quero que o senhor venha a São Paulo, a fim de estar presente à minha festa de formatura. Já foram ultimados os preparativos para a festa e segundo espero será muito bonita.

Quanto à Lidia tenho uma noticia triste para lhe dar, pois ela andou sentindo dores estranhas e mamãe levou-a ao medico e o seu diagnostico foi de que ela tem apendicite aguda e precisa ser brevemente operada.

Sem mais aguardando para breve seu regresso, enviando-lhe em nome de mamãe, Bruna, Lidia, Ernesto, Ernestinho, Caetaninho um forte abraço.

Seu filho

Americo Leal

39
73
J. J. J.
P. J. J.

7 de Novembro de 1945.-

Ilmo. Snr.
BRUNO VERATTI
M E S T A

Presado Senhor

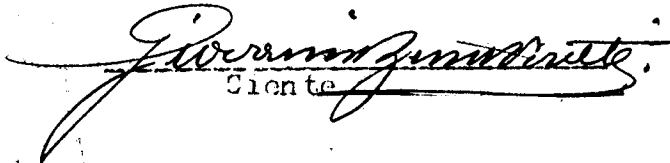
Serve a presente para, de acordo com a consolidação das Leis de Trabalho, dar-lhe o aviso prévio de 30 dias, época em que, a contar desta data, não mais utilizaremos os seus serviços.-

Como já é de seu conhecimento, os motivos que nos levam a tomar esta decisão, são unicamente de, ainda este mes, cessarem as atividades desta Filial, nesta cidade.-

Sendo só o que se nos oferece para a presente, subscrevemo-nos com estima e apreço

ATENCIOSAMENTE

AC/1-


Ciente

Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura, Ltda.

MATRIZ

Rua Santa Rosa, 48
Telefone 2-9822
SÃO PAULO

Exportadora e Importadora de Produtos Agrícolas

Endereço Telegrafico "SAFRA"

Todos os Codigos

FILIAL

Praca 15 de Novembro, 28
4.º Andar (Sala 467)
Telefone 22-5458
RIO DE JANEIRO

São Paulo, 8 de Julho de 1.946

A
SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA. -
- Filial de Pelotas -
PELOTAS - R.G.Sul -

Prezados Senhores:-

Comunicamos a recepção de seu estimado favor de 28 do pretérito mês de Junho, cujos dizeres foram por nós devidamente anotados.

Em obediencia ao solicitado, juntamos duas copias fotostaticas, sendo uma da liquidação que o Sr. Giovanni Bruno Veratti assinou nessa, e outra da sua ficha de empregado nesta Matriz.

Desde que fosse possivel liquidar o processo nessa J.C.J., seria isto mais aconselhavel que a sua transferencia para esta Capital, vista já termos advogado nessa que conheço de perto a questão em litigio.

Com respeito aos ordenados pagos ao Sr. Giovanni Bruno Veratti, por esta Sociedade, verificamos certas irregularidades. Os meses de Janeiro e Fevereiro de 1.945 foram pagos aqumle Senhor em duplicata, isto é, ao mesmo tempo em que o referido recebia da Filial de Pelotas os ordenados correspondentes aqueles meses, aqui, na Matriz, tais ordenados eram pagos ao Sr. Americo Veratti, filho daquele nosso ex-empregado. Assim dâsso, os meses de Novembro e Dezembro de 1.944 foram creditados por essa Filial em conta do Sr. Giovanni Bruno Veratti, quando isso não está certo, pois os ordenados correspondentes a tais meses foram pagos aqui ao mesmo Sr. Americo Veratti, por conta o ordem de seu pai. Portanto, estes dois meses tambem foram pagos em duplicata; A Matriz pagou um total de Cr.4.000,00, ao mesmo tempo que o Sr. G. Bruno Veratti recebia dessa Filial Cr.4.600,00.

De modo que, até a data de sua transferencia - 1/3/45 -, o Sr. Giovanni Bruno Veratti estava percebendo seus ordenados por esta Matriz, ao mesmo tempo que, a partir de Novembro de 1944 até 28/2/45, concomitantemente percebia por essa Filial.

Sendo quanto nos cumpre informar, subscrevemo-nos com elevada estima e distinta consideração.

R. G. Veratti

Cr\$.1.300,00

41
73
R. P. P. P.

Recebi da SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.
a importancia de "UM MIL E TREZENTOS CRUZEIROS M/C" , relativo ao meu
ordenado do mês de Fevereiro de 1945.-

Pelotas, 28 de Fevereiro de 1945.-

Bruno Veratti
BRUNO VERATTI.-

42
77

22/9/45
[Handwritten signature]

Cr\$.1.300,00

Recebi da SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA
a importancia de Cr\$.1.300,00 (UM MIL E TREZENTOS CRUZEIROS M/C), re-
lativo ao meu ordenado ao mes de Janeiro de 1945.-

Pelotas, 31 de Janeiro de 1945.-

[Handwritten signature]

Bruno Veratti.-



SOC. BRAS. DE PRODUTOS DA LAVOURA, LTDA.

Firma _____

Rua _____

43
75
2058
83e.

REGISTRO DE EMPREGADOS

N.º de Ordem 81

N.º da Carteira Profissional 787.588

Nome Giovanni Bruno Veratti

Filiação Marsilio Veratti e Carlina Biasi

Estado civil Casado

Idade _____ Anos. Data do nascimento 5 / 8 / 189

Nacionalidade Italiana

Lugar do Nascimento Castel D'Ario - Italia

Residência Henrique Sertorio, 335

Data da admissão ao serviço 2 / 9 / 1944

Carteira e ocupação habitual Viajante

Salário Cr. 1.000,00

Fórmula de pagamento Mesal

Nome dos beneficiários a esposa Luiza Veratti e

filhos Americo e Lidia

Assinatura do empregado _____

Giovanni Bruno Veratti

Data 2 / 9 / 1944

Data da dispensa 28 de _____

Fevereiro

de 1945

Horario de Trabalho de _____ às _____ com intervalo de _____ horas para refeição e descanso

Carteira de Estrangeiro nº 188.664 - RG. 859.726

Superior
Direção de Organização e Trabalho

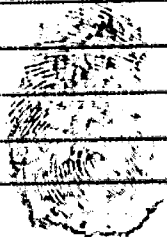
Acidentes do trabalho ou doenças profissionais:

44
75
2/29
20/10/45

Férias gozadas:

Observações: Transferido para a n/Filial de Pelotas em 1/3/1945

Altura (quando faltar a carteira profissional)



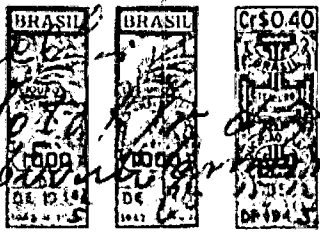
RECIBO

Cr. \$ 9.607,10

45
75
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Recebi do sr. dr. Alcides Torres Diniz, de conta e ordem da SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, LIMITADA, de São Paulo, pelo cheque numero C 034884, contra o Banco de Londres e Sul America (Bank of London & South America Limited), filial de Pelotas, a quantia de NOVE MIL SEISCENTOS E SETE CRUZEIROS E DEZ CENTAVOS (Cr. \$ 9.607,10). Dito pagamento corresponde ao saldo de minha conta corrente com a referida firma, na conformidade do demonstrativo ~~pele~~ mesma fornecida e datado de sete de dezembro corrente.

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
sete de dezembro de 1945

46
43

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LA JURA LIDA.

RUA SANTA ROSA, 48

FONE 2-9822

-V I A J A N T E S-

FOLHA DE PAGAMENTO N. 100
MÊS DE NOVEMBRO DE 1.944.

N.º	N O M E S	ORDENADO	A D E D U Z I R			B O N U S D E G U E R R A	I M P O S T A N C I A P A G A	R E C I B O S
			Q U O T A P R E V.	V A L E S				
1	Edmundo Rodrigues	500 00	20 00	-	-	-	480 00	Recebeu Férias de 1-11-44 a 20-11-44. - 6 <i>credito em conta = All</i>
2	Manoel Ballestero	500 00	20 00	-	-	-	480 00	Recebeu Férias de 1-11-44 a 20-11-44. - 6 MAYDEL BALLESTERO Moquet Ballestero
3	João Antonio Melhado	1 000 00	40 00	-	-	-	960 00	<i>João Baptista Victor</i> POR JOÃO BAPTISTA VICTOR MELHADO
4	João Batista Vitor	1 000 00	40 00	-	-	-	960 00	<i>João Valera Campinho</i> POR JOÃO BAPTISTA VICTOR MELHADO
5	Rodrigo Sanchez	1 000 00	40 00	-	-	-	960 00	<i>Agostinho Christiano</i> P. Antonio Aguil y Peres Aguil y Peres
6	Antonio Aguil y Peres	1 000 00	40 00	-	-	-	960 00	<i>Antonio Aguil y Peres</i> Antonio Aguil y Peres
7	Giovanni Bruno Veratti	1 000 00	40 00	-	-	-	960 00	<i>Giovanni Bruno Veratti</i> Giovanni Bruno Veratti
8	Evero Roca y Bach	1 000 00	40 00	-	-	-	960 00	<i>Evero Roca y Bach</i> Evero Roca y Bach
T O T A I S		7 000 00	280 00	-	-	-	6 720 00	S. Paulo, 30 Novembro de 1.944. <i>[Signature]</i>

Manoel Ballestero

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LACTOURA LIDA.

RUA SANTA ROSA, 48

FONE 2-9822

AV I A J A N T E S

FOLHA DE PAGAMENTO N.º 47
MÊS DE DEZEMBRO DE 1944

N.º	NOMES	ORDENADO	A D E D U Z I R			IMPORTANCIA A PAGAR	RECEBIDO
			QUOTA PREV.	VALES	BONUS DE GUERRA		
1	Edmundo Rodrigues	1 000 00	40 00	-	-	960 00	Edmundo Rodrigues A MANOEL-BALLESTERO
2	Manoel Ballestero	1 000 00	40 00	-	-	960 00	Manoel Ballestero
3	João Antonio Melhado	1 000 00	40 00	-	-	960 00	João Antonio Melhado
4	João Batista Vitor	1 000 00	40 00	-	-	960 00	João Batista Vitor DON. RODRIGO SANCHES
5	Rodrigo Sanches	1 000 00	40 00	-	-	960 00	Agostinho Cruzosão
6	Antonio Aguilar Peres	1 000 00	40 00	-	-	960 00	Antonio Aguilar Peres CREDITADO EM LONRA EMPACADU
7	Giovanni Bruno Veratti	1 000 00	40 00	-	-	960 00	
8	Pere Roca y Bach	1 000 00	40 00	-	-	960 00	
T O T A I S - C R D . . .		8 000 00	320 00	-	-	7 680 00	S. Paulo, 30 de Dezembro de 1944

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LÁZARA LIDA.

RUA SANTA ROSA, 48

FONE 2-9822

VIA JANTES

FOLHA DE PAGAMENTO

MÊS DE JANEIRO DE 1.945

48

N.º	NOMES	ORDENADO	A D E D U Z I R			IMPONTANCIA LIGA	RECEBOS
			QUOTA PREV.	VALES	BONUS DE GUERRA		
1	Antonio Aguilar Peres	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Antonio Aguilar Peres
2	João Batista Vitor	1.000,00	-	-	-	1.000,00	João Batista Vitor
3	Rodrigo Sanches	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Rodrigo Sanches
4	João Antonio Melhado	500,00	-	-	-	500,00	João Antonio Melhado
5	Manoel Ballestero	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Manoel Ballestero
6	Edmundo Rodrigues	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Edmundo Rodrigues
7	Severo Roca y Bach	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Severo Roca y Bach
8	Giovanni Bruno Veratti	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Giovanni Bruno Veratti
T O T A L . . .		7.500,00	-	-	-	7.500,00	São Paulo, 15 de Janeiro de 1945

T O T A L . . . CR. \$

São Paulo, 15 de Janeiro de 1945

[Handwritten signature]

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LA JURA LIDA.

RUA SANTA ROSA, 48

FONE 2-9822

V I A J A N T E S

FOLHA DE PAGAMENTO Nº 37
MÊS DE FEVEREIRO DE 1945.

N.º ORDEM	N O M E S	ORDENADO	A D E D U Z I R			IMPOSTANCIA PAGA	R E C E B O S
			QUOTA PREV.	VALES	BONUS DE GUERRA		
1	Antonio Aguilar Peres	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Antonio Aguilar Peres
2	João Batista Vitor	1.000,00	-	-	-	1.000,00	João Batista Vitor
3	Rodrigo Sanches	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Rodrigo Sanches
4	João Antonio Melhado	1.000,00	-	-	-	1.000,00	João Antonio Melhado
5	Manoel Balletero	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Manoel Balletero
6	Edmundo Rodrigues	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Edmundo Rodrigues
7	Severo Roca y Bach	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Severo Roca y Bach
8	Giovanni Bruno Veratti	1.000,00	-	-	-	1.000,00	Giovanni Bruno Veratti
T O T A L ... Cr\$.		8.000,00	-	-	-	8.000,00	São Paulo, 29 de Fevereiro 1.945.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

50
2/3
D. Gomes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARTUR

GOMES E SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, com quarenta e dois anos de idade, residente nesta cidade, á rua Sta. Cruz, 253. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante, PR. que conheceu o gerente da filial da reclamada, nesta cidade; que esse gerente disse ao depoente que o reclamante era um bom empregado e perguntando o depoente ao mesmo porque motivo o reclamante trabalhava até tarde, foi-lhe dito, pelo gerente, que o reclamante assim fazia para ter maior remuneração, pois além do salário fixo ganhava comissões sobre as vendas efetuadas; que isso, digo, ocorreu em S. Lourenço, em 1944, quando o reclamante lá estava trabalhando; que o gerente da filial não informou ao depoente quais eram essas comissões; que, digo, com a palavra o procurador da reclamada: PR. que é exato que o depoente procurou duas vezes o procurador da reclamada, tratando de assunto da presente reclamatória, em nome do reclamante, a pedido deste, por morar êle fóra, tendo-se nessas ocasiões falado em conciliação, na base de determinada importância, que o depoente até mesmo se negou a transmitir ao reclamante, por considerá-la irrisória; que não é exato que tenha falado sobre o presente processo a qualquer membro desta Junta; que após os fatos narrados, por motivos particulares, o depoente cortou relações pessoais com o sr. Gaudiano, gerente da filial da reclamada em Pelotas. Com a palavra o procurador da reclamada. Por êle foi dito que contestava o valor probante do presente depoimento de vez que a testemunha manifestou interesse na causa, através da confirmação feita em seu depoimento, e, também, por ser seu depoimento, em face da lei, cívado de suspeição, por isso que a testemunha é inimigo de um dos sócios da firma o sr. Rafael Gaudeano, conforme confirmou em seu depoimento. Pela testemunha, digo, testemunha que só tinha motivos para falar a verdade no presente processo aproveitando a ocasião, digo, ocasião para realçar a honestidade do reclamante que é do seu conhecimento. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que a firma propôs, como conciliação, CR\$ 10.00,00, o que foi considerado irrisório pelo depoente; que o depoente entrou em contacto com o procurador da reclamada há um ou dois meses. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Artur Gomes e Silva
Gaudiano
D. Gomes e Silva
Luiz...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

51
73

28
10/10/48
P. Moraes

RECLAMAÇÃO JCJ 45/48.

Reclamante: GIOVANNI BRUNO VERATTI

Reclamada : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA

Aos 19 dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, nº 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e os srs. Júlio Real, vogal dos empregadores, e José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antônio F. Martins e Alcides Torres Diniz, respectivamente procuradores do reclamante Giovanni Bruno Veratti e da Reclamada Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura. - Pelo sr. vogal dos empregadores foi dito que se eximia de votar na solução do presente processo por não haver funcionado durante a instrução do mesmo, como se vê do processo, o que é feito em nome do princípio da identidade física do julgador com a causa - o que lhe foi deferido pelo sr. Presidente. Proposta a solução, o sr. vogal dos empregados votou contra a preliminar de prescrição arguida pela Reclamada, sob o fundamento de que nenhuma responsabilidade coube ao Reclamante no retardamento processual verificado e na nulidade da citação feita na reclamatória em apenso. Deixou, porém, s.s. de se manifestar sobre o mérito porque, já quanto à preliminar, o sr. Presidente proferiu voto prevalente, sendo, então, proferida a seguinte decisão: EMENTA - A prescrição no Direito do Trabalho é interrompida nos exatos termos do Direito Civil Brasileiro. A citação nula ou circunduta, bem como o despacho que as ordena, não interrompe o prazo prescricional (artº 175, do Cód.Civil. ----- "VISTOS, etc.--- Conforme se pode constatar dos dois volumes dos autos da reclamação JCJ - 63/46, em apenso, o Reclamante GIOVANNI BRUNO VERATTI reclamou contra a SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA, sediada em São-Paulo, em 5 de abril de 1.946. Nessa reclamatória, a notificação inicial, que equivale à citação do direito processual comum, foi enviada para o endereço fornecido pelo Reclamante, como si possuísse a Reclamada filial nesta cidade (fls. 4 do 1º volume dos autos anexos). Verificado que quem recebera a notificação fôra o sr. Edson de Almeida Peres, que nada tem a ver com a firma Reclamada, foi feita nova notificação, como é óbvio, já que inteiramente nula fôra a primeira - desta feita através de carta precatória, devidamente cumprida (fls.4 e segs. do 2º volume dos autos anexos). ---- Na audiência de instrução e jul



53
73
135
B. Lopez

trabalhistas, inclusive do Egrégio T.S.T.. Da mesma forma, tem decidido, sem discrepância, a J.C.J. de Pelotas. ---- Portanto; as causas interruptivas; como as suspensivas, da prescrição, no Direito do Trabalho, são aquelas mesmas que o artº 172, do Cód.Civil, relaciona. Assim também pensam os mais renomados processualistas que escreveram sobre Direito do Trabalho (ARAÚJO CASTRO, "Justiça do Trabalho", pág. 278; WALDEMAR FERREIRA, "A Justiça do Trabalho", 2º volume, pág. 406).-----

--- Ao que se lê do item 10 da petição inicial do processo J. C.J. 63/46, o Reclamante foi despedido em DEZEMBRO DE 1.945, pois que recebeu aviso-prévio em novembro daquele ano. Nessa reclamatória, que foi arquivada por ausência injustificada do Reclamante, poderiam haver interrompido a prescrição alegada pela Reclamada os seguintes atos: a) - despacho de fls. 2 do 1º volume dos respectivos autos, mandando à pauta o processo (artº 166, parágrafo 2º, do Cód. de Proc.Civil, mandado aplicar ao Cód.Civil pelo Decreto-lei n. 6.790, de 15 de agosto de 1.944); b) - citação inicial que, foi posteriormente, considerada nula pelo despacho de fls. 49 do 1º volume dos autos anexos (artº 172, inciso I, do Cód.Civil); c) - citação inicial por precatória, a fls. 3 e segs. do 2º volume do processo em anexo (idem). ---- Mas, como decidiu, com brilho e acerto, o extinto C.N.T., "inócuo é o protesto interruptivo de prescrição não revestido das formalidades essenciais prescritas em -- lei" (IN "Revista do Tribunal Superior do Trabalho", págs. 122 e segs., n. I, Setembro a Dezembro de 1.946). O mesmo, logicamente, se dirá quanto a todas as causas interruptivas da prescrição. ---- Ora, a primeira citação, feita no processo anexo, foi absolutamente NULA, em que pesem as ponderações do Reclamante: Foi dirigida para uma firma que não mais exercia qualquer atividade comercial nesta praça, de todo extinta, como se vê da certidão de fls. 47 do 1º volume dos autos anexos; foi recebida por pessoa alheia de todo à Reclamada, ao que se vê dos documentos de fls. 40 e 44 do mesmo volume. A circunstância de ter sido a pessoa que assinou o recibo de entrega da notificação antigo empregado da Reclamada, em tempos nos quais a Reclamada atuava em Pelotas, nada quer dizer. A citação é pessoal. Isso é um elementar princípio de Direito que, naquele caso, não foi obedecido por motivo alheio à Justiça do Trabalho, determinado, em verdade, pelo pedido do Reclamante, que melhor deveria ter averiguado antes de pedir que a notificação fosse encaminhada para tal endereço. Nula, por evidente vício



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

54
73
F. 4
P. 4

de forma e de substância, tal citação não teve força para quebrar o fluxo do prazo prescricional, ex-vi do artº 175, também do Cód.Civil, na parte em que diz que "a prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma". ----- Tampouco a segunda citação, perfeitamente legal em sua forma, feita através de carta precatória, teve força interruptiva da prescrição. Isso porque a referida citação foi circunduta, já que o Reclamante não a acusou em juízo, nos termos do artº 843, da C.L.T., que taxativamente exige o comparecimento das partes em pessoa na audiência de instrução e julgamento do processo trabalhista. ---- Escreveu CLOVIS: "Para que a citação destrua a formação do direito do prescribente, deve SER VÁLIDA E ACUSADA EM JUIZO" ("Teoria Geral do Direito Civil", pág. 386). ----- Já a palavra "circundução", gramaticalmente, significa "movimento de rotação sobre um eixo". Assim, a citação circunduta é aquela que, por não ser acusada em juízo, leva ao mesmo ponto de partida, torna sem efeito o andado e feito. JOÃO MONTEIRO, escrevendo numa época em que a figura tinha fóros de cidade no Direito Processual, aprecia o assunto com palavras claras e oportunas para o caso em tela: "CITAÇÃO CIRCUNDUTA É O MESMO QUE NENHUMA, ou aquela pela qual já não se pode agir. Feita a citação por qualquer dos modos referidos na secção anterior, deve o autor comparecer na audiência para a qual fez citar o réu, e nela acusar a citação. Dêste momento é que se diz ajuizada a ação. Si o autor não comparecer, FICARA' CIRCUNDUTA A CITAÇÃO, SENDO O RÉU ABSOLVIDO DA INSTÂNCIA..." ("Processo Civil e Comercial", 2º volume, pág. 40). ----- Si a citação, por circunduta, não interrompe a prescrição, muito menos poderá interromper essa prescrição o despacho que a determina. ----- Poder-se-ia, porém, argumentar: Mas si a citação válidamente feita interrompeu, de imediato, a prescrição, como se entenderá que, por-se-haver posteriormente tornado circunduta, deixe de gerar efeitos já produzidos? Quem esclarece a dúvida é o emérito CARVALHO DOS SANTOS, verificando na hipótese o que chamamos de interrupção condicional da prescrição. Como à citação em si se aplicam, para fins prescricionais, os mesmos princípios aplicáveis ao despacho que a ordena, dizemos com aquele comentador de nosso Cód.Civil: "Pensamos que, feita a citação, ela desde logo interrompe a prescrição. Si depois é acusada, a interrupção é confirmada, apenas, mas a interrupção será havida por feita na data em que o Réu foi citado pessoalmente. Si a citação não é acusada na audiência, verifica-se a circundução


 55
 73
 213
 B. P. P.

e, neste caso, A INTERRUPÇÃO QUE SE VERIFICARA CONDICIONALMENTE DEIXA DE PRODUZIR EFEITOS. Vale dizer - a interrupção resultante da citação é toda condicional, dependendo sua eficácia, não só de não vir a ser circundada, senão também de não vir a ser declarada nula" ("Código Civil Brasileiro Interpretado", 2º volume, pág. 450). CLOVIS, da mesma forma, comentando o Código Civil, afirma: "Do que precede resulta que A CITAÇÃO PARA INTERROMPER A PRESCRIÇÃO DEVE SER VÁLIDA, ACUSADA EM JUÍZO E SEGUIDA DOS OUTROS TERMOS DO PROCESSO" ("Código Civil dos EE.UU. do Brasil", 1º volume, pág. 500). ---- E isso, exatamente isso, ocorreu no presente caso, como se verifica de um exame perfunctório dos autos em apenso. ---- Mas mesmo que assim não fosse, nem o despacho que determinou a citação (fls 2 - 1º volume dos autos anexos), nem a própria citação feita por precatória (fls. 3 - 2º volume dos autos anexos), poderiam interromper a prescrição, ainda nos termos do artº 175, do Cód.Civil, porque a citação não interrompe a prescrição quando A INSTÂNCIA SE ACHA PEREMPTA. ---- Por outro turno, "a instância fica premissa quando o feito se interrompe, por se não falar nele durante certo lapso de tempo determinado em lei (SEVE NAVARRO, "Prática", artº 213). Equivale a uma desistência tácita. A instância premissa pode renovar-se por citação geral. A AÇÃO TAMBÉM SE TORNA PEREMPTA, QUANDO O AUTOR CITA O REU PARA A MESMA CAUSA E NÃO COMPARECE" (CLOVIS BEVILACQUA, "Cód.Civil dos EE.UU. do Brasil", loc.cit.). E CARVALHO DOS SANTOS ~~adiante~~, digo, adianta: "A premissão da instância a que alude este artigo é a QUE SE DA' QUANDO O REU E' ABSOLVIDO DA INSTÂNCIA, EM QUALQUER DOS CASOS MENCIONADOS NAS LEIS PROCESSUAIS" (Op.cit., 3º volume, pág. 451). ---- E o arquivamento de que trata o artº 844, da C.L.T., é autêntica absolvição de instância, pois é determinado pela ausência injustificada do Reclamante (Autor) na audiência para a qual citou o Reclamado (Réu), facultando-se ao primeiro restaurar a instância com a proposição de nova reclamatória. O arquivamento do direito processual trabalhista, portanto, tem todos e os mesmos requisitos que a absolvição de instância de instância de que nos falam os arts. 201 e segs. do Cód.de Proc.Civil (CESARINO JUNIOR, "Direito Processual do Trabalho", págs. 231 e 232). Assim sendo, temos que o "arquivamento da reclamatória" por ausência do Reclamante torna premissa a instância trabalhista, assim como a civil premissa se faz com a "absolvição de instância". ---- Tornou-se, assim, com a injustificada ausência do Reclamante à audiência designada nos autos do processo em anexo (fls.17 - 2º volume) premissa a ins


 56
 72
 J. 88
 B. Rome.

instancia e, por esse motivo, quanto mais não fosse, a citação e o despacho que a determinou não poderiam interromper a prescrição, bem é fundamentadamente arguida pela "reclamada (artº 175, do Cód. Civil). ---- Interessante de se observar é que a testemunha arrolada pelo Reclamante, ouvida a fls. 32 destes autos, informou que, um mês ou dois antes da audiência ontem realizada, tinha recebido uma proposta de conciliação de parte do procurador da Reclamada. Daí entende o Reclamante, em suas razões finais, ter havido um ato, embora extra-judicial, que reconhecia o direito do Reclamante, ato esse que seria, de per si, causa interruptiva da prescrição, como prescreve o artº 172, inciso V, do Cód. Civil. --- Em primeiro lugar, a declaração da testemunha citada deve ser posta de quarentena, o que ressalta em face dos irrecusáveis termos da impugnação que lhe foi feita em audiência pela Reclamada. Em segundo lugar, o ato em questão deveria ser INEQUÍVOCO, como diz a lei, não havendo sobre o mesmo comprovação suficientemente clara. Não se configura a hipótese em nenhum dos casos citados pelos civilistas como CLOVIS e CARVALHO DOS SANTOS, quando analisam aquele dispositivo: todos exigem que o ato inequívoco seja indiscutivelmente comprovado, o que não ocorreu na hipótese. Em terceiro lugar, finalmente, mesmo que isso ~~acontecesse~~, mesmo que a pretensa proposta conciliatória fosse sugerida pela Reclamada, cremos não seria um ato de reconhecimento dos direitos do Reclamante, porque a conciliação é obrigatória no Direito do Trabalho Brasileiro e prévios entendimentos das partes não podem importar em compromissos recíprocos, sob pena de se pôr em ameaça e perigo todos os acordos visados pela legislação processual do trabalho. ----- Embora se considere que aquele ato extra-judicial pode interromper a prescrição, digamos ~~no~~, porém, que a interrupção foi tardia. Porque de dezembro de 1.945 a janeiro ou fevereiro de 1.948, época em que a referida proposta conciliatória teria sido feita ao Reclamante por intermédio da testemunha ouvida segundo suas próprias declarações, já haveriam decorrido mais de dois anos, o que seria suficiente para fuzilar o direito de reclamação movido pelo Reclamante dentro destes autos. ----- Portanto, a primeira causa interruptiva da prescrição que, legal e juridicamente, aparece no caso sub-judice, é o despacho da Presidência desta Junta, a fls. 2 destes autos. Tal despacho, entretanto, foi exarado em 27 de fevereiro de 1.948. Tendo sido o Reclamante despedido em dezembro de 1.945, nessa data já estavam prescritos seus direitos de reclamar, como acabámos de ver acima. --- ISTO POSTO,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

57
A

2/8/48
P. Lopes.

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto prevaente de seu Juiz-Presidente, acolher a preliminar de prescrição arguida pela Reclamada, julgando prescrito o direito do Reclamante de reclamar o que pede em sua petição inicial, nos termos do artº 11, da Consolidação das Leis do Trabalho. ----- Custas na forma da lei, pelo Reclamante, que goza entretanto do benefício de Justiça Gratuita, calculadas sôbre o valor dado ao presente processo pelo Juiz-Presidente desta Junta. --- Pelotas, em 19 de março de 1.948."-----
A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. -- Pelo sr. Presidente foi dito que o valor d'êste processo, sendo indeterminado, para todos os efeitos legais, passa a ser de CR\$ 60.000,00. --- Foi, a seguir, suspensa a audiência. " , para constar, ficou lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai asssinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

Magalhães Ruzar

G. Romão

Francisco Torres

Antônio Ferreira

P. Lopes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUNTADA

58
 73
 20
 10.10.1938

Em esta data, juntada aos autos
 do recurso de fls.
 1250.
 de 09 de 03 de 1938
 Qualtripe.

SECRETÁRIO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

59
A
20
F. J. J. J.

J. dos autos. R. o recurso. Ou - che
mento. J. a parte posteriori apm - de
Jus, querendo, o conte no pzo Gal.

Em 29.3.48.

[Handwritten signature]

Giovani Bruno Veratti vem, nos autos da reclamação em que contende com a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavou ra, recorrer da respeitavel decisão proferida por essa MM. Junta, com fundamento no art. 895, alínea "a", da CIT e pelas razões em anexo.

J.:

requer digne-se tomar as necessárias providên -
cias no sentido de prosseguir o recurso, protestando, des -
de agora, pela sua sustentação oral junto à superior instân -
cia.

Pelotas, 29 de março de 1.948.

[Handwritten signature]

Egrégio Tribunal.

60
A
J. P. Soares

"Criticando àqueles que negam a autonomia do direito do trabalho, procurando subordiná-lo aos princípios de direito privado, escrev eu OLIVEIRA VIANNA, em eloquente síntese: Os juristas do direito clássico não admitem as derrogações de sua dogmática e da sua sistemática tradicionais, impostas por este direito novo. Querem, à viva força, subordiná-lo aos princípios e normas do direito individualista e do regime judiciário comum. Para a solução dos problemas técnicos deste direito novo, eles se limitam - como se viu na Câmara, com a discussão do projeto da Justiça do Trabalho - a aplicar, sic et simpliciter, os velhos conceitos e princípios do Direito Privado, daquilo que eles chamam, com ênfase e funda convicção monopolizadora, a sua ciência jurídica, esquecidos naturalmente de que esta ciência jurídica, de que fazem tanto garbo, está, sob a pressão justamente deste novo direito social, partindo-se, rebentando-se, voando pelos ares aos pedaços, como a crosta de um terreno de onde explodisse um vulcão. De dentro da super-estrutura das velhas tradições jurídicas, este o espetáculo que o mundo contemporâneo nos dá - irrompem, em sublevações, às vezes violentas, as formas vivas deste novo direito, vindo das sub-camadas sociais, das infra-estruturas organizadas, à procura de novos quadros legais". (Pag. 57, do 1º vol. do "Direito Brasileiro do Trabalho", de Arnaldo Sussekind, Dorval Lacerda e J. Segadas Viana)

É a luta de sempre: o velho contra o novo. E o resultado o mesmo: a vitória do novo.

"E após recordar que o equívoco resulta de terem os institutos do novo ramo da ciência jurídica os mesmos termos e designações das velhas espécies tradicionais, afirma: "não fôra isto - e todos os juristas clássicos veriam que o Direito Social é um direito dotado de autonomia e caracterização próprias, com um campo, hoje, perfeitamente delimitado". (Pag. cit.)

O caso presente justifica, de modo perfeito, as considerações citadas. É um caso em que esse egrégio Tribunal deverá decidir se o Direito do Trabalho ainda é autônomo, ou se já se deixou influenciar pelo direito tradicional.

A luta pela autonomia do Direito do Trabalho é uma luta árdua, es-
pera, difícil. Só a enfrentam aqueles que tiveram a coragem de joga-
rem fóra os preconceitos, os formalismos, a dogmática do decrépito Di-
reito Privado, individualista e egoísta como um velho.

Nota-se, atualmente, uma clara tendência para sujeitar o Direi-
to Novo aos "velhos conceitos e princípios". Os tempos parecem muda-
dos...

É indispensável uma reação. E esta há-de vir precisamente dos Tri-
bunais.

A sentença recorrida baseia-se, exclusivamente, em dispositivos do
Código Civil. Se lança mão de tratadistas, ressuscita os velhos civi-
listas. Desde o seu início, procura evidenciar uma analogia que, abso-
lutamente, não existe, dizendo: "a notificação inicial, que equiva-
le à citação do direito processual comum..." É uma decisão, acima de
tudo, civilista, marcada, profundamente, pelos "velhos conceitos e
princípios". Atenta, de modo irremediável, contra a autonomia do Di-
reito do Trabalho. Sua linguagem e seus conceitos não possuem caráter
trabalhista.

OLIVEIRA VIANNA, em trecho citado, explica o equívoco em que incor-
reu a respeitabilíssima sentença. Resultou de terem os institutos do
novo ramo da ciência jurídica os mesmos termos e designações das ve-
lhas espécies tradicionais. Falou-se em prescrição e daí terem sido a-
bertos e consultados os códigos antiquados (mesmo como direito comum)
e os processualistas da "velha guarda".

Não há dúvida que o Direito do Trabalho já possui a sua terminolo-
gia. Nele, não existe a ação; mas, a reclamação. Não existe o autor e
o réu; mas, o reclamante e o reclamado. Notificação e não citação. Ar-
quivamento e não absolvição de instância. É assim por diante.

Terá havido uma simples mudança de nome? A modificação teria sido
apenas de forma?

Não é crível! É evidente que não se trocou uns nomes por outros. A
mudança foi, realmente, de fundo, de substância, de conceito. A mudan-
ça foi revolucionária! Subverteu conceitos e princípios de uma ciên-
cia jurídica que acabou "partindo-se, rebentando-se, voando pelos a-
res aos pedaços, como a crosta de um terreno de onde explodisse um
vulcão".

Fatos novos originaram um direito novo. Direito novo exigiu Justiça nova, com métodos novos de interpretação.

Até o velho conceito de família teve de ceder. A legislação trabalhista não escorraçou o adúlterino, dignificou a companheira.

A verdade é esta: o Direito do Trabalho acabou por influir no Direito Comum.

É, portanto, de perguntar-se: Por que manter, para os casos trabalhistas, o antigo conceito da prescrição? Será certo que tal instituto não sofreu também profundas modificações?

É possível que o instituto da prescrição, no Direito do Trabalho, repugne "à história e ao espírito do Direito Brasileiro em geral". É bem possível. Porque, frize-se uma vez mais, não se trata de respeito às normas, aos cânones rendados do direito em geral. Trata-se, sim, de compreender o sentido e o objetivo do novo direito. Esse sentido e esse objetivo não é o "interesse em evitar que se prolongue o litígio entre os dois polos da produção". O que se busca é o equilíbrio das forças em choque, pelo tratamento desigual, afim-de que o empregado seja favorecido. O litígio é inevitável. Mas, deve ser travado quando as forças se equilibram. Do contrário, o economicamente mais forte sempre seria o vencedor.

O Direito do Trabalho não tem sutilezas. O ora recorrente insiste em que, pelo art. 11º, da CLT, não ocorreu a prescrição, pois que não deixou transcorrer o prazo de dois anos para ajuizar a reclamação, como também jamais deixou de evidenciar a máxima vigilância na defesa do seu direito. Sim, porque a prescrição poderia ter ocorrido, caso o reclamante tivesse deixado o processo sem andamento durante dois anos. Não se pretende a "perpetuação da lide". A rigor, ajuizada uma reclamação, o mecanismo da Justiça do Trabalho se põe em funcionamento, automaticamente. O reclamante não mais precisa agir. Com a reclamação, ele dá à Justiça conhecimento da lesão sofrida. Não pede sequer que a outra parte seja notificada (§§ 1º e 2º, do art. 840, da CLT). A notificação é feita "ex-officio" (art. 841). Aí está uma diferença, e fundamental, entre ação e reclamação. A ação que, pelo art. 158, do Cód. Proc. Civ., sempre terá início por petição escrita (a reclamação pode ser feita verbalmente e pelo próprio interessado, sem a necessidade de advogado) deve conter "o requerimento para a citação do réu" (inciso VI).

63
75
[Handwritten signature]

A notificação é feita em registro postal com franquia. A citação, em geral, é feita por oficial de justiça. Como se sabe, a agência do Correio não devolve à Junta de C. e Julgamento o recibo passado pela pessoa que recebeu a notificação, - e isto, no caso, tem grande importância. Limita-se a devolver o envelope quando o destinatário não é encontrado. O oficial de justiça, não. Em qualquer caso, êle certifica o que sucedeu. A notificação não torna a coisa litigiosa, nem constitui o devedor em mora, o que sucede com a citação válida (art. 166, do Cod. Proc. Civ.). A coisa somente se torna litigiosa, no Direito do Trabalho, quando as partes não se conciliam. (Atente-se para o nome dos tribunais de base: Juntas de CONCILIAÇÃO e Julgamento). A mora só ocorre, quando transitada em julgado a sentença.

Acentuar tais diferenças é reforçar as afirmativas anteriormente feitas. As conclusões daí decorrentes demonstram a sem razão da sentença quando afirma que a notificação equivale à citação.

Como, então, entendêr-se e falar-se em citação nula ou absolutamente nula, em citação (sempre citação) circunduta?

Já se viu que o reclamante não está obrigado a requerer a notificação (o que só é exigido no direito processual comum); que a notificação é feita, independente de pedido, pelo secretário da Junta. Não será, portanto, absurdo dizer-se que uma notificação é nula, se ela é ato praticado pela própria Justiça? "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" (artigo 794, da CLT). "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos" (art. 795) A única nulidade que deve ser declarada "ex-officio" é a fundada em incompetência de fôro (§ 1º, do mesmo art.) Entretanto, mesmo em tal caso, o tribunal, pelo § 2º, determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão. O mecanismo da J. do Trabalho é, realmente, perfeito: uma vez posto em funcionamento, nada deverá pará-lo.

Pergunta-se, pois: como poderia ter a Presidência da JCJ declarada nula, pelo despacho de fls. 49 do 1º vol. dos autos anexos, a ci-

citação (para usar do termo empregado pela própria sentença) ordenada a fls. 2, do mesmo volume? Teria a recorrida solicitado, alguma vez, a nulidade?

Não, egrégio Tribunal. A notificação foi considerada nula, "ex-offício". A própria sentença o diz. Foi em dez de julho de 1.947 a data em que, pela primeira vez, a reclamada compareceu, por meio do seu procurador, perante a JT. O advogado da reclamada procurara naquele dia, por singular coincidência, o local onde funciona a JCJ... Por êle nada foi alegado a respeito de qualquer nulidade. Limitou-se a pedir fosse averiguado qual a pessoa que recebera a notificação, adiantando que fôra, habitualmente, encarrégado "de todos os assuntos da firma em juízo ou em qualquer outra repartição". Mesmo, porem, que o procurador da reclamada tivesse pedido a nulidade da notificação, tal nulidade não poderia, de fôrma alguma, ser declarada pela simples razão de que não resultara do ato "manifesto prejuizo" à parte, pois somente à reclamada adviriam benefícios de uma protelação, visto que teria mais tempo para preparar a sua defesa.

Parte da história da primeira notificação consta dos autos. O necessário para evidenciar que a reclamada procurou evitar o seu recebimento. Um cidadão que já fôra seu empregado e é atualmente capataz da firma do qual é sócio o outro cidadão que veio representar a reclamada na audiência realizada em 18 do corrente, cidadão esse que também já fôra empregado graduado da reclamada, recebe a notificação, Lê (por que há provas de que Edson Almeida Peres é alfabetizado, tanto é que até cartas sabe escrever...), observa que a notificação é dirigida à reclamada, e, depois de tudo isso, perde a notificação... Que santa ingenuidade! Que inocência! Que candidez! E, assim mesmo, o advogado da reclamada, possivelmente consultando a bola de cristal de algum mágico, comparece, à hora certa, em dia certo, no local certo, solicitando diligências...

Entretanto, a sentença procura atirar a responsabilidade para os pobres hombros do reclamante que "melhor deveria ter averiguado antes de pedir que a notificação fosse encaminhada para tal endereço". Realmente, se o reclamante possuísse dons advinhatórios, não teria feito tal pedido...

Felizmente, o citado despacho de fls. 49 não passou em julgado,

Deve ter ficado claro que o recorrente não admite identidade ^{entre} notificação e citação, As diferenças foram, ainda que ligeiramente, as sinaladas.

Por consequência, não admite que a notificação possa, por não ter o reclamante comparecido à audiência, tornar-se nula, por circundada. O reclamante não comparece à audiência para acusar notificação. A finalidade do comparecimento é, sem dúvida, a que se prende à conciliação. Tanto é que, não havendo acôrdo e não sendo interrogadas as partes, estas podem retirar-se (art. 848 e seu § 1º, da CLT). Diz a sentença que, "feita a citação por qualquer dos modos referidos na seção anterior, deve o autor comparecer na audiência para a qual fez citar o reu, e nela acusar a citação. Neste momento é que se diz ajuizada a ação." Eis aí uma linguagem e uma série de conceitos completamente desconhecidos no Direito do Trabalho. Tal era a linguagem, tais eram os conceitos do velho processualista João Monteiro, em época em que nem sequer era sonhada a legislação trabalhista! No Direito do Trabalho, tudo é simples, tudo é sem formalismo. A reclamação está ajuizada no momento em que a parte apela para a proteção da Justiça. Daí por diante, quem age é a própria Justiça. (x 1)

O mesmo se poderá dizer a respeito da reclamação se ter tornado premissa. No Direito do Trabalho, o que existe é arquivamento, arquivamento que, além do pagamento das custas, somente importará em penalidade - perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, - quando o reclamante, por duas vezes seguidas - e tal não sucedeu, no caso - der causa a êle. Frente a dispositivos tão claros (arts. 731 e 732, da CLT), por que valer-se de textos do direito comum, considerados apenas como elementos subsidiários?

É o que o reclamante extranha tenha acontecido. A ementa da sentença caracteriza, perfeitamente, o critério que a MM. Junta teve, pois, está, ali, citado artigo do Código Civil. O que a sentença não cita são precisamente dispositivos da CLT.

O ponto de vista do reclamante é radicalmente adverso a tal critério. No seu entender, primeiro os dispositivos trabalhistas; depois, - os dispositivos do direito comum, considerados sempre, não como elementos fundamentais, mas simplesmente como elementos subsidiários, a-

66
75
[Handwritten signature]

aplicados sempre de modo a que o objetivo do Direito do Trabalho não seja prejudicado pelo ranço das velhas normas.

Entendendo assim, entende o reclamante estar defendendo o novo contra o velho, o fraco contra o forte.

E espera que esse egrégio Tribunal também assim considere, seguindo, aliás, jurisprudência sua, pois, em caso idêntico (reclamação de Rosalino Jorge contra Lourival Mascarenhas) a sentença de primeira instância, proferida pelo juiz de direito desta comarca, foi reformada.

Resumindo: Não ocorreu a prescrição alegada,

a) - porque o reclamante, ao ajuizar, em 5 de abril de 1.946, a reclamação, interrompeu a prescrição. Daí começou a fluir novo prazo e este foi interrompido em 27 de fevereiro de 1.948, data em que renovou a reclamação, visto que houvera arquivamento. O prazo foi, portanto, interrompido um mês e oito dias antes de se completar.

b) - Porque, mesmo considerando-se as hipóteses admitidas pela reclamada a acolhidas pela sentença, a prescrição estaria interrompida quando foi, a fls. 2 do 1º vol., ordenada, por despacho, a notificação da reclamada. Dito despacho não poderia ter sido anulado, ex-officio. A reclamada não solicitou jamais tal nulidade. Não importa que a reclamada não tivesse sido notificada. É fato conhecido que um empregado, atualmente funcionário da firma da qual é sócio o cidadão que, finalmente, veio a representar a reclamada, "perdeu" a notificação... Também é fato conhecido que o procurador da reclamada compareceu na audiência, cuja hora, data e local constavam da mesma notificação perdida... (§ 2º, do art. 166, do Cod. Proc. Civ. - arts. 794 e segs., da CLT) Dito despacho não transitou em julgado, podendo ser apreciado, em grau de recurso, ex-vi do § 1º, do art. 893, da CLT.

c) - Porque, no Direito do Trabalho, não há a figura da absolvição de instancia, mas a do arquivamento, podendo o reclamante, pagar as custas ou provando que é de condição miserável, renovar a reclamação, o que foi feito, no caso. Por qualquer ato que tenha praticado, o reclamante sempre mostrou o seu desejo de pleitear, jamais abandonando o seu direito.

Por outra parte, a reclamação foi suficientemente instruída, tendo sido provadas as alegações da inicial, de modo que, repelida a prescrição, o reclamante confia que seja a reclamada condenada ao pe

pedido inicial.

68
73
Joo
P. P. P.

Pelotas, 29 de março de 1.948.

(x 1) - O reclamante ia esquecendo um ponto fundamental:

que, atualmente, nem, no direito processual comum, a parte comparece, em audiência, para acusar a citação. O ponto da controversia é fixado, por ocasião da contestação. Como se vê, a tese acolhida pela sentença é, de fato, velharia inútil.

Antônio Jurek



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

69
13

[Handwritten signature]
P. Roque

CERTIFICO que nesta data intimei *dr. R.*

Ades Torres Jones

do conteúdo do recurso de fls. *1150*

Em *29* de *3* de *18*

Pouay Roque

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da contestação de *J. 29 a 35.*

Em *8* de *10* de *18*

Pouay Roque

Certifico que, nesta data, foi a juntada aos autos da contestação de J. independente do despacho do Sr. Presidente por se achar o mesmo, no motivo de serviço ausente desta cidade.

Em *8. 10. 18*

Pouay Roque

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Arbitragem
de Pelotas.

70
13

J. J. J.
P. J. J.

A "SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA INTI-
TADA", por seu procurador no fim assinado, vem, respei-
tosamente, dentro do prazo legal, apresentar suas razões
no recurso interposto por GIOVANNI BRUNO VERRATI de sen-
tença que, acolhendo a preliminar arguida pela requiren-
te, julgou prescrito o direito do reclamante de pleitear
o que pretendia em sua inicial, e requerer se digna V. Exa
determinar a juntada das mesmas aos respectivos autos.

J. aos autos

r.D.

Pelotas, 8 de abril de 1948

pp.

Alcides Fausto Pinheiro

71
A
453
P. R. R. R.

EGREGIO TRIBUNAL

É de confirmar-se a bem fundamentada sentença recorrida, por isso que ela está acorde com a lei e a jurisprudência trabalhista vigentes.

Com absoluta procedência foi acolhida, pela respeitável decisão, a preliminar da prescrição arguida pela Reclamada.

O Reclamante, é incontestante, demonstrou visível desinteresse em sua reclamatoria, não comparecendo à audiência para a qual fez citar a Reclamada e renovando o pedido quando já decorreram mais de dois anos da data de sua despedida.

Deixou prescrever o seu direito, sem que, para isso, houvesse a Reclamada contribuído com qualquer obstáculo ou tivessem qualquer parcela de culpa os responsáveis pelo bom andamento da Justiça.

A prescrição, na palavra do eminente Bevilacqua, é uma regra de ordem, de harmonia e de paz, imposta pela necessidade da certeza das relações jurídicas. O interesse do Reclamante, que ele foi o primeiro a desprezar, não pode prevalecer contra esses princípios universais, que revelam interesse muito mais respeitável e superior.

É sabido que a prescrição tem por fundamento o interesse social, no sentido de deixar que cada cidadão fique, durante o menor tempo possível, na incerteza da existência ou extensão de seus direitos.

E se o credor (no caso o Reclamante) permanece inerte, sem providenciar, no prazo legal, para o efetivo exercício de seu direito, estabelece-se uma incerteza, uma situação de dúvida, que a ordem jurídica condena. E por condená-la, afirma Carvalho Santos, não tolerando que permaneça este estado contrário aos interesses superiores da ordem pública, é que impõe um termo,

72
73

fazendo tal estado cessar (Carvalho Santos, Comentários ao Código Civil, vol. III, pag. 37?).

*Ass
R. P. P.*

São esses os princípios que dominam o instituto da prescrição, que é universal, perfeitamente aplicáveis à Justiça do trabalho, como têm entendido e proclamado a jurisprudência dos tribunais trabalhistas e a doutrina dos mais ilustres e acatados comentadores da Consolidação.

Os princípios gerais, as causas interruptivas, como as suspensivas, da prescrição, que o Código Civil acolheu e relaciona, como garantia da ordem, da harmonia e da paz social, encontram a mesma aplicação no Direito do Trabalho, por isso que o interesse superior que determinou aqueles preceitos não é, e não pode ser, estranho à legislação trabalhista.

Nem outra tem sido a manifestação dos Tribunais Trabalhistas e dos mais renomados tratadistas que escreveram sobre o assunto. (Ac. do C.R.T. da 1ª zona, no processo 1.265 - 45; D. J. de 12/1/46; Waldemar Ferreira, in Justiça do Trabalho, 2º vol, pag. 406; Araujo Castro, em sua obra "Justiça do Trabalho" pags. 276 e seguintes).

Os argumentos da sentença apelada e as citações de que se serviu para apoiá-los são demasiadamente esclarecedores e convincentes, tornando inoportuna e ridícula qualquer tentativa em robustecê-los.

Resta-nos, apenas, rebater as afirmações do Reclamante, na parte em que se insurge contra a sentença de primeira instância por haver esta aplicado à Justiça do Trabalho princípios e regras do direito processual comum.

Não têm, como é óbvio, procedência as alegações nesse sentido apresentadas.

O processo trabalhista tem, inegavelmente, a sua matriz no processo ordinário. Como muito bem acentua o Prof. Oliveira Viana, em sua obra Problemas do Direito Corporativo, entre o Processo Trabalhista e o Ordinário coexistem numerosos pontos de contacto e mesmo de identidade. Tais semelhanças, faz

73
77

450
D. Costa

notar o duto escritor, são uma prova da unidade não só do Direito Processual mas de toda a ciência do Direito.

Fartas são as citações que se encontram em obras especializadas do Direito do Trabalho dos mais ilustres comentadores do Direito Processual comum, com o objectivo de sustentar teses da processualística da legislação trabalhista.

Sempre se entendeu, desde o nascedouro desta legislação, que o Direito Processual comum era fonte subsidiária do Direito Processual do trabalho, salvo naquilo em que fosse incompatível com as normas da legislação trabalhista.

E Araujo Castro escreveu que não é possível duvidar, em principio, do character licito da applicação das normas do processo comum ao processo do trabalho, porque, do contrario, muitas soluções processuais na Justica do Trabalho teriam que ficar sem a necessaria regulamentação. (obra citada, pag. 195).

Nenhuma das alegações do Reclamante encontram apoio na lei, na doutrina ou na jurisprudencia. A juridica sentença apelada examinou exaustivamente o direito em debate, applicando-o com acerto e criterio. Nada mais é preciso acrescentar ao que foi ali debatido e pesado.

Espera, por isso, a Reclamada, ora recorrida, que seja confirmada a sentença apelada, imperativo que é de

JUSTIÇA

Pelotas, 8 de abril de 1948

pp.

Fláudio Soares Rêgo



74
75
P. P. P.

CONCILIAÇÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 9 de 11 de 1948

Ruy Pires

Retardado por haver em
nãado em objeto de briga, a
H. Alpe.

Remetam-se os autos a
desta via de acordo com
com meus sustentados de juízo
Em 12.6.48

M. Kusse

EGREGIO TRIBUNAL!

Preliminarmente.

O recurso, por haver sido interposto no prazo e com as formalidades legais, deve ser conhecido.

De Meritis.

Tao certo é que será o recurso conhecido quanto ~~que~~ não terá êle provimento.

As diatribes do recurso de fls. contra a sentença de la. instância não revelam um único fundamento jurídico que abale os consideranda da decisão recorrida.

Para o recorrente, o instituto da prescrição é coisa fútil e "burgueza". Entende que isso é princípio do "novo Direito". Arrenha-se por se fazer referência a lei civil em um caso omissso da lei especial: os modos de interrupção da prescrição. Em verdade, nada diz a C.L.T. sobre isso, que se limitou a estabelecer o prazo prescricional de dois (2) anos, em seu artº 11.

Merece reparos o arrazoado do recorrente, a saber:

I - Não é exato que a decisão de fls. só se tenha amparado em civilistas. Ali foram citados, literalmente, nomes de escritores especializados em direito do trabalho: Cesarino Junior, Waldemar Ferreira, Araujo Castro.

Os civilistas e processualistas foram referidos em função destes e porque ~~deles~~, tratando da interrupção da prescrição no direito social, remetem-nos, de modo expresso, as causas estipuladas na lei comum;

II -- Tampouco é verdadeiro que a pretensa notificação inicial feita nos autos e em apenso e recebida por pessoa que não a Recorrida tenha sido anulada ex-officio por este Juízo.

Isso é absolutamente inverídico.

Porque o procurador da recorrida foi quem requereu as diligências efetuadas e no fim das quais se constatou que a empresa não recebera notificação de espécie alguma, visto que tal notificação, a pedido do "recorrente, fora encaminhada para endereço desta cidade, no qual a recorrida tivera instalados seus escritórios há muito tempo. " certidão de fls. dos autos em anexo demonstra - e foi junta aos autos pela recorrida para provar que não fora notificada! - que na época da expedição da notificação a recorrida cessara há muito suas atividades nesta praça. Tudo isso foi feito pela recorrida ou a seu pedido para provar a nulidade da pretensa notificação, o que ficou cabalmente demonstrado.

A decisão de fls. incorreu, apenas, em um pequeno lapsus de técnica jurídica: disse que a notificação referida era nula, por vício de forma e de substância. De facto, aquela notificação era mais do que nula: era INEXISTENTE. Tinha o mesmo valor jurídico, por ter sido endereçada e recebida por pessoa que não a Recorrida-Reclamada, que um casamento celebrado por um juiz do trabalho: não tinha nem forma, nem feitiço de um ato processual válido. Nem mesmo seria um ato jurídico. Era, pois, um ato inexistente. Si o ato nulo é o "né mort" dos franceses, o ato inexistente é aquele que não se chegou a conceber. A "teoria dos atos in-existentes", a qual se faz remissão rápida, explica o assunto de por si em seus mais elementares enunciados.

Portanto, mesmo que a nulidade ou inexistência da notificação tivesse sido reconhecida ex-officio, nada haveria nisso de surpreendente: porque era impossível continuar a instrução de um processo quando se provava nos autos que a parte demandada dele não tinha a menor ciência. Tal despacho teria, até mesmo, a força

75
A

Hot
D. R. M. e.

10/15
e a fisionomia de um simples despacho ordenatório. Registre-se pois que é inverdade deslavada a afirmativa de que a pretensão é inexistente notificação tenha sido anulada de ofício por esta Presidência: o despacho em questão foi dado a pedido expresso da recorrida, que para prova do alegado requereu diligências e juntou documentos aos autos;

III - O dinâmico procurador do Recorrente entende que o direito se faz sobre a perna, na hora da audiência. E que os princípios gerais da ciência jurídica são bem lançados na mesa dos cafés...

Confunde, assim, o espírito renovador do Direito do Trabalho com um pretense espírito revolucionário. Acha que a Justiça do Trabalho, contra a lei e os princípios gerais do Direito, deve ser de proteção desmedida e descarada de uma classe: a do trabalhador, quando é sabido que o hipossuficiente tem específica proteção na lei substantiva e mesmo adjetiva do trabalho, mas não no ato de distribuição de Justiça, no ato em que o julgador aplica aquela lei aos fatos concretos - porque a Justiça é, sobretudo, imparcial.

A prescrição é um instituto universal.

Dizem-no os autores, de Chiovenda a Carnelutti.

Repetem-nos esses "velhos empoeirados" de que nos fala o recorrente, ~~mas~~ perante cujos nomes se curvam os posteriores; como se curvaram os contemporâneos: João Monteiro, Clovis, etc..

Para o recorrente, todos eles ficariam bem colocados - reacionários impenitentes! - nos museus da burguezia ou no "briz-abrac" das coisas imprestáveis e das velharias inúteis!

Data venia, sem qualquer desprezo às alegações de fls., entre a doutrina unipessoal do "recorrente e a desfraldada pelos nossos maiores juristas e consignada, imperativamente, no texto cristalino de nossas leis, preferimos ficar com a segunda... ..;

IV - A prescrição representa, antes de mais nada, o interesse do Estado em evitar a perpetuação da lide. Disse-o a sentença recorrida, ajuntando que não há exemplo, no Direito Brasileiro, de lide eterna.

Isso é, apenas, um pequeno direito individual que, pelo fato natural do decurso do tempo e pela inação do interessado, desaparece em favor do Estado, que tem o máximo interesse em acabar com os litígios judiciais, suturando-os pela inação, sempre que a parte não zelar, fielmente, pela sua boa e valiosa defesa.

O recorrente, na palavra de seu procurador, não quer compreender isso: o valor publicístico da prescrição.

Numa época de socialização como esta, isso é mais do que compreensível? Que diria, então, o recorrente si vivesse num país como a Rússia, presa total das doutrinas do "estatismo"?

ooo000ooo

A primeira instância aqui declara, eméritos julgadores, que aceitara a reforma integral do decisório de fls. desde que se lhe apontem qualquer incongruência doutrinária ou qualquer ofensa ao texto da lei trabalhista, da lei civil ou aos princípios gerais da ciência jurídica.

Evocam-se os aúreos suplementos da superior instância.

E' a sustentação, sub-censura.

Em 12.4.48

M. R. R. R.
Juiz Presidente da J.C. de Pelotas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

76
75

70
758
R. Lopez

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T.

Em 19 de 11 de 19 18

[Handwritten signature]
 SECRETÁRIO

Recebido na Secretaria.

Em 19 de abril de 19 11

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]



77
13
59
D. S. G.

TRT - 302/48

Recebido na Secretaria
Em 23 de 4 de 1948

Affonso Gestal

Escriturário classe E
Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Cnr. Procurador.

Em 30 de 4 de 1948

Affonso Gestal

Escriturário classe E
Dat.

JUNTADA

Não juntada do parecer

que segue

Em 7 de 5 de 1948

Affonso Gestal

Escriturário classe E
Dat.



78
73
60
ATSE

TRT 302/48

Reclamante: Giovanni Bruno Veratti

Reclamada: Soc. Brasileira da Produtos da Lavoura Ltda.

P R O M O Ç Ã O

Preliminar:

I - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do Art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

II - Versam estes autos uma questão de direito, qual seja a de esclarecer si a notificação, **DEVIDAMENTE FEITA**, tem a virtude de interromper a prescrição, quando o reclamante, deixando de comparecer á primeira audiência para a qual fez notificar o reclamado, teve, a teor legal, a sua reclamação arquivada. Entre-mos, de logo, na matéria.

Si a notificação estatuida pela C.L.T. tivesse a mesma accepção e os mesmos efeitos da citação, tal como é instituida no Cod. de Proc. Civ. e Com. Brasileiro, não hesitaríamos em afirmar que a ausência do Autor, acarretaria a circundução da citação; noutros termos - a ausência do A. tornaria a citação sem efeito, podendo o R. ser absolvido da instância, bastando para tal que o requeresse.

O mesmo, porem, não acontece na sistemática traçada pela jurisprudência trabalhista, cujos arestos, quasi que unissonamente, proclamam a diferença existente entre **ARQUIVAMENTO E ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA**.

Vejâmos: "Arquivamento não justifica absolvição da instância. A cessação da instância resulta de transação ou desistencia, etc. O arquivamento resultante do não comparecimento do reclamante não obsta, por não ser decisão que dirima o dissídio, que, em outra audiência, renovada a instância, se conheça do pedido, etc. Arquivamento não significa necessariamente **ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA**. (Cesarino Junior, Consolidação das Leis do Trabalho, pag. 506)".

Ora, si assim é, si o arquivamento não importa em absolvição da instância, no caso, não se operou o fenomeno da circundução, que teria ocorrido no campo do direito processual comum.

Logo, de pé está o direito de ação do reclamante, já que a notificação, si outra virtude não teve, pelo menos interrompeu a prescrição.

Isto posto, ao reclamante não se lhe pode negar o direito de renovar o petitório, fazendo-o tal como no feito em causa, isto é, dentro do praso de dois anos, a contar da data em que in-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

79
75
67
Aty

TRT 302/48 (continuação)

interrompeu a prescrição.

É o nosso parecer sub-censura.

Porto Alegre, 7 de Maio de 1948

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região



80
62
LTS.

T.R.T. - 302/48

Remetido ao Conselho

Em 7 de 5 de 1948

Affonso Gestal
Escriturário-classe E
Dat.

Recebido na Secretaria.

Em 1 de Maio de 1948

Yvonne Jogniluz

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 8 de 5 de 1948

Wanderley de Almeida
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Paulo Sobrinho

Em 10 de 5 de 48

José Sobrinho
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

81
73
63
WOMME

1948-302/18

Recebido na Secretaria.

Em 2 de Junho de 1948

WOMME
WOMME

EM CARTA

para julgamento na sessão

de 11 de Junho às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 2 de Junho de 1948

WOMME
WOMME



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

82
 VI
 64
 Ruy

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001

Rua Santa Cruz nº 205

PILOTAS : E/ESTADO

5 6 48

Comunicado nº 1 de 1964

procedido conforme o art. 1º do Decreto nº 24.640 de 1954

VALIDADE DO PROCEDIMENTO

RAN.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

85
73
67
Ry

NOTIFICAÇÃO = Proc. TRT, Nº 302748

Ilmo. Snr.

Dr. Francisco Talaia O'Donnell

Rua Dos Andradas nº 1.258 1º andar

N/CAPITAL

Comunico que este Tribunal Regional julgará dia 11 do corrente as 13,00 horas o processo entre partes GIOVANNI BRUNO VERATTI com CI BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

Porto Alegre, 3 de junho de 1948

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

RAV

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO

86
73
~~682~~
MJP

J. Como requer.
Em 11/6/48.
[Handwritten Signature]

O abaixo firmado, na qualidade de procurador de *Gio-*
vanni Bressan Veratti, requer seja considera-
do inscrito para fazer defesa oral.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de Junho de 1948

F. Valaia D. Gomes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 302/48 - 4

Assunto: _____

Recorrente reclamante: Giovani Bruno Veratti

Recorrida reclamada: Soc. Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda

Tomaram parte no julgado os Sen. Juizes:
Paulo Dohms, Diferenciados x. Porto
Fernando F. Pantoja e Max Schon

Relator: ~~xxxxx~~ Juiz - Sr. Paulo Dohms

Distribuido em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____

Restituído pelo relator em _____ 19 _____ :

Incluído em pauta em _____ 19 _____ :

Julgado em sessão de 11-6-48 19 _____ :

Resultado do julgamento: *O Tribunal unanimemente,*
deu provimento ao recurso para anulando
a decisão recorrida, determinar a baixa
dos autos à Junta a quo para que
aprecie o merito da reclamatoria,
feis que não se encontram prescritos
os direitos do reclamante. Custas
na forma da lei.

4.ª Região
Porto Alegre de Janeiro, 11 de junho de 1948

M. Fernando Pantoja
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

88
AT
108
MMA

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

CIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA

Praca Domingos Radrígues nº 17/21 - Pelotas - M/Estado

6 48 CONHECIMENTO TRIBUNAL DEU PROVIMENTO RECURSO
INTERPOSTO GIOVANI BRUNO VERATTI DETERMINANDO BAIXA AUTOS JUNTA ORIGEM
PARA QUE APRECIE MÉRITO RECLAMATORIA PE LUIZ VALANDRO SOBRINHO VG SE-
CRETARIO

SECRETARIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

GIOVANI BRUNO VERATTI
Rua Santa Cruz - 203 - PELOTAS - R/ESTADO

6 48 COMUNICO TRIBUNAL DEU PROVIMENTO RECURSO
INTERPOSTO V 8ª DETERMINANDO BAIXA AUTOS JUNTA ORIGEM PARA QUE APRE-
CIE MERITO RECLAMATORIA PT DIZ VALANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SIIR...

89
~~ST~~
~~AN~~



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-302/48

Ilmo. Sr.
Dr. Alcides Torres Diniz
Palácio do Comércio, 7º andar.
PELOTAS - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal Regional, em sessão de 11-6-48, foi apreciado o processo em que Giovani Bruno Veratti contende com Cia. Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de junho de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SILR...

90
10/11/48



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-302/48

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talaia O'Donnell

Rua dos Andradas, 1258 - 1º andar.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por ês-
te Tribunal Regional, em sessão de 11-6-48, foi apre-
ciado o processo em que Giovani Bruno Veratti conten-
de com Cia. Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.,
conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de junho de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SIIR...

91
1/16
MNT



92
73

ACÓRDÃO
(TRT-302/48)

EMENTA : O simples ajuizadamente da ação
interrompe a prescrição.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Giovanni Bruno Veratti e recorrida Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda..

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em 5 de abril de 1946, apresenta reclamação Giovanni Bruno Veratti, com a mesma pretendendo obter reparação da Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., por ter sido demitido injustamente, segundo o aviso prévio de fls. 7, com data de 7 de novembro de 1945. Diz ter sido empregado na reclamada, contratado pela Matriz, e em São Paulo a 1º de abril de 1942. Foi transferido para a Filial de Pelotas em abril de 1944. Pretende obter indenização, cujo montante não pode mencionar, porque depende do valor de comissões, Cr\$ 31 141,00, a ele devidas, férias em dobro de 3 períodos, importância que também tem relação com as comissões e da concessão ou não da gratificação de 1945, salários de setembro e outubro de 1945, diferenças a seu favor de salários, equivalentes aos meses novembro e dezembro de 1945, estes Cr\$ 600,00 e os salários de Cr\$ 2 600,00 e finalmente Cr\$ 1 673,00 de gastos tidos com hospedagem em hotel. Pede seja notificada a reclamada, com filial à Praça Domingos Rodrigues nºs 17/21 em Pelotas. Anexa à sua petição os documentos de fls. 5 a 13.

A reclamação foi ajuizada em 5 de abril de 1946, como consta do despacho de fls. 2, exarado na primeira fôlha da petição inicial.

Somente em 26 de fevereiro de 1947, portanto, com um atraso de mais de dez meses, foi designada a primeira audiência para 10 de julho de 1947, a qual compareceram o reclamante e o ex-advogado da reclamada, sem outorga da mesma. Suas declarações, muito interessantes, constam da ata de fls. 15. Na mesma audiência foram juntados aos autos os documentos de fls. 18 a 37 fornecidos pelo reclamante.



ACÓRDÃO

Muito importantes os documentos e despachos de fls. 38, 40 a 42, 44 a 47, 49, 51 e 52.

A segunda audiência foi designada para 28 de outubro de 1947, sendo expedida carta precatória, notificando em São Paulo a reclamada. Segundo termo de fls. 7 verso, do 2º volume, foi cumprida a carta precatória.

A notificação ao reclamante, fls. 11, volume 2, foi devolvida pela Agência Postal-Telegráfica de Pelotas, porque, segundo anotação constante do verso da sobre-carta de fls. 12, "Não mora na indicação" o destinatário. Pelo termo de fls. 13, volume 2, se verifica ter sido o reclamante notificado por edital.

A procuração concedida pela reclamada de fls. 16, volume 2, dando poderes ao advogado aludido acima, não ratifica os atos pelo mesmo praticados antes de 18 de agosto de 1947.

A carta da reclamada, nos autos, volume 2, fls. 14, dirigida a Alcides Calheiros, tem a data de 12 de agosto de 1946.

Por não ter o reclamante comparecido à audiência de 28 de outubro de 1947, foi, naquela data lavrado o termo de arquivamento da reclamação de fls. 17 do segundo volume.

Com o pedido de fls. 2 do processo J.C.T.-45/48, Giovanni Bruno Veratti, em 27 de fevereiro de 1948, renova sua reclamação, reportando-se a petição de fls. 2 do primeiro volume. A requerimento do postulante, foi-lhe concedido o benefício da justiça gratuita em face do atestado de pobreza. Desta maneira o reclamante foi dispensado do pagamento das custas de fls. 17 do volume 2.

Na audiência realizada a 18 de março de 1948, presentes as partes contendoras, ambas acompanhadas de seus patronos, devidamente habilitados, a reclamada levanta, inicialmente, a preliminar de prescrição do direito do reclamante, tecendo longos comentários em torno dessa matéria de direito. Taxa de gracioso o atestado de pobreza do reclamante. Aborda exaustivamente o merecimento da reclamação, refutando sua procedência.

Proposta foi então a conciliação, rejeitada pela reclamada.

De fls. 9 consta o depoimento pessoal do representante da reclamada, que informa ter sido chefe do escritório da reclamada, na Filial em Pelotas; que Edison de Almeida Perez, quem assinou o recibo no certificado de registro da primeira notificação, em 26 de fevereiro de 1947, também foi empregado da mencionada Filial da reclamada; que em agosto de 1946, como procurador que então já era da reclamada, deu baixa nas repartições, pois cuidava dos interesses comerciais e outros da reclamada, continuando em vigor a



ACÓRDÃO

a procuração; que toda correspondência que chega às suas mãos, destinada à reclamada, a ela envia; que é sócio-gerente da firma Caleros & Cia. Ltda. na qual é seu subordinado Edison Almeida Perez, o qual exerce as funções de capataz do armazém; que toma conhecimento da correspondência que vai para o endereço da sua firma; que a notificação dirigida à reclamada por esta Junta, para o endereço da firma do declarante, foi entregue no depósito da firma à Praça Domingos Rodrigues nº 17, lá sendo recebida pelo Sr. Perez e certamente extraviada, pois não chegou às mãos do declarante; que o declarante sabia, haver o reclamante ajuizado um processo trabalhista contra a reclamada.

Foi ouvida uma testemunha do reclamante.

Arrazoaram reclamante e reclamada. Novamente não quiseram as partes entrar em acôrdo.

Foi designada a audiência de julgamento para 19 de março de 1948, na qual estiveram presentes os advogados das partes.

Os documentos de fls. 16 a 20 foram juntados aos autos a pedido do reclamante. A reclamada requereu a anexação dos documentos de fls. 21 a 31.

A sentença de fls. 33 a 39, fundamenta a decisão, abordando unicamente a preliminar de prescrição, julgando prescrito o direito do reclamante.

Termina: Custas na forma da lei, pelo reclamante, que goza entretanto do benefício de Justiça Gratuita.

No derradeiro prazo, o reclamante recorre, com as razões de fls. 41 a 50.

Também no último dia do prazo, a reclamada contesta.

Sustentando a decisão recorrida, o culto Juiz-Presidente da Junta "a quo", reexamina e ratifica os fundamentos explanados na sentença.

Nêste Tribunal com vista ao digníssimo Procurador Regional, êle opina em sua promoção de fls. 60 e 61.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

"Para que possamos com serenidade pronunciar nosso voto relativo à prescrição arguida pela reclamada e acolhida pela sentença recorrida, cumpre-nos, inicialmente, examinar detidamente o andamento do processo, que não tramitou regularmente, como expressamente exige a Consolidação das Leis do Trabalho, estatuto soberano, com processo judiciário próprio, a ser ob



ACÓRDÃO

observado em litígios entre empregados e empregadores. A elementos legais acessórios só devemos recorrer, quando realmente esgotados todos os meios, contidos na lei especial, para então, com princípios a serem colhidos noutras fontes, procurarmos vencer os obstáculos de impossível remoção com os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Antes de mais nada cumpre aqui frisar que, não interessa, para a solução da contenda surgida em tórno da prescrição do direito do reclamante, verificar em que data ocorreu o fato que originou o litígio. Da petição inicial, constante de fls. 2 a 4 do primeiro volume destes autos, nos certificamos, ter sido a reclamação ajuizada em 5 de abril de 1946, segundo prova o despacho exarado pelo culto Juiz Presidente da instância de origem. Requer de modo terminante o artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Recebida e protocolada a reclamação, o secretário, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ao reclamado notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida depois de cinco dias."

Esta condição, necessária para a validade dos atos judiciais, não foi cumprida, pois, como evidenciam, não só o termo de designação de audiência de fls. 14, lavrado somente a 26 de fevereiro de 1947, mas também a cópia do ofício de fls. 38 do primeiro volume, a notificação foi feita com um atraso de 325 dias, em registro postal, dirigida à Sociedade reclamada, cujo endereço, na data em que deu entrada a petição, na Junta de Conciliação "a quo" era precisamente o que foi mencionado na petição inicial, a fls. 4 do primeiro volume. Isto prova a certidão de fls. 47, volume I, juntada aos autos, por pessoa que se dizia interessada no feito, a qual o erudito Juiz Presidente do Tribunal de origem efetivamente admitiu como advogado da Sociedade reclamada.

Está assim perfeitamente configurada uma grave irregularidade processual, praticada sem conivência e muito menos culpa do reclamante, único prejudicado.

Provado está pelos documentos de fls. 40, 42 e 44 e pelo longo depoimento pessoal do preposto da reclamada, transcrito a fls. 9 a 11 do processo J.C.T. 45/48, apensado a estes autos, que a notificação, expedida pela Junta "a quo" em 26 de fevereiro de 1947 foi recebida naquele mesmo dia por um empregado da pessoa aos cuidados da qual estão os interesses da reclamada desde 12 de a-



96
75

ACÓRDÃO

agosto de 1946, do que nos convence a carta de fls. 14 do segundo volume. Não existe para nós a menor dúvida de que tinha pleno conhecimento da já aludida notificação o causídico que na primeira audiência, realizada a dez de julho de 1947, ali compareceu, para em nome da reclamada requerer providências judiciais, integralmente cumpridas por S.S.ª o inteligente Juiz-Presidente do Tribunal a quo.

Ordenou ainda na referida audiência, a mencionada autoridade judiciária de origem, exhibisse o advogado instrumento procuratório da reclamada, para serem pela procuração confirmados os atos por ele praticados.

Também esta determinação não foi cumprida, pois o instrumento procuratório de fls. 16 junto ao processo J.C.J. 45/48, não ratifica os atos praticados pelo outorgado antes de 18 de agosto de 1947. Dêste modo outra gravíssima irregularidade processual ocorreu, atingindo em cheio os interesses do reclamante, que todos os meios ao seu alcance empregou no sentido de não se consumarem as anomalias para ele prejudiciais.

Por circunstâncias que, no caso em tela, dispensa de exame, a reclamação de 5 de abril de 1946 foi arquivada, mas este inconveniente foi removido pelo postulante com a nova reclamação ajuizada a 27 de fevereiro de 1948, portanto, antes de decorrido o prazo, interrompido em 5 de abril de 1946, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 11.

Dois motivos preponderantes beneficiam o reclamante: 1º - A interrupção da prescrição que fatalmente ocorreu quando ajuizada a primeira reclamação em 5 de abril de 1946, da qual foi, certo ou errado, a reclamada notificada com excesso de atraso.

2º - O erro cometido pela DD. autoridade judiciária a quo em audiência realizada a 10 de julho de 1947 ao atender os requerimentos do advogado não devidamente credenciado, pois, naquela ocasião, cumpria ao honrado Sr. Juiz Presidente do Tribunal de origem, instruir e julgar o feito, posto que reconheceu a qualidade de representante da reclamada, no causídico que presumia estar autorizado para defender os interesses da reclamada.

Ademais, no caso sob apreciação, prevalece a lei especial. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 11, preceito legal aplicável ao caso, determina:

"Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido."

**ACÓRDÃO**

e o § único do artigo 8º prescreve:

"O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho naquilo em que não fôr incompatível com os princípios fundamentais deste.

Ora, mesmo levando em conta o arquivamento da primeira reclamação, ajuizada em 5 de abril de 1946, a mesma interrompeu a prescrição. Somente, portanto, a 4 de abril de 1948, teria, irremediavelmente perecido o direito do reclamante, se não tivesse ele antes de terminar o último prazo, renovado o pedido inicial, com sua reclamação ajuizada em 27 de fevereiro de 1948.

Jamais reclamante, empregado algum teve, tem ou terá interesse na perpetuação da lide. - Muito ao contrário. - No caso em foco de maneira alguma o reclamante cooperou no lento andamento da sua ação, que a contar da data em que foi ajuizada, até a data da primeira notificação, esteve paralizada por 325 dias. Exatamente este olvido foi a causa primordial do alegado, mas não provado, extravio da notificação expedida a 26 de fevereiro de 1947.

Considerando, assim que na Justiça do Trabalho, não têm força para impedir a interrupção do prazo prescricional uma notificação nula;

Considerando que no decurso do prazo prescricional nova ação intentou o postulante;

Considerando que a procrastinação dos atos processuais, para os quais, no caso, o recorrente não concorreu, não podem, em absoluto, redundar em prejuízo do reclamante e

Considerando as razões agora expendidas, tomo conhecimento do recurso e, ao mesmo dando provimento, julgo não estar prescrito o direito do recorrente, reformando assim a sentença recorrida. Baixem os autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de ser julgada a causa em seu merecimento. >

DE C I S Ã O :

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Em DAR PROVIMENTO ao recurso para, anulando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos à Junta "a quo" para que aprecie o mérito da reclamatória, eis que não se encontram prescritos os direitos do



98
93

ACÓRDÃO

do reclamante, *reclamante*
Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 11 de Junho de 1948.

Jorge Surreau

Jorge Surreau

Presidente

João Paulo Ernesto Dohms

João Paulo Ernesto Dohms

Relator

Fui presente: *Delmar Diogo*

Delmar Diogo

Procurador
Regional

Assinado em / / 1948.

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

99
 73
 81
 Juvenal

191-302/48

JUNTADA

~~Recopilada de recursos~~
 de N. 82 a 88

Em 3 de 7 de 1948

Juvenal Rodrigues
 Secretário

[Handwritten signature]

Alcides Torres Diniz
ADVOGADO

100
13

82
Alcides Torres Diniz

EXMO. SR. DR.
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA QUARTA REGIÃO
PORTO ALEGRE

*Nos autos, reuham
conclusões.*

em 3/7/48.

Alcides Torres Diniz

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 513, 48
1948

A SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOU-
RA LIMITADA, informada com a respeitável decisão desse EGREGIO
TRIBUNAL que reformou a sentença de primeira instancia, prolatada
na Reclamatoria de GIOVANI BRUNO VERATTI, quer da mesma recorrer,
como efetivamente o faz, dentro do prazo que lhe foi marcado pelo
Jornal Oficial de 19 do corrente mês e com fundamento no artigo
896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, para o
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A recorrente espera, pelos fundamentos de
direito que apresenta em anexo, haja V.Excia. por bem receber seu
recurso e dar-lhe o competente seguimento.

PEDE e ESPERA

DEFERIMENTO

Pelotas, 30 de junho de 1948

pp

Alcides Torres Diniz

101
75

82
WOM

COLENO TRIBUNAL SUPERIOR
=====

O Egregio Tribunal Regional houve por bem considerar não prescrito o direito de reclamar de GIOMANI BRUNO VERATTI, ora recorrido.

Evidentemente, trata-se de matéria de ordem pública que, pela sua relevância, não pode deixar de merecer o necessário re-exame.

Em que pese ao reconhecido e proclamado espírito de justiça da instância recorrida, não esteve ela, nesta oportunidade, com o melhor direito nem esposou a boa doutrina.

A jurídica sentença da M. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas que, exaustivamente, examinou o direito em debate, aplicando-o de acordo com a manifestação dos Tribunais Trabalhistas e com os ensinamentos dos mais renomados tratadistas que escreveram sobre a matéria, merece, por isso, ser re-vigorada.

A análise dos autos revela, de maneira ir-recusável, a legitimidade da tese levantada pela recorrente e acolhida, com fatos, sólidos e convincentes argumentos de direito, pela fundamentada sentença de primeira instância.

Os princípios gerais, as causas interruptivas, como as suspensivas, da prescrição, que o Código Civil acolheu e relacionou, como garantia da ordem, da harmonia e da paz social, encontram a mesma aplicação no DIREITO DO TRABALHO, por isso que o interesse superior que determinou aqueles preceitos não é, e não pode ser, estranho à legislação trabalhista.

Instituto universal, como o é a PRESCRIÇÃO, os princípios que o dominam são perfeitamente aplicáveis à Justi-

ça do Trabalho.

Nem outra tem sido a manifestação dos mais ilustres comentadores do Direito do Trabalho, em toda parte, e a afirmação dos Tribunais especializados:

Na Italia, RIVA SASSEVERINO, "Corso di Diritto del Lavoro", pag. 544 e 555, paragrafo 433. -

Na Espanha, GALART FOLCH, "Derecho Español del Trabajo", pag. 87. -

No Mexico, MARIO DE LA CUEVA, "Derecho Mexicano del Trabajo", pags. 732 e segs., I vol. -

Na Argentina, os irmãos MARTINEZ, "El Contrato de Trabajo", pag. 585. -

No Brasil, WALDEMAR FERREIRA (na forma do cod. civil), "A Justiça do Trabalho", II vol., pag. 406 e segs; idem ARAUJO CASTRO, "Justiça do Trabalho", pag. 278; etc.

No Chile, JORGE NEUT LATOUR, "De Los Tribunales y Juicios del Trabajo", pag. 48. -

JURISPRUDENCIA:

A prescrição na execução é a mesma da ação. PRESCRIÇÃO NÃO SE INTERROMPE PELA CITAÇÃO EM PROCESSO NULO. Ac. de 9/9/46, do extinto CNT, no processo 5.093/46, publicado no Diário da Justiça de 17/10/46. -

Inocuo é o protesto interruptivo da prescrição não revestido das formalidades essenciais previstas em lei. Ac. de 8/8/46, do extinto CNT, no processo 22.049/45, publicado no Diário da Justiça de 19/10/46. -

A PRESCRIÇÃO CONSIDERAR-SE-A' INTERROMPIDA NA DATA DO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO. Na ausencia desse despacho, A PRESCRIÇÃO TER-SE-A' POR INTERROMPIDA na data em que se expedir a notificação ao reclamado para defender-se na reclamação. - Ac. do C.R.T. da 1ª Região, no processo 448/44, in "Revista do Conselho Nacional do Trabalho", nº 31, março-abril de 1946, pag. 91. -

Evidencia-se, pois, que a respeitável decisão recorrida não está, data venia, com a bôa doutrina e se afasta dos princípios dominantes em materia de prescrição. O simples ajuizamento da ação, como quer e proclamou a veneranda sentença apelada, não é, por si só, capaz de interromper a prescrição, E' sabido que a prescrição tem por fundamento o interesse social, no sentido de deixar que cada cidadão fique, durante o menor tempo possível, na incerteza da existencia ou extensão de seus direitos. E', na conceituação do eminente BEVILACQUA, uma regra de ordem, de harmonia e de paz, imposta pela necessidade da certeza das relações jurídicas.

A tese do Reclamante, que foi reconhecida pelo Egregio Tribunal Regional, implica em se aceitar o principio de "perpetuação da lide" no Direito do Trabalho, afirmação que repugna á his-

102
75
84
Tribunal

Handwritten signature or initials on the left margin.

103
75
85
WOMME
3

toria e ao espirito do Direito Brasileiro em geral, como acentuou a sentença de primeira instancia.

Semelhante conclusão faz estabelecer indefinidamente um estado de incerteza, uma situação de duvida, que a ordem juridica condena. E por condena-la, afirma Carvalho Santos, preclaro civilista patricio, não tolerando que permaneça este estado contrario aos interesses superiores da ordem publica, é que impõe um termo, fazendo tal estado cessar (Carvalho Santos, Comentarios ao Cod. Civil, vol. III, pag. 372.).

De acordo com os principios acima apontados, reconhecidos e proclamados por incontestes mestres da ciencia juridica e por farta jurisprudencia, está, efetivamente, prescrito o direito do Reclamante, ora recorrido, de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Essa afirmativa emerge de um simples exame dos autos: A primeira citação, feita no processo anexo, foi absolutamente nula, por isso que dirigida para uma firma que não mais exercia qualquer atividade comercial em Pelotas, de toda extinta, como se vê do documento de fls. 47 do 1º volume dos autos anexos, e recebida por pessoa extranha á Reclamada, como se verifica, também, dos documentos de fls. 40 e 44 do mesmo volume.

A notificação foi encaminhada para o endereço indicado pelo proprio Reclamante, em seu petitorio, onde a empresa exerceu, na cidade de Pelotas, suas atividades até novembro de 1945. Na data, portanto, em que ajuizou a Reclamação, o requerente sabia que a filial de Pelotas, da Reclamada, não mais existia e que o encarregado da mesma, representante da matriz, não mais se encontrava nessa cidade.

Diligenciando a respeito desses factos e constatando a veracidade deles, o culto e digno doutor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas considerou a referida Notificação nula, por evidente vicio de forma e de substancia, determinando fosse a recorrente notificada através de carta precatória, que foi expedida para a cidade de São Paulo e devidamente cumprida.

104
75
86
WOMME

A primeira citação, portanto, na consonancia do artigo 175 do Código Civil, que estabelece que "a prescrição não se interrompe com a citação nula por vicio de forma", não teve força para interromper o prazo prescricional que começou a correr em dezembro de 1945, data em que terminou os trinta dias de aviso previo que lhe foi concedido.

A segunda citação, feita por intermedio da competente carta precatoria, perfeitamente juridica na sua forma, não teve, tambem, força interruptiva da prescrição, por isso que essa interrupção foi condicional, sua eficacia ficou dependendo do comparecimento do Reclamante ~~para~~ á audiencia para a qual fez citar a Reclamada, afim de confirmá-la, e esse comparecimento não se verificou.

O Reclamante não a confirmou, de vez que não compareceu áquella audiencia, dando causa ao ARQUIVAMENTO da Reclamação, o que foi decidido pela M. Junta, nos termos do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, que taxativamente exige o comparecimento das partes em pessoa, e não por procurador, na audiencia de instrução e julgamento do processo trabalhista.

O não comparecimento do Reclamante, tornou aquella citação, perfeitamente legal na sua forma, em principio, invalida, ineficaz, incapaz, portanto, de interromper a prescrição, como, á sociedade, ficou demonstrado pelos esclarecedores e convincentes argumentos da sentença de primeira instancia e pelas oportunas citações ~~de~~ que se serviu para apoiá-los.

Renovou o Reclamante sua reclamatoria, quando já decorriam mais de dois anos da data de sua despedida, isto é, quando já estavam prescritos seus direitos de reclamar, nos termos do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tem, pois, absoluta procedencia a preliminar da prescrição arguida pela Reclamada e ora sustentada neste recurso.

O Reclamante demonstrou visível desinteresse pela sua Reclamatoria, não comparecendo á audiencia para a qual fez citar a Reclamada e renovando o pedido quando já decorrera mais de dois anos da data de sua despedida.

Deixou prescrever o seu direito. Para isso, entretanto, não

105
75 *ST*
WOMBE

contribuiu a Reclamada, ora recorrente, com qualquer obstaculo ou com a mais leve culpa, nem a minima parcela de responsabilidade pode ser atribuida aos que distribuem justiça e são responsáveis pelo bom andamento.

O argumento de que se serviu o exmo. sr. "relator do processo, no Egregio Tribunal Regional, relativamente ao espaço de tempo decorrido entre a data em que foi ajuizada a Reclamação e a da primeira Notificação, não tem influencia alguma na apreciação da tese em debate.

Na data do ajuizamento da Reclamação, a recorrente já não possuía filial em Pelotas. Sua atividade nessa cidade cessou em fins de 1945, logo após o exgotamento do prazo de aviso previo fornecido a todos os funcionarios, como se vê do depoimento pessoal do representante da Reclamada. O gerente desta, pessoa cuja citação foi pedida na inicial, já se havia transportado para São Paulo e encerradas estavam as negociações do estabelecimento local, ficando, apenas, o sr. Alcides Calheiros, na qualidade de ex-empregado e pessoa de confiança da empresa, encarregado de solucionar alguns negocios pendentes e providenciar na regularização de papeis e na "baixa" do estabelecimento nas repartições arrecadadoras.

Expedida que fosse a notificação nesse mesmo dia, isto é, na data do ajuizamento da ação, não encontraria ela representante legal da firma Reclamada, no endereço indicado pelo Reclamante na inicial, para recebe-la.

Não houve, também, tramitação irregular do processo. A reclamação foi ajuizada justamente na época em que a M. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas iniciara suas atividades, enfrentando o serio problema de descongestionamento do invencível serviço que, até então, estava paralisado na Justiça comum e que lhe foi encaminhado, de uma só vez, em virtude de haver aquela justiça perdido a jurisdição sobre os processos trabalhistas.

Tal demora na notificação, perfeitamente justificavel, como se viu acima, em nada altera a situação, por isso que desde dezembro de 1945 a firma Reclamada não tinha mais filial, não só no local indicado pelo Reclamante como em qualquer outro ponto da cidade de Pelotas.

106
73
PP
MOML
6

O Acórdão do Coleando Tribunal Regional da 4ª Região, que acolheu, por unanimidade de seus membros, as conclusões do exmo. sr. relator, em seu voto, não pode prevalecer, por isso que as referidas conclusões, pezanos dizer e só com a devida venia fazemo-lo, é aberrante da verdade jurídica e desconforme com a prova dos autos.

E' o que o COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR, cujos doutos suplementos invoca e a cujo "judicium" esclarecido e sereno entrega a recorrente o exame da especie e a decisão da causa, vai afirmar como um imperativo de integral e soberana

J U S T I Ç A

Pelotas, 30 de junho de 1948

pp Flidelfo Paul Riqui



107
73
89
Wame

191-202/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snn. Presidente.

Em 2 de 11 de 1948

Wame
Secretário

Admito o recurso
e dou-lhe efeito res-
peito.

Notifique-se a
parte contrária para
contestá-lo, querendo,
data supra.
Wame



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

108
AS 9/5
pm

NOTIFICAÇÃO = Proc. TRT. Nº 302/48

Ilmo. Snr.

Dr. Francisco Talaiá O'Donnell

Rua dos Andradas nº 1.258 1ª andar
N.º HOSPITAL

*Arrolado no processo 302/48
12.000 jul 10. 1948*

Levo ao vosso conhecimento que foi interposto recurso extraordinário no processo entre partes GIOVANNI BRUNO VERATTI com SOC. BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

Fica V.S. notificado a contesta-lo no prazo de (15) QUINZE dias.

Porto Alegre, 6 de julho de 1948

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO

109
45

at
W. Veratti

No autos, sem mais conclusões.

Em 19/7/48

J. Veratti

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 269, 48
Em 19/7/48

[Handwritten signature]

GIOVANNI BRUNO VERATTI, por seu procurador abaixo firmado, requer a juntada da inclusa contestação aos autos do recurso em que é recorrente a SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA., encaminhando-se o processo, digo, o recurso extraordinario para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 17 de julho de 1948.

p.p.

F. Rafael de Souza

COLENO TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO

POR GIOVANNI BRUNO VERATTI

Não encontra amparo legal o recurso extraordinario interposto pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA. ao respeitavel acordão do Egregio Tribunal Regional do Trabalho, que, dando provimento ao recurso ordinario do reclamante, reformou a brilhante sentença de primeira instancia.

Com efeito, a interposição do recurso extraordinario está condicionado àqueles requisitos expressos, taxativamente determinados em lei, quais sejam a violação de nórma juridica ou a existencia de julgados divergentes.

Ora, não caso em especie não ocorre a violação de nórma juridica, nem se constata a existencia de jurisprudencia divergente capaz de servir de fundamento ao recurso que se pretende invocar. É evidente que se trata de questão de fato, pois, ante a prova dos autos, o Egregio Tribunal Regional do Trabalho entendeu não estar prescrito o direito do reclamante. A simples leitura do respeitavel acordão recorrido nos mostra que foi ele lançado sobre a prova dos autos. Assim sendo, não pôde ocorrer a violação de nórma juridica, nem a divergencia de julgados, já que este não se constata pelo fato, mas sim pelo direito em tése.

Afastada ,pela preliminar de improcedencia do recurso

111
73 98
[Handwritten signature]

recurso, o seu recebimento, por falta de requisitos legais, esperamos que este Colendo Tribunal dele não tome conhecimento.

No entanto, si em sua alta sabedoria, entender, porém, de entrar no merito do processo, tambem chegamos à conclusão de que o magnifico acordão recorrido esposou a melhor doutrina, orientando-se de acordo com os melhores ensinamentos do Direito do Trabalho.

A brilhante sentença recorrida si prolatada no campo do Direito Civil estaria perfeitamente certa. Mas, certos principios e nórmas do Direito Civil, não se aplicam ao Direito do Trabalho, Direito novo, moderno, rapido, que contem inumeros principios e nórmas proprias, sendo um Direito independente, autonomo, regido por leis proprias.

Desnecessario se torna repetirmos conceitos que foram amplamente ventilados no respeitavel acordão recorrido, que fica fazendo parte integrante desta contestação e para o qual se toma a liberdade de chamar a atenção do Colendo Tribunal.

Sempre se entendeu, na Justiça do Trabalho, que a simples entrega da petição ou reclamação na Junta de Conciliação e Julgamento tem o efeito de interromper prazos prescricionais.

E é justo que assim seja, pois, si na Justiça comum a petição não terá andamento pela falta de iniciativa da parte no pagamento da taxa judiciaria, Distribuição, citação, etc., no Direito do Trabalho tudo se processa "ex-officio", pois a parte não tem nenhuma interferencia na reclamação. Apresentada esta na Distribuição ou Secretaria da Junta, tudo depois se movimenta normalmente, sem a interferencia do reclamante.

O fato de o reclamante não ter comparecido a uma das audiencias, quando a reclamada já não comparecera a outras anteriores, absolutamente não pôde servir de pretexto para fulminar o seu direito pelo vicio da prescrição. A renovação da reclamação sanou qualquer irregularidade porventura ocorrida, como muito bem resolveu o respeitavel acordão recorrido.

Negando provimento ao recurso, este Colendo Tribunal terá feito ato de sadia Justiça.

Para *acepa 17 de julho de 1948*
P. P. P. ofain *[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

112
 13
 94
 [Signature]

TRT-302/18

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
 ao Snr. Presidente.

Em 19 de julho de 1918.

[Signature]
 Secretário

Subam os autos
 ao órgão Tribunal
 Superior do Trabalho
 para o fim de direito
 data supra
 [Signature]
 Presidente

RECEBIMENTO

Aos 2 dias do mez de agosto de 1948
foi-me entregues estes autos por parte do T. R. T. da
4a. Região. Do que para constar, lavrei este termo.

Percilio Bispo
adv. etc.
x

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, (2º V.) 113 folhas todas, numeradas.
Do que, para constar, lavro este termo, aos 2 de
agosto de 1948

Percilio Bispo
adv. etc.
x

REMESSA

Aos 2 dias do mez de agosto de 1948
foi remessa destes autos a Procuradoria Geral
da Justiça do Trabalho
Do que para constar, lavrei este termo.

Luiza Thom de B. Bulcão Haury
of. Adm. H. pelo Chefe
da Sec. 3

Nota: Junto vai o 1º volume. T. R. T. 302/48
Em 2/8/48

Luiza Thom de B. Bulcão Haury
of. Adm. H. pelo
Chefe da Sec. 3

Procuradoria Geral da Justiça do Rio Grande do Sul
Recebido em 3 de 8 de 1948

Luiza de A. Leite

Ann. Esc. X

Do L. P. ⁺ José Lourenço.

3.8.48.

Américo Lopes.

Paulo Serul.

Vou an. José.

R. VIII - VIII - 194 VIII

R. Paulo Serul. - Serul.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
JUSTIÇA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 114

R-198

TST.- 5.061/48

Recorrente:- Soc. Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

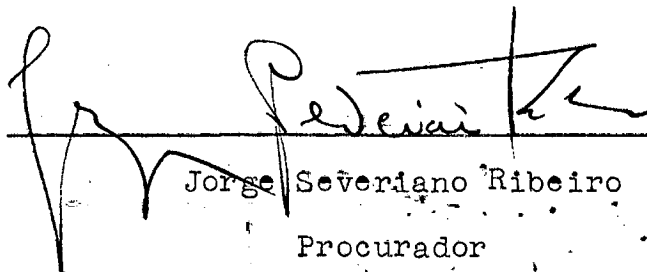
Recorrido:- Giovani Bruno Veratti

= PARECER =

Sr. Dr. Procurador Geral.

O recurso interposto a fls. 100 apesar de sua erudita sustentação não se nos afigura merecer acolhida. E' que contra o mesmo se ergue a lei. Esta exige a demonstração dos requisitos legais que possibilitem o uso do remédio extraordinário, e tais requisitos não foram provados. Deve, ademais, ser salientado que o aresto recorrido versa apenas matéria de fato, e não é possível o exercício de fiscalização do julgador, no tocante a tal matéria.

Em 12 de agosto, 1948


Jorge Severiano Ribeiro
Procurador

IFC

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 115
L.P.L.

M. T. J. - J. T. J.

Devolvido ao gabinete

Em 19/8/48

Lucia de S. Leite

Ass. Esc. X

x

*Com o parecer de fev 114, de -
- volm. de - 19-8-48.*

*Américo Leves
Pres. Genl*

CONCLUSÃO

Nesta data lido os presentes autos conclusos

ao Sr. Presidente

Em

20-8-48

Ahlin

PROFESSOR

A DISTRIBUIÇÃO

Rio

20 de

8

de 1948

Cruze

Presidente

Vice-Presidente em exercício do P. J. J.

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho

Sorteado Relator o Sr. **ROMULO CARDIM**

Designado Revisor o Sr. **TOSTES MALTA**

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1948

Vice-Presidente da Presidência

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1948

SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 1948

RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, de de 1948

REVISOR

116
R

EULALIO GERALDO NEVES DUTRA
ADVOGADO

Escrs. R. Buenos Ayres n. 17, 4.º and.
Sala 43 - Rio - Tel. 23-0357

5061-48
117
DS

EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RELATOR DO
RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 5.061/48

*Junta - no
Rio, 30/9/48*
[Handwritten signature]

C. n.º. 31-8-48

S. T. S. T. — Secção de Comunicações	
N.º 6549	Data 30 SET 1948
Distribuição	SPT

GIOVANNI BRUNO VERATTI - nos autos do recurso extra-
ordinario nº 5.061/48 - requer digne-se V.Excia. admitir a juntada
do instrumento anexo a esta nos autos referidos, para os fins de
direito.

Diante do exposto e requerido, digne-se V.Excia. de-
ferir a presente.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1948.

[Handwritten signature]
(EULALIO GERALDO NEVES DUTRA)

118
75

Substabelecimento

Substabeleço, com reserva, na pessoa do Dr. Eulálio Geraldo Neves Dutra, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB, secção do Distrito Federal, sob n. 4.393, os poderes que me foram outorgados por Giovanni Bruno Veratti, conforme procuração existente nos autos da reclamação trabalhista em que o outorgante contende com a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

Pelotas,



RECONHEÇO verdadeira a assinatura
supra e desse

Pelotas, 9 de Setembro de 1948
Em 1948



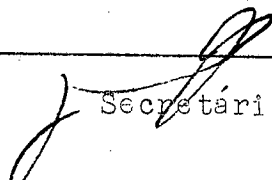
FIRMA
Tab. Aladino Neves
Rosario, 113 B.

119
~~229~~

Sr. Presidente,

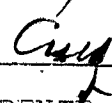
Tendo cessado a substituição do Sr. Ministro **EOGARD SANCHES**, por parte do Sr. Juiz Tostes Malta, submeto os autos à consideração de V. Ex. para designação de novo revisor.

Rio, 12/7/49


Secretário

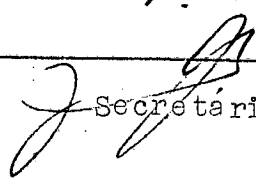
Deígnio revisor o Sr. Ministro **EOGARD SANCHES**

Rio, 12/7/49


Vice-PRESIDENTE

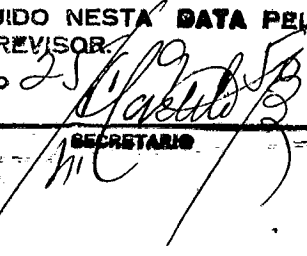
Nesta data faço os autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Rio, 12/7/49


Secretário

RESTITUIDO NESTA DATA PELO SR. MINISTRO REVISOR

Rio


SECRETARIO

EULALIO GERALDO NEVES DUTRA

ADVOGADO

Escrs. R. Buenos Ayres n. 17, 4.º and.

Sala 43 - Rio - Tel. 23-0357

120
celg

Exmo. Sr. Ministro do Egregio Tribunal Superior de Trabalho, relator
do recurso-extraordinario nº 5.061/1948.

Nos autos
30/8/49
[Signature]

S. T. S. T — Secção de Comunicações	
Nº. 4677	Data 30 AGO. 1949
Distribuição	Secret T. S. T.

GIOVANNI BRUNO VERRATTI - nos autos do recurso-extra-
ordinario nº 5.061/1948 - requer digne-se V.Excia. admitir a junta-
da desta e do instrumento de procuração anexo aos referidos autos,
afim de que produza os seus legais efeitos.

Diante do exposto e requerido,

R. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1949

[Signature]
(EULALIO GERALDO NEVES DUTRA)

fichado

4. CARTORIO DE NOTAS



ALCINO CORRÊA FRANCO
NOTARIO
RUA ANCHIETA, 44

PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
BRASIL

LIVRO N.º 56.- FLS. 59.-

Procuração bastante que faz GIOVANNI BRUNO VERATTI.-

SAIBAM quantos este publico instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e 49- (1949), nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e cinco dias do mez de julho....., em meu cartorio comparece Giovanni Bruno Veratti, italiano, casado, do comércio, residente nesta cidade, portador da carteira de identidade modelo dezenove numero cento e cinquenta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro expedida em São Paulo,....

reconhecido pelo proprio de mim Notário e das testemunhas..... no fim assinadas, perante as quaes disse que constitue e nomeia seu bastante procurador o Dr. Eulalio Geraldo Neves Dutra, brasileiro, solteiro, advogado, residente no Rio de Janeiro, a quem concede todos os poderes necessários para representá-lo onde fôr preciso, em todos os termos e fases da ação ou reclamação trabalhista proposta pelo outorgante contra a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura S/A., de São Paulo, que se acha em fase de julgamento no Tribunal do Trabalho, podendo, para isso, requerer e assinar o que fôr preciso, produzir todo genero de provas, interpor quaisquer recursos, fazer acordos e desistencias, receber e dar quitação, usar dos poderes da clausulas "ad-juditia" e substabelecer.-

ALCINO CORRÊA FRANCO - NOTARIO

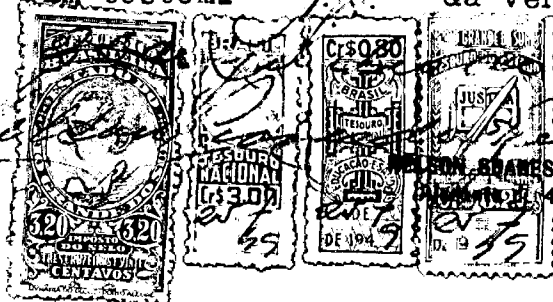
FIRMA
TABELLIÃO PENAFIEL
OUVIDOR, 56 - RIO

FIRMA
TABELIÃO MONTAGNA
ROSARIO, 79 - RIO

Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento que lhe li, aceit assina com as testemunhas presentes, Nede Palmeira Monteiro e Alcides da Conceição Balreira, capazes, brasileiros, do comércio, residentes nesta cidade e conhecidos de mim, Alcino Correa Franco, Notário, que o escrevi e assino.- Pelotas, 25 de Julho de 1949.- Alcino Correa Franco, Notário.- Giovanni Bruno Veratti:- Nede Palmeira Monteiro.- Alcides da Conceição Balreira.- (Selado legalmente).- Nada mais constava.- Trasladado hoje.- Eu, *Alcino Correa Franco*, 4º Notário, a subscrevo e assino em publico e raso.-

Em testem? da verdade?

Pelotas,



DR. ALCINO CORRÊA FRANCO
NOTARIO
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
AJUD. SUBST.
PELOTAS
MELHOR BRANES DE AZEVEDO
Notario

19.49
MELHOR BRANES DE AZEVEDO
Notario

... parte no julgamento dos srs. Ministros: ...
... o Cardim, Waldemar Marques e Carvalho Júnior, Edgard San-
... Antônio e Carvalho Júnior e Carvalho Júnior, Valde-



[Handwritten signature]

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 5 061/48

CERTIFICO que a ~~XIX~~ ^{XII} do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, vencidos os srs. ministros Rômulo Cardim, relator, Waldemar Marques e Carvalho Júnior. —
PROCURADOR DR. JOÃO ALBERTO DE CARVALHO
Designado para redigir o acórdão o sr. ministro Edgard Sanchez.

Os srs. ministros Rômulo Cardim e Carvalho Júnior requereram justificação de votos. //

Desisto da justificação de votos.

[Handwritten signature]

Desisto da justificação de votos.
[Handwritten signature]

Para cópia, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1948



14/9/58
[assinatura]

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 5 061/48

CERTIFICO que ~~acordou~~ no Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, vencidos os srs. ministros Rômulô Cardim, relator, Waldemar Marques e Carvalho Júnior. —

Designado para redigir o acórdão o sr. ministro Edgard Sanchez.

Os srs. ministros Rômulo Cardim e Carvalho Júnior requeram justificação de votos. //

Desisto da justificação de voto.

[assinatura]

Desisto da justificação de voto.
[assinatura]

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rômulo Cardim, Edgard Sanches, Delfim Moreira, Godoy Ilha, Waldemar Marques, Antônio Carvalho, Júlio Barata e Carvalho Júnior.

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1957

[Handwritten Signature]
Secretário



124
cll

ACÓRDÃO

Proc. TST - 5 061/48

(AG-2 315/51)

TSC/MIAM

Recurso de que se não conhece, por incabível.

Prescrição: - O simples ajuizamento da ação interrompe prazos prescricionais.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como Recorrente, Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Limitada e, como Recorrido, Giovanni Bruno Veratti:

Giovanni Bruno Veratti postulou sua reclamação, em 5 de abril de 1946, pretendendo obter reparação da Reclamada, por ter sido demitido injustamente, a 7 de novembro de 1945. Alega que fôra empregado da Sociedade em aprêço; contratado pela Matriz - sediada em São Paulo - em 1º de abril de 1942 e, posteriormente, transferido para a Filial de Pelotas em abril de 1944. Pleiteia, pois, indenização, cujo montante não pode mencionar, e na forma constante da inicial.

Por não haver o Reclamante comparecido à audiência de 28 de outubro de 1947 foi, naquela data, lavrado o termo de arquivamento da reclamatória, fls. 17 do 2º volume.

O Reclamante, renovando sua reclamação, em 27 de fevereiro de 1948, reporta-se à petição de fls. 2 do 1º volume.

Na audiência realizada a 18 de março do mesmo ano, presentes as partes contendoras, a Reclamada levanta, inicialmente, a preliminar de prescrição do direito do Reclamante.

Arrazoaram os litigantes; foi ouvida uma testemunha do Reclamante e, renovada a proposta para um acôrdo, foi,

129
del

todavia, rejeitada.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pelo voto prevalente de seu Juiz-Presidente, acolheu a preliminar de prescrição, para julgar prescrito o direito do Reclamante, nos termos do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que: "A prescrição no Direito do Trabalho é interrompida nos exatos termos do Direito Civil Brasileiro. A citação nula ou circundata, bem como o despacho que as ordena, não interrompem o prazo prescricional (art. 175, do Código Civil)".

Não se conformando, o Reclamante recorreu ordinariamente para o respectivo Tribunal, confiando fôsse a Reclamada condenada na conformidade do pedido inicial.

Contra-arrazoou o Recorrido esperando fôsse confirmada a sentença de primeira instância.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, unanimemente, deu provimento ao recurso para, anulando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos à Junta a quo para que aprecie o mérito da reclamatória, eis que não se encontram prescritos os direitos do Reclamante. O aresto situou, perfeitamente o caso sub-judice, e dêle transcrevo o seguinte trecho que bem esclarece a matéria em foco - prescrição:

"Dois motivos preponderantes beneficiam o reclamante: 1º - A interrupção da prescrição que fatalmente ocorreu quando ajuizada a primeira reclamação em 5 de abril de 1946, da qual foi, certo ou errado, a reclamada notificada com excesso de atraso.

2º - O erro cometido pela DD. autoridade judiciária a quo em audiência realizada a 10 de julho de 1947 ao atender os requerimentos do advogado não devidamente credenciado, pois, naquela ocasião, cumpria ao honrado Sr. Juiz Presidente do Tribunal de

196
cel

origem, instruir e julgar o feito, posto que reconheceu a qualidade de representante da reclamada, no causídico que presumia estar autorizado para defender os interesses da reclamada.

Ademais, no caso sob apreciação, prevalece a lei especial. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 11, preceito legal aplicável ao caso, determina:

"Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido".

E o § único do artigo 8º prescreve:

"O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho naquilo em que não fôr incompatível com os princípios fundamentais deste.

Ora, mesmo levando em conta o arquivamento da primeira reclamação, ajuizada em 5 de abril de 1946, a mesma interrompeu a prescrição. Somente, portanto, a 4 de abril de 1948, teria, irremediavelmente perecido o direito do reclamante, se não tivesse êle antes de terminar o último prazo, renovado o pedido inicial, com sua reclamação ajuizada em 27 de fevereiro de 1948.

Jamais reclamante, empregado algum teve, tem ou terá interesse na perpetuação da lide. - Muito ao contrário. - No caso em foco de maneira alguma o reclamante cooperou no lento andamento da sua ação, que a contar da data em que foi ajuizada, até a data da primeira notificação, esteve paralizada por 325 dias. Exatamente êste olvido foi a causa primordial do alegado, mas não provado, extravio da notificação expedida a 26 de fevereiro de 1947.

Considerando, assim que na Justiça do Trabalho, não tem força para impedir a interrupção do prazo prescricional uma notificação nula;

Considerando que no decurso do prazo prescricional nova ação intentou o postulante;

Considerando que a procrastinação dos atos

127
del

processuais, para os quais, no caso, o recorrente não concorreu, não podem, em absoluto, redundar em prejuízo do reclamante e

Considerando as razões agora expendidas, tomo conhecimento do recurso e, ao mesmo dando provimento, julgo não estar prescrito o direito do recorrente, reformando assim a sentença recorrida. Baixem os autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de ser julgada a causa em seu merecimento."

Irresignada, a empresa em aprêço interpôs recurso extraordinário com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da citada Consolidação, alegando que a "respeitável decisão recorrida não está, data venia, com a boa doutrina e se afasta dos princípios dominantes em matéria de prescrição".

Apresentou contrariedade ao recurso o Recorrido, o qual, em suas contra-razões, declara que "sempre se entendeu, na Justiça do Trabalho, que a simples entrega da petição ou reclamação na Junta de Conciliação e Julgamento tem o efeito de interromper prazos prescricionais".

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, oficiando no feito, emitiu o seguinte parecer:

"O recurso interposto a fls. 100 apesar de sua erudita sustentação não se nos afigura merecer acolhida. É que contra o mesmo se ergue a lei. Esta exige a demonstração dos requisitos legais que possibilitem o uso do remédio extraordinário, e tais requisitos não foram provados. Deve, ademais, ser salientado que o aresto recorrido versa apenas matéria de fato, e não é possível o exercício de fiscalização do julgador, no tocante a tal matéria."

É o relatório.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

V O T O

O aresto do qual se recorre não divergiu da jurisprudência trabalhista, não violou a letra expressa da lei, nem tampouco princípio geral de direito, como pretende a Recorrente.

No caso sub-judice verifica-se que a petição inicial foi postulada em 5 de abril de 1946, quando a demissão se deu em 7 de novembro de 1945, portanto, não estava prescrito. Entretanto, não havendo comparecido o Reclamante à respectiva audiência, de 28 de outubro de 1947, foi, pelo Presidente da Junta, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 844 da aludida Consolidação.

Tem entendido o Supremo Tribunal Federal, e com muito acerto, que é do último ato que se contará a prescrição. E, a esse respeito, diz até o Código de Processo Civil: "É do último ato judicial praticado com relação ao fato que se contará a prescrição." Reza o parágrafo 2º do art. 166 do Código citado: "A prescrição - considera-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação".

Ora, a prescrição ficou, evidentemente, interrompida a partir da data do despacho que mandou arquivar a reclamatória. - Dêsse dia em diante - 28 de outubro de 1947 - está, portanto, interrompida a prescrição; não da data da apresentação do pedido em Juízo.

Já em 28 de fevereiro de 1948 o Reclamante renova a reclamação reportando-se aos termos da inicial, anteriormente, apresentada. Trata-se, evidentemente, de simples renovação com intuito de assegurar o direito de reclamar, de vez que não se contando da data de petição primitiva, mas, daquela que a mandou arquivar, não decorreram os dois anos previstos na lei.

Assim, por estes fundamentos e de pleno acôrdo com a douta Procuradoria, não conheço do recurso.

Isto pôsto:

128
celg

129
allg

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Isto pôsto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, não tomar conhecimento do recurso, vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cândido, Relator, Waldemar Marques e Carvalho Junior.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1951

Manoel Caldeira Netto Presidente
Manoel Caldeira Netto

Edgard Ribeiro Sanches Relator "ad-hoc"
Edgard Ribeiro Sanches

Ciente: João Antero de Carvalho Procurador
João Antero de Carvalho

130
OH

PUBLICAÇÃO

Aos 10 dias do mês de out de 1952
em pública audiência presidida pelo Exmº Snr Ministro JULIO BARATA

foi publicada o acórdão _____ do que eu,

[Handwritten signature]

secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que _____ a conclusão do acórdão _____ foi publicado
no "Diário de Justiça" do dia 18 de outubro de 1952

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho,

20 de outubro de 1952, Eu, *[Handwritten signature]*

lavrei a presente. E eu *[Handwritten signature]*
Chefe de Seção, o subscrevi.

transmita-se à Seção Processual.

Em 20 de 10 de 1952

[Handwritten signature]
Chefe da Seção de

131
kady

CONCLUSÃO

Esta data, faço os presentes autos conclusã.

do Sr. Presidente.

Em, 6 de Novembro de 1952.

Salomino dos Santos Ribeiro
CHEFE DA C. P.

p.

62
3

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 6 de Novembro de 1952

Cruz
Presidente

REMISSA

Aos 6 dias do mês de Novembro de 1952
faço remessa destes autos ao T. R. T. da 4ª Reg.

Do que para constar, lavrei este termo.

Salomino dos Santos Ribeiro
At. Jud. "F"

132
vady

E. G. E. 302/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 25 de 11 de 19 52
Leda Polu
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 25 de 11 de 19 52

[Signature]
Presidente



133
Luiz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 12 de 1952

Luiz
SECRETARIO

à parte -
out sup. -
M

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 15 de dezembro
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 9 de 12 de 1952

Luiz
SECRETARIO



Fls 134
BS

Reclamação JCJ - n. 63/46

Reclamante: GIOVANNI BRUNO VERATTI

Reclamada : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

Aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, ausentes os procuradores das partes, embora devidamente notificados, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

"VISTOS e examinados os autos da presente ação trabalhista, nos quais litigam GIOVANNI BRUNO VERATTI, Reclamante, e a SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LIMITADA, Reclamada. -

RELATÓRIO

Em 5 de abril de 1.946, o Reclamante ajuizou a presente ação, perante esta Junta, como se vê da petição inicial de fls. 2 a 4 do 1º volume, pedindo, de acordo com o interdicto, item 17 da referida petição: a) - indenizações por despedida injusta (e aviso-prévio lhe fôra concedido); b) - três períodos de férias em dôbro; c) - pagamento de salário dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1.945; d) comissões sobre vendas efetuadas; e) - despesas de hospedagem em Pelotas. -

Como consta da ata de fls. 15 - 1º vol., houve um qui pro quo na expedição da notificação dirigida à Reclamada, que já não mais possui sede em Pelotas quando o processo foi à pauta, aliás com grande retardamento, pelo fato de haver esta Junta recebido, naquela época, em que começou a funcionar, centenas e centenas de reclamações completamente abandonadas no Juízo de Direito.

As partes juntaram, nêsse ínterim, vários documentos, que figuram no primeiro volume do processo, sendo, finalmente, proferido o despacho de fls. 49-1º vol., que determinou que se fizesse a notificação do empregador por precatória, visto a sua sede ser em São Paulo. -

E quando ia ser realizada a audiência de instrução e julgamento, com a notificação legal das partes, o Reclamante não atendeu ao preceito judicial, sendo o processo arquivado, conforme termo de fls. 17-2º volume. -

Ao abrigo do benefício de assistência, digo, de justiça gra -



Fls. 135
65

Fl.2.

gratuita, o Reclamante renovou a reclamação arquivada, através do processo n. JCJ - 45/48, ajuizado em 27 de fevereiro de 1.948. -

Em audiência, realizada a 18 de março do mesmo ano, a fls. 5 e segs. do 2º vol., a Reclamada se defendeu alegando, preliminarmente, a prescrição de todos os direitos do Reclamante; no mérito, impugnando, um a um, os diversos itens do pedido inicial. -

A conciliação não foi possível. Tomou-se o depoimento pessoal do representante da Reclamada (fls. 28-2º vol.); as partes juntaram abundante documentação (fls. 35 e segs. - 2º vol.); ouviu-se uma (1) testemunha arrolada pelo Reclamante (fls. 50 - 2º vol.); após, foram feitas razões finais (fls. 31 e segs. - 2º vol.). -

Esta Junta, em sua longa decisão de fls. 51 e segs. do 2º vol. do processo, acolheu a preliminar de prescrição argüida pela Reclamada. - Em grau de recurso ordinário, porém, o Eg. T. R.T., em acórdão de 11 de junho de 1.948, reformou a decisão de primeira instância e, em grau de recurso extraordinário, apenas em 13 de dezembro de 1.951, o Eg. T.S.T. confirmou o acórdão de segunda instância (fls. 129-2º vol.). -

Além de decidir a preliminar com grande atraso, o Eg. T.S.T. determinou a remessa dos autos à instância originária quase um ano após, como se vê dos diversos termos de fls., de modo que os mesmos chegaram a esta Junta um ano após a decisão proferida pelo Eg. T.S.T., indo, de imediato, à pauta, para apreciação e julgamento do mérito. -

Tudo visto e examinado. -

DE MERITIS

O mérito da causa, para ser melhor analisado e compreendido, deve ser dividido, de conformidade com os pedidos ~~formulados~~ formulados na petição inicial de fls., em vários parágrafos. -

a) - Comissões.

Do extrato de conta corrente de fls. 5 e 6- 1º vol., vê-se que o Reclamante recebia comissões por vendas efetuadas para a Reclamada. -

Entretanto, em sua defesa-prévia, a Reclamada alegou que o Reclamante, de 1.942 a 1.944, foi trabalhador autônomo e comissionado, tendo passado a receber, apenas, salário men



Fls 136
88

Fl.3.

mensal, sem direito a quaisquer comissões, em 1.944, quando foi admitido como empregado da firma. -

A afirmativa do empregador cria dúvidas sobre a afirmativa do empregado de que recebia, de fato, comissões, porque, pela ficha de fls. 25-2º vol., o Reclamante começou a ser empregado da Reclamada em setembro de 1.944 e o extrato de -- conta corrente, de fls. 5 e 6-1º vol., é relativo ao ano de 1.944, durante o qual, quase inteiramente, o Reclamante era na verdade comissionado. E ainda a ficha referida revela -- que o Reclamante assinou o documento em que se estabelecia um salário mensal fixo e no qual se excluía, pelo silêncio, o pagamento de comissões. -

Mesmo admitindo-se que o Reclamante, quando deixou de ser viajante-comissionado, para ser mensalista, continuasse a ter direito a comissões sobre as vendas feitas por êle, temos a ponderar o seguinte: -

Pelo item 8º da petição inicial (1º vol.), essas comissões eram creditadas em conta corrente, mantida entre o Reclamante e a Reclamada. E, nos autos, surge prova de que a remuneração fixa era paga ao Reclamante mediante recibo individual ou mediante fôlha coletiva (2º vol.). -

Ora, a fls. 45-2º vol., existe um recibo firmado pelo próprio Reclamante, datado de dezembro de 1.945, i.é, posterior ao seu desligamento da empresa, que se deu em novembro, mediante aviso-prévio. Nêsse recibo, o Reclamante declara receber, precisamente, o saldo resultante de sua conta corrente, com a qual se manifestou concorde. -

Dessa forma, aquêle documento exonera a empresa de qual -- quer pagamento sobre comissões, visto que o Reclamante, expressamente, no documento de fls. 45 - 2º vol., declara -- que recebia o saldo de sua conta-corrente com a empresa, dada esta conta-corrente, por demonstrativo, de 7 de dezembro de 1.945! -

O recebimento de quantia declarada como sendo o saldo de uma conta corrente na qual eram lançadas as comissões a -- que o Reclamante tivesse direito, evidentemente, pela aceitação daquela quantia como saldo, implica em quitação. -

b) - Indenizações.

O Reclamante foi despedido mediante aviso-prévio e, em juízo, não foi alegada nenhuma justa-causa contra êle. -



Fls 137
CJ

Fl.4.

Tem o Reclamante a receber, portanto, indenizações. -
Em sua defesa-prévia, a empresa alega que de 1.942 a setembro de 1.944 o Reclamante não foi seu empregado. Dessa forma, o Reclamante deveria demonstrar a relação de emprego durante esse período. -

Ora, não há dúvida de que, naquele interregno, o Reclamante estava trabalhando para a Reclamada, que o reconhece. Discute-se, apenas, o fato de ser ele ou não empregado durante aquele espaço de tempo. -

O atestado de fls.9 - 1º vol., fornecido pela empresa, em ... 1.942, afasta, em nosso modo de entender, as dúvidas existentes, afastando a idéia de um trabalhador autônomo, de um simples vendedor comissionado, trabalhando por conta própria. A empresa o declara "um auxiliar-viajante e que se encontra a serviço da firma nas praças do interior de S. Paulo e dos demais Estados da União". -

Dessa forma, devemos considerar como existente a relação de emprego, entre as partes, a partir de 1º de abril de 1.942, até 7 de dezembro de 1.945, data em que findou o aviso-prévio que lhe foi dado. -

Logo, tem o Reclamante a receber quatro (4) meses a título de indenização por despedida injusta. -

A base salarial será calculada da seguinte maneira: -

Vê-se de todo o processado que o Reclamante recebeu o salário mensal fixo maior nos últimos meses de vigência do contrato, a razão de CR\$ 1.300,00. Far-se-á, além disso, a média das comissões recebidas nos últimos três anos, juntado-se essa média ao salário mensal fixo, desde que se verifique, em liquidação de sentença, que o Reclamante recebeu comissões a partir de setembro de 1.944, quando começou a perceber remuneração fixa. -

Somando-se o salário fixo à média mensal obtida, multiplicar-se-á o resultado por quatro (4) meses. -

c) - Salários.

A Reclamada alegou que já havia pago ao Reclamante, mediante recibos, os salários pedidos na inicial, relativos a setembro, outubro, novembro e dezembro de 1.945 (parte fixa), no valor de CR\$ 3.200,00. Para comprovar a assertiva, juntou ao processo os recibos de fls. 23 e 24-2º vol. e as folhas de pagamento de fls. 28 a 31-2º vol.. -



Fls 138
ES

Fl. 5.

Entretanto, êsses recibos e essas fôlhas se referem aos meses de setembro a dezembro de 1.944, pedindo o Reclamante pagamentos relativos a êsses meses do ano de 1.945. -

Não tendo sido feita, por conseguinte, prova do pagamento dos salários pedidos, deve o empregador ser condenado a pagá-los, na base pedida, que é de CR\$ 3.200,00, como vimos. -

d) - Férias.

O Reclamante teria direito, realmente, a três períodos de férias: 1º/4/1942 a 1.943; 1.943 a 1.944; 1.944 a 1.945. -

Entretanto, desde que a Reclamada, em sua defesa, arguiu a -- prescrição de todos os direitos do Reclamante, pode ser declarada a prescrição do primeiro período, sem que isso implique em decretação de matéria prescricional ex-officio sobre direitos patrimoniais, o que é vedado pelo Código Civil. -

O período de 1.942 a 1.943 deveria ter sido gozado até 1º de abril de 1.944. Não o sendo, o Reclamante tinha dois anos para reclamá-lo em juízo, isto é, poderia ajuizar a sua reclamação até 1º de abril de 1.946. Entretanto, o seu pedido foi feito, pela primeira vez, em 5 de abril de 1.946, como se vê de fls. 2-1º vol.. -

Logo, êsse período de férias está prescrito. -

Quanto aos dois outros períodos, a Reclamada alegou interrupções longas na prestação de serviço, sem que o Reclamante ficasse prejudicado em sua remuneração. -

-Mas tal fato não está amparado em prova. -

Portanto, deve êle receber, em dobro, o período 1.943/1.944; simples, o período 1.944/1.945 (porque ainda estava em época de receber as férias, quando foi despedido), em um total de quinze (15) dias úteis para cada período, isto é, ao todo, cinquenta e uma diárias. -

Como parte da remuneração, segundo diz o Reclamante, era paga a base de comissões e como tanto a remuneração fixa como a remuneração por comissões variou nêsses períodos, deverá fazer-se a apuração do valor das férias em liquidação de sentença, considerando-se a remuneração (fixa ou comissões) efetivamente recebida pelo Reclamante durante cada um dos dois períodos, aplicando-se - quanto às comissões - o preceito do art. 140, parágrafo 1º, da CLT. -

c) - Hospedagem.

O Reclamante, quando veiu de São Paulo para Pelotas, efetuou



Handwritten signature or initials in the top right corner.

Fl. 6.

diversas despesas de viagem decorrentes do transporte da sua pessoa e de sua família. -

Chegando em Pelotas, hospedou-se, durante 36 dias, no "Hotel-América". -

A empresa pagou-lhe as despesas de viagem, propriamente dita, até sua chegada a Pelotas, no valor total de CR\$ 5.500,00, ao que o próprio Reclamante declara no item 6º da petição inicial. Mas recuou-se a pagar-lhe CR\$ 1.673,00 relativos à sua hospedagem em Pelotas, porque era este o seu ponto de destino. -

Devemos assinalar que o pagamento daquela quantia deferida pelo Reclamante, por si mesmo, já seria suficiente para cobrir, na época, a sua transferência para esta cidade, pois em 1.944 tudo era, sensivelmente, mais barato do que hoje. - Na forma do art. 470, parágrafo único, evocado pelo Reclamante, as despesas resultantes da transferência do empregado, quando motivada por necessidade de serviço, correrão por conta do empregador. E foi isso o que a Reclamada fez, visto que as despesas de transferência, como o nome está dizendo, são as despesas de viagem, de locomoção. -

Depois de chegado ao ponto de destino, naturalmente, o empregado não pode pretender que a empresa continue pagando-lhe o hotel, indefinidamente. -

Nada existe, na lei, que crie tal obrigação para o empregador. Aqui chegado, o Reclamante tinha, naturalmente, que se manter com o seu salário habitual, desde o primeiro momento. Se resolveu passar mais de um mês hospedado em hotel, evidentemente, não pode considerar essa despesa como sendo gastos de transferência e de viagem. Para tanto, seria necessário que o empregador houvesse assegurado ao empregado, inequivocamente, essa vantagem. Mas isso não aconteceu, pois nenhuma prova foi feita nesse sentido. -

Portanto, essa parte do pedido não pode ser acolhida. -

Decisão

Com os fundamentos expostos e por unanimidade de votos, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS julgar procedente em parte a presente reclamatória, nos seguintes termos: ---

Handwritten signature or initials on the right margin.



140
ES

- 1) - Considerar improcedentes os pedidos de comissões e de hospedagem; -
- 2) - Considerar improcedente, por prescrição, o pedido de férias relativas ao ano 1.942/1.943; -
- 3) - Considerar procedente o pedido de férias relativas aos períodos 1.943/1.944 e 1.944/1.945 - o primeiro em dobro e o segundo não - determinando que se apure o quantum dessas férias, em dinheiro, na fase de liquidação de sentença, de conformidade com as ponderações expen-
didas nos fundamentos desta decisão; -
- 4) - Considerar procedente, nos termos da inicial, o pedido de salários relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1.945 (parte fixa), em um total de CR\$ 3.200,00; -
- 5) - Considerar procedente o pedido de indenizações relativas a quatro anos de serviço, tomando-se por base mensal de remuneração a quantia de CR\$ 1.300,00, à qual se deve somar a média, também mensal, das comissões - recebidas pelo Reclamante nos três últimos anos, desde que, em liquidação de sentença, se constate que o Reclamante continuou percebendo comissões após setembro de 1.944 (data em que, segundo a ficha de registro, teria passado a mensalista). Caso se verifique, pericialmente, que o Reclamante não percebeu comissões a partir daquela data, a indenização será calculada, apenas, sobre CR\$ 1.300,00 mensais. -

Fica a Reclamada, outrossim, condenada a pagar, dentro de quarenta e oito (48) horas após passar em julgado a presente decisão, os salários referidos no n. 4), no valor de .. CR\$ 3.200,00 (três mil e duzentos cruzeiros), visto ser essa a parte líquida da condenação. -

Custas pelo empregador, calculadas sobre CR\$ 12.000,00, valor arbitrado para os devidos fins, no valor de CR\$ 567,50, estando nessa cifra incluído o selo de educação e saúde. -

Pelotas, em 15 de dezembro de 1.952. -"

A decisão foi lida em voz alta e publicada, determinando que os procuradores das partes recebessem cópias da decisão proferida. Foi suspensa a audiência e, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o procurador
deus das partes,
decisão
do conteúdo do ^{resumo}~~dispositivo~~ de fls. 134-140.

Em 15 de dezembro de 19 52

Luclávia Flores da Silva
SECRETARIO ad-hoc

Em 15/12/52.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

*J. e aut. R. e rem. J. a pte
Contraria*

26.12.52.

[Handwritten signature]

"SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA;"

por seu procurador no fim assinado, inconformada com a respeitavel sentença dessa Meritissima Junta, que julgou procedente, em parte, a Reclamatoria que lhe foi intentada por BRUNO VERATTI, quer da mesma interpor o recurso legal que lhe é assegurado e, para isso, requer a V. Excia., com muito respeito, se digme recebe-lo e encaminha-lo, com as razões anexas, ao Egregio Tribunal Regional.

J. aos autos

P.D.

Pelotas, 26 de dezembro de 1.952

pp.

[Handwritten signature]
Acídes Torres Diniz

EGREGIO TRIBUNAL

[Handwritten signature]

Inconformada com a respeitavel decisão de primeira instancia, que julgou procedente, em parte, a Reclamatoria intentada por BRUNO VERATTI, vem a Recorrente - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA. - interpor o recurso legal que lhe é assegurado, certa de que esse COLENDO TRIBUNAL reconhecerá o direito que a ampara.

Reconheceu a respeitavel sentença que o Reclamante, ora Recorrido, era empregado da Reclamada, ora Recorrente, desde 1.942, assegurando-lhe, por isso, o direito a receber quatro(4)meses a titulo de indenização por despedida injusta.

A verdade, porem, é bem outra.

O Recorrido foi admitido, efetivamente, ao serviço da Recorrente, na cidade de São Paulo, em 1.944, no dia 1º de setembro desse ano, e transferido para a filial de Pelotas em 1º de março de 1.945.

A data de sua admissão ao serviço da Recorrente consta de sua ficha de empregado, anexa ao processo, por fotocopia, a fls. 25.

Alí está registrado que iniciou sua atividade como empregado da firma em 1º de setembro de 1.944, registro esse que foi sancionado pelo proprio Recorrido, de vez que assinou a mencionada ficha.

Se não fosse verdadeira a data de sua admissão ao serviço da Recorrente, alí registrada, é evidente que o Recorrido não teria concordado com esse registro, negando-se a assinar a ficha.

Antes dessa data, isto é, de 1/9/44, o Recorrido era, apenas, um vendedor comissionado, trabalhando por conta propria. Trabalhava para a firma Recorrente como, tambem, trabalhava para outras firmas. Era, enfim, um simples trabalhador autonomo, não existindo entre Recorrente e Recorrido, naque-

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

naquele periodo, qualquer relação de emprego que assegurasse ao Recorrido direito à indenização.

Essa situação existente foi reconhecida pelo Recorrido ao assinar a ficha já mencionada.

A Recorrente reconhece, efetivamente, que naquele interregno o Recorrido estava trabalhando para ela. Nega, porém, o fato de ser ele, na quele espaço de tempo, seu empregado, nos termos em que essa expressão é definida e conceituada na legislação trabalhista.

As palavras empregadas no atestado de folhas, que impressionou a Meritissima Junta, não autorizam um entendimento diverso.

Estando provado que o Recorrido não era empregado da Recorrente naquele periodo, não tem ele, obviamente, direito às férias no periodo de 1.943/1.944, que lhe foi assegurado pela sentença, periodo esse em dobro. Nem, ainda, tem o Recorrido direito ao periodo de férias, simples, de 1.944/1.945, também reconhecido na sentença, pelos motivos expostos na defesa previa que, aqui, se repetem: O Recorrido teve interrupções longas na prestação de serviço, sem que ficasse prejudicado em sua remuneração. Afastou-se desta cidade sem autorização da Recorrente, indo à São Paulo, onde permaneceu dois meses para onde retornou, posteriormente, demorando-se mais dois meses.

Esse seu afastamento é por ele mesmo confessado em sua inicial, de fls.

Ausente do serviço da Reclamada e percebendo remuneração, durante tão longo periodo, não tem ele direito ao periodo de férias que lhe foi reconhecido.

Quando aos salarios, cumpre ressaltar que a Recorrente pagou ao Recorrido, algumas vezes, em duplicata. Ao mesmo tempo em que ele recebia da filia de Pelotas os ordenados de determina-dos meses, em São Paulo os mesmos meses eram pagos ao Sr. Americo Veratti, filho do Recorrido. E' o que se verifica pelos recibos e fotocopias das folhas de pagamento juntas ao processo. Seria o caso, portanto, de se fazer a devida compensação.



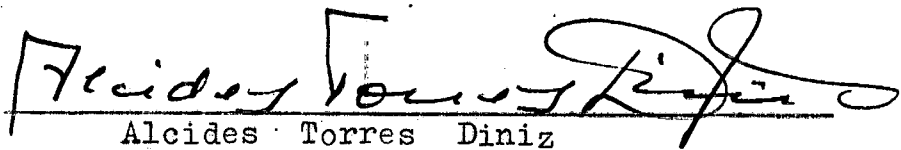
Estes são os fundamentos pelos quais espera a Recorrente que o Egregio Tribunal reforme a respeitavel sentença de primeira instancia, na parte em que reconheceu ao Recorrido o direito à indenização de quatro meses de ordenado, ferias e salarios atrasados.

Confiante no elevado espirito dos esclarecidos Julgadores, aguarda a Recorrente a costumeira

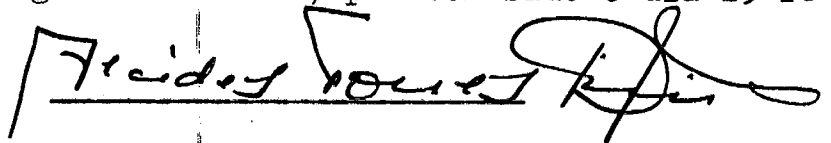
J U S T I Ç A

Pelotas, 26 de dezembro de 1.952

pp.


Alcides Torres Diniz

Obs.- Entregue nesta data, por ter sido o dia 25 feriado.



12⁴
223

REMESSA

Esta copia remeto em presentes autos de
para os fins de direito.

Em _____

13.12.07
[Signature]

SECRETARIO



*SPH
12/16
L. Souza*

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos

*do Recurso de fl.
17 e anexos.*

Em *20* de *12* de 19 *59*

L. Souza
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

Jus aut. R. o rec. J. -
Junta contem. -
26.12.52 -
[Signature]

Giovanni Bruno Veratti, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Lta., recorrer, em parte, da respeitavel sentença proferida por essa MM. Junta, o que faz com fundamento no art. 895, da Consolidação das Leis do Trabalho, e pelas razões que seguem.

Requer que - admitido o recurso - digne-se encaminhar os autos, cumpridas as formalidades processuais, ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta região.

Pelotas, 26 de dezembro de 1.952.

pp. *Antônio Ferreira de A.*

.....
Egrégio Tribunal.

Quanto às comissões - A respeitavel sentença, ao determinar a forma do pagamento da indenização pela despedida injusta e do pagamento de férias não gozadas, incluiu a parte relativa às comissões, desde que, na futura liquidação, fosse feita a prova. Sendo assim, não excluiu - ao contrário, reconheceu - que o recte., além do ordenado fixo, percebia comissão, e comissão, sem dúvida, pelas compras que efetuava.

Há prova - e inequívoca - a tal respeito.

Existe a carta da empresa, datada de 17 de novembro de 1.944, confirmando o recte. no cargo de comprador (fls. 8, do 1º vol.). Jus

2
Justamente o desempenho de tal função é que ensejava
das comissões. Confirmada a função, provado está a parte
em comissões, da remuneração do recte. Por sinal, e como se verifi-
ca do demonstrativo de fls. 5 e 6, também do 1º vol., o recte. já
percebendo comissões pelas compras que efetuava. No demonstra-
tivo, fala-se em comissões creditadas até 11 de agosto de 1.944 e
a carta confirmando o recte. no cargo de comprador está datada, co-
mo foi especificado, de 17 de novembro do mesmo ano. Quer dizer: pos-
teriormente ao demonstrativo.

Entende o recte. que só isso já autorizava o deferimento des-
ta parte do pedido.

Mas, há mais.

O recte. foi transferido para a filial de Pelotas. É o que diz
a empresa e consta da ficha de registro de empregado. Se assim é,
se houve transferência apenas - o recte., de fôrma alguma, poderia
ser prejudicado nos seus salários e admitir alteração ilegal de con-
dições contratuais. O texto consolidado, ao contrário, determina,
claramente, que, no caso de transferência, a remuneração só poderá
ser majorada. Sabido é que a Consolidação veda a diminuição de sa-
lário e alteração uniletaral da fôrma de pagamento. Se a empresa en-
tendesse cortar as comissões do recte., quando ocorreu a transferên-
cia, teria praticado ato absolutamente nulo.

O recibo de fls. 45, do 2º vol., em que se louvou a respeita-
vel sentença para repelir, em parte, o pedido do pagamento de comis-
sões, é a melhor prova de que, depois de 1.944, o recte. continuou
a perceber, como, por lei, não podia deixar de perceber, as comis-
sões. O recibo está datado de dezembro de 1.945 e faz remissão a de-
monstrativo datado de 7 do mesmo mês. Está claro que se a empresa
pagou, pagou comissões e comissões posteriores ao ano de 1.944. Não
pode, por consequência, restar a menor dúvida de que, ao par do or-
denado fixo, o recte. era comissionado.

Cabe acentuar que o recibo não tem, não pode ter o valor que
lhe empresta a respeitável sentença. Em primeiro lugar, porque não
se encontra nos autos o tal demonstrativo nêle mencionado, o que im-
pede saber-se sôbre que compras - e em que tempo foram elas efetua-
das - recaiu o pagamento feito. Em segundo lugar, porque o recibo

não fala nem menciona que o pagamento se relacione com as comissões pleiteadas pelo recte. Podem ser outras comissões e muito diversas das que o recte. pede. Diz assim o recibo: "Dito pagamento corresponde ao saldo de minha conta corrente com a referida firma da conformidade do demonstrativo pela mesma fornecido e datado de sete de dezembro corrente". Vê-se que o recte. não mostrou concordar com o demonstrativo; referiu-se tão somente a êle para evidenciar a origem do pagamento. Em terceiro lugar, porque - e entende o recte. que esta é a principal razão - o recibo não fala em quitação nem retira ao recte. o direito de pleitear o que pleiteou. E tanto é assim que tendo assinado o recibo em dezembro de 1.945, em abril do ano seguinte o recte. ajuizava a reclamação, onde fazia o pedido de comissões. O recibo contém termos bastante claros. A jurisprudência tem sempre considerado com grandes restrições os recibos que quitam os empregadores e que impedem os empregados de promoverem reclamações. No caso, como ficou visto, o empregado teve o cuidado de não dar quitação, de não renunciar ao direito que, logo depois, exigiu.

Se o recibo não especifica comissões, se o recibo não quita a recda., se o recibo não está junto ao demonstrativo a que faz remissão - como é possível repelir-se, com base nêle, o pedido feito pelo recte.? Não se procure jogar com a ficha de registro de empregado, pois que suas anotações, no que toca à data de admissão do reclamante e ao seu salário, são incorretas, inexatas, não expressam a verdade, como ficou provado e a própria sentença teve de admitir.

Quando muito, seria o caso então de excluir-se do total pleiteado a quantia recebida pelo recte. e de que dá notícia o recibo de fls. 45, do 2º vol.

quanto à gratificação - O recte., na inicial, pleiteou claramente o pagamento da gratificação relativa ao ano de 1.945 (item n. 16, além de ter acentuado que dela dependiam os cálculos dos pagamentos relativos às férias e à indenização pela despedida injusta). Entretanto, a respeitável sentença silenciou sobre esta parte, com o que considerou-a improcedente, embora a própria recda. tenha, na sua defesa prévia, contestado o pedido. Eis o que diz a recda.: "quanto à gratificação, a que se diz com direito, não tem o pedido também fundamento legal. A firma não era obrigada a dar gratificações ao reclamante. Quando os negócios corriam bem, esta gratificação era

concedida. Em 1.943, foi um ano de prejuizo para a filial de Pelotas. Alí está. O recte. pediu e a recda. contestou, de modo que a respeitavel sentença devia ter-se pronunciado.

E o pedido tem inteira procedência. O demonstrativo de fls. 5 e 6, já mencionado, prova que a gratificação é devida. Lê-se nêle: "gratificação correspondente ao exercício de 1.944, etc." Poderá haver assentamento mais claro e categórico? Nada de gratificação resultante de lucros, nada de gratificação esporádica e expontânea, mas, claramente, categoricamente, gratificação correspondente a um determinado exercício!

As alegações da recda. é que não têm qualquer procedência. Se a recda. admitiu a existência do pagamento de gratificação, cabia-lhe, pelo conhecido onus da prova, mostrar que tal pagamento era esporádico e decorria de mera liberalidade sua. Mas, em verdade, o que alegou acaba voltando-se contra suas próprias alegações. Onde a prova dos alegados prejuizos na filial de Pelotas? Afinal de contas, a filial não integrava a empresa? De mais a mais, cabe frizar que a recda. nem sequer contestou o que o recte. sustentara na inicial: que todos os demais empregados da filial tinham sido gratificados...

Na falta de melhor prova a respeito do quantum, deve prevalecer, como consequência da procedência do pedido, a gratificação anterior, - de dez mil cruzeiros. Mas, não é só. A gratificação deverá influir, decisivamente, na cálculo do pagamento das férias e da indenização.

Quanto às férias - Como se vê dos termos da defesa prévia, a única alegação feita pela recda., no tocante a esta parte, foi repelida pela respeitavel sentença, que entendeu, e com razão, que não provará a recda. suas afirmativas. A recda. não referiu-se à prescrição, de modo que deve ser modificada a sentença para determinar-se o pagamento do primeiro período, devendo integrar-se nos demais - e na indenização - o quantum da gratificação, ainda que não seja efetuado o pagamento da gratificação de 1.945, já que, nos anos anteriores, como reconheceu a sentença, o recte. recebeu gratificação.

Que fique claro, pois, que o recte. também pleiteia a refôrma do modo de calcular o pagamento de férias e o pagamento da indenização, partes julgadas procedentes pela sentença de que, em parte, recorre.

É o que pede e espera o recte.

Pelotas, 26 de dezembro de 1.952.

Antonio Francisco de Souza

Procuração

151
J. Veratti

Pela presente procuração datilografada, eu, Giovanni Bruno Veratti, italiano, casado, comerciário, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins, advogado, para o fim de acompanhar, perante a J. do Trabalho, a reclamação que ajuizei contra a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., podendo dito procurador, investido da cláusula "adjudicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juizo ou fóra d'ele, para o fiel exercício do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, e substabelecer.

Pelotas, 18 de dezembro de 1952.
Giovanni Bruno Veratti.



RECONHEÇO verdadeira a assinatura
supra e de

Pelotas, 18 de dezembro de 1952
Em testº da verdade.
Alberto V. Moreira - TABELIÃO





Fls. 12
Luiz

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. ~~Antonio~~
dos Torres Luiz

do conteúdo do ^{recurso} ~~recurso~~ de fls. 11 e seguintes

Em 27 de 12 de 1952

Luiz Luiz

SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. An-
tonio J. Martins

do conteúdo do ^{recurso} ~~recurso~~ de fls. 11 e seguintes

Em 31 de 12 de 1952

Luiz Luiz

SECRETARIO

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
da contestação de
fls. 13 e seguintes.

Em 10 de 1 de 1953

Luiz Luiz

SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

1453
Diniz

By aut. —

6.1.53 —



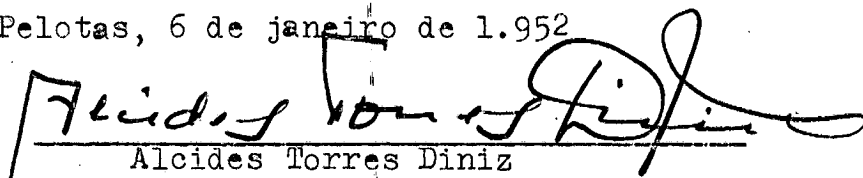
"SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA", por seu procurador no fim assinado, requer a V. Excia. se digne determinar a juntada, aos autos da Reclamatoria em que contende com Giovani Bruno Veratti, das inclusas razões de recurso.

J. aos autos

P.D.

Pelotas, 6 de janeiro de 1.952

pp.



Alcides Torres Diniz

Pela Recorrida

Fls 151
[Signature]

"SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA"

EGREGIO TRIBUNAL

Não tem razão o Apelante, ao pretender seja reformada a respeitável sentença de primeira instância, na parte que julgou improcedente sua Reclamatoria.

Para assim decidir, examinados foram, com serenidade e isenção, à luz da verdade jurídica, os elementos de prova existentes nos autos.

Procura o Apelante contraditar o respeitável decisório, na parte que lhe foi adversa, através de um arrazoado incoerente, despido de valor jurídico, onde se denota, por isso mesmo, a ausência completa do direito que pleiteia.

Pretende o Apelante que se lhe reconheça o direito a receber comissões atrasadas, o que lhe foi negado na sentença de primeira instância.

O fundamento no qual se baseou o respeitável decisório para negar ao Apelante esse direito é irreprochável, por mais que se esforce o Apelante para lhe ocultar esse valor.

O Apelante assinou o recibo de fls, declarando expressamente que o mesmo correspondia ao saldo da conta corrente do Reclamante para com a Reclamada, na conformidade do demonstrativo que a própria Reclamada lhe forneceu.

Contra esse documento, que vem demonstrar ter o Reclamante dado quitação à Reclamada de qualquer quantia anterior que lhe fosse devida, revolta-se o Reclamante, afirmando que "o recibo não fala em quitação nem lhe retira o direito de pleitear o que pleiteou".

Esquece o Reclamante, o que não podia passar desapercibido à argúcia e inteligência do ilustre promotor da sentença apelada, os rígidos princípios contidos no Código Comercial sobre a quitação. Alí está escrito, no artigo 434, segunda alínea:

"A quitação ou recibo concebido em termos gerais sem reserva ou limitação, e quando contem a clausula de - ajuste final de contas, resto de maior quantia - ou outra equivalente, presume-se que compreende todo e qualquer debito, que provenha da causa anterior à data da mesma quitação ou recibo".

Outra cousa não fez o Reclamante, ao assinar o mencionado recibo, do que dar à Reclamada quitação sem qualquer reserva, usando até a expressão "saldo da sua conta corrente". E o artigo 435 do mesmo Código expressa que não cabe mais reclamação diante de uma quitação geral, salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude.

Deu, pois, o Reclamante à Reclamada um recibo correspondente ao saldo da conta corrente entre eles existentes, de acordo com o demonstrativo que o proprio Reclamante declara, no recibo, haver recebido. Até àquela data, data do recibo, tem a Reclamada quitação do Reclamante, de qualquer quantia.

O que é um demonstrativo ou extrato de conta corrente? Entende-se como uma copia da conta que uma pessoa mantém com outra, extraída dos livros competentes, na qual se demonstram todas as operações de debito e credito alí lançadas. O saldo dessa conta é apurado por um balanceamento entre as colunas de debito e credito, sendo resultante da diferença obtida pela subtração da soma de uma e outra coluna.

São noções corriqueiras de contabilidade; aqui expostas unicamente para demonstrar que foi justamente o saldo apurado a favor do Reclamante, no balanceamento das operações de credito e debito entre Reclamante e Reclamada, que lhe foi pago e do qual deu quitação, sem restrições, à Reclamada.

Nada mais pode o Reclamante exigir, relativamente à comissões atrasadas. Deu quitação sem reserva do saldo existente a seu favor, na conformidade do demonstrativo que lhe foi fornecido, como declara no recibo, sendo, até, ex-

J. P. S.
J. P. S.

tranhavel que, possuindo esse recibo, digo, esse demonstrativo não o tenha junto aos autos para comprovar sua alegação de que o recibo diz respeito a outros pagamentos.

O Reclamante foi admitido em 1/9/44, com o salario mensal, fixo, de Um mil cruzeiros, e transferido em 1/3/45 para a filial de Pelotas, como consta de sua ficha de empregado que contém sua assinatura. Na data de sua admissão percebia salario fixo, continuando nas mesmas condições, após sua transferencia para Pelotas. Não houve, assim, como quer o Reclamante, prejuizo algum nem alteração ilegal de condições contratuais.

A carta confirmando o Reclamante no cargo de comprador, referida nas razões de recurso, datada de 17 de novembro de 1944, em nada altera a situação do Reclamante, sustentada pela Reclamada. Ele foi admitido, como está provado nos autos através da ficha por ele mesmo assinada, como viajante, em 1/9/44, com o salario mensal, fixo, de Um mil Cruzeiros. No exercicio dessa função, fazia compras para a Reclamada, pois era esse o seu trabalho. A carta, apenas, confirma essa situação.

As anotações na ficha do Reclamante não são, como entende o Reclamante em suas razões, incorretas e inexatas. Se assim o fossem, não teria ele assinado essa ficha, como o fez.

Quanto à gratificação, a que se diz com direito, não tem a pretensão fundamento legal. A Reclamada não era obrigada a gratificar o Reclamante. É mansa e pacifica, na jurisprudencia dos tribunais trabalhistas, o entendimento de que as gratificações aleatorias, dependantes dos lucros e a criterio da empresa, não se integram no salario, ainda mesmo quando sejam habituais.

Contesta a Reclamada, ainda, o alegado direito às ferias, pelos fundamentos expostos nos autos, nas razões contidas no recurso que interpoz.

Não ha, é de afirmar-se, consequentemente ao exame imparcial e à analise rigorosa dos autos, como negar-se o direito da Reclamada, ora Recorrida, e prover as pretensões do Reclamante, ora Recorrente. Nessa conformidade, entrega a Recorrida o exame e a decisão da causa ao Egregio Tribunal, com a serena e robusta confiança que lhe inspira o Direito que defende, esperando seja negado provimento ao recurso, como atp de inteira

JUSTICA

Pelotas, 6 de Janeiro de 1.953

P.P.

Alcides Torres Diniz



158
Lara

Egrégio Tribunal.

Apresento aos exmos. srs. Julgadores dêsse Eg. Tribunal a sustentação da decisão de primeira instância, em face dos recursos simultâneos, contra ela intentados, pelo Reclamante e pela Reclamada. -

A sustentação se impõe, apenas, como uma palavra de ordem no emaranhado processual em que todos, partes e juizes, se vem enredando, através do andamento judiciário da causa, que se prolonga há tantos anos. -

Dessa forma, como a prova é tumultuada e a marcha do feito caracterizada por um agitação bem definida, permitimo-nos resgatar alguns tópicos dos recursos das duas partes, esclarecendo a MM. Instância Superior sobre os fundamentos da sentença recorrida. -

QUANTO AO RECURSO DA RECLAMADA: -

A fls. 43 e segs. do 2º vol. dos autos, a Reclamada interpôs, pagando as custas, recurso ordinário contra a decisão proferida por esta Junta. -

Seu recurso versa sobre três partes distintas: -

- a) - tempo de serviço do Reclamante; -
- b) - cálculo das férias; -
- c) - compensação entre o valor a que foi condenada e as quantias recebidas pelo Reclamante em duplicata, pois, alguns meses, o Reclamante recebeu salários em São-Paulo, por intermédio de seu filho e representante, recebendo, ao mesmo tempo, salários na agência de Pelotas. -

Quanto aos itens a) e b), nada é preciso aditar aos fundamentos da decisão recorrida. -

Quanto ao item c), entretanto, deve ser, ligeiramente, comentado. -

Vê-se, realmente, que, em janeiro e fevereiro de 1.945, o Reclamante recebeu da Reclamada, em Pelotas, seus salários mensais, na base de CR\$ 1.300,00 (fls. 23 e 24 - 2º vol.). Nos mesmos meses, recebeu, em São-Paulo, por intermédio de seu filho e representante, a quantia de CR\$ 1.000,00 por mês, isto é, um total de CR\$ 2.000,00 (fls. 30 e 31 - 2º vol.; numeração feita pela Secretaria desta Junta). -

Se houve, por conseguinte, um pagamento a mais de CR\$ 2.000,00

Lara



1159
L. M. A.

Fl.2.

em proveito indébito do Reclamante, por que motivo, então, a sentença não determinou a compensação, aludida no recurso do empregador?

- Apenas porque, na forma do art. 767, da Consolidação, a parte deve arguir a compensação como matéria de defesa. E a Reclamada nada requereu sobre o assunto em sua defesa-prévia ou mesmo em razões finais. Limitou-se a dizer que, em face da prova, se verificava o fato. -

Mas a sua alegação não foi sublinhada por nenhum requerimento, por nenhuma solicitação. O juiz não pode presumir que do fato decorram direitos não articulados devidamente. -

Esta Junta, por ex., entendeu que o fato argüido envolvia, exclusivamente, alegação sobre a conduta do Reclamante, admitindo mesmo que o duplo pagamento estivesse sanado através da prestação de contas, feita através do pagamento do saldo de conta corrente mencionado no processo. -

Dessa forma, se o Eg. Tribunal entender que a compensação pode ser argüida depois da defesa-prévia, em qualquer época do processo, o desconto daquela quantia de CR\$ 2.000,00 deverá ser feito. Mas se, ao contrário, o Eg. Tribunal pensar, como esta Junta, que a compensação só pode ser pedida na defesa-prévia, porque é nesta que se dá a litiscontestação, que fixa o objeto do litígio - então também essa parte do recurso será rejeitada. -

QUANTO AO RECURSO DO RECLAMANTE: -

O recurso do Reclamante foi interposto a fls. 47 e segs. do 2º vol. do processo. -

Para maior facilidade da crítica de tal apêlo, devemos dividir o nosso estudo em três partes distintas: -

a) - Pagamento das comissões: O pagamento das comissões "encalhou" em face do recibo de fls. do 2º vol. (fls.27-numeração desta Junta; fls. 45 - numeração do Eg.TST). -

A fls.49, 2º vol., declara o Recorrente que o pagamento por saldo não envolve cuitação da conta corrente, quitação essa toda fictícia, pois a conta corrente, independentemente do pagamento do saldo, pode ser examinada, discutida, controvertida.-

A conta corrente é uma instituição fundamentalmente mercantil. E, por conseguinte, deve ser regida pelo Código Comercial, já que a Consolidação a ela não se refere, inclusive para fins -

1159



1160
L. S. S.

Fl.3.

trabalhistas. -

E que diz o Código Comercial? -

O que o Código Comercial nos diz, no seu art. 434, parte final, resolve a demanda, nêsse ponto, com sua letra cortante e irretorquível: -

"A quitação ou recibo concebido em têrmos gerais sem reserva ou limitação e quando contém a cláusula de - ajuste final de contas, resto de maior quantia - ou outra equivalente, presume-se que compreenda todo e qualquer débito, que provenha da causa anterior à data da mesma quitação ou recibo." -

Ora, a expressão saldo de corresponde, com precisão, às palavras do Código Comercial resto de maior quantia. -

Portanto, com o pagamento de fls., criou-se, na forma da lei-comercial, a presunção de que tôdas e quaisquer comissões, creditadas sempre na conta-corrente do Reclamante, estavam pagas. E para destruir essa presunção competia ao Reclamante, na forma do art. 818, da Consolidação, fazer prova em sentido contrário, prova essa que não apareceu no decurso de todo êste volumoso processo. -

Em face disso, não há como se insistir no recebimento de comissões que foram devidamente liquidadas, em conta corrente, na forma da lei mercantil que regula a espécie, também na relação trabalhista, por omissão da lei especial. -

b) Gratificações: - Acontece, quanto ao pedido de gratificações, caso análogo ao que ocorreu com o pedido de compensação de -- parte da Reclamada. -

O Reclamante diz que a decisão não apreciou o pedido de gratificações (!). -

Onde ^{está} o pedido? Diz o Reclamante que no item XVI da petição inicial, a fls. 3-1º vol. dos autos. -

Mas aí na da foi requerido. O Reclamante se limitou a dizer -- que não mais lhe havia concedido o empregador gratificação de balanço anual. Mas êsse é o fato, exposto apenas. O requerimento, o objeto da causa está configurado no item XVII, da petição inicial, logo após o aludido item XVI. Alí se declara, textualmente: "Em vista do exposto, o Reclamante pleiteia: a) ...; b)....c)....; etc." -

Não há, no pedido, a menor referência a gratificações. Acolher, como quer o Reclamante, a condenação pleiteada, apenas por ter sido narrado um fato na inicial que poderia autorizar,



JH
João

Fl.4.

por hipótese, um item do objeto do litígio é obscurecer toda realidade processual e fugir aos cânones fundamentais da ação. -

c) - Férias: - Rebela-se, finalmente, o Reclamante com a decretação da prescrição de um período de férias. -

E qual o fundamento de sua rebeldia, no caso? -

Alega êle que a Reclamada não alegou a prescrição. -

Mas, santo Deus, se o processo se vem arrastando, há vários anos, pelas diferentes órgãos da Justiça do Trabalho, é porque esta Junta entendeu que todos os direitos do Reclamante estavam prescritos - e isso porque a Reclamada pediu a decretação da prescrição com fundamentos que nos pareciam e, data venia, ainda nos parecem jurídicos e razoáveis. -

Sé a Reclamada impugnou TODOS OS DIREITOS, ARGUINDO PRESCRIÇÃO, é claro que não poderia ela, depois, ir levantado a prescrição de cada uma das partes do pedido. -

E embora reconhecido que não há prescrição do direito de o Reclamante litigar com a Reclamada, não ficam os órgãos da Justiça do Trabalho impedidos de, examinando o mérito, encontrar prescrição parcial de férias, como é o caso, que tem apóio na alegação taxativa da Reclamada, em sua defesa, quando declarou que, no seu entender, todos os pedidos haviam decaído. -

Em face do exposto, peço ao Eg. Tribunal que, com a costumeira Justiça, confirme a decisão de primeira instância. -

Mozart Victor Russomano

~~Mozart Victor Russomano~~, juiz do trabalho.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
 Egrégio T. J. S.

Em 13 de 1 de 1953

Luiz G. S.
 SECRETARIO

162
hady

o.g.g. 302/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 19 de _____ de 1953
[Handwritten signature]
Secretário

~~Procuradoria Regional~~
~~para parecer.~~

19 de _____ de 1953

[Handwritten signature]
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 19 de _____ de 1953

[Handwritten signature]
Secretário



163
[assinatura]

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT - 302/48 - Pelotas

PORTO ALEGRE, - R. G. S.

Reclamante-recorrente: **Giovani Bruno Veratti**

Reclamada-recorrente: **Sociedade Brasileira de Produtos da Lavourea Ltda.**

P A R E C E R

Relatório:

I - Giovani Bruno Veratti, contra a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavourea Ltda., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, férias e salários, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo", pela procedência, em parte, da reclamação, donde os presentes recursos interpostos para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento os recursos ordinários interpostos, por se enquadrarem nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opihamos no sentido de ser confirmada a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. É o nosso Parecer.

Pôrto Alegre, 30 de Janeiro de 1953

[Assinatura]

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região

302/48

164
Bl

Remetido ao Conselho
Em 5 de 2 de 1953
Francisco Almeida
Escriturário classe E

Recebido na Secretaria.
Em 5 de 2 de 1953
Yvonne Aguiar

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 5 de 2 de 1953
Leda J. Pereira
Secretaria

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

Fernando Pautaja
Em 6 de 2 de 1953
J. Simões
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator
Dr. ARMANDO PANTOJA
de quem, do Snr. Presidente.
Em 6 de 2 de 1953
Leda J. Pereira
Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROC. TRT 302/48

Recorrentes: GIOVANI BRUNO VERATTI e
SOC. BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.
Recorridos: OS MESMOS

RELATÓRIO

Em 5 de abril de 1946, GIOVANI BRUNO VERATTI reclamou da SOCIEDADE BRASILEIRA PRODUTOS DA LAVOURA LTDA., com matriz em São Paulo, o pagamento de indenização por despedida injusta, férias, salários, comissões e despesas com hospedagem. Nessa reclamatória, a notificação inicial foi enviada para o endereço fornecido pelo reclamante, isto é, para a filial sita na cidade de Pelotas.

Verificado que quem recebera a citação fôra pessoa alheia á firma, foi esta notificada, em São Paulo, por precatória que foi devidamente cumprida. Na audiência de instrução, em 28 de outubro de 1947, compareceu a reclamada mas não tendo comparecido o reclamante, foi o processo arquivado.

Em 27 de fevereiro de 1948, o reclamante, reportando-se aos termos da inicial do processo que fôra arquivado (JGJ 63/46) ajuizou uma segunda reclamatória.

Defende-se a reclamada, alegando a prescrição dos direitos do reclamante e fazendo considerações sôbre o mérito. A instrução foi feita regularmente, com a juntada de abundante documentação, a tomada do depoimento pessoal do representante da reclamada e a inquirição de uma única testemunha, arrolada pelo reclamante.

A conciliação, por duas vezes proposta, não vingou. As partes apresentaram razões finais.

Decidindo, a MM. J.C.J. de Pelotas acolheu a preliminar de prescrição arguida pela reclamada, julgando, assim, prescrito o direito do reclamante de reclamar o que pede em sua petição inicial.

Inconformado, recorre o reclamante para êste Egrégio Tribunal Regional.

Em Acórdão de 11 de junho de 1948, êste Tribunal, anulando a decisão recorrida, determinou a baixa dos autos à Junta a quo para que fôsse apreciado o mérito, eis que não se encontravam prescritos os direitos do reclamante.

Inconformada com esta decisão a SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA., dela recorre para o Colendo Tribunal Su-

165
J. Magalhães



TRT 302/48

166
J. C. J. de Pelotas

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Superior do Trabalho.

Em Acórdão de 13. de dezembro de 1951, o Venerando Tribunal Superior do Trabalho não conhece do recurso, por incabível.

Tendo baixado os autos à Junta de origem, em audiência de 15 de dezembro de 1952, a MM. J.C.J. de Pelotas julgou procedente, em parte, a reclamatória, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, o quantum relativo a férias (1943/1944 e 1944/1945), salários e indenização relativa a quatro anos de serviço.

Inconformados, recorrem, reclamante e reclamada, para êste Egrégio Tribunal.

Emitindo seu parecer, às fls. 163 dos autos (2º Volume), a Douta Procuradoria Regional opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Em 23/12/53

J. C. J. de Pelotas

167
78

DR. RICILDES TORRES DINIZ

PALÁCIO DO COMÉRCIO - 7º ANDAR - PELOTA 1 - 14/3

24 2 53

COMUNICADO DO TRIBUNAL TRILATERO JUL 1953 DE
MARÇO PRÓXIMO AS 10 HRS DA MANHÃ O JUIZ DO TRIBUNAL TRILATERO GERAL DA CIDADANIA DO
CIDADE DE SÃO PAULO DE TRIBUTOS. A SEGUIR ENVIADO PELO SENHOR JUIZ RICILDES TORRES DA
SECRETARIA

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT-302/48

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talaia O'Donnell

Rua dos Andradas n. 1258 - 1º andar

N/CAPITAL

168
AE

Comunico que este Tribunal Regional do Trabalho julgará dia 6 de março próximo, às 13,00 horas, o processo entre partes GIOVANI BRUNO VERATTI e SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVORADA LIDA..

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 1953

LEILA ROBERTI ROLIM
DIRETOR DA SEÇÃO DE RECURSOS

A.C.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

169
Augusto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 302/48 - JCJ de PELOTAS

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão
ORDINÁRIA, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo re-
solvido, pelo voto de qualidade do Presidente, vencidos os Juizes
Revisor e Dr. Dilermando X. Pôrto, dar provimento, em parte, ao
recurso do empregado para mandar pagar-lhe a gratificação do ano
1 945, no valor de Cr\$ 10.000,00, mandando, outrossim, computar
para efeito de indenização o valor dessa gratificação e das co-
missões, isso em liquidação de sentença. Por unanimidade de vo-
tos, o Tribunal, negou provimento ao recurso da empresa. Lavre-
o acórdão o Juiz Relator. Custas na forma da lei.

RECORRENTES: Giovani Bruno Veratti e a Soc. Brasileira de Produtos
RECORRIDOS: Os mesmos da Lavoura Ltda.
RELATOR: DR. FERNANDO PANTOJA
REVISOR: Dr. Ruben Soares
PARECER: Dr. Delmar Diogo

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilemando X. Pôrto

Dr. Fernandoc F. Ca Pantofala

Dr. Ruben Soares

Sr. Vitor P. de Oliveira

Presidiu a sessão o Dr. Jorge Surreaux, Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 6 de março : de 1953.

170
Angelica

PROCESSO TRT-302/48

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talaia O'Donnell

Rua dos Andradas - 1258 - 1ª andar

N/Capital

Levo ao conhecimento de V.Sª. que, por êste Tribunal, em sessão de 6-3-53, foi julgado o processo em que são partes Giovanni Bruno Veratti e Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 25-3-53 pelo juiz semanário

Pôrto Alegre, 19 de março de 1953.

IEDA RUPERTI ROLIM

Diretor da Secretaria

IKF.

171
Angélica

PROCESSO TRT-302/48

Ilmo. Sr.

Dr. Alcides Tôrres Diniz

Palácio do Comércio - 7º andar -

Pelotas - N/E

Levo ao conhecimento de V.Sa. que, por este Tribunal, em sessão de 6-3-53, foi julgado o processo em que são partes Giovani Bruno Veratti e Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão que deverá ser publicado na audiência de 25-3-53 pelo juiz semanário.

Porto Alegre, 19 de março de 1953.

IEDA RUPERTI ROLIM
Diretor da Secretaria

IKF.



172
Angélica

ACÓRDÃO
(TRT-302/48)

Ementa: Tendo o reclamante pleiteado, em sua inicial, o pagamento da gratificação e sendo-lhe computado o valor, é de se determinar o seu pagamento.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrentes GIOVANNI BRUNO VERATTI e SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

Em 5 de abril de 1946, Giovanni Bruno Veratti reclama da Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., com matriz em São Paulo, o pagamento de indenização por despedida injusta, férias, salários, comissões e despesas com hospedagem. Nessa reclamatória, a notificação inicial é enviada para o endereço fornecido pelo reclamante, a filial, sita na cidade de Pelotas.

Verificado que quem recebera a citação fôra pessoa alheia à firma, é esta notificada, em São Paulo, por precatória que foi devidamente cumprida. Na audiência de instrução, em 28 de outubro de 1947, comparece a reclamada, mas não tendo comparecido o reclamante, é o processo arquivado.

Em 27 de fevereiro de 1948, o reclamante, reportando-se aos termos da inicial do processo que fôra arquivado (J CJ 63/46) ajuíza uma segunda reclamatória.

Defende-se a reclamada, alegando a prescrição dos direitos do referido empregado e fazendo considerações sobre o mérito. A instrução é feita regularmente, com a juntada de abundante documentação, a tomada do depoimento pessoal do representante da reclamada e a inquirição de uma única testemunha, arrolada pelo reclamante.

A conciliação, por duas vezes proposta, não vingou. As partes apresentam razões finais.

Decidindo, a MM. J. C. J. de Pelotas acolhe a preliminar de prescrição argüida pela reclamada, julgando, assim, carecedor o reclamante do direito de pleitear o que pede em sua petição inicial.

Inconformado, recorre o reclamante para esta Instância.

Em Acórdão de 11 de junho de 1948, êste Tribunal,



Aug

ACÓRDÃO

anulando a decisão recorrida, determina a baixa dos autos à Junta "a quo" para ser apreciado o mérito da questão, eis que entende não se acharem prescritos os direitos do reclamante.

Inconformada com esta decisão a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., recorre para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em acórdão de 13 de dezembro de 1951, o Venerando Tribunal Superior do Trabalho não conhece do recurso, por incabível.

Baixam os autos à Junta de origem; em audiência de 15 de dezembro de 1952, esta julga procedente, em parte, a reclamatória e, assim, condena o reclamado a pagar ao reclamante, o "quantum" relativo a férias (1943/1944 e 1944/1945), salários e, mais, a indenização de quatro anos de serviço.

Inconformados, recorrem reclamante e reclamada, para este Tribunal.

Emitindo parecer, às fls. 163 dos autos (2º Volume), a Douta Procuradoria Regional opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

A sentença proferida pela MM. Junta de Pelotas deve ser reformada em parte, porque não julgou de acordo com a prova dos autos.

Com efeito, a parte relativa a gratificações não foi ventilada na sentença, pelo fundamento de que o reclamante não as teria solicitado na sua inicial reclamatória.

Longe disso, a inicial é bem clara quando, no seu item 16, às fls. 3, declara "que não recebeu gratificação referente ao ano de 1945" e às fls. 4, postula esse pagamento, deixando apenas de dar o seu montante, quanto ao pagamento de salários, visto alegar que dependeria da concessão ou não da gratificação de 1945. Vemos, assim, que não há fundamento para não se atribuir ao reclamante o pagamento da gratificação correspondente ao ano de 1945, por não ter o mesmo, segundo alega a MM. Junta, o postulado na sua inicial.

Ora, computado que foi o pagamento de Cr\$ 10.000,00 de gratificação ao reclamante, forçosamente essa importân



ACÓRDÃO

cia deve influir no cálculo de seus salários, para efeito da indenização, levando-se em conta, ainda, o valor das comissões havidas.

Em face do exposto,

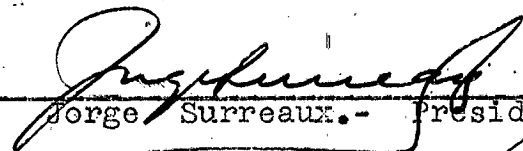
ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

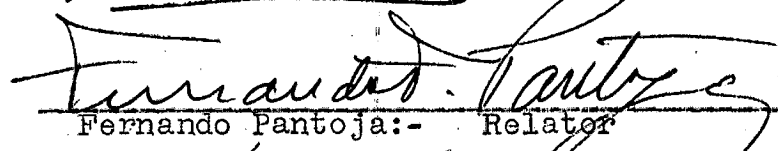
I) Pelo voto de qualidade do Presidente, vencidos os Juizes Revisor e Dr. Dilermando Xavier Pôrto, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao recurso do empregado para mandar pagar-lhe a gratificação do ano de 1945, no valor de Cr\$ 10.000,00, mandando, outrossim, computar para efeito de indenização o valor dessa gratificação e das comissões, isso em liquidação de sentença.

II) Por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa.

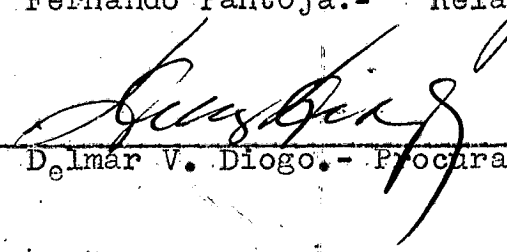
Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 6 de março de 1953.


Jorge Surreaux.- Presidente


Fernando Pantoja:- Relator

Ciente:


Delmar V. Diogo.- Procurador Regional

AVL.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

125
Handy

2. 2. 2. 302/48

JUNTADA

Faço juntada do recurso de
revela de fls. 176 a 181

Em 6 de 4 de 19 63

Handy
(Assinatura)

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 217, 53

Em 06/4/53

Exmo. Sr. Dr.
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PORTO ALEGRE

A SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LIMITADA, inconformada com a respeitável decisão desse Egregio Tribunal que deu provimento, em parte, ao recurso do empregado, reformando, assim, a sentença de primeira instancia, prolatada na Reclamatoria de GIOVANI BRUNO VERATTI, e negou provimento ao recurso da empresa, quer da mesma recorrer, como efetivamente o faz, dentro do prazo legal e com fundamento no artigo 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A Recorrente espera, pelos fundamentos que apresenta em anexo, haja V.Excia. por bem receber o presente Recurso de Revista e dar-lhè o competente seguimento.

Nestes termos, j. aos autos com as inclusas razões, péde e espera

DEFERIMENTO

Pelotas, 4 abril de 1953

pp.

Alcides Torres Diniz
insc. na O.A.B. sob numero 572

142
Aady

COLENO TRIBUNAL SUPERIOR

FUNDAMENTOS DO RECURSO: A recorrente fundamenta o presente Recurso de Revista no artigo 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Efetivamente, a respeitável decisão deu à mesma norma jurídica interpretação diversa da que já foi dada pelo Egregio Tribunal Superior do Trabalho, como se vê do Ac. do T.S.T., in Dir. Jurisp. Trab., 1.950, julho/agosto, pagina 513: "As gratificações de balanço, por sua natureza aleatoria, não se incorporam ao salario. Só se integram no salario as gratificações ajustadas ou que se tornam permanentes".

A Jurisprudencia do T.S.T. nesse sentido é abundante, como se verifica, ainda, dos Acordãos publicados in Diar. Just., de 2/12/49, de 16/1/47, de 29/1/48 e de 2/8/47.

Enquadra-se o recurso, igualmente, na letra b, do artigo 896, de vez que a decisão foi proferida com violação de norma jurídica e princípios gerais de direito.

Faltou à respeitável decisão um dos requisitos essenciais previstos no artigo 832 da Consolidação, isto é, os fundamentos da decisão, e houve, ainda, ofensa aos princípios gerais de direito.

No primeiro caso, limitou-se o respeitável Acordão a reconhecer o direito à GRATIFICAÇÃO pela simples razão de que não foi ela ventilada na sentença e constar dos autos haver sido a mesma postulada pelo Reclamante. Não foi, sequer, discutido, em face das normas legais e arestros jurisprudenciais, o direito que assistia ao Reclamante de perceber a GRATIFICAÇÃO, através de uma critica da prova trazida para os autos, capaz de esclarecer qualquer duvida, como querem os Comentadores e exige a abundante jurisprudencia dos tri-

*148
Acordão*

bunais trabalhistas.

No segundo caso, houve violação de princípios gerais de direito. Não tendo sido a GRATIFICAÇÃO ventilada na sentença, como afirmou o respeitável Acordão, não podia, data venia, o Egregio Tribunal Regional decidir sobre a mesma.

Competia-lhe determinar fosse a matéria apreciada pela MM. Junta de Pelotas. Decidindo como o fez, o Emerito Tribunal Regional subtraiu à Reclamada, ora Recorrente, uma instância, o que fere princípios e normas de direito.

PRELIMINAR: Como preliminar, sustenta a Recorrente a nulidade do respeitável Acordão. Não tendo sido fundamentada a decisão, como exige expressamente o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode a mesma prevalecer, por isso que, como ensina MOZART VITOR RUSSOMANO, em seus comentários ao citado artigo, " a decisão ilógica ou não fundamentada é uma decisão nula"(Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. III, pag. 1.292).

E'farta a jurisprudencia sobre a materia:

"Não deve prevalecer a decisão que não se ateve às exigencias da lei, omitindo o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, e, primacialmente, os fundamentos da sentença(R T 43/88).

"E'de se anular a decisão do Tribunal Regional que faz apenas exposição dos fatos, deixando de fundamentar o Acordão. Inobservancia do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho(Ac. do T.S.T., in Diar. Just., de 31/5/47).

"Duas ordens de razão exigem a motivação da sentença: razões de ordem jurídica e razões de ordem lógica. Somente pelos motivos a parte pode verificar se lhe foi feita justiça. Quanto aos motivos de ordem lógica, residem em que as partes não poderão fundamentar os seus recursos se não souberem os motivos em que se fundou o Juiz para condenar ou absolver; e, por outro lado, o tribunal "ad-quem" não poderá confirmar ou revogar a sentença recorrida se não lhe conhecer os motivos". (Ac. do T.S.T., in Diar. de Just., de 13/5/47, apud. Benedito Calheiros Bonfim, Dicionario de Decisões Trabalhistas, pag. 137).

149
andy

Sustenta-se, igualmente, como preliminar, a nulidade do venerando Acordão, por isso que, como já se afirmou, não tendo sido a matéria relativa à GRATIFICAÇÃO ventilada na sentença, como consta do próprio Acordão, não podia o Egregio Tribunal apreciá-la. Cumpria, logicamente, determinar fosse ela decidida pela MM. Junta de Conciliação de Pelotas. A decisão do Egregio Tribunal Regional subtraiu, assim, à Reclamada, uma instância, situação que não pode prevalecer por contrariar normas e princípios legais.

Se o Egregio Tribunal entendesse, como de fato entendeu, que a sentença se abstraiu de parte do pedido, deveria considerá-la nula, como já decidiu o TRT da 1ª Região, em Ac. publicado in Diar. Just., de 20/2/1.947.

NO MERITO: - Não tem razão o empregado, ao pretender seja reformada a respeitável sentença de primeira instância, na parte relativa à GRATIFICAÇÃO, a que se diz com direito, e que foi RECONHECIDA pelo EGRGIO TRIBUNAL REGIONAL.

Andou com acêrto a MM. Junta de Conciliação de Pelotas, não ventilando, na sentença, a parte referente à GRATIFICAÇÃO.

A inicial reclamatoria silenciou sobre o pedido de GRATIFICAÇÕES. É verdade que, em o item 16 da inicial, o Reclamante aborda a matéria de gratificações, dizendo não a haver recebido, mas, com o intuito de demonstrar, como se verifica do conjunto do pedido, que havia tido tratamento desigual em relação aos outros funcionários. Não relacionou, porém, o pedido de Gratificação entre os constantes de seu requerimento. No item 17, onde o Reclamante resumiu sua pretensão, pleiteou indenização por despedida injusta, férias relativas a três períodos, salários atrasados, comissões e despesas com hospedagem. Não incluiu entre o pleiteado o direito à gratificações.

Não podia, assim, a MM. Junta ventilar na sentença o que não foi pleiteado na inicial reclamatoria. Fugiria a sentença de primeira instância aos ensinamentos da doutrina, que determina se mantenha adstrita ao pedido inicial, e à manifestação dos tribunais trabalhistas sobre a matéria, nas, entre outras, seguintes decisões:

180
Aady

"A decisão ha de manter-se nos limites definidos pela inicial por litiscontestação"(Ac. do TRT da 3a. Região, in Rev. Trab., 1.951, janeiro/fevereiro, pag. 71).

"A sentença ~~tem~~ que ser adistrita ao pedido inicial, não tomando em consideração qualquer aditamento em razões finais".(Ac. do TRT da 1a. Região, in Diar. Just. de 11/6/1.946).

Decidiu, assim, acertada e criteriosamente a sentença de primeira instancia, não ventilando a materia relativa às gratificações.

O Egregio Tribunal Regional, por outro lado, se entendesse, como houve por bem entender, que a materia das gratificações fôra postulada pelo empregado em sua Reclamatoria, deveria determinar fosse a mesma apreciada pela primeira instancia. Decidindo como o fez, e isto já se afirmou, subtraiu à Reclamada, evidentemente, uma instancia, acarretando, assim, prejuizo à Reclamada.

Se assim não for entendido, sustenta a empresa Reclamada, ora Recorrente, não existir ao Reclamante qualquer direito ao recebimento de gratificações. Tal pretensão não tem fundamento legal. A reclamada não era obrigada a gratificar ao Reclamante.

E'manso e pacifico na jurisprudencia dos tribunais trabalhistas o entendimento de que as gratificações aleatorias, como era o caso, dependentes dos lucros e a criterio da empresa, não se integram no salario, ainda mesmo quando sejam habituais(Ac. do T.S.T. no processo 1.266/47, Waldemat Marques, relator, D.J. de 2/8/47).

"So se integram ao salario as gratificações ajustadas ou que se tornam permanentes"(Ac. do T.S.T. in Dir. Jusrisp. Trab., 1.950, julho/agosto, pag. 513).

Não é outro o ensinamento da doutrina, ao entender que a gratificação que está na dependencia dos lucros obtidos pelo empregador, essa nunca é salario e, portanto, pode ser cassada em função dos interesses comerciais da empresa.

Quando os negocios corriam bem, a empresa concedia gratificações a seus funcionarios. O ano de 1.945, foi um ano de prejuizo para a filial de Pelotas, como se sustentou e provou nos autos. A Cessação das atividades da empresa, em Pelotas, na-

187
Wady

naquele periodo, vem demonstrar isso.

A empresa não estava vinculada a essa obrigação para com o empregado Reclamante. Não havia ajustado com ele o pagamento de qualquer gratificação.

Por outro lado, foi injusta a decisão do Emerito Tribunal Regional, negando provimento ao recurso interposto pela Reclamada.

O recurso da Reclamada merecia ser provido. Os fundamentos constantes de sua razões, de fls., esclarecem perfeitamente a materia e justificam a reforma pleiteada. Alí se acham delineados os fatos e as razões de ordem juridica em que se baseou a empresa Reclamada para pretender provimento ao apôlo. Solicita-se, pormissso, ao Egregio Tribunal Superior considere aquelas razões como parte integrante deste Recurso.

Espera a Recorrente, assim, que o Egregio Tribunal Superior reconheça o direito que se sustenta neste recurso, como um ato imperativo de integral

J U S T I Ç A

Pelotas, 4 de abril 1953

pp

Alcides Torres Diniz

Alcides Torres Diniz

insc. na O. A. B. sob numero 572



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

*182
Pauzy*

Q. Q. Q. 302/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 6 de _____ de 1953

Abelardo de Almeida
Diretor de Secretaria

*Admito o apelo e
dou-lhe efeito suspen-
sivo.*

*Notifique-se a
parte contrária para,
querendo, contestá-lo.*

Outra mesa.
J. J. J.

Res. 183
M. de

TRT - 302/48

Almo. Sr. Dr. F. Talaia O'Donnell
Andradas 1 258 - 2ª A.
N/Capital.-

Comunico que foi interposto recurso no processo em que contendem Giovani Bruno Verati e Soc. Brasileira de Prod. da Lavoura Ltda., tendo V. Sª. o prazo legal para contestar, querendo.

P. Alegre, 7/4/53

Margarida Moraes Nascimento
Diretor de Secretaria Substituto

NCM

Handwritten notes and signatures:
C. de M. de
Carvalho
P. de M. de
Ed. de M. de
M. de M. de

Proc. T.R.T. - 4ª Reg. 392/48

Recorrente: Sociedade Brasileira de Produ-
tos da Lavoura Ltda.
Recorrido: Giovani Brubo Veratti

Drs.
F. Talia O'Donnell
Aparicio Mariense de Miranda
ADVOGADOS
Esc.: Andradas, 1258 (1.º andar)
Fone 7365

PORTO ALEGRE
T.R.T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 392/53
Em 22/4/53
Fady Talia

Pelo recorrido:

GIOVANI BRUNO VERATTI

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Merece ser confirmado o venerando acórdão recorrido do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelos seus jurídicos - fundamentos, pois que apreciou a espécie e aplicou o Direito.

Entende a reclamada-recorrente que o respeitável acórdão recorrido decidiu sobre matéria não ventilada no processo, isto é, a gratificação, e que esta não integra a remuneração do recorrido, bem como pede a anulação do processo pela não fundamentação do decisório T.R.T. da 4ª Região.

Isto posto, vejamos como não merecem acolhimento as razões invocadas pela recorrente:

Na inicial do processo, de maneira clara, que não deixa dúvida, no seu item 16, às fls. 3, declara o reclamante, ora recorrido, "que não recebeu gratificação referente ao ano de 1.945" e à fls. 4, postula esse pagamento, deixando, apenas, de dar o seu montante.

Está, portanto, demonstrado que não há fundamento algum para não se atribuir ao reclamante o pagamento de gratificação correspondente ao ano de 1.945.

Alega, ainda, a recorrente que as gratificações não se integram à remuneração, pela sua natureza aliatória, razão pela qual não devem ser computadas para efeito de indenização.

Acolhida que fôsse a tese da recorrente, haveria uma involução na doutrina, e na jurisprudência dos tribunais trabalhistas, pois sabido é que percentagens, gratificações, abonos, comissões, etc., são, apenas, partes de um todo orgânico, que integram formal e materialmente o que se chama Remuneração, em sentido amplo.

Assim tem entendido e decidido, sistematicamente, os pretórios trabalhistas. Pensar de outra maneira seria um retrocesso no Direito Social.

O Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região já decidiu, em brilhante acórdão, que na remuneração se integram todas as par

185
Aady

as parcelas de ganho do empregado, inclusive abono, comissões, gratificações e outras vantagens, in Direito e Jurisprudência do Trabalho, n.ºs 7/8, pág. 549.

"O maior salário percebido pelo empregado deve ser vir de base para o cálculo das indenizações". (Diversos acórdãos do T.R.T. da 4ª Região, in Direito e Jurisprudência do Trabalho, n.ºs 9/10, págs. 690/691).

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho ratificando jurisprudência dominante assim, também, tem decidido.

Nada ampara a empresa recorrente. O venerando acórdão recorrido apreciou a espécie dos autos, julgando com perfeita adequação à Lei, à doutrina e à jurisprudência dos tribunais do País, inclusive deste Egrégio Pretório.

Em outro item de seu recurso a recorrente alega a não fundamentação do respeitável acórdão recorrido, entendendo, destarte ferido os princípios gerais do Direito.

A MM. J.C.J de Pelotas reconhecendo o direito do reclamante faz ampla fundamentação da respeitável sentença prolatada, deixando, apenas, de decidir sobre a gratificação pleiteada na inicial.

Reclamante e reclamada, inconformados, recorrem da decisão da Junta "a quo".

O Tribunal da 4ª Região confirma a sentença recorrida na parte favorável ao reclamante, ora recorrido e a reforma na parte correspondente à gratificação, fundamentando-a pela razão de vir postulada no item 16, à fls. 4, da inicial, aduzindo, ainda, outros argumentos, conforme se depreende da leitura do venerando acórdão recorrido.

Pelo exposto, está sobejamente demonstrado a improcedência das alegações da recorrente e a fragilidade dos argumentos espendidos.

Não tem justificativa legal o recurso interposto, eis que não se enquadra no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como é sabido, o Recurso de Revista viza, antes de mais nada, a uniformização dos julgados, para a segurança jurisprudencial, mas, também, devendo ser vivo e renovável o Direito, este deve, em consonância com a dinâmica social, acompanhá-la, paralelamente, razão pela qual a jurisprudência, paulatinamente, vae acolhendo em seu seio as novas conquistas sociais, para uma completa integração no mundo jurídico, como cúpula da vida social, razão pela qual não devem ter guarida os julgados já desatualizados invocados pela recorrente, pois outra orientação preside a juizes e tribunais, na espécie debatida.

Invocando os doutos suplementos dos eminentes Ministros desse Egrégio Pretório, espera-se seja negado provimento ao recurso, para se confirmado o venerando acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, fazendo-se assim obra de integral J U S T I Ç A.

Pôrto Alegre, em 22 de abril de 1.953

p.p. *F. Traia* @ *Gomes*

186
mady



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

E. R. E. 202/88

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 27 de _____ de 1953

Maria de M. Maciel
Diretor de Secretaria

Subam os autos ao
Egrégio Tribunal Superior
do Trabalho.

Fsta supra.

J. P. ...

J. P. ...

J. P. ...

187
Lat

RECEBIMENTO

Aos 19 dias do mez de Maio de 1953
foram-me entregues estes autos por parte do T.P.T. da 4ª Região
Do que para constar lavrei este termo.

Saturius dos Santos Ribeiro
Art. Jud. "F"

TERMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contem estes autos, 187 folhas todas, numeradas
Do que, para constar, lavro este termo, aos 19 de
Maio de 1953

Saturius dos Santos Ribeiro

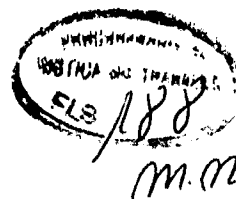
REMESSA

Aos 19 dias do mez de Maio de 1953
faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho
Do que para constar, lavrei este termo.

Augusto de Aguiar
Aguiar



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



T. TST-3 096/53

Recorrente: Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.-

Recorrido: Giovani Bruno Veratti

P A R E C E R

O recurso de revista interposto a fls. 176 en-
contra apoio no art. 896, letra b, da Consolidação das Leis
do Trabalho.

A gratificação pleiteiada deve ser excluída,
não pelo fato de figurar a inicial de fls. mas, por obedi-
ência ao princípio de que só devem integrar o salário as
gratificações ajustada e não aquelas concedidas espontanea-
mente, como ocorre na espécie.

Opino, em consequência, pelo provimento do re-
curso, como ato de homenagem a Justiça.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1953

Salvador Tedesco Junior
Procurador



RECORRÊNCIA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLB. 189

M.M.

Recorrido em 16/6/53

M. Naki

Enc. Dat. 22

Com o parecer do Pro. Federal.
Desah. e.

Em 16-6-53

[Handwritten signature]
Pro. J.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em 18 de Janeiro de 1953

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1953

[Handwritten signature]
Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Ministro DELFIN MOREIRA

Designado Revisor o Sr. Ministro ASTOLFO SERRA

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1953

Cunha
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1953

Flauzina
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1953

Delfim
RELATOR

RESTITUIDO NESTA DATA PELA
SR. MINISTRO RELATOR.

VISTO

Rio 20 de agosto de 1953

Flauzina
SECRETÁRIO

Rio de Janeiro, 20 de april de 1953

RESTITUIDO NESTA DATA PELA
SR. MINISTRO REVISOR

Rio 20 de agosto de 1953



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

124
10/15

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 3 096/53

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, de terminar a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Peletas a fim de que aprecie a parte do pedido inicial relativa à gratificação do ano de 1945 e seu cômputo ou não nos salários para os efeitos legais, unanimemente.

Presidiu o julgamento o sr. ministro Godoy Ilha. //

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Delfim Moreira, Astolfo Serra, Oliveira Lima, Antônio Carvalhal,
Bezerra de Menezes, Júlio Barata, Rômulo Cardim e Edgard Sanches.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. SALVADOR TEDESCO JÚNIOR.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 6 de

de 1913

Secretário do Tribunal

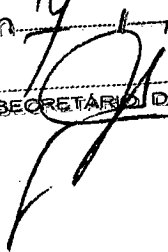
192
11

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 21/10/53

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL





Proc. TST - 3 096/53

ACÓRDÃO
(AC. 1 615/53)
DM/ MP.

Supressão de instância.
Recurso a que se dá pro-
vimento, para determinar a baixa
dos autos à Junta de Conciliação
e Julgamento, para que se mani-
feste sobre parte do pedido ini-
cial.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Limitada e, como Recorrido, Giovani Bruno Veratti:

O acórdão do ilustre Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região bem espelha o caso sub-judice, ado-
tando-o como relatório:

"Em 5 de abril de 1 946, Giovanni /
Bruno Veratti reclama da Sociedade /
Brasileira de Produtos da Lavoura Li-
mitada., com matriz em São Paulo, o
pagamento de indenização por despedi-
da injusta, férias, salários, comis-
sões e despesas com hospedagem. Nes-
sa reclamatória, a notificação inicial
é enviada para o endereço fornecido /
pela reclamante, a filial, sita na ci-
dade de Pelotas.

Verificando que quem receberá a cita-
ção fôra pessoa alheia à firma, é esta
notificada, em São Paulo, por precató-
ria que foi devidamente cumprida. Na
audiência de instrução, em 28 de outu-
bro de 1 947, comparece a reclamada, /
mas não tendo comparecido o reclamante,
é o processo arquivado.

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em 27 de fevereiro de 1948, o reclamante, reportando-se aos termos da inicial do processo que fôra arquivado (J. CJ 63/46) ajuíza uma segunda reclamatória.

Defende-se a reclamada, alegando a prescrição dos direitos do referido empregado e fazendo considerações sobre o mérito. A instrução é feita regularmente, com a juntada de abundante documentação, a tomada do depoimento pessoal do representante da reclamada e a inquirição de uma única testemunha arrolada pelo reclamante.

A conciliação, por duas vezes proposta, não vingou. As partes apresentam razões finais.

Decidindo, a N.M. Junta de C. Julgamento de Pelotas acolhe a preliminar de prescrição arguída pela reclamada, julgando, assim, carecedor o reclamante do direito de pleitear o que pede em sua petição inicial.

Inconformado, recorre o reclamante para esta Instância.

Em Acórdão de 11 de junho de 1948, este Tribunal, anulando a decisão recorrida, determina a baixa dos autos à Junta "a quo" para ser apreciado o mérito da questão, eis que entende não se acharem prescritos os direitos do reclamante.

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Inconformada com esta decisão a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura / Ltda., recorre para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em acórdão de 13 de dezembro de 1 951, o Venerando Tribunal Superior do Trabalho não conhece do recurso, por incabível.

Baixam os autos à Junta de origem; em audiência de 15 de dezembro de 1 952, esta julga procedente, em parte a reclamatória e, assim, condena o reclamado a pagar ao reclamante, o "quantum" relativo a férias (1 943/1 944 e 1 944/1 945), / salários e, mais, a indenização de quatro anos de serviço.

Inconformados, recorrem reclamante e reclamada, para este Tribunal.

Emitindo parecer, às fls. 163 dos autos (2º volume), a Douta Procuradoria Regional opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Isto pôsto:

A sentença proferida pela MM. Junta / de Pelotas deve ser reformada em parte, porque não julgou de acôrdo com / a prova dos autos.

Com efeito, a parte relativa a gratificações não foi ventilada na sentença, pelo fundamento de que o reclamante não as teria solicitado na sua inicial reclamatória.

196/53
W

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Longe disso, a inicial é bem clara / quando, no seu item 16, às fls. 3, declara " que não recebeu gratificação referente ao ano de 1 945" e às fls. 4, postula êsse pagamento, deixando apenas de dar o seu montante, quanto ao pagamento de salários, visto alegar que dependeria da concessão ou / não da gratificação de 1 945. Vemos, assim, que não há fundamento para não se atribuir ao reclamante o pagamento da gratificação correspondente ao ano de 1 945, por não ter o mesmo, segundo alega a MM. Junta, o postulado na sua inicial.

Ora, computado que foi o pagamento de Cr\$10.000,00 de gratificação ao reclamante, forçosamente essa importância deve influir no cálculo de seus salários, para efeito da indenização, levando-se em conta, ainda, o valor das comissões havidãs.

Em face do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

- 1) - Pelo voto de qualidade do Presidente, vencidos os Juízes Revisor e Dr. Dilermando Xavier Porto, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao recurso do empregado para / mandar pagar-lhe a gratificação do ano de 1 945, no valor de

198
M

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Cr\$10.000,00, mandando, outrossim, computar para efeito de indenização o valor dessa gratificação e das comissões, isso em liquidação de sentença.

II) Por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa."

Inconformada, bate a Sociedade Brasileira de / Produtos da Lavoura Limitada às portas deste Pretório, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal. Sustenta em suas razões de recurso que a respeitável decisão recorrida deu à mesma jurídica interpretação diversa da que foi dada em julgado deste Tribunal Superior (fls. 177), que decidiu que as gratificações de balanço, pela sua natureza aleatória, não se incorporam aos salários. Alegou que o acórdão não contém os requisitos do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de ofender aos princípios gerais de direito, eis que a gratificação não foi ventilada na sentença e não podia o acórdão decidir sobre a mesma, havendo supressão de instância. Preliminarmente, sustenta a nulidade do julgado regional por desfundamentado. De meritis, salienta que não podia ser concedida gratificação no ano de 1 945, quando os negócios corriam mal na filial de Pelotas, tanto que teve de cessar suas atividades. Reporta-se às suas razões de recurso ordinário.

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do apêlo a fim de ser excluída a gratificação.

É o relatório.

V O T O

O recurso merece conhecimento, eis que o julgado regional deu provimento, em parte, ao recurso do empregado, para mandar pagar-lhe a gratificação do ano de 1 945, no /

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

valor de Cr\$10.000,00, com supressão de uma instância, violando assim os princípios gerais norteadores do processo trabalhista.

Mérito

O acórdão recorrido reconhece expressamente que a parte relativa a gratificações "não foi ventilada na / sentença, pelo fundamento de que o Reclamante não as teria solicitado na sua inicial reclamatória". E acrescenta: "Longe / disso, a inicial é bem clara quando, no seu item 16, a folhas 3, declara " que não recebeu gratificação referente ao ano de 1 945" e às fôlhas 4, postula esse pagamento, deixando apenas de dar o seu montante, quanto ao pagamento de salários , visto alegar que dependeria da concessão ou não da gratificação de 1 945."

E decidiu desde logo atribuir ao Reclamante o pagamento dessa gratificação. Em o fazendo, suprimiu o Tribunal a quo, evidentemente, uma instância, eis que a M.M. Junta de Pelotas, na sentença de fls. 134/140, quer na parte expositiva, quer na conclusiva, não se referiu à gratificação / correspondente ao ano de 1 945 e que, efetivamente, foi pedida na inicial, conforme o demonstrou a prolação regional.

Assim sendo, é de anular-se o acórdão recorrido, para o fim de determinar a remessa do processo à Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas que deverá se manifestar sobre a parte do pedido inicial relativo à gratificação do ano de 1 945 e seu cômputo ou não nos salários para os efeitos legais.

Isto pôsto:

19/10

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas a fim de que aprecie a parte do pedido inicial relativa à gratificação do ano de 1 945 e seu cômputo ou não nos salários para os efeitos legais, unanimemente.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1 953

Percival Godoy Ilha
Percival Godoy Ilha

Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente.

Delfim Moreira Junior relator
Delfim Moreira Junior

Ciente: *Salvador Tedesco Junior* Procurador
Salvador Tedesco Junior



J. B. M.

PUBLICAÇÃO

Aos 22 dias do mês de setembro de 1953
em pública audiência pelo Exm^o: Snr. Ministro

JULIO BARRA

foi publicado o acórdão _____ do que eu,

[Handwritten signature]
Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no

"Diário da Justiça" do dia 27 de Dezembro de 1953

O referido é verdade e dou fé. Secretário do Tribunal
Superior do Trabalho, 28 de Dezembro de 1953, Eu,

lavrei a presente. E eu _____

Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual

Em 29/10/53

[Handwritten signature]
Chefe de Seção de Acórdãos



ap. 201
L. C. G. M. S.
A. A.

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 10 de novembro de 1953
Laternius dos Santos Ribeiro
Chefe da S.P.

7

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 10 de novembro de 1953

Cruz
Presidente

R E M E S S A

Aos 10 dias do mês de novembro de 1953
faço remessa destes autos ao T.R.T. da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

Laternius dos Santos Ribeiro
Ant. Jurd. "F"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

2022-9
20/10/2022

191 302 / 48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 2 de 10 de 1983
Yeda R. Rolim
Diretor de Secretariado

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 2 de 12 de 1983

Arquimedes
Presidente



1203
Luiz Inácio

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

em Sr. Presidente

Em 9 de 12 de 1953

Luiz Inácio
SECRETARIO

J. do Jnto de Briz
do aut. -

Apri, à concili. -

Jnto Pres. -

[Signature]

Certifico que, nesta data foram
as partes intimadas da
trépia do autos

Em 9. 12. 53.

Luiz Inácio

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 12 de 1953

Lucy Inay
SECRETARIO

a pauta -

em 10.12.53 -

M. S. R.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 15 de Dezembro

às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 10 de 12 de 1953

Palto
SECRETARIO "ad hoc"

Lucy Inay
Christina

TRT. 302/48



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P, ALEGRE - R, G, S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUNTOS DA
LAVOURA LTDA.

recorrido:

GIOVANI BRUNO VERATTI

III Volume

JUIZ RELATOR: -DR. CARLOS ALBERTO BARATA DA SILVA

P

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

T. S. T.

N.º 2 948/54

19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: MINISTRO

MARIO LOPES OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

4a. REGIÃO

Recorrente Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda

Recorrido Giovanni Bruno Veratti

IMPEDIDOS P/ RELATORES. EXMOS. SRS. MINISTROS ROMULO CARDIM, EDGARD SANCHES
E DELFIM MOREIRA

18 ABR 1955



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

TRT-302
48

Proc. n.º J. C. J. 15/485

3º VOLUME

Assunto:

3º Volume

Valor:

Reclamante: GIOVANI BRUNO VERATTI

Reclamado: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA.

AUTUAÇÃO

Aos

15

dias do mês de

dezembro
1955

do ano de mil novecentos e cinquenta e

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

autuei as peças que se seguem. E, para constar, eu, Chefe de

Secretaria, lavrei o presente termo, que assino. —

Rosely Ines

Chefe de Secretaria

Dr. Carlos Alberto G. Silva



Reclamação nº JCJ - 45/48

Aos quinze de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antônio F. Martins e Alcides Torres Diniz, respectivamente procuradores do Reclamante e da Reclamada. - Pelo sr. Juiz-Presidente foi lida, em voz alta, a decisão que ficou anexada à presente ata, constante de seis (6) fôlhas datilografadas e rubricadas, da qual todos ficaram, neste ato, cientes. -- Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -----

Mozart Russ

 Juiz-Presidente

Júlio Real

 Vogal dos Empregadores

José Gonçalves Nogueira

 Vogal dos Empregados

Antônio F. Martins

 Procurador do Recte.

Alcides Torres Diniz

 Procurador da Recda.

Milton Diniz Paulo

 Chefe de Secretaria. "ad-hoc"



VISTOS E EXAMINADOS, mais uma vez, os presentes autos, em que litigam GIOVANI BRUNO VERATTI, Reclamante, e a SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA., Reclamada.-

Relatório

O primeiro passo do Reclamante, em defesa de seus direitos, por incrível que pareça, data de 5 de abril de 1946. Sua reclamatória foi arquivada e renovada posteriormente, em 1.948. Esta Junta considerou prescritos os seus direitos; a prescrição foi rejeitada pelo Eg. TRT da 4a. Região e seu v. acórdão foi confirmado pelo Col. TST. -

Baixaram os autos para julgamento do mérito. Esta Junta, então, proferiu a sentença de fls. 134/140 do 2º vol. dos autos, examinando longamente a matéria contida no processo, concluindo pela procedência parcial do pedido. -

As duas partes, incofordigo, inconformadas, recorreram, ordinariamente, da decisão da Junta, sendo o recurso do empregador recusado e o recurso do empregado provido em parte, por entender o Eg. TRT da 4a. Região que o pedido de gratificação anual fôra explicitamente solicitado na inicial (fls. 172/174 - 2º vol.). -

A Reclamada, então, interpôs recurso de revista, em virtude de entender que havia sido suprimida uma instância, eis que o Eg. TRT deveria, então, ter baixado o processo à -- Junta de origem, para julgamento daquela parte do pedido, que fôra omitida na sentença de primeira instância, que não a considerou devidamente articulada. -

O Eg. TST acolheu a preliminar do empregador, decretando a nulidade do acórdão recorrido e ordenando a baixa do -- processo a esta Junta, a fim de que seja apreciado o pedido de gratificações (fls. 193/199 - 2º vol.). -

Preliminarmente

Tão antigo é este processo, que esta Junta se sente no dever de prestar, preliminarmente, alguns esclarecimentos, sobre o andamento do feito, sobretudo nesta instância.- Em 5 de abril de 1.946 (fls. 1 - 1º vol.), o Reclamante a apresentou sua reclamatória perante esta Junta. Naquela época, esta Junta - QUE COMEÇOU A FUNCIONAR, MAIS OU MENOS, EM MARÇO DE 1.946 - estava sobrecarregada com várias cen-



Fl. 4
Pacheco

Fl. 2.

centenas de processos trabalhistas em andamento ou apenas ajuizados, recebidos do exmo. sr. dr. Juiz de Direito, que até então permanecera investido das atribuições de órgão da Justiça do Trabalho. -

Como não poderia deixar de ser, ao ajuizar a sua reclamação, o Reclamante foi prejudicado, quanto à sua celeridade, juntamente com inúmeros outros trabalhadores, pois era humanamente impossível a esta Junta, recém instalada, naquela época desprovida de móveis, com pouco material de expediente e número reduzido de funcionários - na sua maioria ainda inexperientes - decidir, em alguns meses, mais de quinhentas reclamações, na sua maioria complexas, com prova iniciada e tumultuária. -

Por êsses motivos e seguindo a ordem rigorosa da entrada dos processos no protocolo da Junta, apenas em 26 de fevereiro de 1.947 a audiência de instrução e julgamento pôde ser designada, recaindo a data em 10 de julho do mesmo ano de 1.947, como se pode ver da certidão de fls. 14 do 1º vol.. -

Não foi, porém, feliz o Reclamante. E não se pode negar - que êle teve uma parcela de culpa no ocorrido: como êle não solicitara a notificação da Reclamada através de carta precatória (pois a mesma tinha sede em São Paulo), não se pôde realizar a audiência, como se vê de fls. 15 e seguintes do 1º vol.. Eis o "porquê" do despacho desta, digo, da Presidência desta Junta, a fls. 49 do 1º vol, em 17 de julho de 1.947 (note-se a rapidez da realização das diligências necessárias, inclusive audiência dos Correios e - Telégrafos locais), determinando a nulidade ^{de} todo o processado e a notificação da Reclamada através de carta precatória. -

Considerando-se o acúmulo de serviços judiciários e administrativos e considerando-se a necessidade da notificação da Reclamada através de precatória, não pôde ficar de sapercebido o fato de que, já em 26 de setembro de 1.947, a audiência estava marcada para 28 de outubro daquele ano. E tudo parecia que ia ficar solucionado com a brevidade - que a realidade comportava, quando o Reclamante determinou a protelação do feito: não sendo encontrado, não fornecendo à Justiça do Trabalho seu novo endereço, foi êle



Fl. 3.

notificado por edital (fls. 13 - 2º vol.). E, não comparecendo à audiência, o processo foi arquivado (fls. 17 - 2º vol.), na data designada para audiência de instrução e julgamento, de conformidade com o que ordena o art. 844, da CLT. --

Em 27 de fevereiro de 1.948 o Reclamante, ao abrigo do benefício de justiça gratuita, renovou o seu pedido e esta Junta, com os seus serviços já desafogados através de um serviço insano, inclusive fazendo expediente judiciário na parte da... manhã, designou a audiência para 18 de março de 1.948, portanto, com toda rapidez (fls. 23 - 2º vol.). --

A audiência, realizada nesse dia, foi longa e muito debatida, sendo que já no dia imediato, a 19 de março de 1.948, pela decisão longa e fundamentada de fls. 51/57 do 2º vol., esta Junta decretou a prescrição dos direitos do Reclamante. --

Interposto o recurso do Reclamante em 29 de março e contestado o pedido a fls. 70 e segs. - 2º vol., em 8 de abril, devidamente sustentado, o processo foi remetido ao Eg. TRT da 4a. Reg., em 12 de abril (fls. 76 - 2º vol.). --

Decidido o recurso pelo Eg. TRT, subiu o processo, em grau de recurso extraordinário, ao Col. TST. Após alguns retardamentos determinados por motivos alheios e desconhecidos a esta Junta, ocorridos, sobretudo, perante o Col. TST, certamente porque o mesmo se encontrava muito atarefado com os inúmeros processos que tanto o sobrecarregam e dificultam a sua nobre tarefa jurisdicional, o certo é que os autos só voltaram a esta Junta em 2 de dezembro de 1.952. -

Portanto, de 12 de abril de 1.948 a 2 de dezembro de 1.952, o processo tramitou fora e acima da jurisdição desta Junta, a qual tem feito o possível para emprestar ao feito a celeridade com que, há vários anos, decide as demandas que são submetidas ao seu julgamento. -

Tanto é assim que, recebido em 2 de dezembro de 1.952, já em 15 de dezembro estava o feito julgado (fls. 134 e segs. - 2º vol.), através de uma sentença trabalhosa, extensa e difícil de ser proferida, no emaranhado deste processo. --

Remetidos os autos ao Eg. TRT, em grau de recurso, em 13 de janeiro de 1.953, respeitados os prazos estritamente exigidos pela lei, os autos são, agora, recebidos, em 9 de dezem-



Fls. 6
Pereira

Fl. 4.

dezembro de 1.953, vindo à pauta na primeira audiência desimpedida, isto é, em 15 de dezembro. --

Essas explicações se tornam indispensáveis, não só em relação às partes - sobretudo ao Reclamante, que há mais de sete (7) anos sofre as procrastinações do feito - como, sobretudo, em relação às egrégias e ilustres instâncias superiores. --

Bem sabe esta Junta que o Eg. TRT e o Col. TST, habituados ao papel social dos julgadores, compreenderão que o retardamento na solução desse processo não é, a rigor, de culpa de ninguém. São, por assim dizer, fatalidades processuais. --

Como, no entanto, esta Junta tem função de órgão instrutor e julgador de primeira instância, cabe-lhe o principal papel, ao menos em tese, em qualquer retardamento. --

Como se vê do exposto, contudo, a situação desta Junta fica suficientemente esclarecida: exceção feita ao primeiro processo ajuizado pelo Reclamante e que foi arquivado (retardado, em primeiro lugar, pelo acúmulo de serviço; em segundo lugar, pela notificação defeituosa do empregador e conseqüente expedição de carta precatória; em terceiro lugar, pela notificação do Reclamante; ^{por edital} em quarto lugar, pelo arquivamento do processo, com o ajuizamento da renovação do pedido ~~marca~~ de um ano depois), vê-se que a Junta de Pelotas instruiu o processo e proferiu decisões - algumas longas e difíceis - com a maior celeridade, respeitados todos os prazos legais. --

Pede esta Junta que as instâncias superiores - perante as ... quais, por certo, ~~este~~ processo subirá para outro julgamento/ - anotem êsses detalhes, ressaltando a responsabilidade que, porventura, recaisse sobre a primeira instância pelos grandes atrasos no andamento deste dissídio individual. --

Ainda preliminarmente.

O v. acórdão do Eg. TST anulou o r. acórdão do Eg. TRT da 4a. Reg. e ordenou que esta Junta apreciasse, apenas, o pedido de gratificações. --

Logo, a decisão da Junta não foi anulada. --

Mas, poderá criar-se um problema processual: o recurso de fls. da Reclamada, apreciando o mérito da causa, foi rejeitado; e o recurso do Reclamante foi provido em parte, apenas. Sendo nulo o acórdão - nulo na sua totalidade e não apenas na parte em que apreciou a gratificação, como se vê de fls. 199-2º vol. -

Requiere a anulação



Fls. 7
Rubin

Fl. 5:

é claro que os recursos das partes, a fls. 142 - 2º vol., o da Reclamada, e a fls. 147 - 2º vol., o do Reclamante, ainda não estão julgados. -

A solução que esta Junta encontra, sub censura da instância superior e egrégia, é a seguinte: -

- a) Esta Junta, em atenção ao v. acórdão do Eg. TST, deverá, a seguir, apreciar, exclusivamente, o pedido de gratificação; -
- b) Caso haja recurso contra esta decisão, proferida de conformidade com o que ordenou o Eg. TST, de qualquer das partes, o Eg. TRT apreciará, em conjunto, os recursos de fls. 142/2º vol. e 147/2º vol., já apreciados no acórdão de fls. 172 e segs. do 2º vol., mas que não pode prevalecer, pela sua nulidade, decretada pelo Eg. TST; -
- c) Se a presente decisão vier a transitar em julgado, mesmo assim o processo será encaminhado, ex-officio, por esta Junta, ao emérito tribunal ad-quem, a fim de que sejam apreciados os dois recursos ordinários supra referidos.--

De Meritis

Desde que se considere, como se considerou soberanamente, de tificado, na forma da lei, o pedido de gratificação; desde que está provada no processo a habitualidade do seu pagamento, só se pode concluir pela procedência do pedido:

- a) - a Reclamada deverá, pois, pagar ao Reclamante, além dos valores mencionados na decisão de fls. 134 e segs. - 2º vol., a gratificação de CR\$ 10.000,00, pleiteada pelo Reclamante;
- b) - as gratificações recebidas pelo Reclamante, na forma do que dispõe a CLT, deverão ser incluídas no cálculo das indenizações, a serem apuradas em grau de liquidação de sentença, juntamente com as comissões referidas na decisão de fls. 134 e segs - 2º vol., acima mencionada. -

Decisão

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE o pedido de gratificação, condenando a Reclamada na forma do acima exposto e -



Fl. 6.

mais as custas processuais, calculadas sobre CR\$ 15.000,00
(valor arbitrado, neste ato, pelo Juiz-Presidente), em um
montante de CR\$ 627,50. --

Pelotas, em 15 de dezembro de 1.953. --

Miguel Victor Russom

Juiz-Presidente

João Reis

Vogal dos Empregadores

Guilherme S.

Vogal dos Empregados

Luiz Inácio

Chefe de Secretaria



Handwritten signature/initials in the top right corner.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fl. 10
o seguinte.

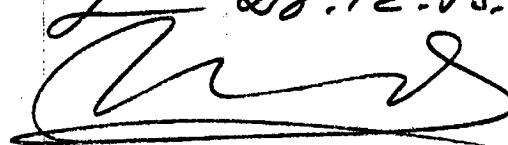
Em 29 de 12 de 19 53.
Lucy Dias
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr.

JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

Alcides Torres Diniz

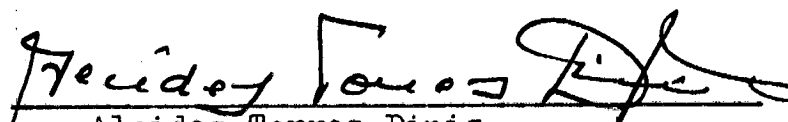
*J. aut. R.º un. J. a
parte contestada. —*

28.12.53 —


"SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA", por seu procurador no fim assinado, inconformada com a respeitavel decisão dessa MM. Junta, que julgou procedente o pedido de GRATIFICAÇÃO, quer, na forma do artigo 895, a , da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor recurso ordinario ao Egregio Tribunal Regional do Trabalho, o que efetivamente faz, requerendo a V. Excia. se digne de encaminhar à instancia superior este recurso com as razões anexas.

P.D.

Pelotas, 28 de dezembro de 1.953


Alcides Torres Diniz

Observação: Entregue nesta data, por isso que o dia 25, ultimo do prazo, foi feriado, 26 sabado e 27 domingo.



JH
Lobato

EGREGIO TRIBUNAL

"SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA", por seu procurador no fim assinado, inconformada com a respeitável decisão de primeira instancia que julgou procedente o pedido de GRATIFICAÇÃO, vem, na forma do artigo 895, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor o presente recurso ordinario a esse Egrégio Tribunal, pelos fundamentos que passa a expor:

Entendeu a respeitável sentença que a Reclamada deverá pagar ao Reclamante a gratificação de Cr. \$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

A hipótese dos autos não versa sobre gratificação ajustada, e sim de gratificação aleatoria, dependente dos lucros e a critério da empresa, concedida por mera liberalidade, em quantias incertas e variaveis.

Nos termos da jurisprudencia torreneial dos tribunais do trabalho, tal gratificação não se integra ao salario do empregado, tornando-se obrigatoria a sua concessão.

O Reclamante não provou que a Reclamada, em obediencia a uma sistemática continuidade, pagava-lhe, regularmente, gratificação certa e invariavel. E isso não poderia provar, pois jamais houve essa habitualidade.

No caso dos autos, caracteriza-se a "gratificação de balanço", aquela que sempre está na dependencia dos lucros obtidos pelo empregador, gratificação essa que nunca é salario e, portanto, pode ser cassada em função dos interesses comerciais da empresa (Russomano, Comentários à Consolidação, vol. II, pag. 596).

Não é outro o entendimento da jurisprudencia, como se vê dos seguintes Acordãos:

"As gratificações de balanço, por sua natureza aleatoria, não se incorporam ao salario" (Ac. do T.S.T., in Dir. Jurisp. Trab. 1.950, julho/agosto, pag. 513).

"As gratificações que dependem da liberalidade e do arbitrio do empregador, não obedecendo a uma sistemática continuidade, não

são exigíveis"(Ac. do T.R.T. da 1a. Região, in
Trab. Seg. Social, 1.952, janeiro/fevereiro, pag.
53).

A Reclamada não tinha obrigação alguma em pagar gratificações ao Reclamante. Quando os negócios corriam bem, essa gratificação era concedida.

Em 1.945, foi um ano de prejuízo para a filial de Pelotas. A cessação das atividades da firma nesta cidade, com a consequente dispensa de diversos empregados, vem demonstrar que os negócios não correspondiam e não autorizavam concessão de gratificações.

O próprio, digo o Colendo T.S.T. já decidiu que as gratificações aleatorias, dependente dos lucros, não se integram no salário, ainda mesmo quando sejam habituais(Ac. do T.S.T. no processo 1.266/47, Waldemar Marques, Rel. D.J. de 2/8/47).

Nestas condições, espera a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso ordinario, e ao recurso interposto a fls. , de vez que sobre ele deverá o Egregio Tribunal também se manifestar, em consequencia da nulidade do Acordão decretada pelo Egregio Tribunal Superior do Trabalho, como ato de inteira e soberana

J U S T I Ç A

Pelotas, 28 de dezembro de 1.953

Teodoro Gomes Lima

Observação: Entregue nesta data, por isso que o dia 25 foi feriado, 26 sabado e 27 domingo.

Teodoro Gomes Lima



JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 PELOTAS - R. G. S.

Handwritten signature/initials in the top right corner.

CERTIFICO que, nesta data intimei o

torio J. Martins,

do conteúdo do recurso de fls. 10 requeridos.

Em 29 de 12 de 1953

Lucy Paz
 SECRETARIO



CUSTAS

CERTIFICO que, nortos autos, foram pagas, em coisa julgada, custas no valor de Cr\$ 627,00

Em 30 de 12 de 1953.

Lucy Paz
 Secretário

J. 7 aut. à credi. - R. 50 -
F. 5.154 -
[Signature]

[Handwritten signature]

Giovani Bruno Veratti, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., contestar o recurso de fls. 10 e seguintes do 3º vol.

A reclamada, no recurso, repisa argumentos já repelidos inclusive pela superior instância, o eg. TRT desta região (fls. ... 172 e segs. do 2º vol.).

Agora, a MM. Junta também fundamentando-se na prova, como acentua, dá pela procedência do pedido de gratificação com as naturais decorrências legais.

A reclamada limita-se a fazer simples alegações, sem amparo de qualquer espécie de prova, na ingenua crença de que alegações podem prevalecer sobre prova!

O recurso visa tão somente protelar ainda mais uma reclamação de tramitação cheia de incidentes e, por isso mesmo, morosa.

Já é tempo de fazer-se justiça ao reclamante, nesta peregrinação da luta por seus direitos que os patrões teimam em não reconhecer.

Nas razões de fls. 47 e segs. do 2º vol. o reclamante aduz motivos que servem agora para contestar o recurso e que são invocados supletivamente.

Pelotas, 4 de janeiro de 1.954.

[Signature]



118
Luiz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidência.

Em 1 de 1951

Luiz
SECRETARIO

*Remessa de
aut. Ant. Ant. Ant.
a decisão por
em fundament -
pat sup. -
*Luiz**

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio S. J. S.

Em 1 de 1951

Luiz
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

116
Landy

E.S.E. 302/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 12 de _____ de 1954

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 12 de _____ de 1954

[Assinatura]
PRESIDENTE

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional de ordem
do Snr. Presidente.

Em 12 de _____ de 1954

[Assinatura]
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

17
[Assinatura]

TRT - 302/48 - Pelotas

PORTO ALEGRE, - R.G.S.

Reclamante-recorrido: Giovani Bruno Veratti

Reclamada-recorrente: Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Giovani Bruno Veratti, contra Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, férias, salários, comissões, despesas e gratificações, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde o presente recurso interposto pela reclamada para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.,

Mérito

III - A minuciosa e, como se ser, brilhante sentença da M.M. J.C.J. de Pelotas deve ser confirmada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Porto Alegre, 10 de Fevereiro de 1954.

[Assinatura]

DELMAR DIAGO
Procurador do Trabalho
4ª Região

121-302/48



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

Remetido ao Conselho

Em 2 de 2 de 1954
Tracião Nascimento
Escriturário classe E

RECEBIDO NO PROTOCOLO DO T.R.T.

Em 10 de 2 de 1954
Yashy J. da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 2 de 2 de 1954
Peda R. Polaris
Diretor de Secretaria

DESIGNAÇÃO

como RELATOR per distribuição o Juiz do T. R. T. Dr.
Barata Silva

Em 12/2/54
J. Silva
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator
Dr. Carlos Alberto J. Silva
de ordem do Snr. Presidente.

Em 2 de 2 de 1954
Peda R. Polaris

Visto e relatado.
Ao exmo. juiz tenitor,
com o anexo relatório.

Em 2/III/54

C. A. Batista Silva

RECEBIDO NO PROCESSO DO TRI.

Em 4 de 3 de 1954

[Handwritten signature]

VISTA

Em de 19

Ao Snr. Juiz Revisor

[Handwritten signature]

de ordem do Snr. Presidente.

Em de 1954

SECRETARIA

Secretaria

Vistos.

Em 8/3/54

[Handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de *[Handwritten name]* às 13 horas.
Notifiquem-se as partes interessadas.
Em 4 de 3 de 1954

Proc. T.R.T. 302/48

Recorrentes: Giovanni Bruno Veratti e Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

Recorridos: Os mesmos

R E L A T Ó R I O

Em cinco de abril de 1946 Giovanni Bruno Veratti reclama da Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura, Ltda., com matriz em São Paulo, o pagamento de indenização por despedida injusta, férias, salários, comissões e despesas com hospedagem.

Depois de vários incidentes, relatados minuciosamente no relatório que acompanha os autos, inclusive mesmo um arquivamento, a reclamatória é afinal julgada, com o acolhimento pela Junta da tese prescricional argüida pela reclamada.

Entretanto, tal decisão é reformada por este Egrégio Tribunal Regional, em acórdão de 11 de junho de 1948, confirmado afinal, pelo Colendo Tribunal Superior.

Diante disso, baixam os autos à instância de origem, que, entrando no mérito, julga tão somente procedente em parte a reclamação, para condenar o reclamado a dois períodos de férias, salários e indenização por despedida.-

Desta decisão, recorrem ambas as partes, e este Tribunal, negando provimento ao recurso da empresa, dá, contudo provimento ao recurso do empregado para deferir, também o pedido de gratificações, implicitamente compreendido na inicial e que não fôra objeto de pronunciamento da Junta de origem.

É então interposto apelo ao Colendo Tribunal Superior que, em acórdão de fls. 199 anula a decisão deste Tribunal, por entender que ocorrera supressão de instância e determina, novamente a baixa dos autos à Mm. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas para que esta se pronuncie sobre o pedido de gratificações e seu computo ou não nos salários para os efeitos legais.

Voltam, assim, os autos à instância de origem e esta, após exaustivo relatório do acidentado processamento do feito, julga também procedente o pedido de gratificações e determina que as mesmas sejam incluídas para o cálculo da indenização.-

A reclamada, habil e tempestivamente recorre, sustentando a aleatoriedade das gratificações e pedindo por isso a reforma do julgado.-

Sobem, então, mais uma vez os autos a este Tribunal e a fls. 17 emite parecer a Procuradoria, preconizando a confirmação do julgado.-

É o relatório.-

Porto Alegre, 2 de Fevereiro digo de Março de 1954.

C. Q. Barata Silva

20
Hollman

ALBERTO TORRES PINO

ALCANTARA N/A

5 3 34
MAYORADO DE LA PROVINCIA DE GUAYAS
DEPARTAMENTO DE LA PROVINCIA DE GUAYAS
SECRETARIA SUBSTITUTO

HAR.

21/
8/6/54

DR ANTONIO F MARTINS
PELOBAS N/E

5 3 54 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA ONZE CORRENTE
PROCESSO ENTRE PARTES GIOVANI BRUTO VERATTI E SOCIEDADE BRASILEIRA
DE PRODUTOS DA LAVOURA LIDA PT MARGARIDA MORAIS NASCIMENTO VG DIRECTOR
SECRETARIA SUBSTITUTO

HAR.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando X. Porto

Dr. Ruben Soares

Sr. Vitor P. de Oliveira

Dr. Carlos Alberto Barata Silva

Presidiu a sessão o Dr. Jorge Surreaux, Presidente do Tribunal

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 11 de março de 1954.

Suelley Gabriel Pereira
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL
Substituto



23

ACÓRDÃO
(TRT-302/48)

Be rati

Ementa: Considera-se salário a gratificação paga com habitualidade. Confirmação de sentença.

VISTOS e relatados êstes autos de recursos ordinários, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes Giovanni Bruno Veratti e Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

Em 5 de abril de 1946, GIOVANNI BRUNO VERATTI reclama da SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA LTDA., com matriz em São Paulo, o pagamento de indenização por despedida in justa, férias, salários, comissões e despesas com hospedagem.

Depois de vários incidentes, relatados minuciosamente no relatório que acompanha os autos, inclusive mesmo um arquivamento, a reclamatória é afinal julgada, com o acolhimento pe la Junta da tese prescricional arguida pela reclamada.

Entretanto, tal decisão é reformada por êste Tribunal Regional, em Acórdão de 11 de junho de 1948, confirmado, afinal, pelo Colendo Tribunal Superior.

Diante disso, baixam os autos à instância de origem que, entrando no mérito, julga tão somente procedente em parte a reclamação, para condenar a reclamada a dois períodos de férias, salários e indenização por despedida.

Desta decisão recorrem ambas as partes e êste Tribunal, negando provimento ao recurso da empresa, dá, contudo, provimen to ao apêlo do empregado para deferir, também, o pedido de gratificações, implicitamente compreendido na inicial e que não fo ra objeto de pronunciamento da Junta de origem.

É então interposto apêlo ao Colendo Tribunal Superior que, em Acórdão de fls. 199, anula a decisão dêste Tribunal, por entender que ocorrera supressão de instância, e determina, no vamente, a baixa dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas para que esta se pronuncie sôbre o pedido de gratificações e seu cômputo ou não nos salários para os efeitos legais.

Voltam, assim, os autos à instância de origem e esta, após exaustivo relatório do acidentado processamento do feito, julga também procedente o pedido de gratificações e determina que as mesmas sejam incluídas para o cálculo da indenização.

A reclamada, hábil e tempestivamente, recorre, sustentan



2/4

ACÓRDÃO

sustentando a aleatoriedade das gratificações e pedindo por isso a reforma do julgado.

Sobe, então, mais uma vez o processo a êste Tribunal e a fls. 17 emite parecer a Procuradoria, preconizando a confirmação da sentença.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Desde que o Tribunal Superior do Trabalho, pelo Acórdão de fls. 199 do 2º volume, decretou a nulidade do Acórdão deste Tribunal, que já apreciara os recursos ordinários interpostos pelas partes a fls. 142 e 147 do 2º volume, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem para apreciação também do pedido de gratificações, cabe a êste Pretório, agora, quando já houve manifestação da primeira instância sobre as gratificações, apreciar não só o recurso interposto pela empresa da decisão que julgou procedente a postulação "implícita" de gratificações, como também os recursos sobre os quais já se manifestou, mas cujo Acórdão não pode prevalecer diante da decretação de nulidade. Mas, na análise da prova dos autos, temos que não há razão para qualquer modificação da decisão de primeira instância.

Côm efeito, negando provimento ao recurso da empresa, pelo Acórdão de fls. 174 do 2º volume, nada mais fêz êste Tribunal do que apreciar a espécie "sub-judice" à luz das provas existentes. A nulidade posteriormente decretada no Acórdão não teve o efeito de modificar a opinião dos julgadores, eis que, já na anterior apreciação, a espécie fôra longamente debatida e muito bem decidida. Caberia, apenas, agora, um pronunciamento dêste Tribunal sobre o adiamento ao recurso, consubstanciado na inconformidade da empresa no que respeita à condenação ao pagamento das gratificações habituais. Conquanto haja prova plena da habitualidade no pagamento das aludidas gratificações, ocorre que, mesmo nesta parte, o Tribunal já se manifestou anteriormente, ao prover o recurso do empregado e dar origem à nulidade posteriormente decretada por supressão de uma instância. Mas, mesmo nesta parte, não há razão para modificar o pronunciamento anulado por irregularidade processual apenas. As gratificações de fato estavam tácita-

25
8



ACÓRDÃO

tácitamente ajustadas, diante da habitualidade de seu pagamento e dentro dos justos limites da conceituação jurisprudencial.

Já no que concerne ao recurso do empregado, o mesmo se poderia dizer. Mas ocorre que, no primeiro pronunciamento, este Tribunal deu provimento ao apêlo para determinar o pagamento das gratificações que entendeu estarem "implícitas" no pedido inicial, o que não entendera a Junta de origem. Mesmo suprimindo uma instância, o Tribunal manifestou-se sobre a tese, determinando a procedência da reclamação nesta parte. E o acolhimento posterior pela Junta do "implícito" pedido de gratificações corrigiu a única falha que este Pretório encontrara na sentença que, por isso mesmo, deve ser confirmada integralmente.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos.
Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 11 de março de 1954.

Jorge Surréaux
Jorge Surréaux - Presidente

C. A. Barata Silva

Carlos Alberto Barata Silva - Relator

Ciente: *Delmar Diogo*
Delmar Diogo - Procurador Regional

302/54

ALCIDES TORRES DUJIZ
PILOTAS.- N/E.

11/3/54

GIOVANNI VERET-

TI E A SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DE LAVOURA LTDA.

7/4/54

5

abril

4

AVL.

302/54

Dr. Antônio F. Martins
PELOTAS.-

11/3/54
E SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DE LAVOURA LIDA.

GIOVANNI VERRATI

7/4/54

5 abril

4

Handwritten notes and signature:
A...
alunos de cursos ab
1º mês
H
[Signature]

AVL.

Processo
T.R.T. - 302/48

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
nº 381 154
Em 20 4 54
Alcides Torres Diniz

28
Dady

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª, REGIÃO.
PORTO ALEGRE

A SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOURA
LIMITADA, por seu procurador no fim assinado, inconformada
com a respeitável decisão desse EGREGIO TRIBUNAL que negou
provimento ao recurso da empresa, quer da mesma recorrer,
como efetivamente o faz, dentro do prazo legal e com fun-
damento no artigo 896, letra a, da Consolidação das Leis do
Trabalho, para o COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Espera a Recorrente, pelos fundamentos que apre-
ta em anexo, haja V. Excia. por bem em receber o presente
Recurso de Revista e dar-lhe o competente seguimento.

Junta aos autos respectivos, com as inclu-
sas razões, péde e espera de V. Excia.

DEFERIMENTO

Pelotas, 20 de abril de 1.954

pp. Alcides Torres Diniz

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR

29
body

Fundamento do Recurso

A Recorrente fundamenta o presente Recurso de Revista no artigo 896, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que a respeitavel decisão de ultima instancia deu à mesma norma jurídica interpretação diversa da que já foi dada pelo Egregio Tribunal Superior do Trabalho, como se vê do Ac. do T.S.T., in Dir. Jurisp. Trab., 1.950, julho/agosto, pagina 513: "As gratificações de balanço, por sua natureza aleatoria, não se incorporam ao salario. Só se integram no salario as gratificações ajustadas ou que se tornam permanentes".

Ainda, nesse sentido, são os Acordãos publicados in. D. Just, de 2/12/49, 16/1/47, 29/1/48, 2/8/47.

=====

Colendo Tribunal

O respeitavel Acordão não pode prevalecer.

Entendeu-se que a Recorrente deverá pagar ao Reclamante a gratificação de Dez mil cruzeiros (Cr. \$ 10.000,00).

Ora, a hipotese dos autos, evidentemente, não versa sobre gratificação ajustada, e sim de gratificação aleatoria, dependente dos lucros e a criterio da empresa, concedida por mera liberalidade, em quantias incertas e variaveis.

E jurisprudencia torrencial dos tribunais do Trabalho, inclusive do Egregio Tribunal Superior, que a gratificação de que tratam os autos não se integra ao salario,

O Recorrido não provou que a Recorrente, em obediencia a uma sistemática continuidade, pagava-lhe, regularmente, gratificação certa e invariavel. E, isso, jamais poderia provar, pois nunca existiu essa habitualidade.

A hipotese dos autos caracteriza a "gratificação de ba -

1777

50-4

2 / 30
Cady

4
lano", aquela que sempre está na dependencia dos lucros obtidos pelo empregador, gratificação essa que nunca é salario e, portanto, pode ser cassada em função dos interesses comerciais da empresa.

Não tem sido outro o entendimento da jurisprudencia dos tribunais trabalhistas, como se vê, entre outros, do seguinte Acórdão do T.R.T. da 1a. Região:

"As gratificações que dependem da liberalidade e do arbitrio do empregador, não obedecendo a uma sistemática continuidade, não são exigíveis"(in Trab. Seguro Social, janeiro/fevereiro 1.952, pag. 53).

A Recorrente não estava obrigada, nem por ajuste nem porque habitualmente o fizessê, em pagar gratificações ao Recorrido. Quando os negocios era satisfatorios, essa gratificação era concedida. Em 1.945, foi um ano de prejuizo para a filial de Pelotas. A cessação das atividades da firma nesta cidade de Pelotas, com a consequente dispensa de diversos empregados, vem demonstrar que os negocios não correspondiam e, consequentemente, não autorizavam concessão de gratificações.

Esse Colendo Tribunal superior já decidiu que, como no caso dos autos, "as gratificações aleatorias, dependentes dos lucros, não se integram no salario, ainda mesmo quando sejam habituais(Ac. do T.S.T. no processo 1.266/47, Waldemar Marques, Relator, D.J. de 2/8/47).

Essa manifestação e esse entendimento passou, indiscutivelmente, a vigorar pela Lei nº 1.999, de 1º de outubro de 1.953, que alterou o conceito de salario, mantendo a regra de que só o integram as gratificações ajustadas.

Por outro lado, o Reclamante, na inicial reclamatoria, silenciou sobre o pedido de gratificações. A decisão, assim, não podia ventilar o que não foi pleiteado na inicial.

E' verdade que, em o item 16 da inicial, o Reclamante aborda a materia de gratificações, dizendo não a haver recebido, mas com o intuito de demonstrar, como se verifica do conjunto do pedido, que havia tido tratamento desigual em relação aos outros funcionarios. Não relacionou, porem, o pedido de GRATIFICAÇÃO entre os constantes de seu requerimento.

Handwritten signature or initials on the left margin.

31
Bady

No item 17, onde o Reclamante resumiu sua pretensão, pleiteou indenização por despedida injusta, férias relativas a tres periodos, salarios atrasdos, comissões e despesas com hospedagem.

Não incluiu entre o pleiteado o direito à GRATIFICAÇÕES.

Fugiu, assim, a decisão aos ensinamentos da doutrina, que determina se mantenha a decisão adstrita ao pedido inicial, e à manifestação dos tribunais trabalhistas sobre a materia, nas, entre outras, seguintes decisões:

"A decisão ha de manter-se nos limites definidos pela inicial por litisconstestação"(Ac. do TRT da 3a. Região, in Rev. Trab. 1.951, janeiro/fevereiro, pag. 71.

"A sentença deve ser adstrita ao pedido inicial, não tomando em consideração qualquer aditamento em razões finais" (Ac. do TRT da 1a. Região, in D. Just. de 11/6/946).

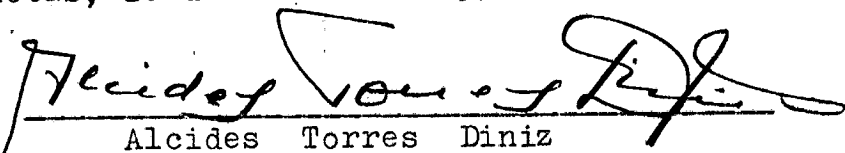
O Recurso que ora se interpõe merece, por isso, ser provido. O respeitavel Acordão deve ser reformado em sua totalidade, isto é, não somente na parte relativa à GRATIFICAÇÃO como, ainda, na parte em que se reconheceu ao Recorrido o direito à indenização de quatro meses de ordenado, férias e salarios atrasdes, pelos fundamentos constantes, ainda, das razões de fls . que esclarecem perfeitamente a materia e justificam a reforma pleiteada. Alí se acham delineados os fatos e as razões de ordem juridica em que se baseia a Recorrente para pretender provimento ao seu apêlo. Solicita-se, por essa razão, ao Colendo Tribunal Superior considere aquelas razões como parte integrante deste Recurso.

Espera a Recorrente que se reconheça o direito que se sustenta neste recurso, como um ato de inteira

J U S T I Ç A

Pelotas, 20 de abril de 1.954

PP.


Alcides Torres Diniz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

32
Lado

302/64

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 22 de 03/1964
[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Admito o apelo
e dou-lhe efeito
suspensivo. Notifique-
se a parte contrária
para, querendo, con-
testá-lo.

Data suprap.
[Assinatura]

33
Lacy

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS

23 4 54 COMUNICO FOI INTERPOSTO RECURSO PROCESSO CONTE= N= DEM GIOVANI BRUNO VERATTI E SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS DA LAVOU= RA LTDA VG TENDO V. Sª. PRAZO LEGAL PARA CONTESTAR VG QUERENDO PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRETARIA



34
Randy

E.G.P. 302/64

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 14 de Maio de 1964
Deda J. R. Pinheiro
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 17 de Maio de 1964
Deda J. R. Pinheiro
Diretor de Secretaria

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho
Data supracitada
Indicando

REMESSA

Faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Em 21 de Maio de 1964
Deda J. R. Pinheiro
Diretor de Secretaria

35 Lat.

RECEBIMENTO

Aos 26 dias do mez de Maio de 1954.
foram-me entregues estes autos por parte do T. R. T. da 4ª Região
Do que para constar, lavrei este termo

Saturini dos Santos Ribeiro
Art. jud. "F"

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos, 35 folhas todas, numeradas.
Do que, para constar, lavro este termo, aos 26 d.
Maio de 1954

Saturini dos Santos Ribeiro

REMESSA

Aos 26 dias do mez de Maio de 1954.
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

Adolpho



Recorrente: Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda.

Recorrido: Giovani Bruno Veratti

P A R E C E R

O recurso de revista interposto a fls. 28 não encontra apoio no art. 896, letra a, como pretende o recorrente.

É jurisprudência firmada que qualquer gratificação concedida com o caráter de habitualidade deve integrar-se no salário.

Na espécie, contesta o recorrente que a gratificação fosse permanente, não passando de simples liberalidade.

Trata-se, assim, de mera apreciação de fato, o que, por si só não pode fundamentar o recurso de revista em nenhum de seus incisos legais.

Opino, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo seu desprovimento, ante as conclusões do v. acórdão de fls. 23.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1954

Salvador Tedesco Junior
Procurador



M.M.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recebi em 15/6/54

M. Naki

Enc. Dat. 22

La. para Sr. Polm.

Recibido...

15-6-54

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos **conclusos**
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 16 de junho de 1954

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1954

Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

la. 34
guit.

Sorteado Relator o Sr. Ministro MARIO LOPES OLIVEIRA

Designado Revisor o Sr. Ministro _____

Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1954

Cruz
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 24 de 11 de 1954

[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1955

[Signature]
RELATOR

RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR.

Rio 3 [Signature] 55
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1955

[Signature]
REVISOR

16.89
gum
✓

Submeto os presentes autos à elevada
consideração do Exmo. Sr. Ministro Presidente,
para designação de revisor.

Rio, 20 / 1 / 1955.


Secretário

Designo revisor o Exmo. Sr. Ministro


..... **OSCAR SARAIVA**

Em 2 / 1 / 1955.


PRESIDENTE

Nesta data faço os autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em 20 / 1 / 1955.


Secretário



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 2.948/54 ✓

2ª Turma

CERTIFICO que a ~~Turma~~ Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria, vencido o sr. ministro Waldemar Marques, não conhecer do Recurso. //

ps. 40
[assinatura]

481

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Mário Lopes de Oliveira, Oscar Saraiva, Waldemar Marques, Edgard Sanches e Têlio da Costa Monteiro.

OBSERVAÇÕES:

Procurador : Dr. Evaristo de Moraes Filho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 25 de

de 19 55

Secretário

*41
M*

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes
autos à S. A., para os fins de direito.

Em 26, 4 1955

João Carneiro de Brito
u.
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



42
M

ACÓRDÃO

(2a.-481/55)

MLD / VA

Processo TST-2.948/54

Recurso de que não se conhece, por falta de fundamento legal.

Vistos e relatados este autos, em que são partes, como Recorrente, Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Limitada e, como Recorrido, Giovanni Bruno Veratti:

Pediu o empregado o pagamento de indenização por despedida injusta, férias, salários, comissões e despesas com hospedagem.

Defendeu-se a empresa, alegando a prescrição do direito de reclamar do empregado e fazendo considerações várias sobre o mérito da causa.

Instruído o feito, após vários incidentes como se verifica dos autos, foi a reclamatória julgada, com o acolhimento pela Junta da prescrição arguida pela empresa, decisão essa reformada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, cujo acórdão foi confirmado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Baixados os autos à instância de origem para apreciação do mérito da causa, julgou a M.M. Junta de Pelotas - procedente apenas em parte o pedido, condenando a empresa a dois períodos de férias, salários e indenização por despedida imotivada.

Dessa decisão recorreram ambas as partes ordinariamente, tendo o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região negado provimento ao recurso da empresa, e dado ao empregado, por reconhecer-lhe também o direito a comissões e gratificações, estas implicitamente compreendido na inicial e que não fora objeto de pronunciamento da M.M. Junta.


43
m

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Daí á anulação do Acórdão Regional, por entender o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que ocorrera supressão de instância, e determinou que a M.M. Junta se pronunciasse sôbre o pedido de gratificações e seu cômputo ou não nos salários para os efeitos legais.

A M.M. Junta de Pelotas, após exaustivo relatório do acidentado processamento do feito, julgou procedente também a parte relativa a gratificações e mandou que as mesmas fossem incluídas para o cálculo da indenização, o que foi confirmado em grau de recurso ordinário pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, pelos seguintes fundamentos:

" Em 5 de abril de 1946, Giovanni Bruno Veratti reclama da Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., com matriz em São Paulo, o pagamento de indenização por despedida injusta, férias, salários, comissões e despesas com hospedagem. Nessa reclamatória, a notificação inicial é enviada para o endereço fornecido pelo reclamante, a filial, sita na cidade de Pelotas. Verificado que quem recebera a citação fôra pessoa alheia á firma, é esta notificada, em São Paulo, por precatória que foi devidamente cumprida. Na audiência de instrução, em 28 de outubro de 1947, comparece a reclamada, mas não tendo comparecido o reclamante, é o processo arquivado. Em 27 de fevereiro de 1948, o reclamante, reportando-se aos termos da inicial do processo que fôra arquivado (JC#-63/46) ajuíza uma segunda reclamatória.



Defende-se a reclamada, alegando a prescrição dos direitos do referido empregado e fazendo considerações sobre o mérito. A instrução é feita regularmente, com a juntada de abundante documentação, a tomada do depoimento pessoal do representante da reclamada, e a inquirição de uma única testemunha, arrolada pelo reclamante. A conciliação, por duas vezes proposta, não vingou. As partes apresentam razões finais.

Decidindo, a M.M. J.C., J. de Pelotas acolhe a preliminar de prescrição arguida pela reclamada, julgando, assim, caducador o reclamante do direito de pleitear o que pede em sua petição inicial.

Inconformado, recorre o reclamante para esta Instância.

Em acórdão de 11 de junho de 1948, este Tribunal, anulando a decisão recorrida, determina a baixa dos autos à Junta "a quo" para ser apreciado o mérito da questão, eis que entende não se acharem prescritos os direitos do reclamante.

Inconformada com esta decisão a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., recorre para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em acórdão de 13 de dezembro de 1951, o

45
M

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

o Venerando Tribunal Superior do Trabalho não conhece do recurso, por incabível.

Baixam os autos à Junta de origem; em audiência de 15 de dezembro de 1952, esta julga procedente, em parte, a reclamatória e, assim, condena o reclamado a pagar ao reclamante, o "quantum" relativo à férias (1943/1944 e 1944 / 1945), salários, e, mais, a indenização de quatro anos de serviço.

Inconformados, recorrem reclamante e reclamada, para êste Tribunal.

Emitindo parecer, às fls. 163 dos autos (2º volume), a douta Procuradoria Regional opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

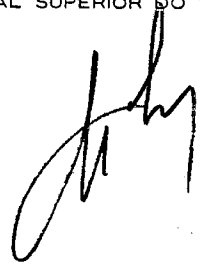
A sentença proferida pela M.M. Junta de Pelotas deve ser reformada em parte, porque não julgou de acôrdo com a prova dos autos.

Com efeito, a parte relativa à gratificações não foi ventilada na sentença, pelo fundamento de que o reclamante não as teria solicitado na sua inicial reclamatória.

Longe disso, a inicial é bem clara quando, no seu item 16, às fls. 3, declara

46
m

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



declara "que não recebeu gratificação referente ao ano de 1945" e às fls.4, postula êsse pagamento, deixando apenas de dar o seu montante, quanto ao pagamento de salários, visto alegar - que dependeria da concessão ou não da gratificação de 1945. Vemos, assim, que não há fundamento para não se atribuir ao reclamante o pagamento da gratificação correspondente ao ano de 1945, por não ter o mesmo, segundo alega a M. M. Junta, o postulado na sua inicial. Ora, computado que foi o pagamento de Cr\$ 10.000,00 de gratificação ao reclamante, forçosamente essa importância - deve influir no cálculo de seus salários, para efeito da indenização, levando-se em conta, ainda, o valor das comissões havidas.

Em face do exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

I) Pelo voto de qualidade do Presidente, vencidos os Juizes Revisor e Dr. Dilermando Xavier Pôrto, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao recurso do empregado para mandar pagar-lhe a gratificação do ano de 1945, no valor de Cr\$ 10.000,00, mandando, outrossim, computar para efeito

47
M



de indenização o valor dessa gratificação e das comissões, isso em liquidação de sentença.

II) Por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da empresa."

Daí o presente recurso de revista da empresa, com fundamento na letra "a" do permissivo legal.

Não contra-arrazoou o Recorrido, e a ilustrada Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Versam os autos pura matéria de fato, cuja prova foi devida e exaustivamente apreciada pela primeira e segunda instâncias.

A revista, como bem salienta a ilustrada Procuradoria Geral, não encontra apoio no art. 896, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho como pretende o Recorrente, já que a jurisprudência firmou que qualquer gratificação concedida com o caráter de habitualidade deve integrar-se no salário.

Embora conteste o Recorrente a habitualidade, a constância da gratificação, afirmando não passar a mesma de simples liberalidade, o certo é que se trata de mera apreciação de fato, que por si só não basta, ou melhor, não pode fundamentar a revista em nenhum de seus incisos legais.

Assim, tem razão o Ministério Público quando opina pelo não conhecimento do recurso, com o que estamos de ple

pleno acôrdo.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Sr. Ministro Waldemar Marques, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1955.

Edgard Ribeiro Sanches

Presidente

Edgard Ribeiro Sanches

Mário Lopes de Oliveira

Relator

Mário Lopes de Oliveira

Ciente-

Evaristo de Moraes Filho

Procurador

Evaristo de Moraes Filho



49 m

PUBLICAÇÃO

Aos 13 dias do mês de julho de 1955
em pública audiência presidida pelo Exm.º Snr. Ministro
JONAS MELO CARVALHO

foi publicado o acórdão do que eu,
José Carlos da Costa
Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 26 de julho de 1955.

O referido é verdade e dou fe. Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, de 27 de julho de 1955, Eu

lavrei a presente. E eu *José Carlos da Costa*
Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual

Em 27 de Julho

José Carlos da Costa
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

A S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. retro

Rio, 8 de Agosto de 1955

Saturius de Souza Ribeiro
Chefe da S. P.



50
Rady

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 9 de Agosto de 1955
Laturmino dos Santos Rebelo
Chefe da S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 9 de Agosto de 1955
Despina Moura
Presidente

REMESSA

Aos 9 dias, do mês de Agosto de 1955
faço remessa destes autos ao T.R.T. da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

Laturmino dos Santos Rebelo
Art. jud. H.

302/48

*51
baixy*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente,

Em 5 de 9 de 19 50

M. A. de S. P.
Diretor de Secretaria

*Intimada Procura-
doria do Trabalho p/ a
Fund. em homenagem.
Em data 10/10/50
J. P. S.*

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 6 de 9 de 19 50

M. A. de S. P.
Diretor de Secretaria

VISTO

Araya
Procurador Regional

302/48

52
Barcy

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 9 de 9 de 19 57

Miranda Vasconcelos
Diretor de Secretaria

~~BAIXEM~~

os autos à instância de origem.

Em 9 de 9 de 19 57

Barcy
Secretário

REMESSA

Faço remessa dêstes autos

ao 166 J.C.J. de Pelotas

Em 9 de 9 de 19 57

Miranda Vasconcelos
Diretor de Secretaria



CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 52^v
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 22 de 9 de 19⁵⁵

Wilton Bastos

Secretário

ARQUIVADO

Em 22 de 9 de 19⁵⁵

Wilton Bastos